

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL DOUTORADO**

**DEMÉTRIO BECK DA SILVA GIANNAKOS**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SEGURANÇA JURÍDICA E APLICAÇÃO NO PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**São Leopoldo**

**2023**

DEMÉTRIO BECK DA SILVA GIANNAKOS

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SEGURANÇA JURÍDICA E APLICAÇÃO NO PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Tese apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Doutor em  
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação  
em Direito da Universidade do Vale do  
Rio dos Sinos - UNISINOS.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Têmis Limberger

São Leopoldo

2023

G434i Giannakos, Demétrio Beck da Silva.  
Inteligência artificial, segurança jurídica e aplicação no poder judiciário brasileiro / por Demétrio Beck da Silva Giannakos. -- São Leopoldo, 2023.

265 f. ; 30 cm.

Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2023.  
Orientação: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Têmis Limberger, Escola de Direito.

1.Tecnologia e Direito. 2.Inteligência artificial. 3.Segurança jurídica. 4.Direito e economia. 5.Processo civil – Brasil – Automação. 6.Direito – Inovações tecnológicas. 7.Inovações disruptivas. I.Limberger, Têmis. II.Título.

CDU 34:004  
34:004.8

Catálogo na publicação:  
Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SEGURANÇA JURÍDICA E APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, elaborada pelo doutorando Demétrio Beck da Silva Giannakos, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 19 de dezembro de 2023.

  
Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Temis Limberger Participação por Webconferência

Coorientador: Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade Participação por Webconferência

Membro Externo: Dr. Cesar Santolim Participação por Webconferência

Membro Externo: Dr. Luiz Fernando Martins Castro Participação por Webconferência

Membro: Dr. Wilson Engelmann Participação por Webconferência

## **AGRADECIMENTOS À CAPES**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Dedico este trabalho à minha noiva, Luiza, pela compreensão e apoio nos diversos momentos em que me ausentei. Aos meus pais, Ângelo e Isabela, pelo apoio incondicional. E ao meu irmão, Gregório, pela amizade e parceria.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer à minha família, pelo apoio incondicional e incentivo nessa longa caminhada.

Aos meus colegas de escritório, pela compreensão e apoio nos momentos em que estive mais afastado.

À minha orientadora, Professora Doutora Têmis Limberger, por ter aceito me orientar e pelas diversas conversas e momentos de convivência. Agradecer a sua paciência e confiança depositada, ao longo de tanto tempo.

Ao meu coorientador, Professor Manoel Gustavo Neubarth Trindade, pelas conversas, orientação e amizade.

A todos(as) os professores(as) e funcionários(as) do PPG em Direito da UNISINOS, por terem proporcionado uma formação de primeira qualidade.

Mas quando o juiz desce do céu para a terra, e vê-se tão de perto que ele também é um homem, então, para dar confiabilidade a sua sentença, começa-se a procurar, nos mecanismos cada vez mais precisos do procedimento, a garantia para se assegurar que esta seja, em cada caso, o produto – não do arbítrio – da razão<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia**: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autónoma do México. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 27.



## RESUMO

No cenário mundial atual, a IA (inteligência artificial) é um dos principais temas sendo estudados na seara jurídica. A presente pesquisa problematiza se, nos Tribunais brasileiros, haveria uma segurança jurídica mínima para uma possível e eventual aplicação da IA na tomada de decisão, baseada no respeito à determinação de uma uniformização da jurisprudência (art. 926 do CPC). Tal debate pode contribuir para a obtenção de uma hermenêutica adequada à solução de casos concretos, com respeito à Crítica Hermenêutica do Direito e até mesmo à Análise Econômica do Direito. A hipótese, sob a ótica do direito processual civil, aponta para uma inexistência de uma base de dados suficientemente segura a ser aplicada pela IA. Essa abordagem, sem desconsiderar outras possibilidades, pode contribuir com uma maior segurança jurídica adequada. O estudo efetivado vale-se do método fenomenológico-hermenêutico e da metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica. Defende-se a necessidade pelo respeito à segurança jurídica, com o intuito de cumprimento da determinação legal prevista nos artigos 489 e 926, ambos do CPC. Tal necessidade e atenção nada mais é do que respeitar o próprio Direito em si, conforme será demonstrado no decorrer da pesquisa. Ainda, será apresentado de que forma os algoritmos de IA vêm sendo aplicados à prática forense e como, ainda, podem facilitar e auxiliar no dia a dia do Poder Judiciário. Conclui-se, por conseguinte, que, ainda, não existe uma base de dados (jurisprudência e precedentes) suficientemente segura para a aplicação da IA na tomada de decisão, em decorrência, justamente, do ativismo judicial praticado pelos Tribunais. Da mesma forma, do ponto de vista técnico e prático, tanto a atividade do juiz, quanto a dos robôs, estarão sujeitas à imprecisão da linguagem natural (vagueza e ambiguidade), abrindo-se espaço para casos em que há margem para interpretação. Estas, justamente, não são ainda, em sua totalidade, captadas pela IA. O texto legal estabelecido de modo geral e abstrato não consegue, por definição, dar conta de todas as situações práticas do cotidiano, exigindo-se sempre a discussão das condições necessárias e suficientes. Diante disso, por mais que seja sabida a impossibilidade da IA ser aplicada à tomada de decisão, o respeito e atenção à uniformização da jurisprudência e dos chamados precedentes, por certo, contribuiriam com tal ideia.

**Palavras-chave:** segurança jurídica; inteligência artificial; processo civil; uniformização da jurisprudência; análise econômica do direito.

## ABSTRACT

In the current global scenario, AI (artificial intelligence) is one of the main topics being studied in the legal field. This research problematizes whether, in Brazilian Courts, there would be a minimum legal certainty for a possible and eventual application of AI in decision-making, based on respect for the determination of uniformity of jurisprudence (art. 926 of the CPC). Such a debate can contribute to obtaining a hermeneutics suitable for solving concrete cases, with respect to the Hermeneutical Criticism of Law and even the Economic Analysis of Law. The hypothesis, from the perspective of civil procedural law, points to the lack of a sufficiently secure database to be applied by AI. This approach, without disregarding other possibilities, can contribute to greater adequate legal certainty. The study carried out uses the phenomenological-hermeneutic method and the literature review research methodology. The need to respect legal certainty is defended, with the aim of complying with the legal determination provided for in articles 489 and 926, both of the CPC. Such need and attention is nothing more than respecting the Law itself, as will be demonstrated throughout the research. Furthermore, it will be presented how AI algorithms have been applied to forensic practice and how they can facilitate and assist in the day-to-day work of the Judiciary. It is concluded, therefore, that there is still no sufficiently secure database (jurisprudence and precedents) for the application of AI in decision-making, precisely as a result of the judicial activism practiced by the Courts. Likewise, from a technical and practical point of view, both the judge's activity and that of robots will be subject to the imprecision of natural language (vagueness and ambiguity), leaving room for cases in which there is room for interpretation. These, precisely, are not yet, in their entirety, captured by AI. The legal text established in a general and abstract way cannot, by definition, account for all practical everyday situations, always requiring the discussion of necessary and sufficient conditions. In view of this, even though it is known that AI is impossible to apply to decision-making, respect and attention to the standardization of jurisprudence and so-called precedents would certainly contribute to this idea.

**Key-words:** legal security; artificial intelligence; civil Procedure; standardization of jurisprudence; law and economics.

## LISTA DE SIGLAS

|      |  |
|------|--|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| CNJ  | Conselho Nacional de Justiça             |
| NBR  | Normas Brasileiras de Regulação          |
| STF  | Supremo Tribunal Federal                 |
| STJ  | Superior Tribunal de Justiça             |
| TRF  | Tribunal Regional Federal                |
| TJMG | Tribunal de Justiça de Minas Gerais      |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo         |
| TJRJ | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro    |

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>11</b>  |
| <b>2 DA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>  | <b>26</b>  |
| <b>2.1 Art. 926 do CPC: um dever de uniformização da jurisprudência .....</b>   | <b>26</b>  |
| <b>2.2 O caso da taxatividade mitigada do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) .....</b>  | <b>47</b>  |
| <b>2.3 O Caso da (Im)penhorabilidade do bem de família oferecido em caução em contratos de locação comercial .....</b>                                    | <b>58</b>  |
| <b>2.4 O Caso da (Im)penhorabilidade do Bem de Família do Fiador em contratos de locação comercial: o caso do RE 605.709/SP, da 1ª Turma do STF .....</b> | <b>63</b>  |
| <b>2.5 O Caso dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais e a sua aplicabilidade .....</b>  | <b>71</b>  |
| <b>2.6 A Análise Econômica do Direito e suas Contribuições para uma maior Segurança Jurídica .....</b>  | <b>74</b>  |
| <b>3 DAS CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS TRAZIDAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA.....</b>                             | <b>98</b>  |
| <b>3.1 Os impactos da IA na vida humana .....</b>   | <b>98</b>  |
| <b>3.2 Os dados e um breve conceito .....</b>   | <b>104</b> |
| <b>3.3 Uma concepção de algoritmos .....</b>  | <b>109</b> |
| <b>3.4 A Inteligência Artificial e a forma como pode ser aplicada ao processo ...</b>   | <b>114</b> |
| <b>3.5 Da pesquisa feita pela FGV sobre a aplicação da IA no Direito brasileiro .</b>   | <b>141</b> |
| <b>4 ATIVIDADE JURISDICIONAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL .....</b>  | <b>152</b> |
| <b>4.1 Da importância do debate.....</b>  | <b>152</b> |
| <b>4.2 Da aplicação da Súmula 214 do STJ.....</b>   | <b>170</b> |
| <b>4.3 Da aplicação do art. 413 do CC na Lei do Distrato .....</b>  | <b>172</b> |
| <b>4.4 O uso da Inteligência Artificial nos Tribunais: Perspectivas, Problemáticas e Limites.....</b>   | <b>174</b> |
| <b>4.5 A (in)compatibilidade da IA na tomada de decisão judicial na seara processual cível .....</b>  | <b>185</b> |
| <b>4.6 Os limites da IA no Direito .....</b>  | <b>196</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>207</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>226</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Com o tempo, a ideia de tecnologia ganhou novos contornos e especificações e atualmente envolve uma extensa rede de pesquisadores e projetos interdisciplinares<sup>2</sup>. Com isso em mente, a noção de tecnologia é ampla e pode ser tratada de diferentes perspectivas<sup>3</sup>.

Está-se cada vez mais imersos e dependentes da tecnologia; e não poderia ser diferente no Direito, que também vem sofrendo modificações e adequações para essa nova realidade: a imersão no uso da inteligência artificial<sup>4</sup>. A evolução tecnológica tem transformado profundamente diversos aspectos da sociedade, impactando significativamente a maneira como realizamos nossas atividades cotidianas e profissionais. No campo jurídico, a revolução tecnológica também tem deixado sua marca, com a inteligência artificial emergindo como uma força impulsionadora na otimização e aprimoramento dos processos legais. O processo civil, como um pilar fundamental do sistema jurídico, não permanece à margem dessa transformação. A aplicação da inteligência artificial a essa área oferece a expectativa (e não a promessa) de uma justiça mais eficiente, acessível e precisa.

O processo civil, por sua natureza, envolve uma complexa rede de procedimentos, normas e decisões que visam solucionar litígios entre partes. No entanto, o aumento da carga de trabalho nos Tribunais, os prazos processuais rigorosos e a crescente demanda por uma justiça mais ágil têm desafiado a capacidade do sistema judicial em fornecer resoluções oportunas e equitativas. É nesse cenário que a inteligência artificial surge como uma ferramenta capaz de redefinir a forma como lidamos com os processos civis, bem como com a tomada de decisão por parte do Juízo.

Nessa perspectiva, vivenciando uma realidade de mais de 82 milhões de processos tramitando em território nacional (conforme Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>), a utilização da IA não pode ser ignorada como ferramenta fundamental para aprimoramento do processamento das

---

<sup>2</sup> MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 30.

<sup>3</sup> MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 30.

<sup>4</sup> SILVA, Jennifer Amanda Sobral da; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS**: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

<sup>5</sup> JUSTIÇA em números. *In*: CONSELHO Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ações, como forma de redução de custos, mão de obra e, principalmente, diminuição do tempo de tramitação dos processos.

Passa-se, então, ao problema de pesquisa do presente estudo: De que forma os Tribunais de Justiça poderiam ter uma base de dados suficientemente segura para a utilização da IA?

É justamente nessa temática que a presente pesquisa se insere, pois investiga de que forma os Tribunais poderiam ter uma base de dados suficientemente segura, levando em consideração a (in)segurança jurídica existente nos Tribunais brasileiros. O universo da pesquisa é voltado ao ordenamento pátrio atual e envolve direito processual civil, direito civil e tributário, deixando de lado o direito penal e processo penal, por exemplo. Vale dizer que, embora não se tenha a pretensão de realizar pesquisa em direito comparado propriamente dito, serão apresentadas no decorrer da pesquisa contribuições importantes de outros sistemas jurídicos, em especial o europeu. Os aprofundamentos históricos são restritos aos períodos modernos e contemporâneos, levando em consideração decisões posteriores à aplicação do CPC/2015, o que se justifica pelo fato de que é nesse período que foram construídas as bases da temática a ser problematizada no decorrer do estudo.

A hipótese, pensada sob a ótica do direito processual civil, aponta para a necessidade do respeito ao princípio da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência, como forma adequada de objetivar uma base de dados suficientemente segura. Essa abordagem, sem desconsiderar outras possibilidades, pode contribuir para uma hermenêutica adequada, que vise e preze por uma maior segurança jurídica adequada.

O objetivo geral da pesquisa é investigar se os Tribunais brasileiros vêm cumprindo e respeitando a necessidade de uniformização da sua jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC, de forma a possibilitar e viabilizar o debate sobre a utilização da IA no processo de tomada de decisão.

Os objetivos específicos, nessa perspectiva, são: a) analisar de que forma o CPC/2015 obriga que os Tribunais uniformizem a sua jurisprudência; b) analisar de que forma o grande número de ações judiciais em tramitação prejudica a atuação jurisdicional e, portanto, a IA faz-se necessária; c) verificar quais os incentivos criados pelos Tribunais no momento em que descumprem o que prevê o art. 926 do

CPC; d) demonstrar de que forma a IA vem sendo aplicada pelos Tribunais e de que forma pode-se fazer útil.

A pesquisa poderá contribuir para a definição do âmbito e da hermenêutica adequada voltada à tomada de decisão e da forma como as decisões vêm sendo fundamentadas. Para tanto, as principais teorias da base a serem utilizadas ao desenvolvimento da pesquisa abrangem a hermenêutica jurídica desenvolvida por Ronald Dworkin, na concepção de “Direito como integridade, da necessária “resposta adequada”, de Lenio Luiz Streck e da utilização da AED, como forma de demonstrar que, havendo uma “resposta adequada”, os incentivos emanados a toda coletividade são os efetivamente corretos.

Portanto, não é pretensão da pesquisa versar sobre direito futuro, mas sim fazer uma análise hermenêutica de diversos casos jurídicos de direito processual civil, direito civil e tributário.

Nessa medida, fica demonstrada a contribuição científica proveniente da pesquisa. E, quanto ao seu ineditismo, foi procedida pesquisa ao Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES<sup>6</sup>, com inserção das expressões que sintetizam a temática desenvolvida na pesquisa<sup>7</sup>, e o sistema retornou com apenas 07 (sete) resultados, sendo 06 (seis) dissertações e 01 (uma) tese de doutorado. Contudo, aprofundando na análise, procedeu-se à leitura dos títulos e resumos de todos os resultados, constatando-se que nenhuma das dissertações aborda a temática como proposta. Quanto à tese, a abordagem utilizada pela IA versa sobre o Direito Digital, não fazendo menção ao direito processual civil e à segurança jurídica. Somando-se a isso, em consulta à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, com expressões próximas, nenhum resultado foi encontrado<sup>8</sup>.

Da mesma forma, destaca-se a importância do Portal de Periódicos da CAPES, como fonte importante de bibliografia para a conclusão da presente pesquisa doutoral.

---

<sup>6</sup> CATÁLOGO de teses e dissertações. *In*: CAPES. [Brasília, DF, 2023]. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>7</sup> Expressões pesquisadas: “inteligência artificial” “segurança jurídica” e+ “análise econômica do direito”.

<sup>8</sup> BUSCA avançada. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IBICT). **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD**. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=intelig%C3%Aancia+artificial+e+seguran%C3%A7a+jur%C3%ADica&type=AllFields>. Acesso em: 17 out. 2023.

Para responder ao problema da pesquisa, serão abordados os seguintes eixos de estudo: i) o processo civil brasileiro, da forma como vem sendo aplicado, não proporciona ao jurisdicionado a segurança jurídica necessária; ii) a utilização da IA diminuiria os custos de transação do Poder Judiciário; e iii) de que forma a IA pode ser, efetivamente, aplicada à prática processual.

Em outras palavras, o primeiro capítulo discorrerá sobre o grau de segurança jurídica existente nos Tribunais brasileiros e, conseqüentemente, se seria suficiente para a aplicação de uma inteligência artificial na tomada de decisão pelo juiz. Em sede de segundo capítulo, serão abordados os benefícios da IA trazidos aos processos, com base na teoria da Análise Econômica do Direito. Por fim, no último eixo, será feita uma abordagem final, no intuito de responder, efetivamente, ao problema de pesquisa da presente tese.

Por fim são tecidas, de forma sistemática, as conclusões que foram sendo obtidas durante o desenvolvimento da pesquisa.

Para tratar da temática, será usado o método fenomenológico-hermenêutico, o que importa na análise do fenômeno da interpretação crítica do direito, e ele corresponde, sem olvidar que sujeito e objeto se encontram conectados. Desse modo, por intermédio do método fenomenológico-hermenêutico formulado por Heidegger, a linguagem não é analisada num sistema fechado de referências, mas, sim, no plano da historicidade<sup>9</sup>. Sua inserção no pensamento jurídico é relevante, pelo fato da dogmática esconder o processo de interpretação. Se o Direito nos aparece graças a linguagem, é pela compreensão que se estabelecem os discursos jurídicos<sup>10</sup>.

Porém, para Gadamer, a facticidade humana sempre deixará algo de forma do processo de interpretação. Assim, o que parece possível é a tarefa de iluminar novos espaços e significados que pressupõe a necessidade de uma pluralidade abrangente de caminhos a se seguir, que o estreito ideal moderno de método não pode possibilitar<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Edição em alemão e português. Tradução e organização de Fausto Castilho. Campinas; Petrópolis: Editora da UNICAMP, Vozes, 2012.

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck da Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020, p. 235.

<sup>11</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**: a virada hermenêutica. Petrópolis: Vozes, 2006, v. II.



A pesquisa visa, justamente, a uma releitura da teoria sobre conceitos básicos de processo civil, decisão judicial, inteligência artificial e de análise econômica do direito.

A técnica de pesquisa que será usada é a de revisão bibliográfica, com base na leitura especializada nacional e estrangeira, em especial nas de origem norte-americana e europeia, não só sobre processo civil, mas sobre IA e análise econômica do direito.

Importante afirmar que a pesquisa se enquadra à linha de pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos” do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, já que se propõe a investigar a possível (ou impossível) aplicação da IA ao processo civil brasileiro em decorrência da ausência de uma base de dados suficientemente segura, via adoção de uma postura “crítica”, que busca a “revisão de conceitos predominantes na doutrina” em um “ambiente de crescente complexidade e fragmentação”<sup>12</sup>.

Cumprido, ainda, destacar que a temática converge com as pesquisas desenvolvidas pela Professora Doutora Têmis Limberger, em decorrência de sua atuação constante em matéria de Direito Digital e novas tecnologias.

De pronto, é possível afirmar que, até o presente momento, ainda não seria possível a aplicação da IA na tomada de decisão por parte do Juízo. Essa afirmação pode ser feita tanto do ponto de vista técnico, conforme será demonstrado no decorrer da pesquisa, especialmente nos dois últimos capítulos.

Ao longo do trabalho, serão analisados alguns casos recentes, como no TJ/RJ, que ilustram como a inteligência artificial já está sendo integrada ao processo civil brasileiro. No caso carioca, por exemplo, a IA vem sendo utilizada nas execuções fiscais, especialmente para reduzir o tempo de tramitação dos processos, fazendo uso da tecnologia em momentos e etapas meramente burocráticas, em que o trabalho técnico e científico não se faz necessário.

A inteligência artificial (IA) consiste em um ramo da ciência da computação que se propõe a elaborar dispositivos que simulem a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas. A partir dessas

---

<sup>12</sup> A explanação integral da linha de pesquisa encontra-se em: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Escola de Direito. Mestrado e Doutorado em Direito. **Linha de pesquisa:** hermenêutica, constituição e concretização de direitos. São Leopoldo, RS: UNISINOS, [2020]. Disponível em: <https://www.unisinos.br/pos/doutorado-academico/direito/presencial/sao-leopoldo>. Acesso em: 17 out. 2023.

capacidades, a IA acabou por estar presente em quase todos os âmbitos da vida cotidiana. Obviamente, o Direito não ficou de fora.

A inteligência artificial é tecnologia condicionante para o atual desenvolvimento econômico e social das nações, ao permitir a exploração de níveis de conhecimento inimagináveis há poucos anos, abrir margem para novas descobertas e contribuir com a possível solução de grandes desafios da humanidade<sup>13</sup>.

Em recente artigo publicado, advogados acreditam no crescimento da produtividade e da eficiência de seus trabalhos com a inteligência artificial (75% e 67%, respectivamente). Além disso, 55% deles creem que a ferramenta pode reduzir custos e, conseqüentemente, aumentar receitas. Já existem, inclusive, escritórios de advocacia no Brasil utilizando a IA como forma de atendimento de alguns clientes. Normalmente, em casos de trabalho massificado, em que, basicamente, as manifestações seriam muito semelhantes. É o que aponta o mais recente relatório "Thomson Reuters — Future of Professionals", pela empresa de consultoria Thomson Reuters. A pesquisa foi feita com mais de 1,2 mil profissionais que trabalham internacionalmente, e teve por objetivo estimar o impacto da IA no futuro do trabalho<sup>14</sup>.

Em relação aos profissionais do Direito, a pesquisa constatou que 81% dos entrevistados esperam que novos serviços relacionados à inteligência artificial surjam nos próximos cinco anos, criando, assim, novas fontes de receita.

Por outro lado, 58% deles acreditam que incrementarão suas competências profissionais com as novas tecnologias, enquanto mais de dois terços dos advogados enxergam a IA como uma ferramenta para consultas. Esse ponto é importante ser destacado. A maior valência na utilização da IA por parte da advocacia é retirar das atribuições do advogado as atividades massificadas e burocráticas, como fazer o *download* de processos e petições, e dedicar o tempo e capacidade dos advogados apenas para a parte criativa e propositiva do trabalho, na elaboração de manifestações e trabalho consultivo dos clientes.

---

<sup>13</sup> GRECO, Romulo; ALVES, Débora Longo; DE MATTEU, Ivelise Fonseca. Inteligência Artificial, quais os limites? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 136, p. 153-164, mar./abr. 2023.

<sup>14</sup> THOMSON REUTERS. **Future of professionals report**: How AI is the catalyst for transforming every aspect of work. [Hoboken, NJ]: Thomson Reuters, Aug. 2023. <https://www.conjur.com.br/dl/maioria-advogados-ia-aumentar.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Em artigo publicado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e Caroline Somesom Tauk, os autores afirmam, categoricamente, o seguinte:

Não há nenhum projeto de juiz robô no Judiciário brasileiro — e não existe, até o momento, tecnologia capaz de substituir juízes por robôs na experiência mundial. A definição de juízes robôs, inspirada nas mais visionárias histórias de ficção científica, se refere a máquinas aptas a tomarem as principais decisões em processos judiciais, sem revisão por um juiz humano<sup>15</sup>.

Porém, diversas ferramentas de IA já vêm sendo utilizadas em nosso sistema judiciário, totalizando 64 (sessenta e quatro) espalhadas por 44 (quarenta e quatro) Tribunais, além da Plataforma Sinapses do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>16</sup>. Essas ferramentas são subdivididas em quatro grupos principais:

- a) uma pequena parcela delas destina-se a auxiliar nas atividades-meio do Judiciário, relacionadas à administração, objetivando melhor gerir recursos financeiros e de pessoal, e não a auxiliar o magistrado na prestação jurisdicional. Por exemplo, cita-se a IA utilizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), o *Chatbot Digep*, que responde dúvidas dos servidores quanto aos assuntos relacionados à gestão de pessoas;
- b) a grande maioria dos modelos destina-se à automação dos fluxos de movimentação do processo e das atividades executivas de auxílio aos juízes, por meio da execução de tarefas pré-determinadas. Estes modelos computacionais dão apoio à gestão de secretarias e gabinetes, fazendo triagem e agrupamento de processos similares, classificação da petição inicial, transcrição de audiências etc;
- c) em menor quantidade, há modelos computacionais de inteligência artificial que dão suporte para a elaboração de minutas de sentença, votos ou decisões interlocutórias. Neste grupo, cita-se o Victor, do STF, além do Alei, utilizado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1);

---

<sup>15</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TAUk, Caroline Somesom. Objetivos do sistema de inteligência artificial: estamos perto de um juiz robô? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-11/salomao-tauk-estamos-perto-juiz-robo>. Acesso em: 03 set. 2023.

<sup>16</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TAUk, Caroline Somesom. Objetivos do sistema de inteligência artificial: estamos perto de um juiz robô? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-11/salomao-tauk-estamos-perto-juiz-robo>. Acesso em: 03 set. 2023.

d) iniciativas relacionadas a formas adequadas de resolução de conflitos, em que se usam informações de processos similares para auxiliar as partes na busca da melhor solução. Como exemplo, cite-se, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), o ICIA (Índice de Conciliabilidade por Inteligência Artificial), que estima a probabilidade de o processo ser conciliado no estágio em que se encontra<sup>17</sup>.

Outro exemplo explorado na presente tese é o utilizado nas execuções fiscais. Há quem sustente que o uso da IA, nesta seara, pode ser feito praticamente sem ressalvas, conforme sustentado pelo procurador do Distrito Federal, Flávio Jardim. Para o procurador, projetos voltados ao uso da inteligência artificial na advocacia pública e no Judiciário precisam considerar que tais mecanismos oferecem certos riscos. E um dos principais diz respeito à reprodução, pelas máquinas, de maneiras de interpretar o mundo típicas do pensamento humano — os chamados vieses, que podem levar os sistemas de IA a processar dados de maneira discriminatória contra determinados grupos de pessoas.

O mesmo explicou que a Procuradoria Geral do Distrito Federal, por exemplo, conduz um projeto que pretende utilizar inteligência artificial para acabar com os "gargalos" existentes nos cerca de 300 mil processos de execução fiscal em trâmite no órgão — algo que, para ele, representa hoje um dos maiores problemas da Justiça brasileira<sup>18</sup>.

Outro dado importante é o fato de que são ajuizados quase duas vezes mais processos de conhecimento, em comparação com os de execução, mas no acervo, a quantidade de processos executivos é 38,4% maior. Ademais, tem-se que de todos os processos em fase de execução, 65% correspondem aos executivos fiscais, o que confirma que são os principais responsáveis pela elevada taxa de

---

<sup>17</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Objetivos do sistema de inteligência artificial: estamos perto de um juiz robô? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-11/salomao-tauk-estamos-perto-juiz-robo>. Acesso em: 03 set. 2023.

<sup>18</sup> REDAÇÃO CONJUR. Na execução fiscal, IA pode ser usada sem receios, afirma procurador do DF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/execucao-fiscal-ia-usada-receios-procurador>. Acesso em: 31 ago. 2023.

congestionamento do Poder Judiciário, representando 35% do total de processos pendentes e um congestionamento de 90%<sup>19</sup>.

Por estes dados, fica devidamente demonstrada a justificativa para o uso de mecanismos de inteligência artificial, especialmente no âmbito dos executivos fiscais, a fim de aperfeiçoar e acelerar, dentro do possível e dos limites legais e constitucionais, a prestação jurisdicional.

Sistemas denominados de *chatbots*, como o ChatGPT, se tornam cada vez mais comuns e populares entre a população como um todo e, conseqüentemente, entre os juristas. Iuri Sverzut Bellesini, em artigo publicado, questiona se seria possível a utilização dessas tecnologias na jurisdição. Embora seja perceptível uma certa resistência, pode-se dizer que a resposta a essa pergunta não se encontra no "se" ("se é possível"), mas sim no "quando" e no "como" isso será operacionalizado. Encontra-se, outrossim, em descobrir o "lugar" e qual será a (nova) atividade do "componente humano" nessa "equação"<sup>20</sup>.

Para o autor, a IA, em determinado momento, poderá imprimir valores, {e será capaz de...} de aplicar conceitos, isso porque, malgrado o impacto imediato dessa ferramenta (e isso é sentido desde já), nas atividades humanas, a ferramenta supracitada, oficialmente, possui apenas "alguns meses de vida". Pese isso, indubitável que seu desenvolvimento, desde a sua primeira versão, tem sido notável<sup>21</sup>. considerando a adoção das técnicas de *machine learning* e de apreensão, análise e reprodução de uma infinidade de informações, não se pode ter como absolutamente impossível que tais *chatbots*, em algum momento e em algum nível, absorvam algumas das características que nós, humanos, imprimimos nas nossas atividades em geral (como por exemplo a produção literária, acadêmica, textos, petições e -também- as decisões judiciais).

Dito de forma diversa, fica claro que o debate efetivo sobre a tomada de decisão (jurisdição) por parte da IA é uma questão de tempo.

---

<sup>19</sup> SANTOS, Ana Luiza Liz dos. IA e Poder Judiciário: uma análise no contexto dos executivos fiscais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/ana-luiza-liz-ia-poder-judiciario-executivos-fiscais>. Acesso em: 03 set. 2023.

<sup>20</sup> BELLESINI, Iuri Sverzut. A inevitável adoção dos "chatbots" na atividade jurisdicional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-13/iuri-sverzut-bellesini-inevitavel-adocao-chatbots>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>21</sup> BELLESINI, Iuri Sverzut. A inevitável adoção dos "chatbots" na atividade jurisdicional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-13/iuri-sverzut-bellesini-inevitavel-adocao-chatbots>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Veja-se um exemplo simples: quando uma das partes, no decorrer de um processo judicial, acosta uma manifestação (petição) aos autos e, após a juntada da referida manifestação, o processo fica 90 dias parado na mesa do magistrado para apreciação, as partes (especialmente o credor) estão tendo um custo. Outro exemplo de fácil compreensão: João ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais contra Carlos. O juiz, em sua sentença, só se manifesta quanto aos danos morais, ignorando que João também havia pedido danos materiais. O custo com o advogado e o tempo para apreciação dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) por parte do Poder Judiciário são, da mesma forma, custos de transação. A IA, neste caso, utilizando os algoritmos que a compõem, identifica que a referida petição inicial possui dois pedidos e que a decisão judicial só se manifesta sobre um. Assim, identificada essa omissão, poderia informar ao magistrado sobre esse equívoco. Com isso, haveria uma economia de tempo, retrabalho e custos com o advogado.

Ou seja, a IA pode fazer a diferença. O processo atual (seja ele físico ou eletrônico) é carecedor de monitoramento por parte de um Cartório (serviços e magistrados) e de mão-de-obra para analisar e proferir as decisões judiciais em tempo hábil, além de possuir os custos no retrabalho (considerando que as decisões são tomadas por humanos, as falhas são inevitáveis). Ou seja, de pronto, a IA poderia reduzir esses custos. Para isso, estudos propositivos e que indicam melhorias ao sistema que possuímos são válidos.

Por outro lado, a prática forense já vem demonstrando que, mesmo sem o advento da IA, alguns escritórios de advocacia, bem como servidores públicos, já vêm atuando como se “robôs fossem”. Não raro é possível identificar contestações, petições iniciais e recursos realizados genericamente, com muito pouca (para não dizermos nada) relação com o caso jurídico analisado.

A jurisprudência sobre o tema é comum e de fácil identificação. Em recente caso julgado pela 19ª Câmara Cível do TJ/RS, a Desembargadora relatora, ao analisar Agravo Interno interposto, dispôs o seguinte:

Na decisão agravada consignou-se que ‘A contestação apresentada pela apelante (evento 3, Processo Judicial2, páginas 23-33, da origem) é genérica e não impugnou os fatos constantes da petição inicial, tampouco opôs qualquer fato modificativo ao direito da parte autora, desobedecendo o disposto nos artigos 336 e 341 do CPC’, tendo sido inclusive desrespeitados os princípios da eventualidade e

da concentração, razão pela qual vedado suscitar novas matérias defensivas no curso da lide, conforme previsão do art. 350 do CPC<sup>22</sup>.

Dito de forma diversa, é comum que grandes escritórios e até mesmo alguns magistrados realizem o seu trabalho de forma praticamente automatizada, fazendo uso de modelos, simplesmente alterando o nome das partes e o número dos processos. Não raras vezes, é possível identificar defesas apresentadas por grandes empresas representadas por grandes escritórios em que a petição inicial requer apenas indenização por danos materiais, porém a contestação contesta danos morais. Ou seja, demonstração cabal de que o profissional que elaborou a petição processual sequer analisou a petição inicial ajuizada.

Em outros casos, é possível identificar sentenças proferidas, também, de forma genérica e sem discorrer sobre os fatos, fundamentos e pedidos formulados pelas partes. Em decisão proferida pela 13ª Câmara Cível do TJ/RS, o Desembargador relator identificou que a sentença recorrida, na origem, sequer havia indicado a qual contrato se referia abusividade debatida nos autos, sem análise efetiva do caso concreto trazido ao Judiciário<sup>23</sup>.

Vejamos caso prático e específico. Em 2018, foi criada a chamada Lei dos Distratos (Lei n. 13.786/2018). Dispõe o art. 67-A, §5º, introduzido pela Lei dos Distratos na Lei n. 4.591/64 que, quando a incorporação estiver submetida ao patrimônio de afetação, a penalidade referida no inciso II do *caput* poderá ser estabelecida em até 50% da quantia já paga, desde que o distrato ou resolução por inadimplemento absoluto da obrigação tenha como origem o adquirente<sup>24</sup>. Dito de

---

<sup>22</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50014211420188210077**. Agravo interno. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de cobrança. Consórcio imobiliário. Devolução de valores pagos [...]. 19ª Câmara Cível. Apelante: Pan Administradora de Consorcio Ltda. Apelado: Paulo Cesar Lehmen. Relator: Desa. Mylene Maria Michel, 30 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>23</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50285072520228210010**. Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença que analisa reconvenção inexistente e deixa de analisar tese e pedido [...]. 13ª Câmara Cível. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. Apelada: Maria Carminha Krug de Oliveira. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 30 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018**. Altera as Leis n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13786.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13786.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

forma diversa, sendo o distrato requerido pelo adquirente por culpa atribuída a si mesmo, aplicar-se-ia o art. 67-A, §5º.

No entanto, parte da jurisprudência sobre o tema vem aplicando o art. 413 do CC sem a indicação prática dos reais motivos pelos quais a multa seria "manifestamente excessiva". Em outras palavras, o Juízo acaba por não fundamentar a sua decisão, nos termos exigidos pelo art. 489, §1º, do CPC e, também, acaba por não indicar às partes o que seria, efetivamente, um típico caso de cláusula penal "manifestamente excessiva". O intuito dessa aplicação é clara: reduzir a cláusula penal.

Em caso recente, julgado da 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP<sup>25</sup>, versou sobre a análise de compromisso de compra e venda de imóvel firmado em 2019, portanto, submetido à Lei n. 13.786/2018. No caso, a resolução contratual partiu do adquirente, pelo seu inadimplemento. No mérito, foi debatida a excessividade (ou não) da cláusula penal de 50% sobre o valor já pago, nos termos do art. 67-A, §5º, da Lei n. 4.591/64.

Em seu voto, o Desembargador Relator dispôs o seguinte:

Isto não significa, entretanto, que essa cláusula penal não possa, como qualquer outra, à luz da função social do ajuste e sem prova concreta de prejuízo capaz de autorizar retenção dessa envergadura, ser reduzida a patamares não abusivos, sobretudo a partir do caráter principiológico da Lei nº 8.078/90 e do seu status constitucional, como abordei em obra doutrinária<sup>26</sup>.

Em momento seguinte, o Relator prossegue:

A multa/retenção de 50% sempre foi e continuará sendo abusiva, como inúmeras vezes reconhecido pelo Excelso Superior Tribunal de

---

<sup>25</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1018599-32.2021.8.26.0002**. Compromisso de compra e venda. Imóvel. Rescisão contratual requerida pelos autores. Possibilidade. [...]. 3ª Vara Cível. Apelantes: José Roberto Martins de Oliveira e Sílvia Lurdes Reis de Oliveira. Apelada: TGSP-52 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ferreira da Cruz, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16005456&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>26</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1018599-32.2021.8.26.0002**. Compromisso de compra e venda. Imóvel. Rescisão contratual requerida pelos autores. Possibilidade. [...]. 3ª Vara Cível. Apelantes: José Roberto Martins de Oliveira e Sílvia Lurdes Reis de Oliveira. Apelada: TGSP-52 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ferreira da Cruz, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16005456&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.



Justiça, que permitia a flutuação desse componente entre 10% a 25%, como já elucidado<sup>27</sup>.

Em outras palavras, a expressão “manifestamente excessiva” é utilizada como argumento retórico, sem a exigência de produção de prova para tanto.

No segundo trecho supracitado, é possível identificar que, o resultado do recurso seria o mesmo, independentemente das provas que fossem acostadas. Quando é mencionado o seguinte trecho: "A multa/retenção de 50% sempre foi e continuará sendo abusiva [...]"<sup>28</sup>, fica claro o posicionamento pessoal do magistrado, independentemente do caso apresentado.

Em outro caso, todavia, agora julgado pela 7ª Câmara de Direito Privado<sup>29</sup>, a multa de 50% estipulada em contrato e mantida em sede de primeiro grau, foi recepcionada pelo TJ/SP. Em seus fundamentos, a Magistrada fundamentou da seguinte forma:

Há, no contrato, cláusula expressa que prevê, no caso de rescisão por inadimplemento do comprador, a devolução de 50% dos valores pagos (cláusula XXI).

Referida cláusula contratual encontra respaldo legal, uma vez que o imóvel está submetido ao regime do patrimônio de afetação de modo que se aplica, no caso, o disposto no parágrafo 5º, do artigo 67-A da Lei nº 4.591/64, incluído pela Lei nº 13.786/18, que limita a retenção a 50% dos valores pagos<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1018599-32.2021.8.26.0002**. Compromisso de compra e venda. Imóvel. Rescisão contratual requerida pelos autores. Possibilidade. [...]. 3ª Vara Cível. Apelantes: José Roberto Martins de Oliveira e Sílvia Lurdes Reis de Oliveira. Apelada: TGSP-52 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ferreira da Cruz, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16005456&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>28</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1018599-32.2021.8.26.0002**. Compromisso de compra e venda. Imóvel. Rescisão contratual requerida pelos autores. Possibilidade. [...]. 3ª Vara Cível. Apelantes: José Roberto Martins de Oliveira e Sílvia Lurdes Reis de Oliveira. Apelada: TGSP-52 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ferreira da Cruz, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16005456&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>29</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1063417-35.2022.8.26.0002**. Apelação cível. Rescisão do contrato de compra e venda. Recurso da autora. Ilegitimidade passiva caracterizada [...]. 12ª Vara Cível. Apelante/Apelado(s): Andreia Ponce Perez. Apelado/Apelante(a)(s): Tgsp-44 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relatora: Lia Porto, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17061647&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>30</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1063417-35.2022.8.26.0002**. Apelação cível. Rescisão do contrato de compra e venda. Recurso da autora. Ilegitimidade passiva caracterizada [...]. 12ª Vara Cível. Apelante/Apelado(s): Andreia Ponce Perez. Apelado/Apelante(a)(s): Tgsp-44 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relatora: Lia Porto, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17061647&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

Ou seja, o resultado obtido em uma Câmara é rigorosamente inverso do resultado da outra.

Veja-se outro caso que ilustra perfeitamente a problemática ora apresentada. Dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009/90 o seguinte:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei<sup>31</sup>.

Ou seja, não prevê o legislador qualquer exceção, caso o imóvel possua valor de mercado vultuoso, que possa ser considerado “luxuoso”. No entanto, a jurisprudência atual vem divergindo sobre o tema.

Em decisão recente, a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>32</sup> analisou caso em que a parte devedora possuía débito em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o único bem em seu nome (imóvel utilizado para residência da família) possuía valor de mercado aproximado em R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais).

No referido caso, o Desembargador relator, em seu acórdão, decidiu da seguinte forma:

Em suma, mesmo com a venda do bem, remanescerá ao agravante numerário mais do que suficiente para a aquisição de outro imóvel suntuoso, qual seja, estará preservada a moradia digna para ele e para a família, Corolário, mesmo com a manutenção da constrição, a ‘ratio’ da proteção advinda da Lei 8.009/90 fica integralmente preservada. Por isso, é caso de manutenção da decisão recorrida<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 25 jan. 2023.

<sup>32</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2092699-73.2023.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora rejeitada. Bem de família. [...]. 12ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Tauguara Helou. Agravado: Rafael Rabelo do Nascimento. Relator(a): Castro Figliolia, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17086518&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>33</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2092699-73.2023.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora rejeitada. Bem de família. [...]. 12ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Tauguara Helou. Agravado: Rafael Rabelo do Nascimento. Relator(a): Castro Figliolia, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17086518&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

No entanto, em outro caso, agora julgado pela 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o resultado e conclusão foram diametralmente opostos, sendo desprovido o agravo de instrumento interposto<sup>34</sup>.

Portanto, fica demonstrada a relevância e atualidade do tema ora pesquisado, tendo em vista a necessidade de combater o alto grau de discricionariedade praticada em nosso sistema jurídico. Dessa forma, fica justificado o presente estudo a sua pesquisa e publicação.

---

<sup>34</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51128742720238217000**. Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de bem de família. [...]. 24ª Câmara Cível. Agravante: Itaú Unibanco S.A. Agravados: Reni Antonio Rubin, RCC Drogarias e Farmácias Ltda (Em recuperação judicial), Rosane de Fatima Caetano da Silva. Relator: Des. Fernando Flores Cabral Junior, 28 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51128742720238217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51128742720238217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 mar. 2023.

## 2 DA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

No presente estudo, será abordada a ausência de uma base de dados suficientemente segura para que seja aplicado um algoritmo de inteligência artificial (IA). No primeiro subcapítulo, será feita abordagem sobre de que forma o art. 926 do CPC<sup>35</sup> impõe aos Tribunais brasileiros o dever de uniformização da jurisprudência e de que forma essa regra vem sendo desrespeitada.

Nos subcapítulos subsequentes, serão trazidos casos práticos à baila para demonstração e comprovação da forma como os Tribunais, bem da verdade, vêm fomentando mais insegurança jurídica<sup>36</sup>. Por fim, será demonstrado de que forma a análise econômica do direito (AED) traz conceitos e orientações fundamentais para o aprimoramento da temática.

### 2.1 Art. 926 do CPC: um dever de uniformização da jurisprudência

Consoante o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV), busca-se pelo processo a tutela jurisdicional adequada. A sentença *justa* é o ideal – *utópico* – maior do processo. Outro valor não menos importante para essa busca é a segurança das relações sociais e jurídicas. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e a segurança das relações sociais e jurídicas), o

---

<sup>35</sup> Art. 926. “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>36</sup> Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”. (grifo nosso). SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 133. Segundo Canotilho, “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”. (grifo nosso). CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 256.

sistema constitucional brasileiro resolve o choque, optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça, que será sacrificada<sup>37</sup>.

Para Norberto Bobbio, a segurança jurídica não seria apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, mas também um “elemento intrínseco ao Direito”, destinado a afastar o arbítrio e a garantir a igualdade, não se podendo sequer imaginar um ordenamento jurídico sem que subsista uma garantia mínima de segurança<sup>38</sup>. Em outras palavras, a previsibilidade do Direito em si é característica e requisito fundamental à sua própria existência.

John Rawls igualmente aponta o Direito como uma estrutura capaz de possibilitar a cooperação social, por meio do asseguramento de expectativas recíprocas<sup>39</sup>. Neste ponto, a AED, em capítulo posterior, complementarará tal concepção, tendo em vista que, quando é possível prever, com segurança, as soluções esperadas para cada caso concreto, o incentivo à cooperação aumenta.

Em outra perspectiva, pode-se defender que a segurança jurídica exige a elevada capacidade do cidadão de compreender os sentidos possíveis de um texto normativo, a partir de núcleos de significação a serem reconstruídos por meio de processos argumentativos intersubjetivamente controláveis. É nesse sentido que se fala em determinabilidade e certeza (relativa) do Direito<sup>40</sup>.

A concepção de segurança e previsibilidade nas decisões judiciais é crucial e fundamental ao desenvolvimento social e econômico de qualquer sociedade. Decisões do cotidiano são tomadas com base na forma como os Tribunais decidem.

Em ambos os sistemas, tanto naqueles em que o “juiz decide com base na lei escrita”, quanto nos em que o juiz decide com base em precedentes, por caminhos diferentes, vem-se procurando, historicamente, respeitando a igualdade, criar previsibilidade, ideia que hoje se confunde com segurança jurídica<sup>41</sup>.

O típico exemplo de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, segundo o qual “a lei não prejudicará o

---

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 91.

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. La certeza del Diritto è un mito? **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, Roma, v. 28, p. 150-151, 1951.

<sup>39</sup> RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Belknap, 1971. p. 235.

<sup>40</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 141.

<sup>41</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 64.

direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito"<sup>42</sup>. No entanto, outros se multiplicam, tais como (i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão; (ii) as que fixam prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, bem como para que sejam adotadas providências, em especial a tomada de decisão; (iii) as que fixam prazo para que sejam revistos os atos administrativos; (iv) a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo, expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica"<sup>43</sup>; (v) a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que também tem o objetivo expresso no art. 976, inciso II, do CPC de proteger a isonomia e a segurança jurídica; (vi) além, é claro, do art. 926 do CPC, que será objeto do presente estudo.

Para Federico Arcos Ramirez, a segurança jurídica é um valor constitutivo do Direito, visto que, sem um mínimo de certeza, de eficácia e de ausência de arbitrariedade, não se pode, a rigor, falar de um sistema jurídico<sup>44</sup>. Em outras palavras, a primeira função do Direito seria uma função asseguradora. De forma clara e objetiva, existirá segurança jurídica, quando o cidadão tiver a capacidade de conhecer e de calcular os resultados que serão atribuídos pelo Direito aos seus atos<sup>45</sup>.

De outro lado, existe a concepção de segurança jurídica específica ao processo, no qual este (o processo) deve se apresentar como um ambiente que confira segurança àqueles que o utilizam ou possam vir a utilizá-lo para a proteção dos seus direitos<sup>46</sup>. Em decorrência disso, a mão invisível da segurança jurídica deve guiar todo o processo de densificação da cláusula constitucional do devido processo: "a segurança jurídica no processo é elemento central na conformação do direito ao

---

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>44</sup> RAMÍREZ, Federico Arcos. **La seguridad jurídica**: una teoría formal. Madrid: Dykinson, 2000. p. 120.

<sup>45</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 156.

<sup>46</sup> Em outras palavras, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart ensinam: "Uma vez que o direito à tutela jurisdicional do direito tem o dever de a jurisdição prestá-la como correlato, é lógico que o processo – instrumento de que dispõe a jurisdição para cumprir o seu dever e exercer o seu poder – dever ser estruturado de modo a permitir a outorga das tutelas prometidas pelo direito material. Portanto, a situação jurídica, aqui retratada, acaba sendo o fundamento do processo adequado à tutela do direito material". (grifo nosso). MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 457.

processo justo<sup>47</sup>. Sem a segurança do devido processo, não se pode falar em um estado de confiabilidade do Direito<sup>48</sup>.

O processo seguro é aquele que equilibra adequadamente os direitos fundamentais dos litigantes, proporcionando efetividade necessária à tutela dos direitos, sem deixar de lado as garantias internas do processo, como o dever de fundamentação das decisões e contraditório, por exemplo. Segundo anota Picó y Junoy, da mesma forma que não se admite o garantismo processual sem eficácia, não se pode aceitar a eficácia sem o mínimo de garantias ao jurisdicionado<sup>49</sup>.

Para alguns autores, o Direito consiste em uma empresa eminentemente problemática e argumentativa<sup>50</sup>, constituindo uma característica inerente da linguagem a ambiguidade e vagueza<sup>51</sup>, o que confere ao intérprete a tarefa de decidir a respeito do melhor significado que deve ser utilizado na conformação da norma jurídica. Assim, com base na distinção entre texto e norma, foi possível perceber que, diante da inerente indeterminação da linguagem, diretivas sistemáticas, teleológicas, históricas, genéticas etc. influenciam significativamente no resultado da interpretação dos textos legais<sup>52</sup>.

Dito de forma diversa, os limites da interpretação são fundamentais ao Direito e à forma como as decisões são tomadas. Por mais que a legislação possua ambiguidades e vaguezas, existem limites.

Teresa Arruda Alvim, por sua vez, defende que a decisão judicial não é fruto da automática aplicação da lei ao caso concreto. Abertamente se reconheceria que o juiz interpreta a lei e que o faz à luz da doutrina e da jurisprudência. De um modo geral, sustenta que o direito se baseia em um tripé: norma jurídica – norma posta e princípios jurídicos -, doutrina e jurisprudência<sup>53</sup>. A complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstrou

---

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 671.

<sup>48</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 580.

<sup>49</sup> PICÓ Y JUNOY, Juan. El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. **Cuestiones Jurídicas**: revista de ciencias jurídicas de la Universidad Rafael Urdaneta, Maracaibo, Venezuela, v. 6, n. 1, p. 11-31, jan./jun. 2012.

<sup>50</sup> MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 91.

<sup>51</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 275.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 119.

<sup>53</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil: a nova regra nem é assim tão nova. *In*: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 157.

que o direito positivo, pura e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver muitos dos problemas que se colocaram diante do juiz<sup>54</sup>.

Atualmente, entende-se que o direito vincula o juiz, mas não a letra da lei, exclusivamente. É a lei interpretada, à luz dos princípios jurídicos; é a jurisprudência, a doutrina: estes são os elementos do sistema ou do ordenamento jurídico. Deles, desse conjunto, emergem as regras que o jurisdicionado deverá seguir<sup>55</sup>.

De forma paralela a esses fenômenos acima descritos, alguns passaram a defender que o juiz teria a liberdade de decidir “conforme a sua consciência ou convicção pessoal” a respeito do sentido da regra jurídica aplicável ao caso em questão. Evidentemente, essa liberdade pode criar arbitrariedades, prejudicando (e, até mesmo, impossibilitando) uma maior previsibilidade, de forma a atentar contra a própria segurança jurídica.

Numa sociedade moderna, multiplicam-se os denominados *hard cases*: casos cuja solução não está clara na lei ou realmente não está na lei e deve ser “criada” pelo Judiciário a partir de elementos do sistema jurídico. Um recente caso desse tipo analisado pelo STF foi o reconhecimento que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Por maioria dos votos, o STF negou provimento ao recurso extraordinário 1010606 (julgado em 11/02/2021), com repercussão geral reconhecida, em que os irmãos de uma vítima de estupro, ocorrido em 1950, no Rio de Janeiro, buscavam indenização pela reconstrução do caso, em 2004, no programa “Linha Direta”, da TV Globo, sem a sua autorização. Como pode-se verificar, os *hard cases* decorrem também da complexidade e da pluralidade de pontos de vista que há em nossa sociedade<sup>56</sup>.

Porém, no momento em que o juiz decide o denominado *hard case*, acaba por criar o direito, tendo em vista que não haveria lei nem precedente sobre aquele caso em questão. Não que isso possa significar que ele invente o direito; deverá fazê-lo de forma

---

<sup>54</sup> Ensina Ana Paula de Barcellos: *“Do ponto de vista sociológico, duas das características mais marcantes das sociedades contemporâneas nos últimos cinquenta anos são o aprofundamento da complexidade das relações humanas em seus vários níveis e, em certa medida como uma decorrência desse primeiro fato, a crescente pluralidade existente dentro das sociedades.* (grifo nosso). BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 07.

<sup>55</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 70.

<sup>56</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 73.



harmônica, íntegra e coerente<sup>57</sup>. Em outras palavras, fica clara a necessidade de manutenção de uma coerência<sup>58</sup>, estabilidade e integridade ao julgado.

Para Mauro Cappelletti, a expansão do direito legislativo, no estado democrático, acarretou (e ainda acarreta) uma expansão do direito judiciário. Para o autor, o problema residiria não na existência de lacunas na lei, mas sim no grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários<sup>59</sup>.

O primeiro capítulo da presente tese visa demonstrar que, na esfera processual civil, em nosso ordenamento jurídico, não é possível identificar, na prática, o respeito ao princípio da segurança jurídica, em especial ao que prevê o art. 926 do CPC<sup>60</sup>. A ideia do referido dispositivo legal é de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, observando os paradigmas da integridade e coerência, a fim de que se alcance estabilidade jurídica. Isso começa e se afirma com o compromisso do próprio tribunal donde provém o padrão decisório<sup>61</sup>.

O respeito à jurisprudência somente surgirá da prática do próprio tribunal que a preserve, não sendo possível e aceitável seu descumprimento pelo próprio tribunal que a estabeleceu. Principalmente em órgãos colegiados se impõe o respeito institucional à jurisprudência.

Marco Félix Jobim e Zulmar Duarte fazem uma ressalva: “[...] alteração dos componentes do órgão julgador, com a formação de maiorias episódicas, não serve de justificativa para oscilação da jurisprudência consolidada ao longo do tempo”<sup>62</sup>.

<sup>57</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 74.

<sup>58</sup> Para Larry Alexander e Emily Sherwin: *“This coherence should, to a certain extent, be coserved or maintained by new law, and legal principles provides, in this sense, guidance for courts and continuity in law, where there are ‘cases that are not governed by any pre-existing rules”*. (grifo nosso). ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. **Judges as rulermakers**: Common Law Theory. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 43.

<sup>59</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 20-21.

<sup>60</sup> Art. 926. “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>61</sup> JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 59.

<sup>62</sup> Frederick Schauer faz ressalva similar: *“espera-se que um tribunal resolva as questões da mesma maneira que ele decidiu no passado, ainda que os membros do tribunal tenham sido alterados, ou se os membros dos tribunais tenham mudado de opinião”*. (grifo nosso). SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press, 2012. p. 37.

Vejamos caso concreto em que, a mesma Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, dependendo da composição, sobre a mesma temática, profere decisões diametralmente opostas. De forma sucinta, o caso versa sobre a equiparação de base de cálculo de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de clínicas odontológicas que prestam serviços de natureza hospitalar. Dito de modo diverso, tais clínicas pleiteiam a redução da alíquota de 32% para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Vejamos o caso prático.

Dependendo da composição da referida Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o posicionamento é contrário à redução de alíquota<sup>63</sup>. No entanto, caso seja alterada a composição do julgamento, o mesmo tema, também versando sobre clínicas odontológicas que comprovem a prestação de serviços de natureza hospitalar, o posicionamento da Turma altera diametralmente<sup>64</sup>. Neste caso, ainda, foi aplicado o julgamento estendido, previsto no art. 942 do CPC. Dito de outro modo, foi necessário realizar nova sessão de julgamento, com um total de 05 (cinco) Desembargadores. O resultado final foi no sentido de negar provimento ao recurso da União, conseqüentemente, mantendo a concessão dos benefícios fiscais pleiteados pela clínica odontológica<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5075144-48.2021.4.04.7100/RS**. Tributário. IRPJ e CSLL. Alíquota. Serviço odontológico. Não enquadramento como atividade de natureza hospitalar. Flexibilização da exigência de atendimento as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sociedade empresária descaracterizada. Não atendimento dos requisitos legais para obtenção do benefício tributário. 1ª Turma. Apelante: União - Fazenda Nacional. Apelado: Preto Medicina e Odontologia Ltda. Relator: Juiz Federal Marcelo De Nardi, 24 de novembro de 2022. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003608963&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=01652a29](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003608963&versao_gproc=3&crc_gproc=01652a29). Acesso em: 02 set. 2023.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5026134-60.2020.4.04.7200/SC**. Tributário. Serviços hospitalares. IRPJ e CSLL. Natureza do serviço prestado. critério objetivo. Lei nº 11.727/2008. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24/02/2010). 1ª Turma. Apelante: União - Fazenda Nacional (Interessado). Apelado: Ferreira & Cornicelli Odontologia Ltda (Impetrante) Relatora: Desa. Luciane Amaral Corrêa Münch, 02 de setembro de 2022. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003111339&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=4b548d9f](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003111339&versao_gproc=3&crc_gproc=4b548d9f). Acesso em: 02 set. 2023.

<sup>65</sup> Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN e o Juiz Federal MARCELO DE NARDI, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5026134-60.2020.4.04.7200/SC**. Tributário. Serviços hospitalares. IRPJ e CSLL. Natureza do serviço prestado. critério objetivo. Lei nº 11.727/2008. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24/02/2010). 1ª Turma. Apelante: União - Fazenda Nacional (Interessado). Apelado: Ferreira & Cornicelli Odontologia Ltda (Impetrante) Relatora: Desa. Luciane Amaral Corrêa Münch, 02 de setembro de 2022. Disponível em:

Em decorrência do exposto, fica clara a dificuldade de identificar, efetivamente, um nível mínimo de previsibilidade. A mera alteração de composição do colegiado não parece ser justificativa suficiente para uma alteração diametralmente oposta no resultado. Nos órgãos colegiados, deve prevalecer a visão institucional e coletiva. A reserva de entendimento pessoal em favor da jurisprudência fortalece o órgão jurisdicional sem depor contra o julgador individual<sup>66</sup>.

Para Calmon de Passos, o Direito irá na direção em que for a sociedade, o processo civil do futuro irá na direção em que for o Direito. Ele (o processo) é apenas um elo da corrente e a ela estará irremediavelmente interligado<sup>67</sup>.

Este “processo do futuro”, diante da ineficiência<sup>68</sup> do Poder Judiciário, deve convergir para uma nova realidade, qual seja, da uniformização do Direito a ser aplicada aos casos análogos, nos termos do artigo 926, do CPC. Tal dispositivo legal tem como objetivo a uniformização da jurisprudência, positivando a preocupação de que os Tribunais mantenham a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, no que diz respeito aos casos que possuem matéria de direito idêntica.

É inegável o papel das decisões judiciais na estabilização do direito; da mesma forma sua contribuição na evolução do direito, na atualização do seu sentido e alcance, pois recai sobre o Judiciário a tarefa de mediar a relação entre o direito positivo e a realidade social<sup>69</sup>.

A partir dessa premissa, serão analisados casos específicos e claros que demonstram uma aleatoriedade de decisões sobre a mesma temática. Ou seja, dito de outro modo, a mesma situação, em alguns casos, é tratada de forma diametralmente oposta. Consequentemente, a pouca previsibilidade da tomada de decisão judicial gera uma maior judicialização, tendo em vista que, um sistema

---

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003111339&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=4b548d9f](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003111339&versao_gproc=3&crc_gproc=4b548d9f). Acesso em: 02 set. 2023.

<sup>66</sup> JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 60.

<sup>67</sup> CALMON DE PASSOS. José Joaquim. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: JusPodivm. 2013. p. 76.

<sup>68</sup> Para compreender o princípio da eficiência no processo civil brasileiro e aplicado ao Poder Judiciário, ver: JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>69</sup> JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente**: da distinção à superação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 57.

jurídico sem respostas certas às mesmas perguntas, incentiva ao seu jurisdicionado a tentativa de uma resposta diversa<sup>70</sup>.

Quando um juiz frente a um caso aplica uma norma jurídica diferente daquela que o outro juiz aplicou a outro caso, idêntico nos aspectos decisivos ao primeiro (sem diferenças juridicamente relevantes), tem-se uma quebra da unidade do direito e uma aplicação diversa e desigual da lei. Tendências diferentes comprometem a certeza jurídica e conseqüente a eficácia do direito positivado<sup>71</sup>.

Lenio Streck critica fortemente a doutrina e a jurisprudência que insistem na tese de que o “produto” desse processo hermenêutico “deve ficar a cargo da convicção do juiz”, fenômeno que aparece sob o álibi da arbitrariedade. É como se a Constituição permitisse que ela mesma fosse “complementada” por qualquer aplicador, à revelia do processo legislativo regulamentar<sup>72</sup>.

O CPC, desde o seu anteprojeto, já tinha como objetivo criar estímulos para que a jurisprudência se uniformizasse e se estabilizasse, a pretexto de concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia<sup>73</sup>. Por isso, na tentativa de solucionar a falta de parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário na tomada de decisões, o estudo sobre a uniformização da jurisprudência se faz relevante, especialmente no que tange ao art. 926 do CPC.

Para Ronald Dworkin, o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido

---

<sup>70</sup> Nas palavras de Rafael Sirangelo de Abreu: “As normas processuais, operando como fatores de ordem e organização da atividade das partes, estipulam comportamentos sequenciais ou simultâneos, em estruturas rígidas ou flexíveis relativamente ao conteúdo das manifestações. Pode-se dizer que as normas processuais, assim, atuam como ‘regras do jogo’ para coordenação das atividades de cada sujeito no tempo. Essa atividade de coordenação de condutas não pode deixar de levar em conta o fato de que ‘as leis de coordenação de condutas não pode deixar de levar em conta o fato de que ‘as leis são feitas para os homens vivos’ que, justamente porque são motivados pelas suas preferências pessoais, podem ser estimulados a determinados comportamentos de modo mais ou menos eficaz a depender da estrutura de incentivos que é posta”. (grifo nosso). ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais: economia comportamental e nudges** no processo civil. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 41.

<sup>71</sup> JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 59.

<sup>72</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso: decido conforme a minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 48.

<sup>73</sup> MOTTA, Francisco José Borges; RAMIRES, Maurício. O novo código de processo civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade? In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; SALOMÃO, George (coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no código de processo civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 88.

processo legal que oferece a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade<sup>74</sup>.

O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram em uma longa história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado. O direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que “lei é lei”, bem como o cinismo do novo “realismo”. Considera esses dois pontos de vista como enraizados na mesma falsa dicotomia entre encontrar e inventar a lei. Quando um juiz declara que um determinado princípio está imbuído no direito, sua opinião não reflete uma afirmação ingênua sobre os motivos dos estadistas do passado, uma afirmação que um bom cínico poderia refutar facilmente, mas sim uma proposta interpretativa: o princípio se ajusta a alguma parte complexa da prática jurídica e a justifica; oferece uma maneira atraente de ver, na estrutura dessa prática, a coerência de princípio que a integridade requer<sup>75</sup>.

Ronald Dworkin, nesse sentido, quando relaciona a integridade judicial com a literatura (autor em cadeia), afirma que o trabalho do juiz é, sabendo que outros juízes já decidiram casos semelhantes ao seu, deve considerar as decisões deles como parte de uma longa história que ele tem que interpretar e continuar, de acordo com as suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão<sup>76</sup>. A partir dessa concepção, o autor cria o denominado juiz Hércules<sup>77</sup>. Streck, neste ponto, esclarece o fato de que o juiz Hércules não seria um juiz solipsista<sup>78</sup>.

A reconstrução principiológica do direito é o que torna possível a existência de respostas corretas/adequadas. Contudo, essa aplicação do princípio não se exaure

---

<sup>74</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 272.

<sup>75</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 274.

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 286.

<sup>77</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 287.

<sup>78</sup> STRECK, Lenio Luiz. Um ensayo sobre el problema de la discrecionalidad y la mala comprensión de los precedentes judiciales. **Revista Prolegómenos: derecho y valores**, Cajicá-Zipaquirá, Colombia, v. 18, n. 35, p. 76, ene./jun. 2015.

em si mesma. De nada adianta reivindicar a existência do princípio se, no momento de sua aplicação, pudesse haver atividade *ad hoc* do judiciário ao julgar os casos a ele trazidos. Decidir conforme princípios não significa afirmar a ideologia do caso concreto<sup>79</sup>.

De fato, a resolução do caso deve situar-se no contexto do direito como integridade, levando-se em consideração a totalidade do direito para que haja a resolução do caso. A simples arbitrariedade extrapola essa condição, permitindo, através da própria arbitrariedade, a decisão conforme o entendimento do legislador, que por vezes poderá afastar-se da integridade do direito<sup>80</sup>.

A integridade é uma exigência da moralidade política de um Estado que deva garantir, às pessoas sob seu domínio, igual consideração e respeito; neste sentido, a coerência de princípios pela integridade assegurada é uma condição de legitimidade da coerção oficial, uma questão de autoridade moral das decisões coletivas<sup>81</sup>.

Imagine-se uma empresa que possui dois processos sobre a mesma temática. Um dos processos tramitando perante a 1ª Vara Cível de Porto Alegre, enquanto o segundo na 2ª Vara Cível de Porto Alegre. Em ambos os casos, discute-se matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Em tese, ambos os casos deveriam ter a mesma sentença. Porém, na prática, é comum identificarmos uma realidade diversa.

Por essas e outras que se notou que a

[...] discricionariedade tem assumido contornos dramáticos, principalmente diante das várias mixagens de posturas objetivistas, onde a lei vale tudo, ora assuma uma posição subjetivista, onde a lei não vale absolutamente nada<sup>82</sup>.

Em determinada perspectiva, pode-se dizer que o pragmatismo judiciário no Brasil assimilou as teorias de autores como Dworkin e Alexy, bem assim seu

---

<sup>79</sup> MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis**: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 92.

<sup>80</sup> MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis**: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 92.

<sup>81</sup> MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática**. 2014. f. 235. Tese (doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

<sup>82</sup> LIMA, Danilo Pereira. Discricionariedade judicial e resposta correta: a teoria da decisão em tempos de pós-positivismo. **Nomos**: revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 141, jul./dez. 2014.

vocabulário técnico (princípios, ponderação, análise das particularidades do caso concreto, etc), para utilizá-las como instrumental de justificação de uma discricionariedade judicial ainda mais ampla e irrestrita do que aquela que se verificava no modelo positivista<sup>83</sup>.

Em outras palavras, boa parte da jurisprudência acaba por distorcer o real significado da doutrina sobre o tema, no intuito de justificar a possibilidade de um Poder Judiciário mais criativo, sem uma vinculação direta à lei e à sua própria jurisprudência.

A discricionariedade, em nosso ordenamento jurídico, se deslocou daquela matriz teórica do positivismo para assumir “vida própria na práxis judiciária brasileira, inclusive sob o manto de ativismos pretensamente ‘pós-positivistas’”<sup>84</sup> mais se prestando como ferramenta apropriada ao sabor do uso que se lhe queira dar que, propriamente, uma categoria jurídica<sup>85</sup>.

Caso contrário, se o art. 926 do CPC fosse, efetivamente, respeitado, os *players* do mercado dificilmente judicializariam determinada demanda caso a resposta sobre aquele tema já tivesse sido sedimentada pelos Tribunais.

Acredita-se que esse “sintoma” de ausência (ou pouca) de respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores gera uma maior judicialização, conseqüentemente, um aumento no custo de manutenção do Poder Judiciário.

A decisão judicial é objeto de estudo por muitos autores. A decisão judicial, no caso concreto, é determinada por diversos fatores: pelas palavras da lei e pelos antecedentes judiciais; pela figura delitiva que se imputa; pelas interpretações elaboradas pelas duas ou mais partes em conflito; pelas regras processuais; pelas expectativas de justiça nutrida pela consciência da sociedade. Finalmente, pelas convicções do próprio juiz, que pode ser influenciado, de forma decisiva, por preceitos de ética religiosa ou social, por esquemas doutrinários em voga ou por

---

<sup>83</sup> NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **O direito em suas entranhas**: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 51.

<sup>84</sup> NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **O direito em suas entranhas**: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 51.

<sup>85</sup> Nas palavras de Eros Roberto Grau: “*O tratamento precário conferido pela doutrina ao tema da discricionariedade decorre, em grande parcela, da circunstância de nem a menos saberem, os que dela tratam, do que estão a tratar*”. (grifo nosso). GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 191.

instâncias de ordem política. De mais a mais, o juiz, em verdade, considera o direito todo, e não apenas determinado texto normativo<sup>86</sup>.

Daí que a decisão judicial implica, inarredavelmente, emoção e volição, visto que o juiz decide sempre dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo<sup>87</sup>.

Alguns autores alertam sobre uma ampliação dos poderes político-normativos dos juízes. A partir de intervenções extensivas, passou a ser possível que os juízes e tribunais possam expandir o seu campo de atuação, o que tende a criar tensões institucionais<sup>88</sup>. Segundo José Eduardo Faria, a crise de legitimidade do Legislativo permitiu a expansão do Judiciário, levando-o a se tornar mais sensível aos anseios sociais do que os canais encarregados de promover agregação de interesses e tornar coletivas. Assim, a sociedade se identificaria menos com os parlamentares e mais com os magistrados, que seriam imunes ao populismo<sup>89</sup>.

O autor segue:

[...] ao recorrer muitas vezes a argumentos extrajurídicos e a juízos de oportunidade não deduzidos das leis interpretadas, os juízes podem construir regras distanciadas das diretrizes gerais da ordem legal. E quanto mais se apegam a princípios e doutrinas muito amplas, mais tendem a extravasar os limites dos casos concretos *sub judice*<sup>90</sup>. (grifo do autor)

O problema central que se discute sobre a tomada de decisão pelo juiz é se é preciso seguir critérios precisos, ou se deve decidir conforme o seu bom critério e discricionariedade, já que tem um amplo espaço para tal<sup>91</sup>.

Para Mauro Cappelletti, toda interpretação é criativa, e sempre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. Mas, quanto mais vaga é a lei e mais imprecisos são os elementos do direito, mais amplo também será o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciais<sup>92</sup>.

---

<sup>86</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 74.

<sup>87</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 75.

<sup>88</sup> FARIA, José Eduardo. **Corrupção, justiça e moralidade pública**. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 30.

<sup>89</sup> FARIA, José Eduardo. **Corrupção, justiça e moralidade pública**. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 30.

<sup>90</sup> FARIA, José Eduardo. **Corrupção, justiça e moralidade pública**. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 31.

<sup>91</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 169.

<sup>92</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 42.



Em nosso ordenamento jurídico, existem vários exemplos em que o legislador deixou a cargo do intérprete a efetiva aplicação da lei. Dito de outro modo, legislou de forma mais vaga e imprecisa. Por exemplo, o art. 421 do CC. Dispõe o referido artigo o seguinte: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”<sup>93</sup>. Na prática, tais conceitos são elencados, diariamente, na análise de cada caso nos Tribunais.

Depois que muitos países se libertaram de regimes despóticos e arbitrários, mais e mais juízes foram capacitados para controlar a maneira pela qual os dois poderes do governo eleito exercem a sua autoridade: o Estado. Tornou-se responsabilidade do Judiciário determinar se políticos e outras autoridades excederam o limite<sup>94</sup>.

Contudo, os textos constitucionais, na prática, dificilmente delimitaram ou mencionaram os limites e as maneiras pelas quais os juízes devem efetivamente decidir em determinadas situações<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>94</sup> Dominique Rosseau, ao conceituar o termo Constituição, disserta o seguinte: “A Constituição é, de fato, um texto, quer dizer, um conjunto de palavras escritas; palavras que, sem dúvida, manifestam valores – a liberdade, a igualdade... –, palavras que, igualmente sem dúvida, têm a ambição de ser portadoras das normas, mas que são antes de tudo palavras. Essa “descoberta” conduziu logicamente os constitucionalistas a se abrir a outras disciplinas e em particular às diferentes filosofias da linguagem para compreender os modos de determinação do significado das palavras. Se, quaisquer que sejam os esforços de redação, as palavras são sempre portadoras de diversos sentidos, é preciso, para saber qual a obrigação de comportamento que prescreve este ou aquele enunciado, decidir sobre o significado desse enunciado; é preciso, por meio de uma operação intelectual, atribuir-lhe um sentido que permita ordenar esse comportamento. Em outros termos, é o sentido que faz a norma, não a palavra”. (grifo nosso). ROSSEAU, Dominique. O Direito Constitucional contínuo: instituições, garantias de direitos e utopias. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 8, n. 3, p. 263, 2016.

<sup>95</sup> David Beatty, em sua obra “A essência do Estado de direito” disserta de forma contundente o objetiva sobre essa lacuna deixada em boa parte das Constituições: “O problema é que as exortações constitucionais que proclama a inviolabilidade da vida, a liberdade e a igualdade, as quais são as peças nodais de quase todas as declarações de direitos, na realidade dizem muito pouco aos juízes acerca de como solucionar as intrincadas disputas da vida real que eles são chamados a decidir. As excelentes e grandiosas expressões características de todos os textos constitucionais fornecem pouca orientação prática sobre as questões polêmicas, tais como o direito das mulheres ao aborto ou o direito de gays e lésbicas a se casarem com pessoas do mesmo sexo. Se as comunidades religiosas têm ou não o direito de fundar escolas separadas e buscar apoio estatal para elas e se essas escolas podem recusar-se a admitir e/ou empregar pessoas cujos costumes e/ou religião sejam diferentes dos seus [...]. Da mesma forma, quando as Constituições encerram garantias positivas como, por exemplo, tratamento médico emergencial ou acesso à moradia adequada, o texto não diz à Corte se uma pessoa que está morrendo de insuficiência renal tem direito a receber tratamento de diálise ou se um sem-teto tem direito a um abrigo contra o frio; pelo menos, não explicitamente”. (grifo nosso). BEATTY, David M. **A essência do Estado de direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMS Martins Fontes, 2014. p. 7.

Para Freddy Escobar e Eduardo Nieto, o Direito moderno é produto de um ato de vontade e da razão humana e, nesse sentido, trata-se, justamente, de saber qual é o fim e a finalidade dessa vontade<sup>96</sup>.

Vejamos caso que demonstra exatamente a preocupação apresentada por José Eduardo Farias. O TJ/RJ, em determinada Apelação Cível<sup>97</sup> julgada em 2016, analisou o seguinte caso: de forma resumida, o recurso versava sobre cláusula penal estabelecida entre as partes, no valor de R\$ 500.000,00<sup>98</sup>, caso uma delas descumprisse o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, esse com valor estipulado em contrato no montante de R\$ 360.000,00. Contudo,

---

<sup>96</sup> *"El Derecho moderno es producto de un acto de la voluntad y de la razón humana y, en ese sentido, se trata precisamente de conocer cuál es el fin y propósito de dicha voluntad"*. (grifo nosso). ESCOBAR, Freddy; NIETO, Eduardo Hernando. Es el análisis económico del derecho una herramienta válida de interpretación del derecho positivo? **Themis**: revista de Derecho, Lima, n. 52, p. 346, 2006.

<sup>97</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0232054-13.2012.8.19.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR E RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER PELO PROMITENTE COMPRADOR. EXPRESSIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA NO PERÍODO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL PELOS PROMITENTES VENDEDORES. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PREESTABELECIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que postula o autor o cumprimento de promessa de compra e venda de bem imóvel pendente de regularização junto a juízo orfanológico, cuja minuta do instrumento particular não foi registrada no competente Registro de Imóveis. 2. Negócio jurídico entabulado sob condições específicas, visando a autorização judicial da venda, momento em que seria concretizado o pagamento do preço avençado, mediante depósito em juízo. 3. Sentença de improcedência do pleito autoral fundamentada, em síntese, no princípio da exceção de contrato não cumprido. 4. Autor que, todavia, logrou comprovar documentalmente ter adotado as providências pactuadas que lhe cabiam para obtenção da autorização judicial de venda. 5. Caso concreto que denota ulterior desequilíbrio financeiro do contrato ocorrido por motivos alheios à vontade das partes contratantes. 6. Prejuízos do autor advindos da quebra do contrato que deve ser abrandado pela existência de circunstâncias fáticas que ensejaram tal descumprimento pelos réus, com primazia dos ditames da equidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que devem prevalecer à convenção das partes. 7. Aplicação da cláusula penal que se impõe, reduzida a patamar que se amolde as circunstâncias fáticas em tela, em adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Provimento parcial do recurso do autor e desprovimento do recurso dos réus. 17ª Câmara Cível. Apelantes: Márcia Helena Nunes Carreiro e outros; Amaro Luiz Andrade Campos. Apelados: Os mesmos. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D24F2D7CFA76B20D007FB92B8B7A5A7C505105B360F&USER=>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>98</sup> Dispunha a Cláusula 6.2 o seguinte: O não cumprimento de qualquer das cláusulas ou, ainda, a rescisão unilateral ensejará uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

o TJRJ, ao julgar o recurso, reduziu a cláusula penal para o montante de R\$ 30.000,00<sup>99</sup>.

Em apertada síntese, o TJ/RJ mencionou que a decisão se pauta na "primazia dos ditames da equidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que devem prevalecer à convenção das partes"<sup>100</sup>, bem como que a decisão se encontrava alicerçada conforme os "princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito"<sup>101</sup>. Destaca-se, de outro lado, o acerto do acórdão ao invocar o artigo 412 do Código Civil<sup>102</sup>, para limitar a cláusula penal, conforme previsto no citado artigo. Contudo, excedeu-se quando reduziu abruptamente a cláusula penal com base na sua discricionariedade.

A decisão foi contrária às disposições legitimamente acordadas pelas partes no caso concreto, como se pode depurar da Cláusula 6.2 do contrato, "O não cumprimento de qualquer das cláusulas ou, ainda, a rescisão unilateral ensejará uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)"<sup>103</sup>.

<sup>99</sup> BALDISSERA, Fábio Machado; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Intervenção judicial em contrato imobiliário e a Lei de Liberdade Econômica. Coordenação Alexandre Junqueira Gomide e André Abelha. **Migalhas**, [São Paulo], 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/331276/intervencao-judicial-em-contrato-imobiliario-e-a-lei-de-liberdade-economica>. Acesso em: 18 mar. 2023.

<sup>100</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0232054-13.2012.8.19.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...]. 17ª Câmara Cível. Apelantes: Márcia Helena Nunes Carreteiro e outros; Amaro Luiz Andrade Campos. Apelados: Os mesmos. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D24F2D7CFA76B20D007FB92B8B7A5A7C505105B360F&USER=>. Acesso em: 15 maio. 2023.

<sup>101</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0232054-13.2012.8.19.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...]. 17ª Câmara Cível. Apelantes: Márcia Helena Nunes Carreteiro e outros; Amaro Luiz Andrade Campos. Apelados: Os mesmos. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D24F2D7CFA76B20D007FB92B8B7A5A7C505105B360F&USER=>. Acesso em: 15 maio. 2023.

<sup>102</sup> Art. 412. 'O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal'. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>103</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0232054-13.2012.8.19.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...]. 17ª Câmara Cível. Apelantes: Márcia Helena Nunes Carreteiro e outros; Amaro Luiz Andrade Campos. Apelados: Os mesmos. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D24F2D7CFA76B20D007FB92B8B7A5A7C505105B360F&USER=>. Acesso em: 15 maio. 2023.

Desse modo, o Poder Judiciário poderia reduzir a multa até o montante da obrigação, ou seja, R\$ 360.000,00, escorado pelo artigo 412 do Código Civil. Não obstante, reduziu a cláusula penal para R\$ 30.000,00, ou seja, num patamar 16 vezes menor do que a cláusula penal originalmente pactuada e 12 vezes menor do que a obrigação avençada no contrato.

Parece que os parâmetros para a redução da cláusula penal são embasados, meramente, em discricionariedade (ou ativismo judicial) do magistrado.

A decisão, ao utilizar importantes princípios contratuais, que servem para dar sustentação ao julgador, sobretudo em hipóteses onde se faz necessária uma interpretação do todo, reduziu-os a argumento retórico. A redução para o valor de R\$ 30.000,00 é baseada em uma concepção moral<sup>104</sup> e subjetiva dos julgadores de que, em suas visões, tal valor seria suficiente para ressarcir o descumprimento abrupto do contrato.

O autor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, ao tratar sobre essa temática, identifica como problemática quando a linguagem normativa começa a ser ambígua e a mostrar zonas de penumbras na interpretação, o que faz com que o intérprete não só deva deduzir, senão que também deva optar entre as diversas alternativas de interpretação<sup>105</sup>. Outra situação denunciada pelo autor é a criação de “conceitos abertos” que não se referem a um suporte fático especial, com o qual a dedução não é possível. Essa linguagem aberta se expandiu notavelmente, tanto nas constituições, nos tratados, como na legislação sobre contratos, direito comercial, de família e, em geral, em todo o ordenamento. A cláusula geral e o conceito jurídico indeterminado são utilizados em todos os campos jurídicos com abundância<sup>106</sup>.

Vejamos outro caso muito parecido. No dia 27/05/2020, foi proferida decisão judicial na Comarca de Belo Horizonte determinando, em caráter de tutela de urgência (art. 300 do CPC), a redução de 25% do valor de mensalidade escolar<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> Lenio Luiz Streck, sobre a temática dispõe: "Quero dizer, simplesmente, que na Democracia não é a moral que deve filtrar o Direito e, sim, é o Direito que deve filtrar os juízos morais. Simples assim". STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 11. O que se pretende demonstrar aqui é que o Direito não pode ser corrigido pela moral.

<sup>105</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 172.

<sup>106</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 172.

<sup>107</sup> ANGELO, Tiago. Por causa do coronavírus, juiz de MG reduz mensalidade escolar em 25%. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-06/causa-coronavirus-juiz-reduz-mensalidade-escolar-25>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Na decisão judicial, o juízo, ao fundamentar a sua decisão, dispôs o seguinte:

Por fim, mas não menos importante, cabe fixar o percentual de redução do valor das mensalidades, atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, tendo por norte o objetivo já manifestado — o restabelecimento e a preservação do equilíbrio contratual — tenho que se mostra ponderado o arbitramento da redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades inicialmente ajustado, percentual este a ser aplicado às prestações vincendas, enquanto não houver o retorno das aulas presenciais<sup>108</sup>.

Em petição inicial, a parte autora havia requerido a redução de 50% e, alternativamente, a redução de 30% da mensalidade. No entanto, a redução foi de 25%.

Na referida decisão, é preciso verificar o seguinte: havendo a produção de prova pertinente pela parte autora que justifique a redução, chama atenção a utilização, como fundamento, dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que, embora tenham o nome de "princípios", os indicadores epistêmicos de uma adequada teoria do direito indicam que "razoabilidade" e "proporcionalidade" foram utilizados na decisão como meros argumentos retóricos. Nada auxiliaram na decisão. Apenas serviram como justificação a posteriori. Em lugar deles poderia ter sido utilizado qualquer outro vetor.

Se há linguagem aberta, não é possível dedução isolada, e aparece a tarefa do juiz, que deve proceder à interpretação da norma, sem que seja possível a sua aplicação automática<sup>109</sup>.

Aqui é importante, mesmo que rapidamente, fazer uma breve distinção entre interpretação e discricionariedade. Para Eros Roberto Grau, "Interpretar o direito é formular juízos de legalidade, ao passo de que a discricionariedade é exercida mediante a formulação de juízos de oportunidade"<sup>110</sup>. E segue:

---

<sup>108</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso/Processo nº 5070419-50.2020.8.13.0024**. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível (436). Assunto: [Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino]. 9º JD da Comarca da 3ª Unidade Jurisdicional Cível. Autor: Natalia Graziotti Soares, Geraldo Raimundo Dias Junior. Réu: Sociedade Mineira de Cultura. Relator: Juiz Paulo Barone Rosa, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/causa-coronavirus-juiza-mg-reduz.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>109</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 173.

<sup>110</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 91.

Juízo de legalidade é atuação no campo da prudência, que o intérprete autêntico desenvolve contido pelo texto. Ao contrário, o juízo de oportunidade comporta opção entre indiferentes jurídicos, procedida subjetivamente pelo agente. Uma e outra são praticadas em distintos planos lógicos<sup>111</sup>.

O magistrado, mesmo ao se deparar com hipóteses de lacunas normativas, não poderá produzir norma livremente. Qualquer intérprete, assim como todo juiz, está sempre vinculado pelos textos normativos. Essa seria a regra a ser seguida. No entanto, a prática acaba mostrando uma realidade diferente, conforme acima demonstrado.

A abertura dos textos de direito, embora suficiente para permitir que o direito permaneça ao serviço da realidade, não é absoluta. Qualquer intérprete estará, sempre, permanentemente por eles atado, retido. Do rompimento dessa retenção pelo intérprete autêntico resultará a subversão do texto. Eis a primeira razão pela qual nego a chamada discricionariedade judicial<sup>112</sup>.

A discricionariedade (ou ativismo) causa ao mercado efeitos indesejados ao sistema, pois, acabam por estimular a judicialização<sup>113</sup>, trazendo insegurança jurídica.

Neste ponto, a Análise Econômica do Direito parece trazer contribuições de grande valia, no momento em que permite a compreensão dos efeitos prejudiciais que o fenômeno da judicialização causa.

Se, em um determinado tribunal, uma das câmaras julgadoras assumir um posicionamento sobre o tema X e outra posicionar-se em sentido contrário a respeito do mesmo tema, todos os interessados em causas semelhantes ver-se-ão incentivados a ir a juízo - tanto os que esperam um julgamento procedente quanto os que esperam um julgamento improcedente. A circunstância de o caso vir a ser julgado por uma ou outra câmara torna-se uma questão de sorte. Em havendo recurso, o sucesso na causa dependerá do sorteio (sorte!) da câmara que será designada para julgá-la<sup>114</sup>.

Além do aspecto jurídico, os incentivos atingem a tomada de decisão por parte de *players*. Esses, visualizando a insegurança jurídica criada pelos Tribunais,

---

<sup>111</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 91.

<sup>112</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 91.

<sup>113</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 87.

<sup>114</sup> PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 317.

poderão pautar suas decisões de forma a, inclusive, negligenciar as regras do ordenamento jurídico, diante do erro judiciário<sup>115</sup>.

No final do ano de 2022 foi publicado o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado de Justiça em Números<sup>116</sup>. A despesa total do Poder Judiciário totaliza R\$ 103,9 bilhões, o que representou uma redução de 5,6% em relação ao ano anterior. A Justiça Estadual, por sua vez, continua sendo a mais cara, custando R\$ 61 bilhões (59% da despesa total). A Justiça do Trabalho é a segunda mais cara, custando R\$ 20 bilhões (cerca de 19,3% do custo total)<sup>117</sup>.

Por mais que seja possível vislumbrar uma economia nos custos totais, fala-se de uma Justiça abarrotada, em que não é raro identificar varas cíveis com milhares de processos sob a responsabilidade de um único magistrado.

Duas causas para esse abarrotamento do Poder Judiciário são muito elencadas pela doutrina responsável por realizar pesquisas empíricas<sup>118</sup> neste meio, quais são: a) o número insuficiente de mão-de-obra para atender a grande demanda de processos; b) o grande número de recursos que permitem a discussão da matéria em questão por anos<sup>119</sup>. Para Luciano Timm, Manoel Gustavo Trindade e Rafael

<sup>115</sup> PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 317.

<sup>116</sup> JUSTIÇA EM NÚMEROS. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

<sup>117</sup> JUSTIÇA EM NÚMEROS. Brasília, DF: CNJ, 2022. p. 80-81. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

<sup>118</sup> Para melhor compreender de que forma é possível fazer pesquisas empíricas no Direito ver: YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

<sup>119</sup> Os Professores Luciana Yeung e Paulo Furquim, em outro texto escrito sobre este assunto, dissertam o seguinte: *“Judiciary staff members usually credit inefficiency to the lack of resources. Judges and judicial employees argue that human and material resources at all levels are not sufficient to deal with the large number of cases. In recent years, the greatest concern is the continued underutilization of modern electronic procedures. However, legal experts, who are not involved in the daily operations of the courts, point to different explanations. In their view, knowing how to wisely manage available resources is more important than demanding for more. Some high-rank judges also agree with this argument. Another traditional explanation for court inefficiency is the very bureaucratic procedural law that Brazil inherited from the Portuguese and the civil law traditions. This is unanimously agreed as one of the primary reasons of inefficiency. Slackness, a complex system of procedural rules, and an overemphasis on format are traces still present in the law today. In addition to that, criticisms are often directed to the ease of appealing to judicial decisions. Some lawyers consider the large number of appeals unavoidable because, they say, it minimizes trial errors. Yet, this conclusion is not supported by the data. Rosenn (1998) shows that 90% of all decisions made in first instance courts is maintained by judges in the appellate courts. In other words, the high level of appeals simply means more useless work, more slackness, and more waste of resources”* (grifo nosso). YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. **Measuring the efficiency of Brazilian Courts from 2006 to 2008: What do the numbers tells us?** São Paulo: Inper, 2011. Disponível em: [https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2012/10/2011\\_wpe251.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2012/10/2011_wpe251.pdf). Acesso em: 12 dez. 2022.

Bicca Machado, a Economia pode muito bem servir para melhor compreender a limitação orçamentária e de recursos, à qual o Poder Judiciário está adstrito, evidenciando, por exemplo, as estratégias dos agentes que, por vezes, utilizam de forma abusiva o sistema judicial, em nítido detrimento do bem comum. Assim, se a verificação da existência de uma violação a um direito material depende de um processo judicial, o qual é subsidiado pela sociedade, o Poder Judiciário, como parte do Estado brasileiro, deve possuir a exata compreensão dos riscos de surgimento de comportamentos oportunistas por parte de indivíduos que buscam a Justiça (Poder Judiciário) para outros fins que não a realização da própria Justiça<sup>120</sup>.

A situação do sistema judiciário corresponde ao esgotamento do aparato jurisdicional, tornando-o incapaz de prestar tutela justa, efetiva, em tempo razoável, dentro de um processo devido<sup>121</sup>.

O quadro é composto pelo número excessivo de processos; manejo excessivo de recursos; esgotamento das cortes superiores; baixa taxa de autocomposição; inefetividade da execução; litigância habitual; ausência da uniformização da jurisprudência<sup>122</sup>. Tais componentes representam custos de transação<sup>123</sup> ao processo.

Para solucionar este diagnóstico do Poder Judiciário, a doutrina tradicional, com base na teoria do direito e filosofia do direito, infelizmente, não é suficiente, por mais que consiga, por muitas vezes, apontar alguns dos problemas encontrados<sup>124</sup>.

<sup>120</sup> TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 441-469, abr. 2019.

<sup>121</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 231.

<sup>122</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 231.

<sup>123</sup> Nas palavras de Oliver E. Williamson, custos de transação podem ser: "*Transaction cost analysis supplants the usual preoccupation with technology and steady-state production (or distribution) expenses with na examination of the comparative cost of planning, adapting, and monitoring task completiom under alternative governance structure*". (grifo nosso). WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of captalism**: firms, markets, relational contracting. New York: The Free Pass, 1985. p. 02. E Carl Dahlman, ao trazer o seu conceito de custos de transação, conceituou como sendo "[...] custos de busca e informação, custos de barganha e decisão, custos de monitoramento e cumprimento" (grifo nosso). DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 22, n. 1, p. 148, Apr. 1979.

<sup>124</sup> Por exemplo, a Crítica Hermenêutica do Direito, ao discorrer sobre a uniformização da jurisprudência exigida no art. 926, do CPC, é um caso elucidativo de como a teoria do direito e filosofia do direito apontam formas de combater a discricionariedade/arbitrariedade. Ver: STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014; STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017; STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e jurisdição**: diálogos com Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017; STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica**



Assim, a multidisciplinariedade urge como meio extremamente importante para enfrentar os problemas práticos do sistema judiciário brasileiro, como: a inteligência artificial e a economia (através da Análise Econômica do Direito).

A partir dessas premissas, é possível apresentar ao leitor o debate sobre a ausência de uniformização de jurisprudência em nosso ordenamento jurídico. Para isso, ao analisar, como primeiro caso, a taxatividade mitigada atribuída pelo STJ ao recurso de Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC; após, será analisado o caso da (im)penhorabilidade do bem de família do fiador em contratos de locação comercial; e o caso dos honorários sucumbenciais e de que forma vem sendo aplicados pela jurisprudência.

## 2.2 O caso da taxatividade mitigada do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC)

O agravo de instrumento é o remédio processual voluntário competente para a impugnação das decisões interlocutórias do processo de conhecimento, em hipóteses determinadas no art. 1.015, e de qualquer das decisões interlocutórias da fase de liquidação, cumprimento de sentença, do processo de execução ou inventário pela parte prejudicada<sup>125</sup>.

Com o CPC/2015, o legislador optou por retirar da lei a possibilidade do chamado agravo retido restringiu as hipóteses do agravo de instrumento ao rol do art. 1.015 do CPC. Consequentemente, retardou a discussão dessas questões, outrora atacáveis pela via do agravo retido e não afetáveis por agravo de

---

**jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso:** decido conforme a minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>125</sup> “Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação. As hipóteses de agravo estão previstas no art. 1.015 do CPC/2015; nele, há um rol de decisões agraváveis. Não são todas as decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento. Esse regime, porém, restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial. Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único, CPC/2015, para todas essas ressalvas).” (grifo nosso). CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 275-276, abr. 2015.

instrumento (e, para o legislador, irrelevantes), para as famigeradas preliminares de apelação, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1.009, do CPC<sup>126</sup>.

O recurso de Agravo de Instrumento, desde a criação do CPC de 2015, vem sendo objeto de debates, tanto na esfera acadêmica quanto na esfera judicial. O objeto dos debates, desde o início, foi debater a natureza do rol do art. 1.015 do CPC<sup>127</sup>, se ele seria taxativo ou não.

Porém, a prática forense levou a taxatividade do art. 1.015 do CPC ao limite, levando o STJ a se pronunciar sobre o tema.

Algumas matérias imprevistas também passaram a exigir reapreciação imediata, o que motivou o surgimento de controvérsia sobre a real natureza jurídica do rol de decisões agraváveis<sup>128</sup>.

Diante da relevância dos argumentos e da quantidade de recursos interpostos, o STJ afetou para julgamento, selecionando como representativo de controvérsia ao Recurso Especial n. 1.696.396/MT<sup>129</sup> e ao RESP 1.704.520-MT de

<sup>126</sup> Art. 1.009. “Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>127</sup> Art. 1.015. “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>128</sup> CANTANHEDE, Rodrigo Martins; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. Agravo de instrumento e taxatividade mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1347-1374, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64402/40742>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>129</sup> “[...] Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Corte Especial. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 de dezembro de 2018. Disponível em:

forma a definir a natureza judicial do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre hipótese não expressamente prevista nos incisos do referido dispositivo legal.

Uma das posições era a de que a enumeração legal seria taxativa em grau absoluto, razão pela qual as hipóteses de cabimento deveriam ser analisadas por uma perspectiva impreterivelmente restritiva. Na jurisprudência, esse entendimento foi sustentado no REsp n. 1.700.308/PB<sup>130</sup>.

Entre as justificativas apresentadas pelos defensores dessa visão, estava a de que os recorrentes não poderiam ser prejudicados pela preclusão por

---

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702262874&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018). Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.700.308/PB**. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo. 2. A controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, foi afetada ao rito do art. 1.036 do Novo CPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2018. Contudo, observa-se no acórdão acima transcrito que a Corte Especial, embora afete o tema ao julgamento pelo rito repetitivo, expressamente decidiu pela NÃO suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de afetado ao rito dos recursos repetitivos, o presente julgamento pode continuar. 3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo. 5. Recurso Especial não provido. 2ª Turma. Recorrente: José Vicente Meira de Vasconcelos Neto. Recorridos: Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, Ministério Público Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de abril de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702446106&dt\\_publicacao=23/05/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702446106&dt_publicacao=23/05/2018). Acesso em: 03 maio 2023.

acreditarem que nenhuma outra questão exigiria reexame imediato e, assim, aguardassem para recorrer no momento oportuno<sup>131</sup>.

Outro grupo também reconhecia a taxatividade da relação de cabimento do agravo, mas admitia certa flexibilização por meio de interpretação extensiva ou analógica<sup>132</sup>. Alexandre Freitas Câmara<sup>133</sup> contestou a literalidade estrita do art. 1.015 do CPC e compreendeu que o rol fechado não obstaría a aplicação dos referidos métodos a algumas hipóteses com termos mais genéricos.

Cassio Scarpinella Bueno<sup>134</sup> concordou com a “interpretação ampliada das hipóteses do art. 1.015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma [...] para não as generalizar indevidamente”, e Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>135</sup> afirmaram que a indicação limitada de decisões agraváveis não impediria interpretação por analogia, que pode contribuir para a atribuição de sentido às normas. Na jurisprudência, esse pensamento foi adotado no REsp n. 1.679.909/RS.

Já a concepção da terceira vertente era a de que o rol legal seria meramente exemplificativo. Com isso, ainda que determinada decisão interlocutória não estivesse entre as indicadas no art. 1.015 do CPC ou não pudesse ser alcançada por interpretações expansivas, seria impugnável por agravo de instrumento se exigisse reapreciação imediata<sup>136</sup>.

---

<sup>131</sup> CANTANHEDE, Rodrigo Martins; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. Agravo de instrumento e taxatividade mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1347-1374, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64402/40742>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>132</sup> CANTANHEDE, Rodrigo Martins; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. Agravo de instrumento e taxatividade mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1347-1374, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64402/40742>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>133</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>134</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>136</sup> CANTANHEDE, Rodrigo Martins; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. Agravo de instrumento e taxatividade mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1347-1374, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64402/40742>. Acesso em: 03 maio 2023.

Essa é a visão apresentada por José Rogério Cruz e Tucci<sup>137</sup>, para quem a análise de matérias de ordem pública passíveis de provocar nulidade absoluta do processo não pode ser postergada para a ocasião do julgamento da apelação. O autor chegou a defender a suavização da literalidade da norma, a fim de que se pudesse interpor agravo mesmo na falta de autorização legal expressa.

Após muito debate sobre o tema, o STJ fixou tese nos seguintes termos: *“TEMA 988 – O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*<sup>138</sup> (grifo nosso). Em decorrência dessa situação, a tese fixada pelo STJ relativizou o rol apresentado pelo dispositivo legal.

Dito de forma diversa, a taxatividade mitigada, nomenclatura dada pela Min. Nancy Andrighi, foi a opção pelo modo exemplificativo, com a concepção de que, apesar de taxativo o rol, a escolha pela recorribilidade postergada por se tornar inócua, ineficiente e ineficaz, com a perda de interesse recursal pelo transcurso do tempo<sup>139</sup>.

Ou seja, sempre que, no caso em questão, existir situação que se perde com o tempo processual, sem o interesse ser mantido para apelo, a necessidade de reexame imediato se torna clara, com a alteração daquela decisão não agravável para agravável, excepcionalmente<sup>140</sup>.

Em outras palavras, a regra criada pelo STJ possui alto grau de imprecisão e vagueza. Consequentemente, permitindo que cada magistrado, em determinado caso, analise e decida de forma diversa, diminuindo a previsibilidade.

---

<sup>137</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Corte Especial. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702262874&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018). Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>139</sup> LEMOS, Vinícius da Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 639-672, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/48109/34899>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>140</sup> LEMOS, Vinícius da Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 639-672, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/48109/34899>. Acesso em: 03 maio 2023.

As hipóteses que estão no rol mantêm, por óbvio, como agraváveis, sem qualquer necessidade de demonstrar que assim o são, pelo fato de que a norma já estabelece dessa maneira. No entanto, para além dessas hipóteses previstas expressamente, o recorrente deve interpor o referido recurso e sustentar que a recorribilidade imediata é medida que se impõe pela situação processual ser urgente e, por urgência, se entender a ineficiência de recurso posterior<sup>141</sup>.

A escolha pela taxatividade mitigada, em um primeiro momento, cria um requisito de admissibilidade avulso, de modo jurisprudencial, para as decisões que estiverem na fase de conhecimento sem o rol, a necessidade de argumentar urgência. Um agravo de instrumento impugnativo de decisões fora do rol sem a alegação da urgência não deve ser considerado e, se cumprida essa exigência, a urgência passa a ser requisito de admissibilidade para a viabilidade deste agravo de instrumento<sup>142</sup>.

Há quem sustente, por exemplo, que o Tema 988 do STJ seria inconstitucional, como, por exemplo, Ygor Pierry Piemonte Ditão. Em sua perspectiva, o tema 988 do STJ apresenta três vícios de constitucionalidade: (i) segurança jurídica; (ii) isonomia; (iii) celeridade e razoável duração do processo. Além, é claro, de ofender a proporcionalidade quando abordada a recorribilidade da execução e não da fase cognitiva à luz dos números sobre litígio fornecidos pelo CNJ<sup>143</sup>.

Para Fernanda Pagotto Gomes Pitta<sup>144</sup>, entretanto, a visão sustentada pela Ministra Relatora, em vez de pacificar a intensa discussão, ocasionaria o surgimento de novas dúvidas, estas sobre o que é ou não urgente. A autora ainda argumenta

---

<sup>141</sup> LEMOS, Vinícius da Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 639-672, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/48109/34899>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>142</sup> LEMOS, Vinícius da Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 639-672, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/48109/34899>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>143</sup> DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. A autofagia das cortes: a necessidade de superação do Tema 988 do STJ. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1554-1577, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/61619/40749>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>144</sup> PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Cabimento do agravo de instrumento no novo código de processo civil**: as decisões agraváveis de instrumento. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22172/2/Fernanda%20Pagotto%20Gomes%20Pitta.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

que a análise de cada uma das hipóteses de cabimento imprevistas pode ser perniciosa, diante da possibilidade de variadas interpretações serem provocadas.

Carlos Augusto de Assis acompanha o “entendimento de que permanece a insegurança jurídica relativa ao tema. Durante um bom tempo será debatido, caso a caso, se naquela situação os pressupostos constantes da tese firmada estão presentes”<sup>145</sup>.

Conseqüentemente, alguns Tribunais Estaduais vêm apresentando divergências com relação ao TEMA 988 do STJ. Por exemplo, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida recentemente, dispôs o seguinte:

*[...] recurso não vai conhecido, porquanto é descabida a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe ou não a reconvenção, uma vez que tal hipótese não se encontra elencada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil [...]*<sup>146</sup>.

A respectiva Câmara Cível, sem sequer mencionar no voto proferido o Tema 988 do STJ, decidiu por não conhecer do recurso sob o fundamento de ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC<sup>147</sup>.

Em outros casos, os Tribunais Estaduais reconhecem a existência do Tema 988 do STJ, mas afirmam que o caso concreto não possui a “urgência” exigida pelo STJ. A 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da seguinte forma: “A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus*

---

<sup>145</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. Agravo de instrumento: um olhar para o passado, uma reflexão sobre o nosso futuro. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPr, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 154, abr./jun. 2019.

<sup>146</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 52539585020228217000**. Agravo de instrumento. Ação revisional de alimentos. Decisão que não recebe a reconvenção. Inviabilidade de recebimento do recurso, por não constar do rol taxativo do art. 1.015 do código de processo civil. Recurso Não Conhecido. 7ª Câmara Cível. Agravante: G.F.H. Agravados: G. H., B. G. de H. Relator: Juiz Roberto Arriada Lorea, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=52539585020228217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=52539585020228217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>147</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 52539585020228217000**. Agravo de instrumento. Ação revisional de alimentos. Decisão que não recebe a reconvenção. Inviabilidade de recebimento do recurso, por não constar do rol taxativo do art. 1.015 do código de processo civil. Recurso Não Conhecido. 7ª Câmara Cível. Agravante: G.F.H. Agravados: G. H., B. G. de H. Relator: Juiz Roberto Arriada Lorea, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=52539585020228217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=52539585020228217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 mar. 2023.

*clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso”<sup>148</sup> (grifo do autor).

Não sendo preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”<sup>149</sup>.

No caso acima mencionado, julgado pela Corte paulista, o magistrado foi um pouco além. Reconheceu a existência da tese fixada pelo STJ, porém, rechaçou a sua aplicação em decorrência da “ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Dito de outro modo, o entendimento foi no sentido de rechaçar o recurso pelo fato de que a parte recorrente não teria comprovado ao Juízo de que esse pedido, em preliminar de apelação, seria totalmente inútil.

Porém, salvo entendimento em sentido contrário, tal posicionamento possui alto grau de subjetividade. Por exemplo, o conceito de uma “urgência decorrente da inutilidade do julgamento” certamente concede espaço para uma alta subjetividade e discricionariedade jurisdicional.

Com isso, o Tema 988, quando fixa um termo tão polissêmico como *urgente* ou a expressão *inutilidade do julgamento*, mostra-se incapaz de prover segurança jurídica, que, em última análise, é a finalidade para a qual o precedente em si existe. O uso de um léxico amplíssimo abre às Cortes inferiores um sem-número de

---

<sup>148</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2243940-31.2022.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – DEPOIMENTO PESSOAL – Decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal) – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” – RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO. 35ª Câmara de Direito Privado. Agravante: MGQ Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Agravados: Lilian Batista Cardeal dos Santos e outros. Relator: Des. Flavio Abramovici, 06 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16439203&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>149</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2243940-31.2022.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – DEPOIMENTO PESSOAL – Decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal) – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” – RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO. 35ª Câmara de Direito Privado. Agravante: MGQ Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Agravados: Lilian Batista Cardeal dos Santos e outros. Relator: Des. Flavio Abramovici, 06 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16439203&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.



interpretações e permite, inclusive, sob a pecha de se estar cumprindo o referido precedente, a contumácia negligente contra o próprio precedente fixado<sup>150</sup>.

Não parece crível que teria sido o intuito do legislador manter esse alto grau de subjetividade a critério do julgador. Para alguns, a tese proferida pelo STJ reduziu os efeitos do CPC de 2015. Teria mesmo, o STJ, com a instituição da taxatividade relativa, desconfigurado o propósito da alteração legislativa<sup>151</sup>.

Em recurso julgado pela 4ª Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará<sup>152</sup>, o Desembargador Relator, em seu voto, proferiu o seguinte:

Apesar de ser de grande apreço os magistras entendimentos da Emérita Ministra Nancy Andrighi, entendo que o judiciário não pode

<sup>150</sup> DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. A autofagia das cortes: a necessidade de superação do Tema 988 do STJ. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1554-1577, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/61619/40749>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>151</sup> TAVARES, Viviane Ramone. Agravo de instrumento: "E agora José"? O que é a urgência para que se possa mitigar sua taxatividade? *In*: CALAZA, Tales; TAVARES, Viviane Ramone (coord.). **Processo civil 4.0**: novas teses envolvendo processo e tecnologia. Uberlândia: LAECC, 2021. p. 206.

<sup>152</sup> CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Cível nº 0622891-60.2019.8.06.0000**. AGRAVO DE INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE LEVANTADA SOBRE A MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. REGIME DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Cuida-se de agravo de interno interposto em face de decisão Interlocutória desta relatoria, que não conheceu do agravo de instrumento de nº 0622891-60.2019.8.06.0000, a qual o agravante sustenta pela possibilidade e admissibilidade do agravo interposto, com base na tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC/2015, invocando o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, que tem o seguinte entendimento: "sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo", interpretando pela possibilidade da mitigação do referido artigo em discussão. Apesar de ser de grande apreço os magistras entendimentos da Emérita Ministra Nancy Andrighi, entendo que o judiciário não pode abrir margem para interpretações a qual flexione o princípio da separação dos poderes de modo que torne a mens legis como mera faculdade de aplicação do julgador quando estiver analisando um caso concreto, ensejando em flagrante insegurança e instabilidade jurídica. A obviedade paira no seguinte entendimento, que na praxe forense, será por demais complicado definir quais situações/questões/casos jurídicas(os) seriam, realmente, urgentes, o que, outrossim, dependerá de um estudo de cada caso concreto, de acordo com o magistrado responsável pela condução do processo, gerando insegurança jurídica, pois, o juízo civil compreende discussões sobre bens e valores, a qual os jurisdicionados, por via lógica, "sempre possuem urgência no desembaraço dessas demandas". Diante do novo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se revela cabível, em sede de agravo de instrumento, à intenção do agravante em perseguir a apreciação de decisão que não "reconhece a prejudicialidade externa, para determinar a suspensão do trâmite do feito originário", conforme pedido no agravo de instrumento (nº 0622891-60.2019.8.06.0000), uma vez que a hipótese em comento não se enquadra nos ditames do artigo 1.015 do CPC. Logo, as decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecuráveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, parágrafo 1º, do CPC/2015. Agravo Interno conhecido e não provido. 4ª Câmara Direito Privado. Agravante: CRBS S/A CDD Fortaleza. Agravado: Área Badalada Eventos Ltda. Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3240393&cdForo=0>. Acesso em: 09 mar. 2023.

abrir margem para interpretações a qual flexione o princípio da separação dos poderes de modo que torne a mens legis como mera faculdade de aplicação do julgador quando estiver analisando um caso concreto, ensejando em flagrante insegurança e instabilidade jurídica.

A obviedade paira no seguinte entendimento, que na praxe forense, será por demais complicado definir quais situações/questões/casos jurídicas (os) seriam, realmente, urgentes, o que, outrossim, dependerá de um estudo de cada caso concreto, de acordo com o magistrado responsável pela condução do processo, gerando insegurança jurídica, pois, o juízo civil compreende discussões sobre bens e valores, a qual os jurisdicionados, por via lógica, "sempre possuem urgência no desembaraço dessas demandas.

A decisão proferida pelo Tribunal cearense, traz à baila um receio importante, qual seja, o de deixar a cargo do magistrado um espaço demasiado à interpretação que, na prática, poderá resultar em discricionariedade.

Uma das grandes preocupações das teorias jurídicas passa pela necessidade de se buscar respostas acerca da indeterminabilidade do Direito<sup>153</sup>. A interpretação do Direito no Estado Democrático do Direito é incompatível com esquemas interpretativos-procedimentais que conduzam a múltiplas respostas, cuja origem são a discricionariedade, arbitrariedade e decisionismo<sup>154-155</sup>.

Para não esquecer: foram criados os artigos 489, §1º e 926, ambos do CPC. No caso do primeiro, o legislador teve como intuito criar parâmetros para a decisão judicial e requisitos para que deveriam constar na decisão tomada pelo julgador. No caso do segundo, para exigir dos Tribunais e dos juízes a uniformização da sua jurisprudência mantendo-a estável, íntegra e coerente.

A integridade é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, em uma perspectiva de ajuste de substância. A integridade impede que o judiciário use dois pesos e duas medidas.

---

<sup>153</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 360.

<sup>154</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 360.

<sup>155</sup> João Paulo Alvarenga Brant e Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, ao dissertar sobre o assunto, afirmar que o protagonismo do Poder Judiciário pode por em risco os valores democráticos de soberania popular ínsitos aos sistemas de direito escrito. Citando o autor Alf Ross, fazem a analogia com o jogo de xadrez e o ordenamento jurídico, no sentido de que ambos exigem coerência interna e respeito às regras do jogo. BRANT, João Paulo Alvarenga; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. O sistema de precedentes no direito brasileiro e a limitação do arbítrio judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 41-59, jul./dez. 2016.

A coerência, por sua vez, é a necessidade de que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Da mesma forma, haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário<sup>156</sup>

Neste sentido, pode-se dizer que no CPC não há espaço para decisões personalistas com que se estivesse criando o direito a partir de um grau zero. O que se sustenta, portanto, é que as decisões sejam juridicamente fundamentadas. O “livre convencimento” (que foi retirado do texto do CPC) não é o mesmo que decisão fundamentada. A segurança jurídica e a proteção da confiança e da isonomia somente fazem sentido se as decisões obedecerem à coerência e à integridade.

Feitas essas considerações, importante ressaltar que a Hermenêutica Jurídica é, em nosso ordenamento jurídico, a responsável pela unificação da integridade e a coerência. A partir disto, na criação do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina especializada insistiu pela inserção do artigo 926, do CPC, como forma de exigir do julgador a coerência e a integridade. Nesse sentido, no CPC/2015, não há espaço para decisões personalistas com que se estivesse criando o direito a partir de um grau zero. Estamos livres do convencimento. Seja do ponto de vista normativo, seja do ponto de vista performativo, o “livre convencimento<sup>157</sup>” não é o mesmo que decisão fundamentada. Isso porque, da perspectiva normativa do princípio que exige a fundamentação das decisões, o juiz não tem a opção para se convencer por qualquer motivo, uma espécie de discricionariedade em sentido fraco que seja, mas deve explicar com base em que razões, que devem ser sustentáveis, o porquê ele decidiu desta ou não daquela maneira. Certamente que nenhuma decisão se dá no

---

<sup>156</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 158.

<sup>157</sup> Para Rodolfo Wild, o princípio do livre convencimento é característica de um modelo no qual o juiz é o protagonista que exerce amplos poderes ativos na estrutura processual. No CPC/2015, o artigo 371 teve modificações, atenuando o livre convencimento do juiz. WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 122-130.

vácuo, mas num contexto histórico-institucional. Todavia, na sua fundamentação, o juiz deve posicionar-se explicitamente em relação a este contexto institucional<sup>158</sup>.

No presente estudo, utiliza-se dos conceitos de ativismo judicial, discricionariedade e/ou arbitrariedade como sinônimos, pois, a caracterização de uma decisão como arbitrária ou discricionária já é uma escolha discricionária (ou, por que não, arbitrária ?!)<sup>159</sup>.

A partir dessa premissa, parece claro que a temática abordada, quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, parece longe de uma solução prática, demonstrando, ainda mais, a necessidade e importância do presente debate.

Agora, passa-se ao próximo caso a ser analisado.

### **2.3 O Caso da (Im)penhorabilidade do bem de família oferecido em caução em contratos de locação comercial**

O tema da impenhorabilidade do bem de família é extremamente rico, do ponto de vista doutrinário, e confuso, do ponto de vista jurisprudencial. Essa confusão tem por origem, também, as diversas respostas dadas a casos semelhantes pela jurisprudência.

Para iniciar o primeiro caso do presente subcapítulo, será discorrido sobre julgamento do STJ sobre caso em que considerou como impenhorável bem de família dado como caução em contrato de locação.

Importante elucidar, até o presente momento, que o mais importante das demonstrações feitas na presente tese não é o resultado, em si, da decisão abaixo proferida pelo STJ, mas sim o seu descumprimento ao previsto em lei e, pior, a total descon sideração por parte dos Tribunais Estaduais sobre a referida decisão.

Necessário, assim, passar ao caso concreto. Em 2021, 4ª Turma<sup>160</sup> do STJ julgou o REsp 1.789.505, no sentido de fixar entendimento de que "*é impenhorável*

---

<sup>158</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 160.

<sup>159</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento : Casa do Direito, 2020. p. 81.

<sup>160</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.789.505/SP**. RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. Hipótese: possibilidade de penhora de bem de família oferecido como caução, pelos

*bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial*". Em seu voto, o ministro relator fez menção ao voto proferido pela ministra Nancy Andriahi, no REsp 1.873.594/SP, julgado em 2/3/2021, pela 3ª Turma, no seguinte sentido:

[...] o legislador optou, expressamente, pela espécie (fiança), e não pelo gênero (caução), não deixando, por conseguinte, margem para dúvidas [...]. Caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)<sup>161</sup>.

Ao fazer uma análise e comparação com o instituto da hipoteca, o ministro relator ainda fez uma ressalva, de que:

[...] mesmo nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real, hipótese de afastamento da impenhorabilidade do bem de família expressamente prevista em lei (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só tem admitido a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não em benefício de terceiro, sendo vedada a

---

recorrentes, em contrato de locação comercial firmado entre o recorrido e terceiro. 1. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Precedentes. 2. O benefício conferido pela mencionada lei é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, motivo pelo qual o oferecimento do bem em garantia, como regra, não implica renúncia à proteção legal, não sendo circunstância suficiente para afastar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. A caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções contidas no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, devendo, em regra, prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família. 4. Na hipótese, contudo, verifica-se inviável reconhecer, de plano, a alegada impenhorabilidade, pois os requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família não foram objeto de averiguação na instância de origem, sendo inviável proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior por demandar o exame de fatos e provas, cuja análise compete ao Tribunal de origem. 5. Recurso especial parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que, à luz da proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 e afastada a exceção invocada no acórdão recorrido, proceda ao reexame do agravo de instrumento, analisando-se se o imóvel penhorado no caso concreto preenche os requisitos para se caracterizar como tal. 4ª Turma. Recorrentes: Gilberto Sampaio Moura; Norma Justi Moura. Recorrido: Leandro Figueredo D Oliveira. Relator: Min. Marco Buzzi, 22 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803441052&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803441052&dt_publicacao=07/04/2022). Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>161</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.789.505/SP**. RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO. [...]. 4ª Turma. Recorrentes: Gilberto Sampaio Moura; Norma Justi Moura. Recorrido: Leandro Figueredo D Oliveira. Relator: Min. Marco Buzzi, 22 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803441052&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803441052&dt_publicacao=07/04/2022). Acesso em: 09 mar. 2023.

presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem<sup>162</sup>.

Aqui é preciso fazer o primeiro alerta. No mesmo voto, o ministro relator, em um primeiro momento, faz menção a uma interpretação mais restritiva do disposto legal, no momento em que faz menção ao entendimento da ministra Nancy Andrighi. Afirma que, se o legislador quisesse igualar a caução à hipoteca e à fiança, o teria feito de forma expressa, no artigo 3º, incisos V e VII, da Lei nº 8.009/90<sup>163</sup>.

Todavia, em momento subsequente, de forma totalmente contrária, o mesmo ministro relator faz menção a julgados do STJ sobre uma interpretação extensiva do mesmo artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Segundo o relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só tem admitido a penhora do bem de família devidamente hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar e não em benefício de terceiro, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem<sup>164</sup>. Porém, não está prevista em lei tal delimitação. O artigo 3º, V<sup>165</sup>, da referida lei, não prevê tal caso específico.

Entende-se que, se for levada em consideração uma interpretação mais restritiva (como a tida pela 4ª Turma do STJ ao julgar o REsp 1.789.505), o legislador deixou claro que uma das exceções à impenhorabilidade seria, justamente, no caso do bem de família dado em hipoteca pelo casal ou entidade familiar. Porém, essa delimitação em nenhum momento foi estipulada pelo legislador.

---

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.789.505/SP**. RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO. [...]. 4ª Turma. Recorrentes: Gilberto Sampaio Moura; Norma Justi Moura. Recorrido: Leandro Figueredo D Oliveira. Relator: Min. Marco Buzzi, 22 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803441052&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803441052&dt_publicacao=07/04/2022). Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>163</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. O STJ, a impenhorabilidade do bem de família e a boa-fé objetiva. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/demetrio-giannakos-impenhorabilidade-bem-familia>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>164</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. O STJ, a impenhorabilidade do bem de família e a boa-fé objetiva. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/demetrio-giannakos-impenhorabilidade-bem-familia>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>165</sup> Art. 3º - "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 25 jan. 2023.

Em caso semelhante analisado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, o desembargador relator reformou decisão proferida em sede de primeiro grau que manteve a penhora sobre bem imóvel dado em caução pelo locatário, “[...] *por entender que o agravante teria voluntariamente renunciado à proteção legal do bem de família ao oferecê-lo em caução real ao contrato de locação comercial*”<sup>166</sup> (grifo nosso). Em seus fundamentos para reverter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o TJ/SP dispôs que manter a penhora em bem de família dado em caução atentaria contra o direito fundamental à moradia.

Retornando ao teor do REsp 1.789.505 existe a manifestação expressa da vontade através do contrato de caução, em que o garantidor coloca imóvel de sua propriedade para, justamente, garantir a sua própria dívida ou de terceiro(s)<sup>167</sup>. De forma clara e objetiva, esse é o conceito de caução: a garantia para a realização de um direito<sup>168</sup>.

Partindo dessa premissa, baseando-se no princípio da boa-fé (objetiva) parece nítido que o intuito e a vontade do garantidor é de dar o bem em garantia para saldar/quitar eventual dívida em decorrência da inadimplência do contrato de

---

<sup>166</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2294106-67.2022.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA, MANTENDO A INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL DO AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DE QUE O BEM TERIA SIDO OFERECIDO EM CAUÇÃO REAL AO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL – CAUÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FIANÇA – GARANTIAS DISTINTAS, SENDO QUE APENAS A ÚLTIMA É EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 8.009/90 - DEFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ DE QUE A OFERTA COMO CAUÇÃO IMOBILIÁRIA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO, "PER SE", NÃO PERFAZ EXCEÇÃO À INTANGIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – INSURGENTE QUE ANGARIOU ELEMENTOS APTOS E SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS DOS QUAIS SEJA PROPRIETÁRIO, CONFERINDO RESPALDO SUFICIENTE À ADMISSÃO DE QUE VERÍDICO O RELATO DE QUE SE ENCONTRA ESTABELECIDO NO IMÓVEL EM QUESTÃO, DESLEGITIMANDO SUA EXPROPRIAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA – EXTRAÍ-SE DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/1990 A PRETENSÃO DO LEGISLADOR DE ASSEGURAR AO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA O PATRIMÔNIO BASILAR NECESSÁRIO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, ESTABELECENDO FREIOS À BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE – RECURSO PROVIDO. 31ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Almir de Carvalho Xavier. Agravados: Decol Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro. Relator: Des. Francisco Casconi, 07 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16526078&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>167</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. O STJ, a impenhorabilidade do bem de família e a boa-fé objetiva. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/demetrio-giannakos-impenhorabilidade-bem-familia>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>168</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Lei do inquilinato comentada**: doutrina e prática. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 180.

locação. Consequentemente, tratando-se desse bem como sendo o bem de família, seria afastada toda e qualquer alegação de impenhorabilidade, sob pena de haver comportamento contraditório e, portanto, atentatório à boa-fé objetiva (denominado de *venire contra factum proprium*<sup>169</sup>).

Essa foi a conclusão de outro caso julgado no mesmo TJ/SP, agora pela 36ª Câmara de Direito Privado<sup>170</sup>. O referido caso muito similar ao acima mencionado, porém, com conclusão jurisdicional diametralmente oposta: “Ora, apesar de não se tratar de fiança, aquela figura a ela se equiparava para os fins do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90”<sup>171</sup>.

Realmente, não teria sentido autorizar a constrição de imóvel residencial do fiador, cuja responsabilidade é pessoal, e impedir tal medida quanto a imóvel que fora caucionado especificamente para esse fim. Com efeito, ao nomear o imóvel para responder pelo débito, o caucionante implicitamente abdica da imunidade conferida ao bem de família e, em contrapartida, impede que a penhora venha a recair em algum outro bem de seu patrimônio, como poderia ocorrer se de fiança se cuidasse. Estender ao caucionante em casos tais a proteção daquela Lei, corroboraria a conduta maliciosa do devedor em detrimento da boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais.

Basicamente, o entendimento acima trazido à baila corrobora com parte da doutrina, como prevê o professor Alexandre Junqueira Gomide que, por sua vez,

---

<sup>169</sup> A doutrina define o "venire contra factum proprium" como a tradução do exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente. Para a sua configuração, são exigidos dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro — repita-se, *factum proprium* — é, porém, contrariado pelo segundo. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 675.

<sup>170</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2031267-53.2023.8.26.0000**. Cumprimento de se sentença. Débito locatício. Penhora dos direitos aquisitivos de imóvel oferecido em caução no contrato. Cabimento. Prestação de caução real que implicitamente importa em renúncia à impenhorabilidade do bem. Situação que se equipara à ressalva do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Recurso improvido. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Massao Sonoda. Agravados: Serramar Parque Shopping Ltda. Relator: Arantes Theodoro, 28 de fevereiro 2023.

<sup>171</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2031267-53.2023.8.26.0000**. Cumprimento de se sentença. Débito locatício. Penhora dos direitos aquisitivos de imóvel oferecido em caução no contrato. Cabimento. Prestação de caução real que implicitamente importa em renúncia à impenhorabilidade do bem. Situação que se equipara à ressalva do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Recurso improvido. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Massao Sonoda. Agravados: Serramar Parque Shopping Ltda. Relator: Arantes Theodoro, 28 de fevereiro 2023.



também sustenta que a impenhorabilidade do bem dado em caução ofenderia, justamente, o instituto do *venire contra factum proprium*<sup>172</sup>.

Considerando que a decisão proferida pelo STJ sobre a temática (REsp 1.789.505) é anterior às duas decisões proferidas pelo Tribunal Paulista, não parece que a direção seguida pela jurisprudência esteja sendo no sentido de prestigiar as decisões dos Tribunais Superiores. Tal diagnóstico fere diretamente o que dispõe o art. 926 do CPC.

Para aprofundar ainda mais a pesquisa, é necessário passar a mais um caso tratando sobre a penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação comercial.

#### **2.4 O Caso da (Im)penhorabilidade do Bem de Família do Fiador em contratos de locação comercial: o caso do RE 605.709/SP, da 1ª Turma do STF**

Do ponto de vista legislativo, o debate paira sobre o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990. Daniel Ustárroz fez um apanhado do alcance do conceito de bem de família, chegando a conclusões cruciais para a compreensão do instituto: (i) O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (súmula 364/STJ); (ii) A proteção contida na Lei nº 8.009/1990 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis indispensáveis à habitabilidade de uma residência e os usualmente mantidos em um lar comum (AgRg no REsp nº 606301/RJ, 4. T., Rel. Min. Raul Araújo. DJE 19.09.2013); (iii) "Não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional para a arguição da oponibilidade de bem de família, pois a jurisprudência do STJ orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema". (AgInt no REsp 1639337/MG, 4. T., Rel. Min. Marco Buzzi. DJe 23/10/2020); (iv). É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja

---

<sup>172</sup> GOMIDE, Alexandre Junqueira. Locação de imóveis urbanos. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter (coord.). **Curso de direito imobiliário brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 697.

locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (súmula 486/STJ)<sup>173</sup>.

Em seu art. 1º, a referida lei prevê o seguinte:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei<sup>174</sup>.

Porém, como toda a regra geral, comporta exceções. E, no presente artigo, o enfoque será, justamente, sobre o seu artigo 3º, inciso VII, da lei 8.009/1990. O dispositivo legal afirma, categoricamente, o seguinte:

A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
[...]  
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação<sup>175</sup>.

Em outras palavras, o legislador criou uma exceção à regra geral, no sentido de que o bem de família do fiador em contrato de locação poderá ser penhorado pelo locado, caso o locatário não cumpra com as suas obrigações contratuais.

Acerca do desiderato almejado pelo legislador, cabe referir o que aduz Gleydson Oliveira, ao explanar que o propósito normativo era "*fomentar a moradia e o livre mercado de locações de imóveis e diminuir os custos das transações*"<sup>176</sup> (grifo nosso), em clara convergência de Direito e Economia, visando a criar um panorama mais seguro ao mercado locatício. O autor complementa a análise conjuntural, expondo que, até a edição da lei 8.245/91 - que proporcionou a inclusão do inciso

<sup>173</sup> USTÁRROZ, Daniel. Bem de Família: dez lições do STJ. **Espaço Vital**, [S. l.], 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38578-bem-de-familia-dez-licoes-do-stj>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 25 jan. 2023.

<sup>176</sup> OLIVEIRA, Gleydson. A (im)penhorabilidade do bem de família do fiador em locação comercial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/opiniao-bem-familia-fiador-locacao-comercial>. Acesso em: 11 mar. 2023.

VII à lei 8.009/90 -, a *"atividade de locação de imóveis tinha um desempenho abaixo do seu potencial, sobretudo diante da ausência de um modelo que ofertasse segurança e estabilidade jurídicas aos sujeitos envolvidos"*<sup>177</sup> (grifo nosso).

Em esfera jurisprudencial, no ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar essa questão, no julgamento do RE 407.688, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, decidiu pela legitimidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, reconhecendo a compatibilidade da exceção com o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana. Consequentemente, tal orientação foi alçada como precedente jurisprudencial no Tema 295 do STF:

É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no artigo 3, VII, da lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no artigo 6 da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000<sup>178</sup>.

E na Súmula 549 do STJ: “É válida a penhora de bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação”<sup>179</sup>.

No RE 605.709/SP<sup>180</sup>, a 1ª Turma do STF, em maioria apertada, adotou entendimento diametralmente contrário, no sentido de que a dignidade da pessoa humana e a proteção à família impedem a penhora do bem de família do fiador em locação comercial, sob pena de privilegiar a satisfação do crédito do locador do imóvel comercial ou o livre mercado. Outro fundamento suscitado por parcela

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Gleydson. A (im)penhorabilidade do bem de família do fiador em locação comercial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/opinioao-bem-familia-fiador-locacao-comercial>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>178</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 295**: penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação. Relatora: Min. Ellen Gracie, 28 de setembro de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=295>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 549**. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 605.709/SP**. EMENTA Recurso extraordinário manejado contra acórdão publicado em 31.8.2005. Insubmissão à sistemática da repercussão geral. Premissas distintas das verificadas em precedentes desta suprema corte, que abordaram garantia fidejussória em locação residencial. [...]. 1ª Turma. Recorrentes: Hermínio Cândido e Outro(a/s). Recorridos: Francisco Demi Júnior e Outro(a/s). Relator: Min. Rosa Weber, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398445/false>. Acesso em: 10 mar. 2023.

doutrinária minoritária funda-se na alegada quebra da isonomia, em virtude do tratamento jurídico díspar entre locatário e fiador<sup>181</sup>.

De forma resumida, entendeu o STF que, apesar da existência de determinação legal de que o imóvel de família do fiador pode ser alienado para a quitação da dívida locatícia, a regra não valeria para todos os casos. Isso é, afastou-se a pacificação construída nos últimos anos para se firmar entendimento de que (i) se o contrato de locação for comercial; (ii) se o locatário se tornar inadimplente; (iii) se a garantia for fiança; e (iv) se o fiador possui somente um imóvel, este imóvel não pode mais ser penhorado para liquidação do débito locatício. Assim, declarou-se que a previsão do art. 3º, VII, da lei 8.009/90, permissiva à penhora do bem de família para satisfazer fiança concedida em contrato de locação residencial, não abrangeria os contratos de locação comercial.

A partir do julgamento do RE 605.709/SP, alguns Tribunais passaram a, gradativamente, modificar seus entendimentos antes pacificados sobre a temática, causando maior insegurança jurídica. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, possui entendimentos divergentes entre Câmaras Cíveis: a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento determinou a impenhorabilidade do imóvel de um fiador em contrato de locação comercial, justamente com base no julgamento do recurso extraordinário do STF. Em suas razões, a relatora fez distinção entre a natureza do contrato de locação (no caso analisado, tratava-se de locação comercial) para fins de afastar a Súmula 549 do STJ.

Porém, a 31ª Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>182</sup> possui entendimento diametralmente diverso, afirmando, inclusive, que o

---

<sup>181</sup> "[...] parte da doutrina, principalmente formada por civilistas da nova geração, sustenta ser essa previsão inconstitucional, por violar a isonomia. Isso porque o devedor principal (locatário) não pode ter o seu bem de família penhorado, enquanto o fiador (em regra, devedor subsidiário) pode suportar a constrição." TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: Direito de família, p. 377.

<sup>182</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1010423-13.2018.8.26.0344**. EMBARGOS À PENHORA - SENTENÇA QUE ACOLHEU TESE DOS FIADORES EM LOCAÇÃO COMERCIAL E AFASTOU PENHORA SOBRE IMÓVEL POR ESTES TITULARIZADO, RECONHECENDO TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA - TESE DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA APRECIADA NA LIDE - QUESTÃO DE ORDEM EXCEÇÃO LEGAL, PREVISTA NO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/1990 - ENTENDIMENTO DO STF DE QUE A EXCEPCIONALIDADE DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA É CONSTITUCIONAL (REXT Nº 407.688/AC E REXT Nº 612.630/SP), CORROBORADO PELOS DIZERES VEICULADOS NA SÚMULA Nº 549 DO STJ - NOTÍCIA DE DECISÃO ISOLADA DO STF, DESPROVIDA DE VINCULATIVIDADE, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR AS CONCLUSÕES TOMADAS EM SEDE DE ANTERIOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL E, POR ISSO, DE JUSTIFICAR A

entendimento do RE 605709/SP é decisão isolada, desprovida de vinculatividade, que não tem o condão de afastar as conclusões tomadas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral.

A 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul posicionou-se, também, de forma contrária ao RE 605.709/SP, no sentido de não reconhecer a impenhorabilidade do bem de família do fiador<sup>183</sup>. Neste, o que mais chama a atenção, é justamente a preocupação da magistrada em manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, com fulcro nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Outrossim, cumpre reforçar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - autoridade jurisdicional máxima em se tratando de uniformização hermenêutica da legislação federal -, o tema resta, inclusive, sumulado desde 2015, quando da edição do Enunciado nº 549, conforme já mencionado anteriormente.

Referido enunciado sumular foi o resultado de múltiplos precedentes exarados pelas Turmas de Direito Privado da Corte Superior<sup>184-185-186</sup>, dando ensejo à

---

REVISITAÇÃO DO TEMA QUANTO À POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - RECURSO PROVIDO. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Jairo Gabriel. Apelados: José de Oliveira e Outro. Relator: Des. Francisco Casconi, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjstj.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12894525&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>183</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70084387455**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Dentre as espécies de garantias locatícias, nos termos do artigo 37 da Lei de Locações, está a fiança, garantia eleita para o contrato objeto do recurso em exame. O artigo 3º, inciso VII, da lei 8.009/90 excetua a impenhorabilidade do bem de família se a obrigação for decorrente de "fiança concedida em contrato de locação". Constitucionalidade do referido dispositivo legal reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 407.688). A penhorabilidade do imóvel bem de família do fiador do contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição Federal. Tema 708 dos Recursos Repetitivos, tese jurídica assentada pela Segunda Seção do STJ; enunciado da Súmula 549 do STJ: "É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação." Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmulas vinculantes, os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Inteligência dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Jurisprudência deste Órgão Julgador não conforta a tese arguida pelos agravantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 15ª Câmara Cível. Agravante: Araci Corrêa. Agravado: Érico Francisco Ferreira Grequi. Relator: Desa. Maria Thereza Barbieri, 21 de outubro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>184</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 624.111/SP**. Civil. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Locação.

consolidação temática pela 2ª Seção do STJ, para o fim de dar concretude a valores tão caros à dogmática processual civil instaurada com o advento do Código de Processo Civil vigente: valorização dos precedentes, uniformização e estabilização jurisprudenciais. Esse é o ponto.

O art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990<sup>187</sup> prevê, de forma objetiva e direta, a exceção do caso de impenhorabilidade do bem de família no caso de fiança em contrato de locação. Ressalta-se, ainda, que o legislador não faz distinção sobre a natureza do contrato de locação, independentemente se a fiança for na locação residencial ou comercial.

Acerca do tema, não se pode olvidar que o inciso VII do art. 3º da lei 8.009/90 foi introduzido no ordenamento jurídico pela lei 8.245/91<sup>188</sup>. A lei de regência locatícia é repleta de dispositivos idiossincráticos às locações residenciais e às locações não residenciais; isto é, o legislador ordinário foi expresso em conferir tratamentos díspares às espécies locatícias naquilo que entendia prudente distinguir, ao passo que unificou os tratamentos jurídicos nos temas que supunha análogos.

Há de se concluir, portanto, que inexistente qualquer substrato a justificar a presunção de que o legislador se omitiu ao não criar regras particulares à penhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação não residencial;

---

Penhora de bem de fiador. Possibilidade. Precedentes. Agravo improvido. [...]. 3ª Turma. Agravantes: Dimas Pereira Leal, Angela Regina Cortiella Leal. Agravado: Francisco Homero Correa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de março de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403067740&dt\\_publicacao=18/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403067740&dt_publicacao=18/03/2015). Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.181.586/PR**. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bem De Família. Penhora de bem pertencente a fiador de contrato de locação. Possibilidade. Precedentes. [...]. 4ª Turma. Agravante: Vera Cardoso de Miranda – Espólio. Agravado: CASC Administradora de Shopping Centers S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 05 de abril de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900759148&dt\\_publicacao=12/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900759148&dt_publicacao=12/04/2011). Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>186</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial 160.852/SP**. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Contrato de locação. Execução. Penhora sobre imóvel do fiador. Possibilidade. Precedentes. [...]. 3ª Turma. Agravante: Cecília Bueno da Silva Oliveira. Agravado: Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de agosto 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200744892&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200744892&dt_publicacao=28/08/2012). Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>187</sup> Art. 3º, VII: “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”. BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>188</sup> BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

o silêncio do legislador representou, desse modo, escolha legislativa deliberada (silêncio eloquente).

No entanto, o RE 605.709/SP traz resultado diverso, pois, não declara a inconstitucionalidade do dispositivo legal (constitucionalidade essa já reconhecida no RE 407.688, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, já em 2006), mas sim cria uma distinção nova, sequer realizada pelo legislador, qual seja, a distinção da fiança em locação comercial e residencial.

Tal resultado se apresenta como típico caso de ativismo judicial. A temática do ativismo judicial já foi diversas vezes analisada, até mesmo em sede de matéria imobiliária<sup>189</sup>. Existe no Brasil uma lógica de que o Direito é qualquer coisa, desde que dito por aquele que pode dizer qualquer coisa. No caso concreto, o que se apresenta é a vontade do intérprete em não aplicar a lei. Nessa busca por fundamentos *contra legem*, opta pela adoção de conceitos indeterminados para fundamentar sua aplicação contrária ao dispositivo legal.

Felizmente, em decisão proferida em março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contratos de locação residenciais e comerciais. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1307334, com repercussão geral (Tema 1.127).

Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, pelo desprovimento do recurso. Para o Ministro, o direito à moradia, inserido na Constituição Federal entre os direitos sociais, não é absoluto. Ele deve ser sopesado com a livre iniciativa do locatário em estabelecer seu empreendimento, direito fundamental também previsto na Constituição Federal (artigos 1º, inciso IV e 170, caput), e com a autonomia de vontade do fiador, que, de forma livre e espontânea, garantiu o contrato.

Para o mesmo, a impenhorabilidade do bem de família do fiador de locação comercial causaria grave impacto na liberdade de empreender do locatário, já que, entre as modalidades de garantia que podem ser exigidas, como caução e seguro-fiança, a fiança é a mais usual, menos onerosa e mais aceita pelos locadores. Além disso, deve ser garantido ao indivíduo o direito de escolher se manterá a

---

<sup>189</sup> STRECK, Lenio Luiz; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Pode o juiz arbitrar redução de aluguel dispensando prova? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-15/streck-giannakos-juiz-dispensar-prova-reduzir-aluguel>. Acesso em: 10 mar. 2023.

impenhorabilidade de seu bem de família, conforme a regra geral da Lei 8.009/1990, que dispõe sobre a matéria, ou se será fiador, consentindo expressamente com a constrição de seu bem no caso de inadimplemento do locatário.

Mesmo após o Tema 1.127 do STF, pode-se verificar algumas decisões contrárias, acolhendo o posicionamento antigo, desconsiderando a conclusão do tema. Por exemplo, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará<sup>190</sup>, em maio de 2022, proferiu decisão contrária à penhora do bem de família em contrato de locação comercial. Por outro lado, outras Tribunais já atualizaram a sua jurisprudência, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio

---

<sup>190</sup> CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0473135-52.2011.8.06.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO adversando sentença de fls. 48/58, prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, em sede de Embargos à Execução ajuizados em desfavor de HOTÉIS BEIRA MAR S/A., julgou o feito improcedente nos seguintes termos: "[...] ISSO POSTO, é que, reconhecendo o disposto na jurisprudência e no art. 3º inciso VII da Lei 8.009/90, com redação dada pelo art. 82 da Lei 8.245/91, julgo IMPROCEDENTES os Embargos interpostos, conforme o art. 269, I, CPC, determinando, por via de consequência, o PROSSEGUIMENTO do processo de execução. [...] A controvérsia gira em torno da penhora de bem de família do fiador, ora apelante, em contrato de locação comercial. No âmbito do Colendo STF, a matéria restou jurisdicionada no RE 605.709, ocasião em que se declarou a incompatibilidade da penhora do bem de família do fiador, dado como garantia em contrato de locação comercial, frente ao direito constitucional à moradia. Por maioria de votos dos Ministros, declarou-se que a previsão do art. 3º, VII, da Lei nº. 8.009/90, que permite a penhora de bem de família para satisfazer fiança concedida em contrato de locação, não abrange os contratos de locação comercial. À luz dos ensinamentos jurisprudenciais destacados, pertinente ressaltar que a aplicação literal da Lei nº. 8.009/1990 não se coaduna com o atual estágio da evolução do ordenamento jurídico pátrio, que elencou em seu texto constitucional direitos fundamentais, aos quais estão obrigatoriamente vinculados todos aqueles que põem em prática o Direito. Nesse compasso, o alinhamento da decisão recorrida ao novo entendimento do STF parece ser o entendimento mais acertado, haja vista primar pela aplicação do preceito constitucional que preserva a impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação comercial. Não é razoável, tampouco aceitável, que os fiadores percam a sua moradia, por não existir outro imóvel para saldar a dívida. Não se desconhece o direito de o credor ter seu crédito satisfeito, porém o Judiciário deve prover meios para que a execução ocorra da forma menos gravosa às partes devedoras e fiadores. Outros bens, que não os imóveis de família, devem, evidentemente, ser objeto de penhora e submetidos à adjudicação ou à leilão. O entendimento ora assinalado não inviabiliza o recebimento do crédito, mas serve como baliza para racionalizar o processo de execução e pugnar pela aplicação dos direitos constitucionais. Conhece-se do recurso para lhe dar provimento, julgando procedentes os embargos, desconstituindo a penhora nos autos da lide executiva e invertendo os ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau de jurisdição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto da eminente relatora. 2ª Câmara Direito Privado. Apelante: Raimundo Nonato de Brito Filho. Apelado: Hotéis Beira Mar. Relatora: Desa. Maria das Graças Almeida de Quental, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=3488787&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.



Grande do Sul que, em caso analisado pela 16ª Câmara Cível, manteve a penhora realizada<sup>191</sup>.

Dessa forma, pode-se verificar que, o fato de existir decisão colegiada proferida pelo próprio STF não é garantia de uma segurança jurídica plena, sob pena de, mesmo assim, alguns magistrados apresentarem posição diametralmente oposto, com base em decisão ativista.

## 2.5 O Caso dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais e a sua aplicabilidade

Analisando cada um dos casos já apresentados, parece que nem existem dispositivos processuais mandando dar coerência e integridade na jurisprudência no Brasil (art. 926 do CPC<sup>192</sup>). Nunca se sabe como será a próxima decisão.

Quanto à temática dos honorários sucumbenciais, o STJ já fixou onze entendimentos sobre o tema<sup>193</sup>. Apenas por existirem onze supostas teses sobre a temática, demonstra a fragilidade do nosso sistema jurídico.

Analisando determinado caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso específico, reduziu verba sucumbencial de 15% para 0,44% do valor da causa, sob o fundamento de que “a causa é de baixa complexidade”<sup>194</sup>. Os

<sup>191</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51851578220228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DOS FIADORES. POSSIBILIDADE. Cabível a penhora do imóvel pertencente aos fiadores do contrato de locação, a teor do art. 3º, inc. VIII, da Lei nº 8.009/90, por se tratar de patrimônio que responde pela dívida. Entendimento consolidado no julgamento do Tema 1.127 do STF e Súmula 549 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. 16ª Câmara Cível. Agravantes: Adriana Silveira, Evandro da Rosa. Agravados: Adriane Petry Rech, Henrique Rech. Relatora: Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>192</sup> Art. 926. “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>193</sup> REDAÇÃO CONJUR. STJ divulga 11 entendimentos sobre honorários advocatícios. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 02 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/stj-divulga-11-entendimentos-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>194</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001434-32.2017.8.16.0123**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MINORAÇÃO. SENTENÇA, COMPLEMENTADA PELA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTIA QUE SE MOSTRA EXACERBADA E DESPROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO INVERSA, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

honorários sucumbenciais foram de R\$ 39,8 mil (15%) para R\$ 1.200,00 (0,44%). O próprio STJ, no AgInt no AREsp 987.886/SP<sup>195</sup> também adotou este parâmetro subjetivo da "baixa complexidade", reduzindo os honorários sucumbenciais dos procuradores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, possui entendimentos diversos: a 25ª Câmara Cível possui posicionamento jurisprudencial para ambos os lados. Em alguns casos, mantém a aplicação do artigo 85, do CPC prevista em lei<sup>196</sup>. Em outros, possibilita a redução dos honorários pelo fundamento

---

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MINORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. 8ª Câmara Cível. Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I. Apelada: Sudati Painéis Ltda. Relator: Des. Luis Sergio Swiech, 25 de abril de 2019. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008699571/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001434-32.2017.8.16.0123#integra\\_4100000008699571](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008699571/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001434-32.2017.8.16.0123#integra_4100000008699571). Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>195</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 987.886/SP**. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EXORBITANTES. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe, em regra, a revisão da verba honorária na instância especial, salvo se o valor fixado for irrisório ou excessivo, observadas às particularidades do caso concreto. Precedentes: AgRg no REsp 1389156/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016 e AgRg no AREsp 480.445/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016. II - Entende-se, ainda, que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73, DJe de 06/04/2010). III - Ademais, o elevado valor da execução não deve ser considerado de forma isolada no arbitramento dos honorários advocatícios, devendo-se atentar, com prioridade, nas peculiaridades do feito, no trabalho realizado e na complexidade da causa. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe de 01/07/2015 e AgInt no REsp 1.600.361/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 04/11/2016. IV - No caso dos autos, considerando informações constantes no acórdão regional recorrido, é possível concluir que, apesar do expressivo valor da execução fiscal, a causa é de baixa complexidade, razão pela qual a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios desatende ao requisito da equidade. Honorários advocatícios sucumbenciais reduzidos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). V - Agravo interno improvido. 2ª Turma. Agravante: Hebe Cunha Espósito. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Francisco Falcão, 22 de agosto de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602507513&dt\\_publicacao=28/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602507513&dt_publicacao=28/08/2017). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>196</sup> “Redução da verba afastada, pois fixada inclusive aquém dos parâmetros utilizados nesta Câmara para ações similares. RECURSO DESPROVIDO”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação / Remessa Necessária nº 70083373845**. Apelação cível. Direito da criança e do adolescente. Município de Passo Fundo. Ação de obrigação de fazer. Vaga em educação infantil. [...]. 25ª Câmara Cível. Apelante: M.P.F. Apelado: W.V.P. Relator: Des. Ricardo Pippi Schmidt, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

da “baixa complexidade”<sup>197</sup>. A 24ª Câmara Cível possui entendimento reduzindo a verba honorária sucumbencial quando a causa for de “baixa complexidade”<sup>198</sup>. No entanto, não fica claro no julgado qual seria o conceito da expressão “baixa complexidade”. Novamente, expressão vaga, com alto grau de subjetividade. Em decisão proferida por Juízo da Comarca de São Paulo, outro episódio merece ser trazido à baila para apreciação<sup>199</sup>. Ao rejeitar recurso de embargos de declaração opostos pela parte demandada na ação, o Juízo foi além. Optou por afirmar, de forma categórica, a inconstitucionalidade dos honorários sucumbenciais, sob o argumento de que, se o procurador pretende haver para si tal verba haverá de contratar com o cliente a titularidade desse direito ou a obter mediante cessão. Se assim não for, o entendimento do magistrado é de que o patrono será remunerado duplamente, isto é, receberá honorários de seu cliente e, também, da parte vencida - fato que representaria enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito, na medida em que impõe indevida lesão ao assistido, que arcou com a remuneração de seu advogado e está impedido de promover o ressarcimento de seu patrimônio.

De forma objetiva, o juízo entendeu que o causídico, já tendo seus honorários pactuados para com o seu cliente, não poderia ser novamente remunerado pela parte vencida do processo, sob pena de enriquecimento ilícito. Em seus fundamentos, afirma serem inválidos os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Dispõe

---

<sup>197</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51858861120228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSIDERANDO A REPETITIVIDADE E A BAIXA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, POSSÍVEL A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA IMPUGNAÇÃO EM FAVOR DO IMPUGNANTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS DE VINTE PARA DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 25ª Câmara Cível. Agravantes: Gladis Maria Borges da Silveira, Vecchio e Emerim Sociedade de Advogados. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo Kothe Werlang, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>198</sup> “No ponto, agravo provido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70083021923**. Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Pedido de gratuidade de justiça formulado na origem. Ausência de manifestação. Deferimento tácito. [...]. 24ª Câmara Cível. Agravantes: Euclides Alves Monteiro e outros. Agravado: BANRISUL. Relator: Des. Altair de Lemos Junior, 11 de dezembro 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>199</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº: 1009231-40.2019.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**. Requerente: Ricardina Ferreira Afonso Pinelo. Requerido: Sul América Cia de Seguro Saúde e Outro. Relator: Juiz Paulo Baccarat Filho, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-sucumbencia.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)) e o art. 85, do Código de Processo Civil.

Em decorrência de tal decisão, o procurador da parte demandada na ação encaminhou representação à Comissão de Prerrogativas da OAB-SP para conhecimento.

Novamente, encontra-se mais um caso de ativismo judicial (ou, caso queira, discricionariedade). O juiz, ignorando totalmente o que é previsto na legislação, opta por decidir conforme sua opinião pessoal.

É preciso, ao analisar o Direito, identificá-lo da forma como ele realmente é, na prática do cotidiano. Os casos elencados neste capítulo têm, justamente, esse intuito.

A Análise Econômica do Direito, por sua vez, vai demonstrar que essas aleatoriedades de decisões só aumentam ainda mais a judicialização, conseqüentemente, com o aumento da insegurança jurídica, que prejudica o sistema jurídico como um todo.

## **2.6 A Análise Econômica do Direito e suas Contribuições para uma maior Segurança Jurídica**

A economia está em todo lugar. O debate econômico invade o senso comum, a política e os meios de comunicação. Todos acabam sendo um pouco economistas, num discurso, nem sempre aprofundado, sobre questões tidas como as mais importantes do país<sup>200</sup>.

A economia, assim, serviria como forma de prever as conseqüências das diversas regras jurídicas. Trata-se de tentar identificar os prováveis efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento dos atores sociais relevantes em cada caso. Busca-se modelar o comportamento humano de modo que seja possível ao profissional do Direito entender os prováveis efeitos que advirão como conseqüências das diferentes posturas legais<sup>201</sup>.

Na obra denominada de *Nudge*, de Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein, é possível identificar, inclusive, que a economia está presente nas nossas escolhas

---

<sup>200</sup> CYRINO, André. Análise econômica da Constituição econômica e interpretação institucional. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, 2, p. 961, 2017.

<sup>201</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

mais básicas, como o ato de comer<sup>202</sup>. Nesse capítulo, o ato de escolher possui relação direta com o processo civil, tendo em vista que decidir sobre ingressar com uma ação judicial ou não é, no final das contas, um ato de escolha, portanto, objeto de apreço e estudo pela economia.

Em todos os lugares do mundo, o conflito faz parte da vida cotidiana e, se Darwin estiver certo, as coisas sempre foram assim e sempre serão assim. Porém, se o conflito faz parte da condição humana, sua solução (ou, ao menos, o seu controle) é essencial para o progresso e avanço da sociedade<sup>203</sup>.

Calmon de Passos já analisava o fato de que política, economia e direito são indissociáveis, interagindo entre si, determinando uma realidade única: a da conveniência humana politicamente organizada. Ainda, já ressaltava sobre os aspectos econômicos do processo judicial<sup>204</sup>.

No mesmo sentido, o autor afirma que o que falta nos profissionais de Direito, no Século XXI, é a disposição de comprometimento interdisciplinar, análise crítica da realidade brasileira sócio-político-econômica no contexto do chamado mundo globalizado<sup>205</sup>.

O processo civil não é diferente. Há quem sustente, por exemplo, que o processo civil não deve se fechar hermeticamente em sua própria disciplina. A ciência processual não pode fechar os olhos para a realidade e problemas atinentes à prestação jurisdicional, devendo trabalhar sobre hipóteses e buscar provar teses que possam verdadeiramente contribuir e ter alguma utilidade ou capacidade de minimamente melhorar o processo<sup>206</sup>. Este é o caso da Análise Econômica do Direito<sup>207</sup>.

---

<sup>202</sup> Ver: THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

<sup>203</sup> BEATTY, David M. **A essência do Estado de direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMS Martins Fontes, 2014. p. 1.

<sup>204</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Processo e democracia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 87.

<sup>205</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 77.

<sup>206</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 321.

<sup>207</sup> A Análise Econômica do Direito pode ser aplicada em todas as áreas jurídicas, desde as iminentemente empresariais, como, por exemplo, as *Startups* (para compreender melhor sobre o tema, ver: PORTO, Éderson Garin. **Manual jurídico da startup**: como desenvolver projetos inovadores com segurança. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018), até o direito de família (ver: FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **Análise econômica do divórcio**: contributos da economia ao direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015).

Para Guido Calabresi, a Análise Econômica do Direito utiliza a teoria econômica para analisar o mundo jurídico<sup>208</sup>. Tem como intuito analisar o mundo sob o ponto de vista da teoria econômica e, como resultado desse exame, confirma, traz dúvida ou, mais comumente, sugere reformas sobre a realidade jurídica. Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito serve como um ponto arquimediano para apoiar e posicionar uma alavanca, alavanca essa que permite ao jurista, quando pertinente, defender uma mudança na realidade jurídica<sup>209</sup>.

A Análise Econômica do Direito, usando conceitos de ciência econômica<sup>210</sup>, atualiza uma racionalidade subjacente das normas jurídicas e os principais efeitos previsíveis de suas mudanças. Propõe leitura das regras jurídicas que as avalie pelos seus efeitos de estímulo e pelas mudanças de comportamento das pessoas em resposta aos mesmos<sup>211</sup>.

Guido Alpa, por sua vez, ao conceituar a AED, definiu como uma nova metodologia de estudos dos fenômenos jurídicos, que permite determinar a correspondência existente entre a economia e os instrumentos jurídicos, assim como estabelecer de que forma podem influenciar o comportamento no mercado<sup>212</sup>.

Oferece elementos para julgamento mais esclarecido sobre as instituições jurídicas e das reformas propostas. É, por isso, ferramenta preciosa para o legislador, para o juiz e para a doutrina convidada a exercer a nobre missão de trazer à luz fundamentos do direito e mostrar os caminhos para a sua adaptação às novas realidades. Ao mesmo tempo oferece aos economistas uma ferramenta para compreender o direito<sup>213</sup>.

---

<sup>208</sup> CALABRESI, Guido. **O futuro do Direito e Economia**: ensaios para reforma e memória. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 16.

<sup>209</sup> CALABRESI, Guido. **O futuro do Direito e Economia**: ensaios para reforma e memória. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 16.

<sup>210</sup> A Economia é a ciência que estuda a gestão da escassez, a tomada de decisões humanas em situações em que os recursos possuem diversos usos alternativos e são escassos. PASCUAL, Gabriel Doménech. Por qué y cómo hacer análisis económico del derecho. **Revista de Administración Pública**, Madrid, n. 195, p. 102, 2014.

<sup>211</sup> FRIEDMAN, David D. **Law's order**: what economics has to do with law and why it matters. Princeton: Princeton University Press, 2000. p. 11.

<sup>212</sup> Nas palavras do autor: El análisis económico del derecho hace referencia a una nueva metodología de estudio de los fenómenos jurídicos, que permite determinar la correspondência que existe entre a exigência econômica; y los instrumentos jurídicos, así como establecer el costo de los instrumentos jurídicos y los efectos jurídicos que inducen a determinar el comportamiento del mercado. ALPA, Guido. La interpretación económica del derecho. **Themis**: revista de Derecho, Lima, n. 42, p. 301, 2001.

<sup>213</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 665.

Para Fernando Araújo, a análise econômica pode assumir uma de duas vias: 1) a de olhar para os objetivos e determinar a racionalidade, a adequação, dos meios; 2) a de olhar para os meios disponíveis e tentar justificá-los, encontrar-lhes objetivos para os quais eles se afigurem racionalmente adequados. Num caso, predominarão na análise econômica propósitos de *otimização* de meios, no outro, objetivos de *maximização* de fins<sup>214</sup>.

A partir desta perspectiva, a Análise Econômica do Direito tem ganho muitos adeptos no Brasil nos últimos anos, aumentando, assim, o número de profissionais do ramo do direito e da economia que se dedicam a estudar e analisar o Poder Judiciário a partir de um viés econômico<sup>215</sup>.

Inclusive, a AED vem se multiplicando na academia jurídica, com diversas obras sendo produzidas e citadas em trabalhos científicos. Consequentemente, influenciando a sua aplicação em casos práticos, tanto em Tribunais Superiores quanto em Tribunais regionais.

Thomas Ulen, ao dissertar sobre a importância do surgimento do Direito e Economia, chegou a afirmar que essa área liberou a análise jurídica de um longo e restrito compromisso com a Filosofia como única fonte extralegal de conhecimento para discussão do Direito. Para este autor, a Filosofia é uma parte essencial do esforço acadêmico em praticamente qualquer atividade humana, mas não é a única ou mesmo a mais importante disciplina acadêmica para orientar a análise jurídica<sup>216</sup>.

---

<sup>214</sup> ARAÚJO, Fernando. **Economia**: conceitos introdutórios para juristas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 40.

<sup>215</sup> A Corte Suprema Argentina, por sua vez, também faz uso de dados econômicos e financeiros em suas decisões, conforme dispõe Jorge Reinaldo Vanossi: *“No es superfluo rescatar que en innumerables sentencias, la Corte Suprema de Justicia de la nación ha hecho uso –en sus fundamentos– de líneas argumentales que han abarcado la debida ponderación de los datos provenientes de la situación económica y financiera reinante en cada momento histórico, sin incurrir por ello en exageraciones de ningún tipo. Tales fallos pudieron ser pasibles de crítica o discrepancia, en su tiempo y aún ahora, al cabo de muchos ciclos de evolución o involución económica, de crisis y estados emergenciales, de acudimiento a la protección de sectores sufrientes de fuerte riesgo, etc. El lenguaje ha variado según las circunstancias; lo que no impide reconocer un “hilo conductor” que luce a través de expresiones tomadas del próprio articulado de la Constitución Nacional, de su Preámbulo enunciativo de fines permanentes, de doctrinas o jurisprudencia de otros tribunales (como la Suprema Corte de USA), o de creación propia del intelecto y el talento de los mismos componentes de la Corte argentina”* (grifo nosso). VANOSSO, Jorge Reinaldo. **La aplicación constitucional de “el análisis económico del derecho (AED)”**: Nada menos y nada más que in “enfoque”? Buenos Aires: Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas, 2008. p. 49.

<sup>216</sup> ULEN, Thomas S. Direito e economia para todos. In: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete; POMPEU, Gonçalves Renata Guimarães (coord.). **Estudos sobre negócios e contratos**: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito. São Paulo: Almedina, 2017. p. 17.

Dito de forma diversa, o intuito é que a AED complemente as demais áreas do Direito. Sendo assim, não se defende que a análise econômica do direito possa ser aplicada como se fosse a solução para todos os males. Da mesma forma como o contrário não parece ser verdadeiro.

Bruno Salama, igualmente, ressalta a preocupação de ir além da filosofia prática e especulativa, visando à compreensão do mundo tal qual ele se apresenta<sup>217</sup>.

Nicholas Georgakopoulos possui entendimento de que o sistema legal, para a Análise Econômica do Direito, tem como papel o de promover bem-estar social<sup>218</sup> que, para ele, seria a maximização da satisfação pessoal individual<sup>219</sup>. O mesmo autor, de igual maneira, critica a filosofia moral (grande crítica da análise econômica), no sentido de que quem acredita na moralidade provavelmente rejeita o fato de que os indivíduos buscam sempre os seus interesses pessoais<sup>220</sup>. Essencialmente, para a análise econômica, os indivíduos agem para satisfazer as suas preferências e, para tal satisfação, a ética está incluída<sup>221</sup>.

De forma resumida, a ideia preponderante da AED é de que a economia pode ser usada tanto para explicar a lógica subjacente do Direito quanto para avaliar se o regime jurídico em vigor é desejável do ponto de vista do custo-benefício<sup>222</sup>. Em outras palavras, propõe a análise do direito sob a perspectiva econômica<sup>223</sup>.

No presente caso, o viés preponderante a ser abordado no presente estudo é a aplicação da Análise Econômica do Direito ao processo civil, especialmente no que tange ao comportamento das partes, dos juízes e de que forma ela pode auxiliar na tomada de decisão, partindo da premissa de que os *players* envolvidos em um processo reagem a incentivos.

---

<sup>217</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21.

<sup>218</sup> GEORGAKOPOULOS, Nicholas L. **Principles and methods of law and economics**: basic tools for normative reasoning. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005. p. 21.

<sup>219</sup> GEORGAKOPOULOS, Nicholas L. **Principles and methods of law and economics**: basic tools for normative reasoning. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005. p. 21.

<sup>220</sup> GEORGAKOPOULOS, Nicholas L. **Principles and methods of law and economics**: basic tools for normative reasoning. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005. p. 21.

<sup>221</sup> GEORGAKOPOULOS, Nicholas L. **Principles and methods of law and economics**: basic tools for normative reasoning. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005. p. 21.

<sup>222</sup> PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. Direito e economia no direito civil: o caso dos tribunais brasileiros. *In*: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete; POMPEU, Gonçalves Renata Guimarães (Coord.). **Estudos sobre negócios e contratos**: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito. São Paulo: Almedina, 2017. p. 46.

<sup>223</sup> PACHECO, Pedro Mercado. **El análisis económico del derecho**: una reconstrucción teórica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 25.



O modelo de escolha racional<sup>224</sup> permite generalizações quanto ao comportamento humano. Atribui aos humanos uma linha de conduta previsível; supõe que os humanos escolherão, sempre, entre as opções disponíveis, aquela que lhes ofereça a maior satisfação. Isso implica, por exemplo, que se o custo de uma opção (preço de um bem que se quer adquirir, sacrifício para empreender uma ação) aumenta, as pessoas afetadas escolherão menos frequentemente essa opção (lei da demanda)<sup>225</sup>.

No momento em que existem duas ações iguais, tramitando na mesma cidade, sob os cuidados de dois magistrados diferentes, conseqüentemente, as ações acabam obtendo duas decisões diametralmente opostas. Tal cenário não parece ser o desejável nem do ponto de vista da Crítica Hermenêutica do Direito, nem da Análise Econômica do Direito.

Daniel Kahneman, Oliver Sibony e Cass Sunstein, em sua obra chamada de Ruído (ou, para aqueles que preferam, *Noise*), denunciam o problema da disparidade de julgamentos em casos semelhantes. Em determinado momento, afirmam o seguinte: "A resposta não deveria depender do juiz específico a quem o caso foi designado, do clima no dia do julgamento ou da vitória de um time de futebol no dia anterior"<sup>226</sup>.

O debate sobre a racionalidade<sup>227</sup> dos agentes é antiga e já foi objeto de estudo por parte de vários autores, como, por exemplo, Fernando Araújo, Joshua D. Wright, Douglas H. Ginsburg, Eyal Zamir, Doron Teichman, Daniel Kahneman, Olivier Sibony, Cass Sustein e Richard Posner.

Atualmente, a doutrina já reconhece que a racionalidade apresentada pelos agentes está longe de ser absoluta (dito de outro modo, o *homo oeconomicus*

---

<sup>224</sup> Para os economistas, o adjetivo "racional" corresponderia à "habilidade e a inclinação" de se utilizar a racionalidade instrumental na condução da vida cotidiana. A racionalidade, dessa forma, significaria pouco mais do que a disposição para a escolha, consciente ou inconsciente, de um meio apto para alcançar um fim qualquer eleito pelo agente". WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVERIA, André Matos de Almeida. Considerações sobre a AED de Richard Posner, seus antagonismos e críticas. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 306-307, jan./abr. 2018.

<sup>225</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

<sup>226</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Ruído**: uma falha no julgamento humano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. p. 19.

<sup>227</sup> Jahir Alexander Gutiérrez Ossa, ao tratar da racionalidade dos indivíduos, afirma o seguinte: "Si es cierto que el hombre es un ser racional maximizador de su propio interés y que la gente responde a ellos, se puede deducir predicciones sobre lo que harán los hombres; esto es, las leyes. Además, se puede establecer que cambiando los incentivos se pueden cambiar las conductas". GUTIÉRREZ OSSA, Jahir Alexander. Análisis económico del derecho. Revisión al caso colombiano. **Con-Texto**: revista de derecho y economía, Bogotá, n. 24, p. 18, 2008.

sequer existiria na prática), sendo reconhecida, atualmente, uma racionalidade limitada. Para que o estudo econômico sobre o tema evolua, o estudo sobre a “Economia Comportamental” (*Behavioral Economics*) deverá ser aprofundado, procurando denominadores comuns e previsíveis para as “falhas de racionalidade” susceptíveis de gerarem “erros sistêmicos”, desvios generalizados daquilo que seria o padrão previsível de conduta racional: efeitos de contágio, de euforia, de pânico ou de superstição, de escolhas insustentáveis ou inconsistentes, de ansiedade ou de indolência lesivas<sup>228</sup>. A “Economia Comportamental” é, sobretudo, a análise de fenômenos de desvio em relação ao padrão clássico da escolha racional e egoísta<sup>229</sup>.

É fundamental ter a concepção de que a forma como as decisões judiciais são proferidas determinam diretamente o direcionamento e o momento em que os cidadãos (*players*) tomarão as suas decisões. Consequentemente, decisões diversas sobre os mesmos assuntos apenas incentivaria ainda mais a judicialização.

Tomando a economia como poderosa ferramenta para analisar normas jurídicas, em face da premissa de que as pessoas agem racionalmente, conclui-se que elas responderão melhor a incentivos externos que induzam a certos comportamentos mediante sistema de prêmios e punições<sup>230</sup>. Ora, se a legislação é um desses estímulos externos, quanto mais o forem as normas positivadas aderentes às instituições sociais, mais eficiente será o sistema<sup>231</sup>.

Neste ponto, as sanções<sup>232</sup> são mecanismos fundamentais para estimular as partes a cumprir ou exercer determinada obrigação, seja ela legal, seja ela contratual<sup>233</sup>.

No entanto, a realidade não tem se apresentado dessa forma. Pelo contrário, o panorama vem demonstrado aos operadores do direito um cenário de grande incentivo à judicialização e, conseqüentemente, um excesso de ações tramitando

---

<sup>228</sup> ARAÚJO, Fernando. **Economia**: conceitos introdutórios para juristas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 50.

<sup>229</sup> ARAÚJO, Fernando. **Economia**: conceitos introdutórios para juristas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 51.

<sup>230</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Análise econômica dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 512, abr. 2018.

<sup>231</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 75.

<sup>232</sup> Nas palavras de Castanheira Neves, sanção representa “[...] o modo juridicamente adequado de converter a intenção normativa em efeitos práticos ou de garantir aos efeitos normativos a sua eficácia prática” (grifo nosso). NEVES, Castanheira. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Coimbra: Coimbra, 1976. p. 29-30.

<sup>233</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 47.

nas varas judiciais. Essa realidade resulta, infelizmente, numa diminuição de segurança jurídica e previsibilidade que, de forma consequente, mantém o incentivo à judicialização.

Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, em sua obra *O Custo dos Direitos*, identificaram muito bem uma das causas para o abarrotamento do Poder Judiciário de ações judiciais: “*Uma máxima clássica da ciência jurídica diz que ‘não há direito sem o remédio jurídico correspondente’*”<sup>234</sup> (grifo nosso).

Os mesmos autores continuam:

Os direitos têm um custo alto porque o custo dos remédios é alto. Garantir os direitos sai caro, especialmente quando essa garantia é justa e uniforme; e os direitos jurídicos não têm significado algum quando não são garantidos coercitivamente<sup>235</sup>.

Para dizê-lo de outra maneira, quase todos os direitos implicam deveres correlativos, e os deveres só são levados a sério quando seu descumprimento é punido pelo poder público. Do ponto de vista descritivo, os direitos se reduzem a pretensões definidas e salvaguardadas pela lei<sup>236</sup>.

Desta forma, a Economia pode muito bem servir para melhor compreender a limitação orçamentária e de recursos a qual o Poder Judiciário está adstrito, evidenciando, por exemplo, as estratégias dos agentes que, por vezes, utilizam de forma abusiva o sistema judicial, em nítido detrimento do bem comum<sup>237</sup>.

Efetivamente, os litígios (em geral) e o processo civil (em particular) comportam uma visão que tem como ponto de apoio o instrumento analítico produzido pela Economia, a partir do cotejo entre o custo e o benefício extraído de uma decisão<sup>238</sup>. Ou seja, o processo é, inevitavelmente (em maior ou menor grau) um ambiente de tomada de decisões em situação de incerteza, na qual a

---

<sup>234</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 30.

<sup>235</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 31-32.

<sup>236</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 31-32.

<sup>237</sup> TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 441-469, abr. 2019.

<sup>238</sup> SANTOLIM, Cesar. A análise econômica do processo civil brasileira sob a perspectiva da abordagem comportamental. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 76.

ponderação “custo/benefício” é feita com base em uma combinação de diversos fatores<sup>239</sup>.

Fernando Araújo apresenta exemplo didático para compreender que a concepção de que não é impossível que aquele que planeja empreender uma atividade ilícita pondere, espontânea e racionalmente, a pena e a probabilidade de identificação correspondentes a essa atividade, como um preço com o qual ponderará os ganhos que prossegue com a atividade ilícita, a ponderação de custos e benefícios associados à ilicitude (como aquilo que se designa “modelo beckeriano” do “criminoso racional”), e que assenta na convicção de que o agente tem a capacidade de, com um mínimo de esforço e dispêndio de tempo, formar o quadro geral relevante para a sua decisão, enfatizando, por essa via, as possibilidades de prevenção através de simples divulgação generalizada do quadro sancionatório e da probabilidade de detecção<sup>240</sup>.

Partindo-se da consideração de que, em condições nas quais o responsável pela escolha conheça adequadamente a relação custo/benefício, ele próprio será (racionalmente) quem estará mais bem aparelhado à tarefa. Em situações de incerteza, impõe-se (a) a avaliação dos riscos e (b) as estimativas probabilísticas de êxito ou fracasso, que também são feitas pelo mesmo agente<sup>241</sup>. Esse é o ponto.

Cesar Santolim segue sobre o tema:

A ‘Teoria dos Jogos’ oferece uma possibilidade útil de compreender o comportamento dos sujeitos partícipes de uma relação processual, pois é possível, a partir de seus fundamentos, desenvolver ‘modelos’ (formas simplificadas de expressão da realidade) que identifiquem, por exemplo, o ‘custo’ do exercício do direito de ação, da produção da prova ou do tempo do processo<sup>242</sup>.

Compartilhando com a abordagem econômica fundada na “Teoria da Escolha Racional”, a “Teoria dos Jogos” indica o processo judicial (e as demais formas de

---

<sup>239</sup> SANTOLIM, Cesar. A análise econômica do processo civil brasileira sob a perspectiva da abordagem comportamental. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 78.

<sup>240</sup> ARAÚJO, Fernando. **Economia: conceitos introdutórios para juristas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 40.

<sup>241</sup> SANTOLIM, Cesar. A análise econômica do processo civil brasileira sob a perspectiva da abordagem comportamental. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 78.

<sup>242</sup> SANTOLIM, Cesar. A análise econômica do processo civil brasileira sob a perspectiva da abordagem comportamental. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 78.

prevenção e composição de litígios) como um ambiente propício à tomada de decisões estratégicas, no qual os “jogadores” (não somente as partes, mas todos aqueles que atuam, em maior ou menor expressão, no funcionamento destas atividades) agem “racionalmente”, definindo suas ações em busca dos melhores resultados. Nessa lógica, ganham relevo as estruturas normativas voltadas à criação de incentivos institucionais à autocomposição, à mediação judicial, ao desenho do sistema recursal, apenas para citar algumas aplicações práticas<sup>243</sup>.

A concepção de que os “jogadores” do processo agem de forma racional pode ser visualizada, facilmente, em situações do cotidiano. Não raras vezes, veem-se ações de execução (seja de título judicial ou extrajudicial) restando sem efetividade, por falta de bens em nome do devedor. Porém, em muitos casos, o devedor possui bens, mas, diante da sua racionalidade, atuou de forma antecipada, com a finalidade de transferir seus bens para o nome de terceiros, justamente para frustrar os atos de constrição.

Tal racionalidade é somada ao fato de que o ordenamento jurídico não possui remédios processuais para forçar o devedor contumaz a pagar suas dívidas. Atualmente, existe vertente jurisprudencial, mesmo que minoritária, que aplica o art. 139, inciso IV, do CPC<sup>244</sup> com a finalidade de suspender a carteira de motorista e passaporte do devedor. Por exemplo, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já manteve decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da CNH e apreensão de passaporte em caso de multa civil não cumprida determinada em ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa<sup>245</sup>.

---

<sup>243</sup> SANTOLIM, Cesar. A análise econômica do processo civil brasileira sob a perspectiva da abordagem comportamental. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 78.

<sup>244</sup> Art. 139. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>245</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5058419-50.2021.8.24.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NÃO CUMPRIDA. DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AGRAVANTE, ANTE O ESGOTAMENTO DOS MEIOS COERCITIVOS PARA O EFETIVO ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PARA A SATISFAÇÃO DA CRÉDITO EXIGIDO. OBSERVÂNCIA DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

Dito de forma diversa, é necessário identificar as falhas do processo civil. Medidas processuais dessa natureza (medidas coercitivas atípicas) são apenas tomadas pela jurisprudência como forma de solucionar problemas práticos do

---

DESPROVIDO. "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. ART. 139, IV, DO CPC/2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS. ANÁLISE DOS FATOS DA CAUSA. HISTÓRICO DA DEMANDA. [...]. 4. O Tribunal de origem adota o entendimento de que a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do devedor são meios executivos que não encontram suporte no art. 139, IV, do CPC/2015. Esse preceito, segundo a doutrina especializada, consagra as chamadas medidas executivas atípicas, ao estabelecer que o juiz pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 5. No acórdão recorrido se afirma que o referido artigo 139, IV, do CPC/2015 contraria o princípio da menor onerosidade e "não encontra guarida no princípio da responsabilidade patrimonial" (fl. 82, e-STJ). Também se afirma que "não há demonstração efetiva nos autos de que a suspensão da CNH e retenção do passaporte do Agravado possa viabilizar a efetiva satisfação do crédito." (fl. 82, e-STJ). Ocorre que esse não é um juízo fático, pois o Tribunal de origem deixa claro que não adiantaria demonstrar que as medidas seriam eficazes, uma vez que, em sua ótica, "se executadas, seriam aplicadas apenas com a função de punir o executado e não como meio de prover a tutela jurisdicional" (fl. 82, e-STJ). Essa perspectiva fica ainda mais clara na conclusão do acórdão recorrido: "Nesse contexto, inexistindo previsão legal expressa para adoção das medidas requeridas, forçosa é a manutenção da decisão agravada, que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do passaporte do agravado." (fl. 83, e-STJ, destaque acrescentado). 6. Trata-se, portanto, de saber se as instâncias ordinárias negaram ou não vigência ao artigo 139, IV, do CPC/2015. 7. Também se aduz no aresto que a imposição das medidas atípicas "implicaria em violação de direitos constitucionalmente garantidos, conforme preceitua o art. 5º, XV, CF, além de se afigurarem desarrazoados e desproporcionais ao direito perseguido." (fl. 82, e-STJ). 8. O que há nesse raciocínio é, ainda, interpretação do artigo 139, IV. O que o Tribunal de origem proclama é a compreensão de que o preceito não poderia ser entendido de determinada forma em decorrência da ordem constitucional, ou seja, há a ideia de ofensa reflexa à Constituição. 10. Por isso, no STF, embora a matéria esteja sob apreciação na ADI 5.941 (ainda não decidida), não se está conchecendo dos Recursos Extraordinários com o fundamento de que se trata de controvérsia infraconstitucional. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.221.543, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe 7.8.2019; RE 1.282.533/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25.8.2020; RE 1.287.895, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 21.9.2020; RE 1.291.832, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1.3.2021. JURISPRUDÊNCIA DO STJ 11. [...]. 17. Conforme tem preconizado a Terceira Turma, "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1.788.950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26.4.2019). 18. Consigne-se que a observância da proporcionalidade não deve ser feita em abstrato, a não ser que as instâncias ordinárias expressamente declarem inconstitucional o artigo 139, IV, do CPC/2015. Não sendo o caso, as balizas da proporcionalidade devem ser observadas com referência ao caso concreto, nas hipóteses em que as medidas atípicas se revelem excessivamente gravosas e causem, por exemplo, prejuízo ao exercício da profissão. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que o requerimento de adoção de medidas atípicas, feito com fundamento no artigo 139, IV, do CPC, seja analisado de acordo com o caso concreto, mediante a observância dos parâmetros acima delineados." (REsp 1929230/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 01/07/2021; IDEM decisão monocrática do Ministro Marco Buzzi, no REsp 1937998, em 21/10/2021). [...]. 3ª Câmara de Direito Público. Agravante: Roque Alair Ramos. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Jaime Ramos, 22 de fevereiro 2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 15 mar. 2023.

cotidiano, justamente pela ausência de solução apresentada pela legislação e pela doutrina tradicional.

A concepção de que os agentes são racionais deve ser compreendida na sua totalidade por parte do Poder Judiciário. Para isso, o comportamento das partes deve ser analisado e levado em consideração para que o processo seja efetivo e cumpra com o seu papel social. Um processo que tramita por anos e, ao final, não satisfaz o crédito do credor é, no mínimo, um mau uso dos ativos públicos.

Se, por exemplo, o credor A possui título executivo extrajudicial em desfavor do devedor B. Seu título é líquido, certo e exigível. Portanto, possui todas as condições pertinentes para o ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial. Se o devedor B foi um devedor contumaz, ou seja, aquele devedor que está acostumado a dever, aquele que possui toda a sua vida financeira e patrimonial devidamente pensada para frustrar o crédito, os meios tradicionais de busca de patrimônio utilizados pelo Poder Judiciário de nada adiantarão. Esse cenário não possui nada de raro. Na prática, é comum o insucesso do processo de execução.

Essa realidade facilmente identificada na prática forense é totalmente contrária à ideia de eficiência preconizada pela própria Constituição Federal, em seu art. 37, bem como pela ideia de eficiência trazida em nosso processo civil. A alocação de recursos a um processo que durará anos e, ao final, não surtirá efeitos práticos no patrimônio do devedor é, sem sombra de dúvidas, o oposto de qualquer concepção de eficiência.

Termos decisões diversas sobre os mesmos assuntos, da mesma forma, de nada auxilia na concepção de eficiência. Pior, resulta na descrença e na diminuição da confiança dos jurisdicionados pelo Poder Judiciário, conforme demonstrado em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas<sup>246</sup>. Para Ivo Gico Júnior, o magistrado, na condução do processo, deve buscar ser produtivamente eficiente, por exemplo, deve conduzir o processo de forma a solucionar a maior quantidade de lides possível, com os recursos disponíveis (produtividade), e deve realizar apenas o mínimo dos atos processuais necessários para garantir a resolução do conflito de acordo com as regras jurídicas (economicidade). Se em um único ato processual ele consegue resolver três ou quatro questões, então, ele deve resolvê-las em um único

---

<sup>246</sup> ÍNDICE de confiança no judiciário aponta que apenas 29% da população confia na Justiça. *In*: PORTAL FGV. **Notícias**. [Rio de Janeiro], 03 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta- apenas-29-populacao-confia-justica> Acesso em: 07 abr. 2023.

ato processual. Se o ato processual não é necessário para adjudicação ou é inútil, ele não deve ser praticado<sup>247</sup>.

Vejamos situação prática muito comum e que elucida a ineficiência identificada nos atos de alguns magistrados. Quando não ocorridas quaisquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354 do CPC) nem o julgamento antecipado da lide (art. 355 e 356 do CPC), após a manifestação inicial das partes, deverá o juiz sanear e organizar o processo (art. 357 do CPC). Sanear é resolver as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Porém, é corriqueiro que o magistrado, no momento do saneamento e organização do processo, simplesmente emita o tradicional despacho de intimação das partes sobre as provas que pretendem produzir. Tal despacho não reduz a assimetria de informação e, portanto, não permite que as partes atualizem suas crenças. Logo, não permite uma reavaliação adequada das chances de êxito, diminuindo a probabilidade de acordo nesse estágio do processo, bem como faz com que as partes requeiram provas desnecessárias, aumentando a morosidade do processo e contribuindo para a sua ineficiência<sup>248</sup>.

O que se pretende demonstrar é que, o Direito, pensado de forma individual, sem dialogar com outras áreas de conhecimento, parece que não é suficiente para solucionar determinados casos. Neste ponto, a AED pode auxiliar (e muito) na prática judiciária.

A abordagem comportamental, por exemplo, sugere uma séria de temas cuja aplicação é possível, no direito processual brasileiro<sup>249</sup>. O primeiro passo é a tomada de decisão sobre instaurar, ou não, um litígio. Nessa fase, os agentes já agem de forma racional, tomando como ponto de partida as despesas, bem como a probabilidade de êxito na demanda.

Na sequência, caso tenha sido ajuizada a demanda judicial, será tomada uma segunda decisão importante, se deverá recorrer da decisão. Serão ponderados os custos para recorrer e o grau de probabilidade de êxito. Caso seja obtido o êxito, a ponderação sobre a possibilidade de o devedor arcar com a dívida, também deverá ser feita, sob pena de frustrar a execução futura. Por fim, haverá a tomada de

---

<sup>247</sup> GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 57.

<sup>248</sup> GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 57.

<sup>249</sup> SANTOLIM, Cesar. A análise econômica do processo civil brasileira sob a perspectiva da abordagem comportamental. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 82.



decisão sobre interpor recurso às Cortes Superiores ou não. Essa análise (fundada na “*Rational Choice Theory*”) concebe os agentes evoluídos como “maximizadores de utilidade”, o que gera determinadas conclusões, seja do ponto de vista positivo (descritivo), seja quanto ao seu resultado normativo<sup>250</sup>.

Levar um caso até o fim costuma custar muito caro para ambas as partes. Para ambos os litigantes, os custos do litígio incluem não apenas as despesas monetárias diretas dos honorários judiciais e advocatícios, mas também o esforço, o tempo e o desconforto do confronto judicial, e possíveis custos de reputação e outros custos indiretos<sup>251</sup>.

A parte subtrairia então os custos esperados do litígio do retorno bruto esperado, para determinar o montante mínimo pelo qual poderia resolver o caso – ou seja, o seu valor de reserva. O valor de reserva do réu – o montante máximo que ele poderia concordar em pagar para resolver o caso fora do tribunal – seria a sentença judicial esperada mais os seus custos de litígio. Sob condições de informações completas, avaliações precisas da sentença esperada e custos de litígio positivos seriam necessários, desde que os custos do litígio sejam suficientemente elevados<sup>252</sup>.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o Poder Judiciário está cheio de mazelas, nas quais é impossível atribuir ao caso concreto o mínimo de previsibilidade. Dito de outro modo, é praticamente impossível ao advogado afirmar ao seu cliente qual será a sentença proferida pelo Juízo do processo<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> Nas palavras de Eyal Zamir e Doron Teichman: “[...] a potential plaintiff will sue when the expected gross return from litigation exceeds its expected costs. The expected gross return depends on the underlying facts of the case and the applicable legal rules, as well as the amount of resources the plaintiff puts into the case”. ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron. **Behavioral law and economics**. New York: Oxford University Press, 2018. p. 496.

<sup>251</sup> Os autores seguem: “A rational plaintiff who considers whether to settle or litigate a case would first calculate the expected return of the case, based on the expected judicial award (or the monetary equivalent of other judicial reliefs), and the probability of attaining it”. ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron. **Behavioral law and economics**. New York: Oxford University Press, 2018.p. 496.

<sup>252</sup> Um demandante racional que considera se deve resolver ou litigar um caso calcularia primeiro o retorno esperado do caso, com base na sentença judicial esperada (ou no equivalente monetário de outras medidas judiciais) e na probabilidade de alcançá-la. ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron. **Behavioral law and economics**. New York: Oxford University Press, 2018. p. 496.

<sup>253</sup> Conforme bem orienta José Carlos Baptista Puoli, “*Mas deixando, provisoriamente de lado, esta situação patológica, cumpre mencionar que esta última etapa de análise (a respeito das chances de êxito no processo) é feita, primeiramente, pelo advogado que tiver sido consultado a respeito daquela específica situação da vida. Como se sabe, tal profissional deve orientar o ‘cliente’ a respeito das possibilidades de ser, judicialmente, atingido o resultado prático almejado*” (grifo nosso). PUOLI, José Carlos Baptista. *Advocacia e Análise Econômica do Direito*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 258.

A identificação sobre quais seriam os custos de transação do processo judicial é fundamental para verificar de que forma a AED pode contribuir. Conforme Ronald Coase buscou demonstrar em seu artigo *The Problem of Social Cost*<sup>254</sup>, na ausência de custos pela utilização do sistema de mercado, cada bem seria apropriado pelo indivíduo que mais o valorasse, ou seja, os recursos seriam alocados onde possuíssem as suas mais eficientes destinações, indicando, portanto, que a negociação privada, corolário dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, conduziria a situações de eficiência.

No entanto, a *contrario sensu*, permitiu inferir que os custos referentes à utilização do sistema de mercado podem não ser desprezíveis, ou melhor, devem ser considerados, sendo que, dependendo da magnitude dos mesmos, pode ocorrer que a negociação privada não consiga promover as trocas mutuamente vantajosas ou potencialmente realizáveis, de modo a não conduzir a situações de eficiência.

Nesse sentido, os custos pela utilização do mercado (custos de transação) podem dificultar, reduzir ou mesmo impossibilitar a ocorrência destas transações e, por conseguinte, o alcance de situações de eficiência e, conseqüentemente, do bem-estar social e mesmo individual.

Na literatura, encontra-se a utilização da expressão custos de transação com diferentes níveis de abrangência. Steven Ng-Sheong Cheung<sup>255</sup> definiu amplamente os custos de transação como quaisquer custos que não são concebíveis em uma "economia de Robinson Crusóé"; em outras palavras, todos os custos que surgem devido à existência de instituições, entre elas, do próprio sistema de mercado, incluindo-se aqueles custos que se verificam no interior das empresas.

Nas palavras de Manoel Gustavo Neubarth Trindade, podem-se definir os custos de transação como aqueles custos aplicados para que sejam realizados intercâmbios de interesses e, no que aqui é mais pertinente, para a utilização do sistema de mercado, sendo que, importa esclarecer, não correspondem aos valores atinentes aos interesses negociados. Em outras palavras, é o custo de se participar

---

<sup>254</sup> Para aprofundamento, COASE, Ronald. The problem of social coast. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 01-44, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>255</sup> Steven Ng-Sheong Cheung é um economista nascido em Hong Kong, com formação e atuação principal nos EUA, tendo sido um dos primeiros a introduzir, na China, conceitos da Escola de Chicago, especialmente da Teoria dos Preços. Seus trabalhos focaram-se, principalmente, na temática dos custos de transação e nos direitos de propriedade, seguindo a abordagem da Nova Economia Institucional. CHEUNG, Steven Ng-Sheong. The transaction cost paradigm. **Economic Inquiry**, [S. l.], v. 36, p. 514-521, Oct. 1998.

do mercado, não estando incluídos aí os custos referentes aos bens em si transacionados. Ou seja, são todos aqueles custos que estão acima e além dos interesses (bens e serviços) efetivamente intercambiados<sup>256</sup>.

Porém, por mais que a referida obra de Coase seja um marco para o início do debate sobre os custos de transação, o debate aqui referido será diverso.

Para reduzirmos o número de ações judiciais e, conseqüentemente, os custos de transação, é necessário ter uma maior previsibilidade na tomada de decisões. A uniformidade na interpretação do Direito envolve assegurar a certeza deste e a garantia de igualdade dos cidadãos, sem contar também a previsibilidade, que favorece uma importante função econômica de prevenir o desnecessário acesso ao sistema de justiça. Nada obstante, o valor uniformidade está em constante tensão com a dimensão dinâmica ou diacrônica do ordenamento, que se refere às exigências oriundas das mudanças sociais, morais ou econômicas, a reclamar adaptabilidade jurisprudencial<sup>257</sup>.

As Cortes Supremas contam com função proativa e voltada ao futuro, visto que visam (ou, ao menos, visariam) a unidade do Direito mediante a sua adequada interpretação, valendo-se para tanto dos casos a ela apresentados<sup>258</sup>. A tônica das Cortes Supremas seria menos a adequação da interpretação voltada para resolver o caso particular sob exame. No caso, sua maior importância seria o seu potencial daquela interpretação servir futuramente para solucionar casos similares, isto é, produzir uma *interpretação universal*. Seria esta, pois, a função fundamental das modernas Cortes Supremas, formular regras universáveis<sup>259</sup>.

Para Daniel Mitidiero, a Corte Suprema opera na reconstrução semântica da norma, fixando o sentido antes equívoco. Assim, a norma que resulta do processo

---

<sup>256</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de Plataforma (ou tendência à bersatilização dos mercados): ponderações conceituais distintas el relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem da análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio de redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, 2020.

<sup>257</sup> COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Função econômica das Cortes Supremas: Análise Econômica da Doutrina da Vinculação a Precedentes. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 270-271.

<sup>258</sup> COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Função econômica das Cortes Supremas: Análise Econômica da Doutrina da Vinculação a Precedentes. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 271.

<sup>259</sup> TRENTO, Simone. As funções das Cortes Supremas e a decisão de questões probatórias em recursos excepcionais. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 187-211, jan./jun. 2016.

interpretativo constitui um *enriquecimento do sistema jurídico*, atuando então o precedente como determinação do Direito e sua fonte primária – é o que se denomina *força institucionalizante da interpretação judicial* – o precedente integra a própria ordem jurídica, daí porque sua força vinculante independe da imposição pelo direito positivo<sup>260</sup>.

A ideia, nesse sentido, é que exista um maior desincentivo à litigiosidade, tendo em vista que, havendo uma maior previsibilidade da decisão judicial a ser tomada, caso o pleito daquele autor seja contrário à tese, ele será desincentivado ao ajuizamento (o contrário também será verdadeiro).

Volta-se rapidamente à problemática da taxatividade mitigada do recurso de agravo de instrumento. Até o presente momento, parece que o STJ não cumpriu com a sua função de uniformização do tema.

Outro caso recentemente analisado pelo STJ, qual seja, o REsp n. 1.891.498/SP<sup>261</sup>, que resultou no Tema n. 1.095 do STJ<sup>262</sup>. A partir da tese fixada, grande parte da comunidade jurídica voltada à temática enalteceu a decisão

<sup>260</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 72-73.

<sup>261</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.891.498/SP**. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015 fixa-se a seguinte tese: 1.1. Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto: É incontroverso dos autos, inclusive por afirmação dos próprios autores na exordial, o inadimplemento quanto ao pagamento da dívida, tendo ocorrido, ante a não purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da ré, devendo o procedimento seguir o trâmite da legislação especial a qual estabelece o direito dos devedores fiduciários de receber quantias em função do vínculo contratual se, após efetivado o leilão público do imóvel, houver saldo em seu favor. 3. Recurso Especial provido. 2ª Seção. Recorrente: Living Barbacena Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorridos: Maria Marciane Melo Ribeiro, Simauro Ribeiro Leite. Relator: Min. Marco Buzzi, 26 de outubro de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002156946&dt\\_publicacao=19/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002156946&dt_publicacao=19/12/2022). Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>262</sup> Tema Repetitivo n. 1.095: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1.095**. Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2ª Seção. Relator: Min. Marco Buzzi, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1891498](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1891498). Acesso em: 01 abr. 2023.

proferida, sob o argumento de que a aplicação ou não do CDC, finalmente, seria pacificada nos Tribunais. Dito de outro modo, a esperança da doutrina sobre o tema era de que a interpretação sobre o tema teria sido, finalmente, uniformizada.

Todavia, recentemente, verificou-se a existência de dúvidas na sua aplicação a alguns casos julgados no que tange à constituição em mora do devedor.

Em seu voto, o Ministro Marco Buzzi elenca três requisitos fundamentais para que a tese seja aplicável: i) o registro do contrato (no registro de imóveis) com cláusula de alienação fiduciária; ii) o inadimplemento por parte do devedor fiduciário; e iii) a adequada constituição em mora. Dito de forma diversa, caso um dos três requisitos não esteja presente, a solução do contrato não seguirá os ditames da Lei n. 9.514/97, mas sim pelos ditames do Código Civil (artigos 472, 473, 474, 475 e seguintes) ou pela legislação consumerista (art. 53). Porém, quanto à expressão utilizada “adequada constituição em mora”, permanece que seria ela a do caput do art. 26 da Lei n. 9.514/97, de natureza *ex re*<sup>263</sup>. O intuito aqui não é, efetivamente, entrar no mérito da celeuma jurídica, mas apenas demonstrar ao leitor como, na prática brasileira, alguns magistrados, por questões que se desconhece, não acatam o posicionamento precedido pelas Cortes Superiores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, possui entendimentos jurisprudenciais diametralmente opostos, dependendo da Câmara julgadora. Em recente caso julgado pela 1ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, foi decidido o seguinte:

*Sucedo que não houve intimação para o devedor fiduciante purgar a mora, nos moldes do art. 26 da L. 9.514/97. Logo, não há consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário, o que abriria caminho para o leilão extrajudicial do imóvel”<sup>264</sup> (grifo nosso).*

---

<sup>263</sup> Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a mora *ex re* diz respeito ao não cumprimento das obrigações com termo de vencimento certo (dia 23 de junho, por exemplo) e definido. Nesses casos, o devedor é constituído de pleno direito em mora, sem a necessidade de prévia notificação. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume II: obrigações. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 275.

<sup>264</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1000418-80.2021.8.26.0099**. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Tema 1095 do STJ. Ação ajuizada pelo comprador, alegando impossibilidade superveniente de pagamento do preço. Garantia real da propriedade fiduciária devidamente constituída pelo registro imobiliário. Inexistência, porém, de notificação para conversão da mora em inadimplemento absoluto e consolidação da propriedade resolúvel nas mãos da credora fiduciária, na forma do art. 26 da L. 9514/98. Impossibilidade de resolução do contrato, que perdeu a sua natureza bilateral. Comprador se tornou devedor fiduciante do saldo parcelado do preço. Garantia real deve ser executada na forma prevista na L. 9514/97, com leilão extrajudicial do

Todavia, em caso análogo, agora julgado pela 13ª Câmara de Direito Privado, a conclusão final dos magistrados foi diversa, no sentido de que haveria a necessidade da constituição em mora do devedor fiduciário:

*Contudo, em que pese o atraso do pagamento de parcelas pelos autores seja incontroverso, não houve constituição em mora, o que, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, enseja a resolução do contrato de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor<sup>265</sup> (grifo nosso).*

Em resumo, o debate é o seguinte: após o inadimplemento de uma(s) da(s) parcela(s) da alienação fiduciária constituída, o devedor fiduciário já estaria devidamente constituído em mora, conforme preconiza o *caput* do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Já, em 1993, o mesmo STJ já tinha sedimentado o tema, através do REsp n. 37.535/RS<sup>266</sup>. No referido julgamento, o referido Superior Tribunal de Justiça já

---

imóvel. Impossibilidade de aproveitamento da presente ação de resolução para excussão da garantia, uma vez que não houve até o momento consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Inteligência da aplicação do Tema 1095 do STJ somente aos casos em que a mora já foi convertida em inadimplemento absoluto e a propriedade se encontra consolidada nas mãos do credor fiduciário, podendo ser levado a leilão extrajudicial. Ação de resolução improcedente. Recurso provido. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: Bonança Projetos Imobiliários Ltda e Outro. Apelados: Fabricio Rogerio Romagnoli de Oliveira e Outro. Relator: Des. Francisco Loureiro, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16534515&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>265</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Cível 1015084-98.2019.8.26.0344**. APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TEMA 1.095 DO STJ – NÃO INCIDÊNCIA -DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. – Instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia – Desistência do adquirente – Pretensão das vendedoras de que a resolução do contrato se dê por execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97 – Impossibilidade – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.095 no sentido de que a Lei nº 9.514/97 somente afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de contrato registrado em cartório e adquirente inadimplente, devidamente constituído em mora – No caso dos autos os compradores não foram constituídos em mora – Determinação de devolução de 90% sobre os valores pagos, autorizado o desconto de eventuais débitos de consumo, IPTU e taxas condominiais em consonância com os precedentes do STJ: - Não se tratando de hipótese que impõe a execução extrajudicial do contrato e a aplicação da Lei nº 9.514/97, conforme decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.095, a resolução da avença com a retenção de 10% dos valores pagos pelo comprador mostra-se suficiente para a compensação do vendedor – Precedentes do STJ – Incabível a cobrança de taxa de ocupação, uma vez que não houve consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADA. 13ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: Couto Rosa Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Outro. Apelados: João Fidelis e Outro. Relator: Des. Nelson Jorge Júnior, 03 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16520911&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>266</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 37.535/RS**. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NAS DÍVIDAS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUIU-SE 'EX RE', SEGUNDO O DISPOSTO NO PAR. 2. DO ART. 2. DO DECRETO-LEI N. 911/69, COM A NOTIFICAÇÃO SERVINDO APENAS A

reconhecia a natureza da mora nos casos de alienação fiduciária como *ex re*. Recentemente, em caso semelhante julgado pelo TJ/RS<sup>267</sup>, também ficou configurada a dispensa pela notificação para simples constituição em mora, com consequente aplicação do art. 397 do CC.

Retornando à afirmação anteriormente expressada: parece que as Cortes Superiores não vêm cumprindo com o seu papel de uniformização. Veja-se caso hipotético: um cidadão residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, que tenha adquirido unidade imobiliária através de contrato de compra e venda com alienação fiduciária localizado na própria Cidade de São Paulo, caso ele venha a inadimplir uma parcela do referido contrato e busque assessoramento com um determinado advogado<sup>268</sup>.

---

SUA COMPROVAÇÃO, NÃO SENDO DE EXIGIR-SE, PARA ESSE EFEITO, MAIS DO QUE A REFERENCIA AO CONTRATO INADIMPLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 3ª Turma. Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE. Recorrida: Mecânica Industrial Delta Ltda. Relator: Min. Paulo Costa Leite, 30 de setembro de 1993. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199300218204&dt\\_publicacao=25/10/1993](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300218204&dt_publicacao=25/10/1993). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>267</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70085598381**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM GARANTIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INOCORRÊNCIA. O credor fiduciário poderá buscar a concretização do seu crédito por meio da via judicial ou extrajudicial, cabendo a ele a opção neste sentido, não restando configurada qualquer nulidade da demanda executiva. Inteligência do art. 19, da lei 9.514/17. Igualmente, nenhuma nulidade há na penhora do *imóvel* oferecido em garantia *fiduciária*, o que inclusive é assegurado pelo disposto no art. 835, XII, do CPC, nem tampouco pela expropriação deste por meio de leilões judiciais ao invés de extrajudicial, à medida que optou o credor pela via judicial. Não há falar em descaracterização da *mora* em razão de não terem sido intimados para purgar a *mora*, nos termos da Lei 9.514/97, uma vez que esta se prestaria tão somente para evitar a consolidação da propriedade dada em garantia *fiduciária* em nome do credor. No caso, o credor optou por ingressar em juízo, com demanda executiva, para exercer o direito ao seu crédito. Em se tratando de cédula de crédito bancário (título extrajudicial nos termos do art. 784, III, do CPC), obrigação de pagamento de quantia líquida, com termo certo e determinado, com vencimento previamente definido, opera-se a *mora ex re*, nos termos do art. 397, do CCB, o que dispensa qualquer notificação do devedor. Inocorrente a descaracterização da *mora* e nulidade dos atos executivos. Impenhorabilidade do *imóvel* que não se verifica, uma vez que não caracterizado como pequena propriedade rural, o que afasta a proteção disposta no art. 833, VIII, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNANIME. 12ª Câmara Cível. Agravantes: Leonardo Saccol Fernandes, Marco Tulio Leal Fernandes. Agravado: SICREDI Vale do Jaguari RS. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza, 30 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>268</sup> Lee Epstein, William M. Landes e Richard A. Posner, em sua obra denominada de “*The Behavior of Federal Judges*”, já disciplinava que, no caso americano, em alguns casos, os Juízes exercitavam em suas decisões as atividades de legislar e de criação de políticas públicas, mesmo não sendo competentes para tanto. EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The behavior of federal judges: a theoretical and empirical study of rational choice**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2013. p. 26.

É indiscutível que, com a alteração do Código de Processo Civil ocorrida em 2015, a tradição jurídica brasileira (originariamente uma *civil law*) passou a flertar, cada vez mais, com traços de uma *common law*<sup>269</sup>.

O processo da *civil law* seria associado a um Estado ativista, possuindo a Justiça um papel de implementação dos programas governamentais, enquanto o da *common law* seria reflexo de um Estado reativo, que existe para manter o equilíbrio social, sendo a função jurisdicional destinada apenas à resolução de conflitos<sup>270</sup>.

Porém, o intuito legislativo brasileiro é mudar esse panorama. É tentar trazer maior segurança jurídica aos conflitos. Para isso, o CPC/2015 estabelece um sistema de *stare decisis*, por meio do qual a jurisprudência tem aplicação cogente. Nessa linha, o art. 11 do CPC, em sua parte final, impõe a nulidade de qualquer decisão do Poder Judiciário destituída de fundamentação. O próprio art. 489, §1º, do mesmo diploma, enumera hipóteses em que “não será considerada fundamentada” a decisão judicial. Inclusive, em seu inciso VI, está prevista a ausência de fundamentação da decisão que deixar de seguir eventual precedente existente<sup>271</sup>.

Um fator que contribui para a insegurança jurídica na jurisprudência diz respeito à motivação das decisões judiciais colegiadas. É comum, na prática, que cada um dos magistrados apresente suas próprias razões de decidir, tornando difícil, senão impossível, extrair do julgado uma fundamentação comum para nortear a solução de casos pendentes e futuros<sup>272</sup>.

Luiz Fux e Bruno Bodart ressaltam que, no caso da Suprema Corte dos Estados Unidos, país que observa rigorosamente o *stare decisis*, apenas um dos *Justices* redige a minuta do voto da Corte, que será o parâmetro para aplicação da tese fixada. Uma maioria de julgadores deve concordar com todo o conteúdo do voto da Corte antes da sua publicação. Essa sistemática preserva a unicidade de

---

<sup>269</sup> Para Luiz Fux e Bruno Bodart: “A distinção clássica entre as duas tradições jurídicas, *common law* e *civil law*, tem se tornado cada vez mais nebulosa, à medida que um movimento de aproximação entre os sistemas ocorre em ritmo acelerado”. FUX, Luiz; BRODART, Bruno. **Processo Civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 155.

<sup>270</sup> DAMASKA, Mirjan. **The faces of justice and state authority**: A comparative approach to legal process. New Haven, CT: Yale University Press, 1986.

<sup>271</sup> FUX, Luiz; BRODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 160.

<sup>272</sup> FUX, Luiz; BRODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 160.



entendimento da Corte sem tolher o direito de cada magistrado declinar suas próprias razões, por meio de votos paralelos favoráveis ou contrários<sup>273</sup>.

A análise econômica do direito compreende a jurisprudência como um arcabouço informativo destinado a diminuir a possibilidade de erros judiciais, reduzindo ônus ligados a limitações de tempo e de expertise dos aplicadores do direito. Outro benefício gerado por uma jurisprudência íntegra é o ambiente de segurança jurídica proporcionado aos agentes econômicos<sup>274</sup>.

A segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência<sup>275</sup>.

Em alguns casos, é possível ver a preocupação de alguns magistrados quanto à segurança jurídica e a previsibilidade de sua jurisprudência quanto a alguns temas. A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, em matéria de prescrição intercorrente nos casos em que o fisco permanece inerte por determinado lapso temporal, tem se preocupado em decidir todos os casos semelhantes da mesma forma<sup>276</sup>.

Em outro caso, agora analisado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o órgão julgador, ao analisar recurso que versava sobre a

---

<sup>273</sup> FUX, Luiz; BRODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 160-161.

<sup>274</sup> FUX, Luiz; BRODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 161.

<sup>275</sup> FUX, Luiz; BRODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 161.

<sup>276</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50004310520038210059**. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEF. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. RESP 1.340.553/RS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. 1. Segundo entendimento firmado pelo Egrégio STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, uma vez intimada a Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, suspende-se automaticamente a execução e o prazo prescricional pelo período de um ano. Findo este período, inicia-se, também de forma automática, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Neste intercurso, são aptas a interromper o curso da prescrição a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial, caso em que se reinicia a contagem do prazo quinquenal. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada no ano de 1998 e, entre 15/10/2009 e 25/04/2017, não houve nenhuma diligência útil que, frutífera, desse azo a nova interrupção do lapso prescricional. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 926 do CPC, o qual orienta a conduta dos Tribunais para a uniformização da jurisprudência como valor que agrega segurança jurídica, mantém-se o julgamento de extinção da execução fiscal. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1ª Câmara Cível. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul (Exequente). Apelado: José Machado de Carvalho (Executado). Relator: Desa. Denise Oliveira Cezar, 22 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 13 mar. 2023.

aplicação ou não dos parâmetros do art. 85, §2º do CPC quanto aos honorários sucumbenciais, fez menção expressa à precedente do STJ, bem como fez questão de enaltecer a necessidade de uniformizar a sua jurisprudência quanto ao tema<sup>277</sup>.

Esse movimento salutar de preocupação dos Tribunais na uniformização da sua jurisprudência, sem sombra de dúvidas, faz com que os jurisdicionados pautem as suas atitudes cotidianas de acordo com os entendimentos jurisprudenciais.

Por exemplo, se todo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul definisse que a indenização a título de danos morais pela inscrição indevida do nome em órgãos restritivos de crédito fosse R\$ 10.000,00. Não seria razoável o prosseguimento dessa situação em ação judicial, pois, além da certeza do resultado judicial, a empresa arcaria com honorários contratuais, custas judiciais e honorários sucumbenciais. Ou seja, em uma análise rápida de custo e benefício, a litigância seria totalmente ineficiente do ponto de vista econômico.

O contrário também é verdadeiro. Se, da mesma forma, a Corte Gaúcha firma posicionamento consolidado de que a inscrição indevida do nome em órgãos de restrição ao crédito não é fato gerador de indenização por danos morais. Ou seja,

---

<sup>277</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração-Cv nº 1.0431.17.004520-4/004**. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO - RESP. 1.850.512/SP (TEMA 1.076) - APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O PRECEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração se prestam a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, entre eles a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material, não sendo o instrumento processual pertinente para modificação do acórdão embargado, de modo a ser alterado o rumo do julgamento. - O STJ, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados", sendo obrigatória, portanto, a observância da ordem de parâmetros prevista no art. 85, §2º, do CPC. - Os Tribunais Superiores têm entendimento consolidado no sentido de que a aplicação do precedente firmado em sede de recurso especial repetitivo ou extraordinário com repercussão geral reconhecida prescinde de trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual, quando do julgamento de embargos de declaração, cuja função é integrar e complementar a decisão embargada, é possível a aplicação da tese firmada, em atenção ao imperativo de uniformização da jurisprudência nos tribunais (art. 926, CPC). - Se a controvérsia instaurada na impugnação diz respeito ao valor do crédito que deveria ser inserido no edital de credores, tem-se que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre a diferença do valor apontado pelo credor e aquele indicado pela recuperanda, pois referente ao proveito econômico por esta obtido, em observância à ordem de preferência legal para fixação da verba honorária prevista no art. 82, §5º, do CPC. 16ª Câmara Cível Especializada. Embargante: BS Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Embargados: Agropecuaria Acir Ltda, Eletrosom Holding Ltda, Eletrosom S/A, Mais Brasil S/A – Em recuperação judicial. Relatora: Des. Maria Lúcia Cabral Caruso, 25 de janeiro 2023. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=10431170045204004202367802>. Acesso em: 13 mar. 2023.

que tal ato seria “mero dissabor”. Diante de tal caso hipotético, de igual forma, não haveria incentivo suficiente que levasse ao demandante ajuizar ação contra a empresa, pois havia a certeza da improcedência do pedido indenizatório. Conseqüentemente, o autor seria condenado em custas, honorários sucumbenciais, bem como teria a despesa dos honorários advocatícios contratuais.

Ambos os casos acima mencionados parecem utópicos. Porém, não precisariam ser necessariamente. Compete à doutrina observar e fiscalizar esse fenômeno da busca por uma uniformização da jurisprudência.

Para isso, a AED é ferramenta teórica e prática valiosa e deve ser utilizada constantemente para demonstrar, na prática, os benefícios trazidos por uma jurisprudência mais segura, previsível e estável.

Portanto, parece claro que o desrespeito ao art. 926 do CPC (uniformização da jurisprudência) gera inventivos à litigância predatória, em decorrência da ausência de segurança jurídica emanada pelos Tribunais. Sendo assim, plenamente de acordo com o objeto da presente pesquisa.

A seguir, será abordada temática sobre se, no ordenamento jurídico vigente, haveria uma base de dados suficientemente segura para a aplicação da inteligência artificial. Nessa perspectiva, será debatida a possibilidade de tomada de decisão pelo algoritmo e as formas como a IA poderá contribuir com o processo civil.

Para isso, será feita uma análise entre a (in)segurança jurídica existente e os conceitos de inteligência artificial aplicados ao Direito para ser possível responder às referidas hipóteses indicadas.

### **3 DAS CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS TRAZIDAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA**

No presente capítulo, serão abordadas temáticas ligadas à inteligência artificial, com o intuito de demonstrar de que forma esta tecnologia vem sendo aplicada no processo civil brasileiro e, especialmente, quais são os seus limites práticos atuais.

Sendo assim, em um primeiro momento, será debatida a forma como a IA vem revolucionando a vida humana moderna. Em um segundo momento, se discorrerá sobre um breve conceito de dados. Após, uma breve concepção de algoritmo. Na sequência, se abordará de que forma a IA vem sendo, efetivamente, aplicada ao processo civil brasileiro e, por fim, a existência de pesquisa relevante feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre o tema.

#### **3.1 Os impactos da IA na vida humana**

O crescente aumento de investimento e pesquisa em inovação e tecnologia, a partir da chamada terceira revolução industrial (revolução digital ou do computador), trouxe, da virada do século até os dias de hoje, uma realidade de avanços tecnológicos caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores, mais baratos e poderosos e pela inteligência artificial e aprendizagem de máquina<sup>278</sup>.

As novas tecnologias têm impactado profundamente a vida humana em diversos aspectos, trazendo tanto benefícios quanto desafios. O equilíbrio entre esses aspectos é um desafio em constante evolução à medida que a tecnologia continua a avançar.

Para além de uma mera acessoriedade, as novas tecnologias têm modificado os paradigmas estruturantes do Direito, principalmente em face da alteração da dinâmica relacional da sociedade. Desse modo, não se trata apenas de promover

---

<sup>278</sup> ANDRADE, Matheus de Lima; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Desenvolvimento sustentável e inteligência artificial no poder judiciário: avanços e desafios à luz da Agenda 2030. **Revista de Direito Público**: RDP, Brasília, DF, v. 20, n. 105, p. 478-500, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6794/2993>. Acesso em: 10 jun. 2023.

uma mera adaptação dos institutos tradicionais ao contexto digital, mas, sim, reestruturá-los em suas respectivas matrizes<sup>279</sup>.

O início do novo século, que coincidiu também com o início de um novo milênio, se caracterizou por um protagonismo avassalador das Novas Tecnologias e das Tecnologias da Informação e Comunicação, em todos os âmbitos da vida humana. Esse fenômeno contribuiu para uma nova etapa protagonizada pelos avanços da Inteligência Artificial (IA)<sup>280</sup>.

A temática é extremamente relevante. Como bem mencionado por Álvaro Sánchez Bravo: “Cada três años se dispone de más información nueva que la creada en toda la historia de la humanidad. El único modo de gestionar esa información es mediante el uso de tecnologías digitales”<sup>281</sup>.

A vida de todos mudou significativamente nos últimos anos graças aos avanços tecnológicos, que se encontram diretamente vinculados ao *big data*, também conhecido como “macrodados”, e pela inteligência artificial<sup>282</sup>.

Os avanços transcendentais no espaço digital é o que alguns têm chamado de a Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela integração do físico, do digital e do biológico. Exemplos que antes só eram possíveis na seara da ficção, hoje fazem parte do cotidiano da maioria das pessoas e incluem aprendizado de máquina autônoma, nanotecnologia, biotecnologia, Internet das coisas (IoT), impressão 3D, robótica, veículos autônomos, dentre outros<sup>283</sup>.

---

<sup>279</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 33.

<sup>280</sup> Nas palavras de Antonio Enrique Pérez Luño: “*El inicio del nuevo siglo, que coincidió también con el inicio de un nuevo milenio, se ha caracterizado por un protagonismo avasallador de las Nuevas Tecnologías (NT) y de las Tecnologías de la Información y de la Comunicación (TIC), en todo los ámbitos de la vida humana. Este fenómeno ha contribuido a que, desde determinados enfoques tecnocientíficos, se considere que la humanidad actual y sus valores consagrados por el humanismo, deben ser superados, ya que nos hallamos ante los albores de una nueva etapa protagonizada por los avances de la inteligencia artificial (IA)*”. (grifo nosso). PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Inteligencia artificial y posthumanismo. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 33.

<sup>281</sup> SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro. Marco Europeo para una inteligencia artificial basada en las personas. In: SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro (ed.). **Derecho, Inteligencia Artificial y Nuevos Entornos Digitales**. [España]: Punto Rojo, 2020. p. 75.

<sup>282</sup> GÓMEZ ABEJA, Laura. Inteligencia Artificial y Derechos Fundamentales. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. p. 91.

<sup>283</sup> NEVES, Bárbara Coelho. Inteligência Artificial e computação cognitiva em unidades de informação. **LOGEION: filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 186-205, set. 2020/fev. 2021. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5260/5012>. Acesso em: 12 maio 2023.

A Inteligência Artificial (IA) foi mal compreendida ao longo dos anos, em parte porque as pessoas realmente não entendem do que se trata a IA, ou mesmo o que ela deve e pode realizar. Uma parte significativa do problema é que filmes, programas de televisão e livros conspiraram para dar falsas esperanças quanto ao que a IA realizará. Além disso, a tendência humana de antropomorfizar (dar características humanas) a tecnologia faz parecer que a IA deve fazer mais do que realmente ela pode executar<sup>284</sup>.

Na Ciência da Informação já é hora de começarmos a discutir mais verticalmente a respeito da Computação Cognitiva (CC) e, acreditamos, que toda reflexão é bem-vinda quando se trata de novas tecnologias no contexto social. No campo das unidades de informação não é diferente. O uso de dispositivos inteligentes, IA e da computação cognitiva nos espaços de construção do conhecimento vem avançando paulatinamente, proporcionando novas formas de interação com os sujeitos<sup>285</sup>.

Nas palavras de José Ignacio Solar Cayón, a essa altura é uma obviedade afirmar que a inteligência artificial está presente em praticamente todos os âmbitos da nossa atividade cotidiana<sup>286</sup>. Influencia em nossos hábitos e preferências de consumo; determina aspectos importantes de nossas vidas pessoais, como na própria economia doméstica. Sem sombra de dúvidas, os chamados sistemas “inteligentes”, com sua enorme propensão em influenciar em nossa tomada de decisão e em nossas vidas pessoais, comportam riscos importantes, éticos e jurídicos<sup>287</sup>.

Por exemplo, se formos utilizar a rede social Instagram e clicarmos em um anúncio de um sapato. A partir daquela demonstração de interesse, o algoritmo da rede social irá, conseqüentemente, indicar constantemente anúncios de mais

---

<sup>284</sup> NEVES, Bárbara Coelho. Inteligência Artificial e computação cognitiva em unidades de informação. **LOGEION: filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 186-205, set. 2020/fev. 2021. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5260/5012>. Acesso em: 12 maio 2023.

<sup>285</sup> NEVES, Bárbara Coelho. Inteligência Artificial e computação cognitiva em unidades de informação. **LOGEION: filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 186-205, set. 2020/fev. 2021. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5260/5012>. Acesso em: 12 maio 2023.

<sup>286</sup> SOLAR CAYÓN, José Ignacio. Inteligencia Artificial y justicia digital. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. p. 381.

<sup>287</sup> SOLAR CAYÓN, José Ignacio. Inteligencia Artificial y justicia digital. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. p. 381.

sapatos. No Google e Facebook a mesma coisa. Essa prática comum será analisada, mais a fundo, mais adiante.

A nossa vida cotidiana está totalmente cercada de dispositivos eletrônicos com essa capacidade de prever e premeditar nossas atividades, com a finalidade de influenciar e potencializar o consumo<sup>288</sup>.

Pode-se identificar que a criação de recursos dotados com IA está causando impactos significativos na qualidade da vida dos seres humanos. Entretanto, a utilização desta inovação tecnológica está se sujeitando à regulamentação específica, com a finalidade de coibir o mau uso destas capacidades tão poderosas, criadas pela genialidade humana, com a finalidade de causar danos às pessoas e instituições públicas ou privadas<sup>289</sup>.

Obviamente, o Direito não irá passar ileso por essa nova era tecnológica. Sendo assim, é objeto do presente estudo analisar de que forma a inteligência artificial irá influenciar essas mudanças.

A partir dessa perspectiva, o Direito foi forçado a se atualizar e, em certa medida, dar algum retorno à sociedade.

Para Stefano Bini, o processo de digitalização da justiça é considerado como uma grande oportunidade positiva para solucionar problemas estruturais dos sistemas judiciais. Tal importância foi vista recentemente, durante a pandemia da COVID-19. Ainda mais, é fundamental para promover a eficiência e a acessibilidade dos sistemas judiciais<sup>290</sup>.

A partir do extraordinário avanço dos últimos anos da tecnologia de *big data*, nas disciplinas de *machine learning* e no processamento de linguagem natural, permitiram um avanço significativo na “inteligência artificial jurídica”, capazes de

---

<sup>288</sup> José Ignacio Solar Cayón, sobre esse tema: “En el contexto de esta revolución tecnológica, el ciudadano, que hoy tiene al alcance de un click en su ordenador o teléfono móvil el acceso inmediato a todo tipo de bienes y servicios en cualquier lugar del mundo, demanda también unos servicios públicos electrónicamente accesibles, ágiles y eficientes”. SOLAR CAYÓN, José Ignacio. **Inteligencia Artificial y Justicia Digital**. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. p. 381.

<sup>289</sup> TEIXEIRA, Alexandre Peres. A robotização do campo de batalha: considerações sobre o Direito Internacional Cibernético e o Direito Internacional Humanitário. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 43-44.

<sup>290</sup> BINI, Stefano. Reflexiones sobre Justicia, Humanidad y Digitalización. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. p. 79.

automatizar ou automatizar parcialmente diversas tarefas legais que há pouco tempo não seria possível imaginar automatizadas<sup>291</sup>.

Por exemplo, Stefano Bini informa que nas datas de 02 de dezembro de 2020 e 01 de dezembro de 2021, foi um período em que a União Europeia, através de Comissão específica, incentivou a digitalização de vários sistemas judiciais que fazem parte da União, para que fossem mais acessíveis e eficazes. Através da digitalização, foi possível aprimorar a cooperação judicial entre países vizinhos, de intercâmbio de informações, visando casos de terrorismo e criando plataformas de colaboração de equipes de investigação<sup>292</sup>.

Diante disso, as profissões jurídicas, da mesma forma, precisam se atualizar. A tendência é que atividades protocolares ou meramente procedimentais serão totalmente substituídas pela IA. Sendo assim, aquele advogado, por exemplo, que possui atuação em processos e matérias massificados, tenderá a perder espaço e valor no mercado jurídico. Hoje, as chamadas *LawTechs* têm ganho espaço gradual nesses temas.

Para os advogados e os demais trabalhadores das diversas carreiras jurídicas, caberá o desafio de observar o cenário, a fim de se perceber quais são as novas necessidades do mercado e as faixas remanescentes, após o ingresso da inteligência artificial<sup>293</sup>. Será preciso ocorrer a reinvenção do papel do jurídico no encaminhamento da solução para os problemas sociais, além de se promover uma modernização das fontes do Direito e do modo como se atribuem efeitos jurídicos aos fatos sociais<sup>294</sup>.

Dessa forma, fica clara a contribuição e o aumento de acessibilidade através da tecnologia, características que não possuíamos em anos anteriores, quando predominavam sistemas mais arcaicos e processos físicos.

---

<sup>291</sup> SOLAR CAYÓN, José Ignacio. *Inteligencia Artificial y Justicia Digital*. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. p. 382.

<sup>292</sup> BINI, Stefano. *Reflexiones sobre Justicia, Humanidad y Digitalización*. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. p. 82.

<sup>293</sup> ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. *Inteligência artificial e direito*. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 159.

<sup>294</sup> ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. *Inteligência artificial e direito*. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 159.



No presente capítulo da tese será abordada a forma como a IA poderia/pode contribuir com o processo civil brasileiro, especialmente, no que se refere a uma maior previsibilidade na tomada de decisão e, da mesma forma, reduzindo os custos (de transação) próprios do processo civil.

Com o intuito de exemplificar tal preocupação, imagine-se um caso singelo: a aplicação de indenização por dano moral pela inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito. Imagine-se, agora, hipoteticamente, se o TJ/RS possuísse uma IA aplicada às Turmas Recursais. Caso dois cidadãos ajuizassem duas ações similares pedindo tal indenização, sendo uma na Comarca de Frederico Westphalen e a outra em Porto Alegre. Teoricamente, o resultado do julgamento deveria ser o mesmo. No entanto, conforme foi possível verificar até o presente momento, em decorrência da ausência de segurança jurídica, seria possível que a IA aplicasse resultados diametralmente opostos.

Em caso julgado recentemente pela 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul foi apreciado Recurso Inominado que visava reduzir a indenização imposta em primeiro grau ao contrato ato de inscrição indevida no Serasa. Neste caso, a sentença arbitrou a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em segundo grau, os Magistrados mantiveram a sentença<sup>295</sup>.

Veja-se, agora, outro caso muito semelhante, para compararmos as formas com que cada Magistrado analisa situações semelhantes. Em outro Recurso Inominado, agora analisado pela 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão proferida no sentido de negar provimento ao recurso e, conseqüentemente, manter a sentença de primeiro grau proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre que condenou os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais<sup>296</sup>.

---

<sup>295</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71010325926**. RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERASA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA NO SERASA EM RAZÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO CPF CONSTANTE EM OFÍCIO JUDICIAL. FATOS INCONTROVERSOS. DANO MORAL “IN RE IPSA”. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Matheus Elsenbach Grassi, SERASA S/A. Relator: Dr. Sylvio José Costa da Silva Tavares, 05 de abril de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>296</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71009760596**. RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. INSCRIÇÃO

Analisando ambos os acórdãos que sustentaram a manutenção das respectivas condenações por danos morais, não é possível identificar nenhum argumento jurídico (sequer uma linha) que justifique os motivos pelos quais um caso merece a condenação em valor superior ao outro. Dito de modo diverso, não se identifica qualquer fundamentação (*distinguishing* ou *overruling*) válida para uma análise distinta de casos semelhantes.

Ou seja, mesmo com o uso da IA, provavelmente não seria possível garantir uma aplicação isonômica a casos semelhantes, justamente pelo fato de que a base de dados existente não possui a uniformização preconizada pelo art. 926 do CPC.

Passa-se, então, para o conceito de dados e, posteriormente, ao de algoritmo.

### 3.2 Os dados e um breve conceito

Para analisar se haveria uma base de dados minimamente segura para a aplicação da IA em nosso ordenamento jurídico, é preciso, de forma preliminar, trazer à baila um breve conceito de dados para, então, analisar se esses dados existentes seriam suficientes para uma aplicação segura da IA.

A noção de dados pode variar consideravelmente entre pesquisadores e ainda mais entre áreas de conhecimento. A constatação de que os dados são gerados para diferentes propósitos, por diferentes comunidades acadêmicas e científicas e por meio de diferentes processos, intensifica ainda mais essa percepção de diversidade<sup>297</sup>.

Os dados podem incluir, por exemplo, números, imagens, textos, vídeos, ou áudio, *software*, algoritmos, equações, animações, modelos, simulações. Alguns tipos de dados têm valor imediato e duradouro, porém outros adquirem valor ao longo do tempo<sup>298</sup>.

---

INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E SERASA. DANO MORAL EVIDENCIADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. Turmas Recursais. Recorrentes: Estado do Rio Grande do Sul, DETRAN/RS - Departamento Estadual de Trânsito. Recorrido: José Luis Luz de Melo. Relator: Dr<sup>a</sup> Ana Lúcia Haertel Miglioranza, 25 de novembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>297</sup> SAYÃO, Luis Fernando; SALES, Luana Farias. Dados de pesquisa: contribuição para o estabelecimento de um modelo de curadoria digital para o país. **Tendências da pesquisa brasileira em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2013.

<sup>298</sup> SAYÃO, Luis Fernando.; SALES, Luana Farias. Dados de pesquisa: contribuição para o estabelecimento de um modelo de curadoria digital para o país. **Tendências da pesquisa brasileira em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2013.

Os conceitos de dados, informação e conhecimento estão diretamente relacionados entre si<sup>299</sup>. Dados são informações brutas ou fatos sem contexto específico. Eles são representações simbólicas de fatos, observações, medições ou descrições de coisas, pessoas, eventos ou outros fenômenos.

Os dados podem ser coletados de várias fontes, como pesquisas, experimentos, sensores, registros, bancos de dados, mídias sociais e muitos outros. Eles geralmente são organizados em conjuntos estruturados ou não estruturados, dependendo da forma como são armazenados e processados.

No seu estado bruto, os dados podem não ter muito significado ou utilidade imediata. No entanto, quando os dados são processados, organizados e analisados de maneira adequada, podem ser transformados em informações e conhecimentos valiosos. A interpretação dos dados pode revelar padrões, tendências, relações ou insights que ajudam na tomada de decisões e na solução de problemas.

Para Solange Oliveira Rezende, “O dado é um elemento puro, quantificável sobre um determinado evento. Dados são fatores, números, texto ou qualquer mídia que possa ser processada pelo computador”<sup>300</sup>. Entre os dados armazenados atualmente estão: i) dados operacionais ou transacionais como vendas, custos, inventários, folhas de pagamento ou contas correntes; ii) dados não operacionais como previsões de mercado, vendas ao nível industrial, e dados macroeconômicos; iii) metadado, ou dados descrevendo a estrutura dos dados armazenados, tais como projetos lógicos de Bancos de Dados ou dicionários de dados; e iv) mídia contendo imagens, sons ou uma combinação de ambos, que além de armazenadas, podem ser catalogadas eletronicamente<sup>301</sup>.

Os dados, na literatura teórica da informação, são entendidos como sinais ou símbolos para mensagens que podem ser formalizadas e (aleatoriamente) reproduzidas e facilmente transportadas por meios técnicos adequados. Os dados, enquanto tais, não têm significado<sup>302</sup>.

---

<sup>299</sup> REZENDE, Solange Oliveira *et al.* Mineração de dados. *In*: REZENDE, Solange Oliveira (org.). **Sistemas inteligentes: fundamentos e aplicações**. Barueri: Manole, 2003. p. 307-335.

<sup>300</sup> REZENDE, Solange Oliveira *et al.* Mineração de dados. *In*: REZENDE, Solange Oliveira (org.). **Sistemas inteligentes: fundamentos e aplicações**. Barueri: Manole, 2003. p. 307-335.

<sup>301</sup> REZENDE, Solange Oliveira *et al.* Mineração de dados. *In*: REZENDE, Solange Oliveira (org.). **Sistemas inteligentes: fundamentos e aplicações**. Barueri: Manole, 2003. p. 307-335.

<sup>302</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, 2020.

No entanto, podem ser portadores de informações, nomeadamente “informação codificada”. O significado é atribuído quando estão envolvidos num processo de comunicação de informação por um remetente e de geração de informação pelo destinatário, ou seja, quando se tornam objeto de comunicação. Esta comunicação pode ocorrer entre humanos, mas também entre humanos e máquinas ou entre máquinas.

Os dados, especialmente na modernidade, podem ser estruturados nas mais diversas formas possíveis, impossibilitando algumas formas de armazenamento tradicionais. Dessa forma, Natalia Miloslavskaya e Alexander Tolstoy dissertam que os dados podem ser estruturados, semiestruturados e não estruturados, o que torna impossível gerenciá-los e processá-los de forma eficaz da forma tradicional. Os critérios para determinar a diferença entre TI de big data e TI tradicional são três “V”: volume – volumes muito grandes de dados; velocidade – taxa de transferência de dados muito alta; variedade – dados estruturados fracos, que são entendidos principalmente como irregularidade na estrutura dos dados e dificuldade de extrair dados homogêneos de um fluxo e identificar algumas correlações. Mais tarde, quatro “V” adicionais – veracidade, variabilidade, valor e visibilidade – foram adicionados a eles<sup>303</sup>.

Essa concepção de dados é importante para a compreensão da sociedade em que estamos imersos atualmente. Para Ularu *et al.*:

Today we are living in an Informational Society and we are moving towards a Knowledge Based Society. In order to extract better knowledge we need a bigger amount of data. The Society of Information is a society where information plays a major role in the economical, cultural and political stage<sup>304</sup>.

A partir dessa concepção, o Direito passa a ser agente fundamental para analisar essa nova realidade e, especialmente, proteger esses cidadãos cujos dados são captados e processados diariamente<sup>305</sup>. Há de se verificar como o desenvolvimento tecnológico age sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre o

---

<sup>303</sup> MILOSLAVSKAYA, Natalia; TOLSTOY, Alexander. Big data, fast data and data lake concepts. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 88, p. 300-305, 2016.

<sup>304</sup> Hoje vivemos numa Sociedade Informacional e caminhamos para uma Sociedade Baseada no Conhecimento. Para extrair melhor conhecimento precisamos de uma quantidade maior de dados. A Sociedade da Informação é uma sociedade onde a informação desempenha um papel importante no cenário econômico, cultural e político. ULARU, Elena Geanina *et al.* Perspectives on big data and big data analytics. **Database Systems Journal**, Bucharest, v. 3, n. 4, p. 3-14, 2012.

<sup>305</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 09.

ordenamento jurídico; há de se considerar o seu potencial para imprimir suas próprias características ao meio sobre o qual se projeta – e não somente ressaltar as possibilidades latentes neste meio<sup>306</sup>.

Para Manuel Castells, o nosso mundo está em processo de transformação estrutural há duas décadas<sup>307</sup>. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Sabe-se que a tecnologia não determina a sociedade, mas sim ela mesma. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia<sup>308</sup>.

Os avanços tecnológicos impulsionam a constante ponderação acerca dos novos, presentes e futuros desafios a serem enfrentados pela sociedade e pela ciência jurídica<sup>309</sup>.

Os processos de mudança e adaptação afetam fundamentalmente todas as partes da sociedade. A partir da digitalização da vida moderna, as pessoas passaram a modificar a sua forma de viver<sup>310</sup>. As tecnologias de informação e comunicação alteraram a formatação social e cada vez mais as pessoas estão conectadas virtualmente. Essas mudanças vêm modificando, não somente o comportamento social, mas também da indústria, comércio, serviços, entre outras atividades. Uma dessas inovações foi o início da Indústria 4.0, decorrente da quarta Revolução Industrial. Vale lembrar que a primeira Revolução Industrial foi a mecânica, substituindo a força humana pela máquina; a segunda foi a elétrica, que

---

<sup>306</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 09.

<sup>307</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional–Casa da Moeda, 2005. p. 17.

<sup>308</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional–Casa da Moeda, 2005. p. 17.

<sup>309</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; ROSENVALD, Nelson. Inteligência Artificial e a responsabilidade civil dos robôs e de seus fabricantes. *In*: PASQUALOTTO, Adalberto *et al.* **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 23.

<sup>310</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 433, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/484/507>. Acesso em: 25 maio 2023.

permitiu a produção de bens em massa, em linha de montagem; a terceira a da automação, com a introdução de computadores e da robótica; e, agora, a quarta, na qual já estamos inseridos, é a que advém da aplicação da inteligência artificial, *Big Data*, internet das coisas (IoT), realidade aumentada, que “vai além das tecnologias e olha para a cadeia de ponta a ponta, incluindo, por exemplo, armazenagem, logística, reciclagem, energia, trabalhadores, segurança e transporte”<sup>311</sup>.

A Indústria 4.0 tem por desafio otimizar o uso das tecnologias para melhorar a produtividade, qualidade e sustentabilidade dos produtos, e para tanto, diminuiu o distanciamento entre o “chão da fábrica” (local onde é feita a produção) e os níveis gerenciais<sup>312</sup>. Para tanto, essa nova modalidade industrial necessitou estabelecer uma comunicação entre equipamentos e operadores e entre os “operários” e os “gerentes”, trabalhando com uma ideia de “automação totalmente integrada (TIA)”<sup>313</sup>, e nessa questão o estudo acerca da internet das coisas e o *Big Data*, torna-se altamente relevante.

Klaus Schwab, por sua vez, é categórico ao afirmar que com a quarta Revolução Industrial, será possível até 2025 ampla conexão à internet como: condicionadores de ar, televisão, rádio, cafeteira, cortina, carros, tudo funcionando remotamente. Desta forma, quanto maior a extensão das redes de comunicação, maior a possibilidade de exposição do cidadão. Com isso, todas as coisas serão inteligentes (e com preço acessível), sendo cada produto físico capaz de ser ligado à rede mundial de computadores, isto significa: a internet das coisas. O direito à privacidade e à proteção de dados surge como um limitador às intromissões ilegítimas que possam surgir no tratamento dos dados dos indivíduos<sup>314</sup>.

Feitas as considerações, passa-se a uma concepção de algoritmo e qual é sua importância para a estruturação e execução da IA como um todo.

---

<sup>311</sup> SACOMANCO, José Benedito; SÁTYRO, Walter Cardoso. Indústria 4.0: conceitos e elementos formadores. *In*: SACOMANO, José Benedito *et al.* **Indústria 4.0**: conceito e fundamentos. São Paulo: Bluncher, 2018. p. 28.

<sup>312</sup> STEVAN JUNIOR, Sergio Luiz; LEME, Murilo Oliveira; SANTOS, Max Mauro Dias. **Indústria 4.0**: fundamentos, perspectivas e aplicações. São Paulo: Érica, 2018. p. 36-37.

<sup>313</sup> STEVAN JUNIOR, Sergio Luiz; LEME, Murilo Oliveira; SANTOS, Max Mauro Dias. **Indústria 4.0**: fundamentos, perspectivas e aplicações. São Paulo: Érica, 2018. p. 63.

<sup>314</sup> SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018. p. 148.

### 3.3 Uma concepção de algoritmos

De uma forma geral, algoritmos são passos utilizados para resolver algum tipo de problema; são instruções que precisam ser seguidas, até que seja encontrada uma resposta para o problema que se pretende resolver<sup>315</sup>. Para desenvolver um programa de computador, um programador cria o algoritmo e define quais são os passos que serão realizados para a solução do problema<sup>316</sup>. Na computação, os algoritmos são essenciais para resolver problemas complexos e executar tarefas específicas. Eles são projetados para manipular dados, executar cálculos, ordenar informações, buscar elementos, tomar decisões e realizar uma infinidade de outras operações. Os algoritmos podem ser expressos de várias maneiras, como em linguagens de programação, fluxogramas, pseudocódigo ou mesmo em forma narrativa.

Um sistema algorítmico de inteligência artificial é um conjunto de algoritmos que permite a uma máquina tomar decisões, aprender e realizar tarefas de forma autônoma. Esse tipo de sistema é projetado para simular a capacidade humana de aprender com exemplos e aprimorar sua performance com o tempo.

Os algoritmos nos cercam diariamente em nosso cotidiano. Por exemplo, se o usuário falar próximo de seu celular que quer comprar uma passagem aérea para São Paulo, quando entrar na internet, será bombardeado de promoções e links que nos remeteriam diretamente para um site de compras de passagens aéreas.

Talvez uma das formas mais transparentes de elucidar o que são esses algoritmos seja apresentar de que forma eles atuam e procedem nas redes sociais.

Ao serem utilizadas as redes sociais, como Facebook e Instagram, quando clicamos em uma notícia ou foto sobre um determinado tema, o algoritmo da rede social, automaticamente, irá reconhecer aquele comando como sendo algo de predileção do consumidor. Conseqüentemente, a partir desse “click”, o algoritmo irá sugerir notícias e perfis relacionados e condizentes com aquela suposta predileção.

---

<sup>315</sup> MEDINA, Marco; FERTIG, Cristina. **Algoritmos e programação: teoria e prática**. São Paulo: Novatec, 2006. p. 13.

<sup>316</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de; CÂMARA, Maria Amália Arruda; RODRIGUES, Walter de Macedo. Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário: a participação democrática e a transparência algorítmica. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 192.

Situação muito parecida ocorreu nas eleições presidenciais brasileiras em 2022. As pessoas, a partir de suas predileções políticas, acabaram sendo restringidas a uma bolha de informações criadas pelo algoritmo das redes sociais. Por exemplo, se o consumidor clicasse em uma notícia de um Deputado Federal de um partido de direita. A partir desse momento, o algoritmo iria apenas vincular ao perfil desse consumidor matérias e notícias vinculadas a tal público, deixando de sugerir informações que pudessem apresentar um contraponto.

Essa problemática não é exclusiva das redes sociais. O Youtube, do mesmo modo, funciona de forma muito parecida. Por exemplo, se o consumidor pesquisar um vídeo sobre um determinado time de futebol. A partir daquele momento, os algoritmos do Youtube irão remeter aquele consumidor diretamente a outros vídeos daquele mesmo tipo ou a outros vídeos de futebol, mantendo o mesmo dentro de uma bolha, dificultando o acesso e a pesquisa a informações diversas.

Temas dessa natureza vêm sendo cada vez mais debatidos pelas áreas sociais e, da mesma forma, pelo Direito.

Na segunda década do século XXI, a convergência de diversas tecnologias – internet das coisas (IoT), blockchain, plataformas digitais, impressão 3D, robótica avançada, novos materiais, manipulação genética – permeadas pela IA, têm promovido resultados superiores a quaisquer previsões precedentes (ainda que aquém da ficção científica). As máquinas e os sistemas inteligentes estão executando tarefas que até recentemente eram prerrogativas dos humanos, em alguns casos, com resultados mais rápidos e mais assertivos<sup>317</sup>.

A recente explosão de dados na internet trouxe a questão da curadoria, substituindo a ideia de liberdade dos primórdios da rede pela ideia de relevância. O acesso à informação passou a ser personalizado, o que atende aos usuários das plataformas digitais que não desejam ver publicações, anúncios publicitários, recomendações de produtos, inadequados às suas preferências. Atualmente, a maior parte da curadoria é efetivada pelos algoritmos de IA, particularmente pelo

---

<sup>317</sup> KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, art. e34074, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/34074/19629>. Acesso em: 25 maio 2023.



processo de *deep learning*. Um dos efeitos colaterais que tem sido mais debatido é o da formação de “bolhas” ou “câmara de eco” (clusters)<sup>318</sup>.

Existem autores que conceituam as redes sociais como teias ou como laços que interligam sujeitos que podem estar distantes no tempo e no espaço, desde os níveis tradicionais, como uma conversa íntima apenas entre duas pessoas que se conhecem há muito tempo, até níveis mais complexos, em que comunidades conversam em grupos de pessoas que nunca se viram pessoalmente e que, nessa conversa, são inseridos símbolos, imagens, vídeos e demais aparatos midiáticos. Essa conexão que é possibilitada pelas redes pode ser geradora de laços de interesses comuns<sup>319</sup>.

Atualmente, o intuito de rede social é manter o consumidor a maior parte do tempo possível conectado. A melhor forma é alimentando-o com a maior quantidade de conteúdo possível de seu interesse. O principal foco é fazer com que o indivíduo passe a maior parte de seu tempo conectado à plataforma. Isso é chamado de processo de engajamento<sup>320</sup>. A principal função do algoritmo da rede social é promover o engajamento, a participação, o chamado “click”. Conseqüentemente, o cidadão moderno é um cidadão totalmente conectado virtualmente falando.

Volte-se ao caso acima mencionado do algoritmo que sugere a compra de passagens aéreas a partir da captação de uma fala mencionado uma possível viagem a São Paulo. O objetivo final do algoritmo é resultar em um lucro ainda maior para as empresas que patrocinam/sustentam as redes sociais. Esse lucro, conseqüentemente, dá-se por meio da publicidade. Uma rede social ganha dinheiro exibindo anúncios a anunciantes com perfil muito mais definido do que uma emissora de rádio ou televisão, por exemplo<sup>321</sup>.

---

<sup>318</sup> KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, art. e34074, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/34074/19629>. Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>319</sup> SANTOS, Rodrigo Otávio dos. Algoritmos, engajamento, redes sociais e educação. **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 44, n. 1, art. e52736, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/52736/751375154292>. Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>320</sup> SANTOS, Rodrigo Otávio dos. Algoritmos, engajamento, redes sociais e educação. **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 44, n. 1, art. e52736, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/52736/751375154292>. Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>321</sup> SANTOS, Rodrigo Otávio dos. Algoritmos, engajamento, redes sociais e educação. **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 44, n. 1, art. e52736, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/52736/751375154292>. Acesso em: 25 maio 2023.

Cada movimento do mouse em nossos computadores, ou cada deslizar de dedos em nossos aparelhos *smartphones* enviam dados aos controladores dessas redes sociais, e estes algoritmos começam a decidir quais propagandas comerciais os indivíduos deveriam ver para maximizar a efetividade de tais anúncios. À guisa de exemplo, pensa-se em uma mulher que descobriu nesse instante que está grávida. Após ver na internet o resultado positivo para gravidez, começa a procurar um nome para o futuro filho, assim como busca informações sobre tamanho de berços e roupinhas para recém-nascidos. O algoritmo registra todas essas informações e começa a exibir anúncios de fraldas, item que a futura mãe em questão não procurou<sup>322</sup>.

Quanto mais tempo passa-se na rede social, portanto, mais informações sobre nosso perfil deixamos para seus algoritmos. O algoritmo é capaz de pegar cada uma de nossas manifestações na rede. Não apenas o que escrevemos e o que curtimos, mas também quais páginas navegamos, quais nossas pesquisas, quais fatos nos detemos mais tempo e quais são mais fugidios. O algoritmo é capaz de saber mais sobre nós do que nós mesmos, e essa compreensão dos indivíduos leva a um maior faturamento, pois, como já dissemos, quanto mais a rede sabe sobre nós, melhor os anúncios e, portanto, mais empresas se interessarão em colocar ali sua propaganda comercial<sup>323</sup>.

Os algoritmos desempenham um papel cada vez mais importante na seleção das informações consideradas de maior relevância para nós, um aspecto fundamental da nossa participação na vida pública. As ferramentas de busca nos ajudam a navegar em grandes bases de dados ou por toda a web. Os algoritmos de recomendação mapeiam nossas preferências em relação a outros usuários, trazendo ao nosso encontro sugestões de fragmentos novos ou esquecidos da cultura. Eles gerenciam as nossas interações em sites de redes sociais, destacando as novidades de um amigo enquanto excluem as novidades de outro<sup>324</sup>.

Os algoritmos projetados para calcular o que “está em alta”, o que é “tendência” ou o que é “mais discutido” nos oferecem uma camada superficial das

---

<sup>322</sup> SANTOS, Rodrigo Otávio dos. Algoritmos, engajamento, redes sociais e educação. **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 44, n. 1, art. e52736, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/52736/751375154292>. Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>323</sup> LANIER, J. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. São Paulo: Intrínseca, 2018.

<sup>324</sup> GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 95-121, 2018.

conversas aparentemente sem fim que estão disponíveis. Juntos, eles não só nos ajudam a encontrar informações, mas também nos fornecem meios para saber o que há para ser conhecido e como fazê-lo; a participar dos discursos sociais e políticos e de nos familiarizarmos com os públicos dos quais participamos. Além disso, são hoje uma lógica central que controla os fluxos de informação dos quais dependemos, com o “poder de possibilitar e atribuir significados, gerenciando como a informação é percebida pelos usuários, a ‘distribuição do sensível’”<sup>325</sup>.

A dinamicidade e a velocidade na transmissão das informações, a criação cada vez mais constante de tecnologias disruptivas e o rápido aprimoramento das já existentes faz com que não somente os indivíduos, como também o Estado, tenham que se adaptar a essa nova realidade<sup>326</sup>.

Essas mudanças constantes na forma de relacionamento das pessoas, empresas e grupos sociais exige que o Direito se debruce sobre o tema, no intuito de trazer respostas e, da mesma forma, adaptar-se a essas novas realidades.

Hoje, já é possível verificar que os algoritmos podem trazer prejuízos às vidas das pessoas. Por exemplo, O’Neil é muito crítica referente aos algoritmos, principalmente, porque a utilização dos mesmos tem causados grandes prejuízos, e essencialmente pela falta de transparência. Eles produzem 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de *petabytes* de informações, muitas delas extraídas de mídias sociais ou sites de comércio eletrônico. E cada vez mais eles se concentravam não nos movimentos dos mercados financeiros globais, mas nos seres humanos<sup>327</sup>.

Em seu livro *Algoritmos de destruição em massa*, O’Neil traz um caso emblemático, daquela que era considerada boa professora, mas que foi avaliada e demitida por algoritmo, a questão diante da pergunta “Como você justifica avaliar as pessoas por uma medida para a qual você não consegue explicar?” Nesse caso o apelo pela transparência é fundamental, essencialmente, quando o impacto é direto sobre o ser humano. “Mas essa é a natureza das armas de destruição em massa.” A

---

<sup>325</sup> LANGLOIS, Ganaele. Participatory culture and the new governance of communication: The paradox of participatory media. **Television and New Media**, [Thousand Oaks, Calif.], v. 14, n. 2, p. 91-105, 2013.

<sup>326</sup> KOBUS, Renata Carvalho; CARMO GOMES, Luiz Geraldo do. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 71-96, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/512/269>. Acesso em: 26 maio 2023.

<sup>327</sup> O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Trad. Rafael Abraham. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020. p. 7.

análise é terceirizada para codificadores e estatísticos. E como regra, os sistemas avaliam e decidem o que deve ser feito<sup>328</sup>.

Partindo-se da ideia de que os algoritmos são um conjunto finito de instruções que, seguidas, realizam uma tarefa específica<sup>329</sup>, pode-se pensar em algumas possibilidades de uso dos mesmos na vida cotidiana forense e, até mesmo, dos Tribunais, como a identificação de decisões proferidas sobre aquele tema, a verificação de datas, bem como o processamento de imagens.

Tais conceitos trazidos acima são importantes ao presente estudo justamente para demonstrar de que forma e em qual grau de profundidade a tecnologia (e, neste caso, a IA, os algoritmos, os dados etc.) faz parte do cotidiano de cada cidadão. Sendo assim, tornando-se parte do dia a dia, o Direito deve ser debruçar sobre tais conceitos, anteriormente restritos às suas áreas de aplicação, e que agora preocupam os operadores do Direito como um todo. Portanto, entende-se justificável trazer à presente pesquisa tais definições.

Feitas essas considerações, é necessário discorrer sobre o que é IA, seus requisitos para sua aplicação e de que forma essa base de dados existente é fundamental para a sua aplicação.

### **3.4 A Inteligência Artificial e a forma como pode ser aplicada ao processo**

Gradativamente, a realidade processual vem sofrendo alterações a atualizações constantes. Há poucos anos, os processos eram totalmente físicos. Hoje, é possível verificar os processos, em quase sua totalidade, eletrônicos, sem a necessidade de praticarmos atos de forma física. Com a COVID-19, até mesmo as audiências passaram a ser praticadas de forma virtual, evitando o contato pessoal entre as partes e próprio juiz.

Para Diego Robledo, atos processuais eletrônicos, arquivo judicial eletrônico, endereço processual eletrônico, com assinatura digital e com assinatura eletrônica, tabela de entrada virtual, notificações judiciais eletrônicas, atos judiciais eletrônicos, provas digitais e eletrônicas, modificações nas páginas oficiais para proporcionar maior transparência e sistemas digitais para gestão de processos judiciais (tanto na intranet, como na extranet e na Internet), ou leilões judiciais eletrônicos, ou ainda a

---

<sup>328</sup> O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Trad. Rafael Abraham. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020. p. 16.

<sup>329</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. p. 71.

recepção de provas testemunhais por videoconferência e audiências remotas ou com recurso a plataformas tecnológicas são novas realidades que vêm impactando radicalmente a realidade processual<sup>330</sup>.

Com o tempo, a ideia de tecnologia ganhou novos contornos e especificações e atualmente envolve uma extensa rede de pesquisadores e projetos interdisciplinares<sup>331</sup>. Com isso em mente, a noção de tecnologia é ampla e pode ser tratada de diferentes perspectivas<sup>332</sup>.

Está-se cada vez mais imerso e dependente da tecnologia; e não poderia ser diferente no Direito, que também vem sofrendo modificações e adequações para essa nova realidade: a imersão no uso da inteligência artificial<sup>333</sup>.

Antes de ser analisada a IA, na perspectiva do Direito Processual Civil, é necessário fazer uma breve conceituação sua.

A resposta ao conceito de IA dependerá de a quem a pergunta está sendo feita. Se tal questionamento for feito para um cidadão que esteja caminhando pela rua, talvez ele responda que a IA seja a Siri, da Apple, ou o sistema de nuvem da Amazon. Por outro lado, se essa pergunta for feita para um técnico especializado da área da computação, ele talvez dê uma resposta extremamente técnica e profunda sobre o tema<sup>334</sup>. Em 1978, o Professor Donald Michie descreveu a IA “as knowledge refining, Where a reliability and competence of codification can be produced witch far surpasses the highest level that the unaided human expert has ever, perhaps even could ever, attain”<sup>335</sup>.

O artificial é o que não é natural, feito para imitar a natureza, produzido de forma artística ou industrial. Assim pode-se começar a entender o conceito de Inteligência Artificial. Inteligência ainda não é algo que tenha uma definição exata. Pode-se dizer brevemente que está associado ao entendimento, raciocínio, interpretação e a utilização do conhecimento adquirido para resolver situações e

---

<sup>330</sup> ROBLEDO, Diego. Proceso judicial y inteligencia artificial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, p. 48-71, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70391/43567>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>331</sup> MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 30.

<sup>332</sup> MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 30.

<sup>333</sup> SILVA, Jennifer Amanda Sobral da; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS**: revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

<sup>334</sup> CRAWFORD, Kate. **Atlas of IA**: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven, CT: Yale University, 2021. p. 07.

<sup>335</sup> CRAWFORD, Kate. **Atlas of IA**: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven, CT: Yale University, 2021. p. 07.

problemas propostos<sup>336</sup>. Conhecendo os significados individuais dessas duas palavras, tem-se como Inteligência Artificial a confecção de máquinas como capacidade de aprender, sendo estas programadas previamente, fazendo uso de algoritmos bem elaborados e complexos que proporcionem a tomada de decisões, especulações e até interações baseadas nos dados fornecidos<sup>337</sup>.

Para Kate Crawford, a IA não é nem artificial nem inteligente. Pelo contrário, a inteligência artificial é tanto corporificada e material, feita de recursos naturais, combustível, trabalho humano, infraestruturas, logística, histórias e classificações. Os sistemas de IA não são autônomos, racionais ou capazes de discernir qualquer coisa sem treinamento com grandes conjuntos de dados ou regras e recompensas predefinidas. Em fato, a IA como a conhecemos depende inteiramente de um conjunto muito mais amplo de estruturas políticas e sociais. Para a autora, a inteligência artificial é um registro de poder<sup>338</sup>.

A IA não acontece ou existe por acaso. Ela é pensada, desenhada e produzida de forma intencional, por uma ou mais pessoas<sup>339</sup>. A produção de uma IA requer decisões relativas, no mínimo, à entrada de informações e saída do sistema, onde e como a computação necessária para transformar essas informações será executada. Essas decisões envolvem, também, considerações de consumo de energia e tempo, que pode ser gasto na produção de um sistema tão bom quanto possível. Finalmente, qualquer sistema desse tipo pode e deve ser defendido com níveis de segurança adequados ao valor dos dados transmitidos ou retidos<sup>340</sup>.

Não existe, ainda, uma definição exata e precisa do que seja um sistema de inteligência artificial. O mais complexo em criar um conceito de IA não é definir um conceito de artificial, mas sim de inteligência. Para Matthew Scherer: “The difficulty in defining artificial intelligence lies not in the concept of artificiality but rather in the

---

<sup>336</sup> DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. Inteligência Artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular. **Cadernos de Graduação**: ciências exatas e tecnologia, Aracajú, v. 5, n. 1, p. 11-16, out. 2018.

<sup>337</sup> DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. Inteligência Artificial: Uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular. **Cadernos de Graduação**: ciências exatas e tecnologia, Aracajú, v. 5, n. 1, p. 11-16, out. 2018.

<sup>338</sup> CRAWFORD, Kate. **Atlas of IA**: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven, CT: Yale University, 2021. p. 07.

<sup>339</sup> BRYSON, Joanna J. The Artificial Intelligence of the ethics of Artificial Intelligence: An introductory overview for law and regulation. *In*: DUBBER, Markus D.; PASQUALE, Frank; DAS, Sunit (ed.). **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. New York: Oxford University Press, 2020. p. 6.

<sup>340</sup> BRYSON, Joanna J. The Artificial Intelligence of the ethics of Artificial Intelligence: An introductory overview for law and regulation. *In*: DUBBER, Markus D.; PASQUALE, Frank; DAS, Sunit (ed.). **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. New York: Oxford University Press, 2020. p. 6.

conceptual ambiguity of intelligence”<sup>341</sup>. Esse problema se apresenta porque os humanos são os únicos universalmente reconhecidos como inteligentes. Conseqüentemente, a definição de inteligência trazida pela doutrina tende em comparar a máquina sempre com o humano<sup>342</sup>.

Já é possível dizer que a inteligência artificial já superou a performance humana em diversos setores. Conseqüentemente, tornou-se indispensável em nosso cotidiano, como as existentes em nossos celulares (nas câmeras que reconhecem os rostos das pessoas); as *online*, que traduzem textos<sup>343</sup>.

Do ponto de vista computacional e de forma preliminar, pode-se conceituar a inteligência artificial como sendo a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas computacionais. Para John McCarthy: “It is related to the similar task of using computers to understand human intelligence, but AI does not have to confine itself to methods that are biologically observable”<sup>344</sup>.

Formular o conceito preciso da IA representa um dos maiores desafios para quem transita no mundo das inovações tecnológicas<sup>345</sup>. De plano, pode-se afirmar que a IA afasta-se da automação e da operação simbólica. A automação envolve máquinas operadas sem qualquer autonomia, como exemplo, os braços robóticos que montam produtos numa fábrica<sup>346</sup>. Sendo assim, a automação não inclui a capacidade de aprendizagem, uma das características nucleares da IA. Trata-se de um processo estritamente mecânico, ao passo que a IA alberga aspectos que a aproximam da inteligência humana<sup>347</sup>.

De forma sintética, a Inteligência Artificial pode ser entendida como o desenvolvimento de ferramentas informáticas que emulem a inteligência humana ou que executem funções a ela relacionadas, tais como raciocínio, aprendizagem,

---

<sup>341</sup> SCHERER, Matthew. Regulating artificial intelligence systems: risks, challenges, competences, and strategies. **Harvard Journal of Law and Technology**, [Cambridge, Mass.], v. 29, n. 2, p. 353-400, Spring 2016.

<sup>342</sup> SCHERER, Matthew. Regulating artificial intelligence systems: risks, challenges, competences, and strategies. **Harvard Journal of Law and Technology**, [Cambridge, Mass.], v. 29, n. 2, p. 353-400, Spring 2016.

<sup>343</sup> SAMEK, Wojciech; MÜLLER, Klaus-Robert. Towards explainable artificial intelligence. *In*: SAMEK, Wojciech *et al* (ed.). **Explainable AI: Interpreting, explaining and visualizing deep learning**. Cham, Switzerland: Springer Nature, 2019. p. 5.

<sup>344</sup> MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?**. Stanford: Stanford University, 2007. p. 02.

<sup>345</sup> FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 27.

<sup>346</sup> FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 27.

<sup>347</sup> FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 27.

adaptabilidade, percepção e interação com o meio físico etc. Nesse conceito estão abrangidas variadas técnicas que, diferentemente da rigidez da programação computacional clássica, visam a dotar os sistemas computacionais com capacidade de criatividade, adaptabilidade e comportamento autônomo, tais como *machine learning* (aprendizagem de máquina) e *deep learning*<sup>348</sup> (aprendizagem profunda), por meio de redes neurais artificiais, processamento da linguagem natural (*natural language processing*) e análise de grandes conjuntos de dados (big data)<sup>349</sup>.

Ao longo da histórica, quatro enfoques foram utilizados para o desenvolvimento de aplicação da IA<sup>350</sup>. Os enfoques organizam-se em termos de duas dimensões – pensamento e atuação – classificados como – humano ou racional. Em uma aplicação do tipo pensamento-humano, o comportamento exibido por um computador aproxima-se da ideia “*machines with mind*”. Quando o computador é programado de modo a “*do things at with, at the moment, people are better*”<sup>351</sup> (grifo nosso), classifica-se a aplicação da IA como sendo do tipo atuação-humana. Ao exibir um comportamento racional, ele passa a ser um artefato inteligente<sup>352</sup>. Neste caso, trata-se de uma aplicação do tipo atuação-racional. Finalmente, uma aplicação que descreve um comportamento resultante do “*study of mental faculties through the use of computational models*”, então ele passa a exibir um pensamento-racional<sup>353</sup>.

---

<sup>348</sup> Destarte, o traço mais singular da inovação tecnológica em IA é a capacidade de o sistema inteligente aprender por si só, de modo a ensejar a máquina ultrapassar o originalmente programado. Trata-se do *machine learning* em que o sistema de IA extrai informações dos dados inseridos e faz seu aprendizado automático, interagindo com o meio em que se encontra. Há várias formas de aprendizado da máquina, destacando-se uma modalidade avançada denominada de *deep learning*, em que a máquina aprende representações de dados em múltiplos níveis de abstração, assemelhando-se a redes neurais humanas. CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no Direito**. 2009. f. 22-23. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10719/3/Personalidade%20Juridica%20do%20Rob%c3%b4%20e%20sua%20efetividade%20no%20Direito.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

<sup>349</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1020, p. 312, out. 2020.

<sup>350</sup> RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A modern approach**. 3<sup>rd</sup> ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2010.

<sup>351</sup> RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin. **Artificial Intelligence**. 3<sup>rd</sup> ed. [New York]: McGraw-Hill Higher Education, 2017.

<sup>352</sup> NILSSON, Nils J. **Artificial Intelligence: A new synthesis**. San Francisco: Morgan Kaufmann Publisher, 1998.

<sup>353</sup> VEGA, Italo S. Inteligência artificial e tomada de decisão: a necessidade de agentes externos. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 102.



Cada aplicação de IA do tipo pensamento-racional pode determinar um processamento numérico ou simbólico. Assim, se o tempo de resposta do computador for relevante em uma determinada situação, a aplicação é dita ser de tempo (quase) real, como nos sistemas de controle computacional de trens e aeronaves, representativos da categoria processamento numérico<sup>354</sup>. Outras aplicações do tipo pensamento-racional, entretanto, determinam comportamentos que resultam de processamentos eminentemente simbólicos.

O computador processa *strings* de caracteres que representam entidades ou conceitos do mundo real. Os símbolos podem ser organizados em estruturas como listas, hierarquias ou redes. Essas estruturas mostram como os símbolos se relacionam entre si<sup>355</sup>.

A inteligência artificial funciona a partir dos algoritmos, que são sistemas de dados programados para darem respostas, nos termos da base de dados disponível. Com efeito, quando da concepção do sistema, há a programação de respostas possíveis, tomando por base os dados fornecidos na entrada, que são alimentados pelo agente responsável pela criação ou manutenção da ferramenta de IA. Observa-se a importância dos dados utilizados nesse sistema, uma vez que a resposta automática dos algoritmos depende dessa base de dados escolhida<sup>356</sup>.

A inteligência artificial foi projetada, inicialmente, para simular as mais diversas faculdades da inteligência (humana, animal, vegetal, social ou filogenética) através da utilização de máquinas. Trata-se de uma disciplina científica criada oficialmente em 1956 pelos pesquisadores McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon – na Universidade de Dartmouth, em New Hampshire (EUA) –, tendo base na suposição de que funções cognitivas podem ser descritas com precisão e reproduzidas, tais como aprendizagem, percepção e memorização. Desde então, a inteligência artificial passou por transformações, desde o

---

<sup>354</sup> VEGA, Italo S. Inteligência artificial e tomada de decisão: a necessidade de agentes externos. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 102.

<sup>355</sup> VEGA, Italo S. Inteligência artificial e tomada de decisão: a necessidade de agentes externos. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 103.

<sup>356</sup> VALENTIN, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. 2017. f. 42-43. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5DPSA/1/vers\\_o\\_completa\\_tese\\_romulo\\_soares\\_valentini.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5DPSA/1/vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

desenvolvimento de algoritmos de *machine learning* (aprendizagem automática ou aprendizado de máquina), passando pela conjunção com robótica e *chatbots* na década de 1990, até a exploração de bancos de dados automatizados<sup>357</sup>.

O tema da inteligência artificial<sup>358</sup> está na ordem do dia, um dos assuntos que mais circulam no mundo da ciência e na ambiência de uma sociedade digital em constante disrupção tecnológica. Trata-se de temática de interesse e abrangência globais, independentemente da sua localização geopolítica.

Essa rápida ampliação de uso dos sistemas de IA, com consequentes interações sociais, naturalmente, acarreta uma série de questionamentos jurídicos<sup>359</sup>.

Thomas Davenport, em seu artigo “From analytics to artificial intelligence”, trata sobre a proximidade da analítica com o a IA, no sentido de que a *machine learning* está no centro de muitas abordagens da inteligência artificial e é analítica (ou seja, estatístico) em sua essência. Ela tem sido empregada há várias décadas e pode ser mais conhecida como “análise preditiva”. A *machine learning* é uma análise preditiva. Utiliza “aprendizagem supervisionada” – a criação de um modelo estatístico baseado em dados cujos valores de variável resultado são conhecidos<sup>360</sup>.

Por exemplo, um modelo de aprendizagem automática que tente prever a fraude num banco precisaria de ser treinado num sistema em que a fraude tenha sido claramente estabelecida em alguns casos. O aprendizado de máquina pode envolver uma abordagem de modelagem tão simples quanto a regressão linear. O modelo resultante é testado com um conjunto de dados de validação, para o qual o resultado previsto é comparado com o resultado conhecido. Então, uma vez encontrado um modelo que explica a variação nos dados de treinamento e prevê bem, ele é implantado para prever ou classificar novos dados para os quais a

---

<sup>357</sup> MIRANDA, José Alberto Antunes de; SOUZA, Liziane Menezes de. Legislação global sobre inteligência artificial: uma análise crítica sobre o papel da Unesco. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2022.

<sup>358</sup> Na obra de Stuart Russel e Peter Norvig, “*Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna*”, existem quatro categorias de IA: pensar como humano, agir como humano, pensar racionalmente e agir racionalmente. Originalmente, Alan Turing, precursor dos estudos de IA, por sua vez, concentrou seus esforços no potencial dos computadores de replicar não a forma humana do processo de pensamento, mas o resultado externo dessa manifestação. Em outras palavras, a premissa de Turing é o “jogo da imitação”, no qual o computador pretende convencer o interrogador de que ele é humano e não máquina. RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A modern approach**. 3<sup>rd</sup> ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2010.

<sup>359</sup> MELO, Bricio Luis da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da propositura europeia acerca da atribuição de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 16, p. 89-114, out. 2022.

<sup>360</sup> DAVENPORT, Thomas H. From analytics to artificial intelligence. **Journal of Business Analytics**, Philadelphia, v. 1, n. 2, p. 73-80, 2018.

variável de resultado não é conhecida – às vezes chamado de processo de pontuação<sup>361</sup>

O surgimento da era digital suscitou a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, e à liberdade.

O caráter aberto, interativo e global da internet, somado aos baixos custos de transação que apresenta como tecnologia, produzem um grande impacto em uma ampla categoria de questões pertencentes à sociologia jurídica e, logo, na dogmática: a noção de tempo, espaço, fronteira estatal, lugar, privacidade, bens públicos, e outras que aparecem igualmente afetadas<sup>362</sup>.

A IA vem sendo reiteradamente debatida no âmbito do Direito e, mais precisamente, no Direito Processual justamente pela grande capacidade de redução no custo processual, bem como pela ineficiência que vem sendo apresentada por parte do Poder Judiciário.

Mesmo com esses problemas, a dificuldade paira em incorporar a técnica de IA na prestação de serviços judiciais e, mesmo assim, possibilitar que seu uso seja guiado pelos valores adequados ao direito processual. A IA precisaria compreender a palavra justiça - que traduz valores sociais de correto, equitativo e adequado, distinguindo-a da prestação de serviços pelo Judiciário. A mesma palavra lida com coisas que têm motivos e objetivos diferentes, e por esse motivo nem sempre andam juntos.

Quanto aos custos, novamente, a Análise Econômica do Direito possui papel fundamental e central para auxiliar na elaboração e compreensão do presente item.

Conforme Ronald Coase buscou demonstrar em seu seminal artigo *The Problem of Social Cost*<sup>363</sup>, na ausência de custos pela utilização do sistema de mercado, cada bem seria apropriado pelo indivíduo que mais o valorasse, ou seja, os recursos seriam alocados onde possuíssem as suas mais eficientes destinações,

---

<sup>361</sup> DAVENPORT, Thomas H. From analytics to artificial intelligence. **Journal of Business Analytics**, Philadelphia, v. 1, n. 2, p. 73-80, 2018.

<sup>362</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 50.

<sup>363</sup> Para aprofundamento, COASE, Ronald. The problem of social coast. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 01-44, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

indicando, portanto, que a negociação privada, corolário dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, conduziria a situações de eficiência.

No entanto, a *contrario sensu*, permitiu inferir que os custos referentes à utilização do sistema de mercado podem não ser desprezíveis, ou melhor, devem ser considerados, sendo que, dependendo da magnitude dos mesmos, pode ocorrer que a negociação privada não consiga promover as trocas mutuamente vantajosas ou potencialmente realizáveis, de modo a não conduzir a situações de eficiência.

Nesse sentido, os custos pela utilização do mercado (custos de transação) podem dificultar, reduzir ou mesmo impossibilitar a ocorrência destas transações e, por conseguinte, o alcance de situações de eficiência e, conseqüentemente, do bem-estar social e mesmo individual.

Na literatura, encontra-se a utilização da expressão custos de transação com diferentes níveis de abrangência. Steven Ng-Sheong Cheung<sup>364</sup> definiu amplamente os custos de transação como quaisquer custos que não são concebíveis em uma "economia de Robinson Crusóé"; em outras palavras, todos os custos que surgem devido à existência de instituições, entre elas, do próprio sistema de mercado, incluindo-se aqueles custos que se verificam no interior das empresas.

É possível definir os custos de transação como aqueles custos incorridos para que sejam realizados intercâmbios de interesses e, no que aqui é mais pertinente, para a utilização do sistema de mercado, sendo que, importa esclarecer, não correspondem aos valores atinentes aos interesses negociados. Referem-se, também, aos custos associados à realização de transações legais e econômicas entre partes. Em outras palavras, é o custo de se participar do mercado, não estando incluídos aí os custos referentes aos bens em si transacionados. Ou seja, são todos aqueles custos que estão acima e além dos interesses (bens e serviços) efetivamente transmitidos entre as partes interessadas.

Para Antônio Maristello Porto e Nuno Garoupa, "os custos de transação são aqueles envolvidos em um negócio, seja de bens, serviços ou direitos"<sup>365</sup>. Thomas

---

<sup>364</sup> Steven Ng-Sheong Cheung é um economista nascido em Hong Kong, com formação e atuação principal nos EUA, tendo sido um dos primeiros a introduzir, na China, conceitos da Escola de Chicago, especialmente da Teoria dos Preços. Seus trabalhos focaram-se, principalmente, na temática dos custos de transação e nos direitos de propriedade, seguindo a abordagem da Nova Economia Institucional. CHEUNG, Steven Ng-Sheong. The transaction cost paradigm. **Economic Inquiry**, [S. l.], v. 36, p. 514-521, Oct. 1998.

<sup>365</sup> PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 174.

Ulen e Robert Cooter, por sua vez, dividem os elementos dos custos de transação em custos de busca, custos de negociação e custos de execução<sup>366</sup>.

Conforme já mencionado, o Poder Judiciário vem convivendo com problemas graves, como o seu abarrotamento, a sua falta de segurança jurídica e os altos custos envolvidos para a manutenção do mesmo. Nesses aspectos, a IA pode ser extremamente útil.

Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, em sua obra *O Custo dos Direitos*, identificaram muito bem uma das causas para o abarrotamento do Poder Judiciário de ações judiciais: *“Uma máxima clássica da ciência jurídica diz que ‘não há direito sem o remédio jurídico correspondente’”*<sup>367</sup> (grifo nosso).

Os direitos têm um custo alto porque o custo dos remédios é alto. Garantir os direitos sai caro, especialmente, quando essa garantia é justa e uniforme; e os direitos jurídicos não têm significado algum quando não são garantidos coercitivamente. Para dizê-lo de outra maneira, quase todos os direitos implicam deveres correlativos, e os deveres só são levados a sério quando seu descumprimento é punido pelo poder público mediante recurso à fazenda pública. [...]. Do ponto de vista descritivo, os direitos se reduzem a pretensões definidas e salvaguardadas pela lei<sup>368</sup>.

Desta forma, a Economia pode muito bem servir para melhor compreender a limitação orçamentária e de recursos à qual o Poder Judiciário está adstrito, evidenciando, por exemplo, as estratégias dos agentes que, por vezes, utilizam de forma abusiva o sistema judicial, em nítido detrimento do bem comum<sup>369</sup>.

No presente capítulo, busca-se extrair quais são os custos de transação enfrentados pelas partes, advogados e Poder Judiciário atualmente e, a partir disso, elencar de que forma a IA pode contribuir. Revisitando Coase, os custos referentes ao uso do mercado não podem ser desprezados. Da mesma forma, o custo do processo também não. Veja-se um exemplo simples: quando uma das partes, no decorrer de um processo judicial, protocoliza uma manifestação (petição) e, após a juntada da referida manifestação, o processo fica 90 dias parado na mesa do

<sup>366</sup> ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito e Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 105.

<sup>367</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 30.

<sup>368</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 31-32.

<sup>369</sup> TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 441-469, abr. 2019.

magistrado para apreciação, as partes (especialmente o credor) estão tendo um custo. Outro exemplo de fácil compreensão: João ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais contra Carlos. O juiz, em sua sentença, só se manifesta quanto aos danos morais, ignorando que João também havia pedido danos materiais. O custo com o advogado e o tempo para apreciação dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) por parte do Poder Judiciário são, da mesma forma, custos de transação.

A IA, neste caso, pode ser de grande valia, utilizando os algoritmos que a compõem, identificando que a referida petição inicial possui dois pedidos e que a decisão judicial só se manifesta sobre um. Assim, identificada essa omissão, poderia informar ao magistrado desse equívoco. Com isso, haveria uma economia de tempo, retrabalho e custos com o advogado.

Ou seja, a IA pode fazer a diferença. O processo atual (seja ele físico ou eletrônico) é carecedor de monitoramento por parte de um Cartório (serviços e magistrados) e de mão-de-obra para analisar e proferir as decisões judiciais em tempo hábil, além de possuir os custos no retrabalho (considerando que as decisões são tomadas por humanos, as falhas são inevitáveis). Ou seja, de pronto, a IA poderia reduzir esses custos. Para isso, estudos propositivos e que indicam melhorias ao sistema que possuímos são válidos.

Segundo Richard Susskind, existem no momento treze tecnologias disruptivas disponíveis para a aplicação do direito. São elas:

Automação documental, conexão constante via Internet, mercados legais eletrônicos, ensino on-line, consultoria legal on-line, plataformas jurídicas abertas, comunidades on-line colaborativas fechadas, automatização de trabalhos repetitivos e de projetos, embedded legal knowledge, resolução on-line de conflitos, análise automatizada de documentos, previsão de resultados de processos e respostas automáticas a dúvidas legais em linguagem natural<sup>370</sup>.

Os efeitos das inovações atuais e futuras só podem ser corretamente analisados e previstos a partir de uma abordagem que considere a tecnologia capaz

---

<sup>370</sup> SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of the professions**: how technology will transform the work of human experts. New York: Oxford University Press, 2015. p. 50-51.

não só de melhorar procedimentos que já existem, mas também de alterar substancialmente a forma como funciona o sistema<sup>371</sup>.

Tal situação é decorrente da incapacidade de o sistema jurídico acompanhar a mutação apressada da sociedade, na qual se verifica uma veloz troca de informações através dos mais variados meios tecnológicos, economias compartilhadas e a cada momento novas formas de negócios, que têm resultado, em função de lentos passos e asoberbamento desse sistema arcaico, em uma notória insatisfação do público com o sistema jurídico e seus operadores<sup>372</sup>.

Oscar Capdeferro Villagrasa, por sua vez, sustenta a necessidade de atualização, também, da Administração Pública para fins de acompanhar as mudanças constantes da sociedade moderna. Em face ao crescente desenvolvimento da administração inteligente, parece fundamental procurar ferramentas no direito administrativo em vigor, que permitam que estas tecnologias resultem num serviço público mais eficiente, eficaz, imediato, personalizado e transparente, salvaguardando, ou ainda, reforçando os direitos e garantias processuais de qualquer pessoa cujos interesses e assuntos estejam sujeitos a tratamento total ou parcialmente automatizado, de forma que estes avanços tecnológicos não impliquem uma redução dos direitos ou garantias dos cidadãos<sup>373</sup>.

Julián Valero Torrijos identificou três fases de implementação da IA na Administração Pública: i) Automatização robótica de processos, que afeta principalmente os elementos burocráticos e de rotina, resultando imprescindível na fase de digitalização e implementação de sistemas automatizados; ii) Automatização cognitiva, que implica a aplicação da inteligência artificial em sentido estrito, sendo os principais desafios o tipo de informação que estrutura o sistema e os critérios utilizados para a criação dos algoritmos; iii) Inteligência artificial em sua plenitude que, nas palavras do autor:

*lo que supone implantar la informática afectiva, el análisis predictivo y la utilización de máquinas con capacidad de aprendizaje; donde ya*

---

<sup>371</sup> SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of the professions**: how technology will transform the work of human experts. New York: Oxford University Press, 2015. p. 43-44.

<sup>372</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; KESSLER, Daniela Seadi. A mediação sob o prisma da análise econômica do direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 5, n. 4, p. 537-538, 2019.

<sup>373</sup> CAPDEFERRO VILLAGRASA, Oscar. La inteligencia artificial del sector público: desarrollo y regulación de la actuación administrativa inteligente em la cuarta revolución industrial. **IDP**: revista de Internet, Derecho y Política, Barcelona, n. 30, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7400438.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

*entran en juego los valores, las premisas ideológicas en las que se sustenta la tecnología y, en particular, los problemas relativos al sesgo de las decisiones*<sup>374</sup> (grifo nosso).

Com a gradativa aplicação da IA ao processo judicial, as ações e tomadas de decisão por parte dos jurisdicionados tende a mudar. Portanto, acredita-se que, com o passar do tempo, algumas mudanças de comportamentos tendem a ocorrer<sup>375</sup>.

O primeiro reflexo da aplicação da IA ao processo tende a ser o tempo de sua duração. O tempo é um fardo necessário que deverá ser suportado por algum dos sujeitos para que se atinjam os resultados esperados em um processo judicial<sup>376</sup>. O tempo é um custo que deve ser incorporado pelo sujeito que busca a via jurisdicional para a satisfação de um direito<sup>377</sup>. Na perspectiva econômica, este tempo pode ser considerado como custo de transação a ser levado em consideração para os agentes litigantes. Dentro do processo brasileiro, tem-se um outro agravante a ser considerado: a possibilidade do devedor (no caso das ações de natureza civil patrimonial) e até mesmo dos acusados (em matéria penal) de se utilizarem do grande e moroso aparato judicial em benefício próprio<sup>378</sup>.

Pega-se um caso singelo a ser analisado. Em determinado cartório cível da Capital Gaúcha, o juízo responsável tem como costume realizar todas as penhoras pelo sistema BacenJud (penhora online) nas sextas-feiras. Ou seja, todos os réus atentos a essa realidade podem manter seus ativos em conta corrente até quinta-feira para, então, sacar ou transferir o valor para conta de terceiro e burlar a sistemática cartorária. A justificativa do juízo para a realização das penhoras apenas na sexta-feira é compreensível: de que este é o único dia da semana em que, normalmente, não são aprezadas audiências, viabilizando a agenda para o cumprimento dessas ordens. Realidades como essa geram ao jurisdicionado o devido incentivo à procrastinação da ação judicial, bem como o desincentivo

<sup>374</sup> VALERO TORRIJOS, Julián. Las garantías jurídicas de la inteligencia artificial en la actividad administrativa desde las perspectiva de la buena administración. **Revista Catalana de Dret Públic**, [Barcelona], n. 58, p. 82-96, 2019.

<sup>375</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros: um redutor de custos de transação. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v. 3, n. 2, p. 86-102, 2019.

<sup>376</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 102.

<sup>377</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 103.

<sup>378</sup> SANTOLIM, Cesar; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Inteligência Artificial, processo e tomada de decisão. **Migalhas**, [São Paulo], 16 set. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333446/inteligencia-artificial-processo-e-tomada-de-decisao> Acesso em: 20 abr. 2023.



necessário à quitação da dívida e, até mesmo, da realização de eventual composição. Neste ponto, a IA pode ser crucial para uma nova realidade processual. A IA não possui essas "falhas" do sistema. A maior eficiência trazida pela IA ao Poder Judiciário trará maior desincentivo ao descumprimento de decisões judiciais. Alguns tribunais investiram no aperfeiçoamento de sistemas de IA que auxiliam na tomada de decisão em si. O caso Victor (STF) e o Radar (TJ/MG) são casos que, diferentemente do Poti, procuram uma maior uniformização na aplicação da jurisprudência<sup>379</sup>.

Outro caso prático pode ser elucidado para mostrar como a tecnologia auxilia o Poder Judiciário e, da mesma forma, possibilita uma prestação jurisdicional dentro de um tempo mais razoável (por mais que esteja longe do ideal). Desde 2020, quando do início da pandemia da COVID-19, o TJ/RS iniciou o seu processo de digitalização dos processos físicos existentes, bem como determinou a exigência de que as novas ações ajuizadas fossem feitas já pelo sistema eletrônico, denominado de EPROC.

A partir dessa nova realidade, em diversos momentos que, antes, eram motivos para atraso no processamento da demanda judicial, agora já não ocorrem mais. Por exemplo, quando o réu apresenta contestação, cabe ao Juízo intimar o autor para réplica. Antes do processo eletrônico, processo era remetido à mesa do magistrado para, assim, ser proferida a seguinte decisão: "intime-se o autor para réplica". Não raras vezes, esse ato singelo poderia demorar meses.

Agora, é comum que aconteça instantaneamente após o momento do protocolo da defesa. Dito de outra forma, esse exemplo, por mais que a princípio singelo, representa em uma redução significativa do tempo de tramitação do processo. Consequentemente, para o devedor, que por muitas das vezes busca o processo judicial justamente pela sua morosidade e ineficiência, a aplicação das novas tecnologias (e dentro dessas, a IA) é, certamente, fator extremamente relevante.

A ideia, nesse sentido, é que exista um maior desincentivo à litigiosidade, tendo em vista que, havendo uma maior previsibilidade da decisão judicial a ser tomada, caso o pleito daquele autor seja contrário à tese, ele será desincentivado ao

---

<sup>379</sup> SANTOLIM, Cesar; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Inteligência Artificial, processo e tomada de decisão. **Migalhas**, [São Paulo], 16 set. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333446/inteligencia-artificial-processo-e-tomada-de-decisao> Acesso em: 20 abr. 2023..

ajuizamento (o contrário também será verdadeiro). Neste ponto, as ideias trazidas no primeiro capítulo do presente estudo se complementam.

É certo que os agentes econômicos, ao decidirem pelo exercício ou não do direito de ação, realizam uma análise prévia do seu custo-benefício. Nesse sentido, o autor irá processar uma demanda judicial apenas se, e somente se, os custos do processo forem inferiores ao benefício esperado do processo<sup>380</sup>.

A mesma lógica impera ao longo da tramitação da demanda. Uma vez iniciado o jogo, isto é, o litígio judicial, e já assumidos os seus custos iniciais, autor e réu, com a tramitação do processo, constantemente reavaliam o custo-benefício da sua manutenção, vale dizer, as (des)vantagens relacionadas aos ônus e faculdades processuais que podem ser adotados, tais como: a interposição de recursos visando à reforma de decisões desfavoráveis; a celebração de acordos para o encerramento do feito ou, ainda, a adoção de postura inerte, permitindo o deslinde da causa sem a sua participação<sup>381</sup>.

No modelo processual adotado por cada país, cabe ao legislador estabelecer as normas processuais, de diferentes tipos e natureza, de forma a incentivar ou desincentivar a perpetuação dos litígios. Os desenhos normativos-processuais vão desde a forma de cobrança de custas, empurrões (*nudges*) para a adoção dessa ou daquela conduta, à imposição de sanções de diferentes naturezas para evitar ou incentivar condutas, ou mesmo o desenho institucional do aparelho de Justiça<sup>382</sup>.

Veja-se o art. 916 do CPC<sup>383</sup>, por exemplo. O intuito do legislador, no referido dispositivo legal, é simplesmente a criação de um incentivo ao adimplemento da

---

<sup>380</sup> SHAVELL, Steven. **Foundation of economic analysis of law**. Cambridge, UK: Belknap, 2004. p. 390.

<sup>381</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 183-184.

<sup>382</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 184.

<sup>383</sup> Art. 916. "No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. § 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. § 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. § 6º A

dívida. Ou seja, tem como intuito atingir a racionalidade do agente para que o mesmo se sinta incentivado a praticar determinado ato juridicamente desejado, em contraponto à manutenção da inadimplência.

Outro caso relevante é o do art. 523, §1º do CPC<sup>384</sup>. Nada mais é do que a criação de incentivos financeiros estabelecidos pelo legislador que visam (des)incentivar a perpetuação de demandas. Trata-se dos acréscimos financeiros em razão da multa pelo não pagamento voluntário da condenação<sup>385</sup>.

Embora o estabelecimento de (des)incentivos à litigância gerem uma mudança de comportamento, há diversas outras formas de conformar o comportamento das partes. A estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência são fatores que, sem dúvida, moldam o comportamento das partes e de seus advogados (art. 926 do CPC) e, dependendo da forma como é feita na prática, pode (des)incentivar a manutenção de demandas judiciais<sup>386</sup>. Evidentemente que, para a mudança do panorama atual, é preciso uma alteração de cultura. É fundamental que seja estimulado, nos Tribunais e nas Faculdades, um maior respeito aos chamados “precedentes”.

Embora não se possa associar um custo financeiro direto, como ocorre no estabelecimento de multa pelo não pagamento voluntário (art. 523, §1º, do CPC), a possibilidade de predizer, com algum grau de certeza, o resultado das demandas e,

---

opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

<sup>384</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>385</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaios sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 186.

<sup>386</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaios sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 192.

nesse sentido, da interposição de recursos, é fator que traz (des)incentivos ao agir das partes<sup>387</sup>.

A tendência é de que o respeito pelos precedentes fomentaria a realização de acordos, pois as partes, de antemão, poderiam calcular seus riscos e custos financeiros. Somando-se essa perspectiva com a IA, tem-se uma capacidade ainda maior de combater a procrastinação jurisdicional, com o intuito de aumentar os custos de transação ao devedor habitual, visando a uma maior agilidade e eficiência.

A expectativa é que as formas de procrastinação anteriormente utilizadas pelos jurisdicionados, agora, com o implemento da IA, sofram grande abalo diante da grande velocidade e eficiência que serão implementadas à análise dos processos judiciais. Do ponto de vista econômico, a velocidade e a eficiência, para o devedor, resultaram em um acréscimo em seu custo de transação, aumentando os incentivos à solução do conflito. Esse é o ponto.

Hoje, os computadores podem lidar com tarefas tão complexas que requerem inteligência quando resolvidas por humanos. Os computadores, por assim dizer, tornam-se um instrumento técnico “pensante” que pode trabalhar em problemas de forma independente e – em sistemas de aprendizagem – desenvolver ainda mais os programas aplicados de forma independente<sup>388</sup>.

Em muitos setores, estão surgindo novas possibilidades de resolução de problemas com o apoio digital, por exemplo, no domínio do diagnóstico e terapias medicamentosas, de genética, de vida profissional (informatização, utilização de robôs), de controle de sistema de tráfego ou de monitorização dos espaços públicos, de meteorologia ou mesmo de influência de processos no mercado financeiro controlada por algoritmos<sup>389</sup>.

Há a perspectiva de que o uso da inteligência artificial, em maior ou menor intensidade, impactará praticamente todas as profissões e atividades humanas, inclusive de forma disruptiva, causando intensas e rápidas alterações nas redes sociais e de trabalho. Nesse contexto, o Direito não será exceção, de modo que o

---

<sup>387</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no CPC. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 192.

<sup>388</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 434, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/484/507>. Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>389</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 434, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/484/507>. Acesso em: 25 maio 2023.

exercício das atividades jurídicas será transformado pela incorporação de inteligência artificial, assim como novas questões jurídicas aflorarão das mudanças sociais e do uso de inovações tecnológicas. Assim, ao mesmo tempo em que o Direito será aplicado com o auxílio da inteligência artificial, também terá o papel de regular o uso dessa tecnologia<sup>390</sup>.

Nos últimos anos, o debate sobre a aplicação de novas tecnologias no Direito passou a ser tema recorrente nos congressos, seminários e eventos organizados pelas universidades e Tribunais. Consequentemente, o comportamento das cortes tem sofrido mudanças significativas<sup>391</sup>.

Em decorrência disso, a inteligência artificial passou a ser objeto de debate pela doutrina brasileira, discutindo-se a possibilidade (ou não) da sua utilização especialmente no que tange à tomada de decisão. Quanto a tal debate, deixa-se para abordá-lo em momento posterior.

A interação entre o ser humano e a inteligência artificial tem sido objeto de grandes debates, especialmente no que tange à responsabilidade civil<sup>392</sup>.

Com o aprimoramento da era digital, a vida em sociedade passou a ser mais rápida, e as necessidades, mais urgentes. Com isso, a ânsia por soluções mais rápidas no âmbito judicial, da mesma forma, começou a surgir<sup>393</sup>.

Como alerta Antonio Enrique Pérez Luño<sup>394</sup>, novas tecnologias são onipresentes na vida individual e coletiva dos seres humanos. Elas tiveram (e ainda causam) um impacto direto e decisivo no exercício da cidadania. Esse grande debate de hoje, sobre sua inserção na sociedade, traz uma profunda reflexão sobre as projeções legais e

---

<sup>390</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1020, p. 312, out. 2020.

<sup>391</sup> PINTO, Henrique Alvrás; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao Direito: Por uma questão de ética. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 8, n. 6, p. 919-946, 2022.

<sup>392</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan/abr. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383/493>. Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>393</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; ENGELMANN, Wilson. A Inteligência Artificial nos contratos: uma hipótese possível? **Revista de Direito da ULP= ULP Law Review**, Porto, Portugal, v. 15, n. 1, p. 49-67, 2021. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7940/4707>. Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>394</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Ciber Ciudadaní@ o Ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa, 2003. p. 57.

políticas decorrentes das novas tecnologias<sup>395</sup>. Em diálogo com Pérez Luño, Klaus Schwab sugere, em seu texto, que a revolução / transformação digital aumentou o poder da cognição, baseado e caracterizado pela Internet móvel, pequenos sensores eletromagnéticos e maior capacidade de inteligência artificial<sup>396</sup>. Em outras palavras, o mundo digital passou a influenciar diretamente o mundo real. O impacto direto nas relações jurídicas e, mais precisamente, no processo judicial passou a estar na ordem do dia. Seja como for, a IA se infiltrou em nossas vidas e está pronta para permanecer nelas. Diante dessa inserção de máquinas inteligentes, parece claro que o Direito, como ciência que intervém em conflitos sociais, não pode ficar à margem, deixando a critério das partes ou grupos que defendem parcialmente seus interesses, sua resolução, embora possam fazer isso mais ou menos legitimamente<sup>397</sup>.

O conceito de inteligência artificial, no entanto, não possui uma definição única ou pacífica entre os estudiosos sobre o assunto<sup>398</sup>. Em 19 de fevereiro de 2020, a União Europeia publicou seu “Livro Branco sobre Inteligência Artificial - Uma Abordagem Europeia para Excelência e Confiança”<sup>399</sup>. Neste, por exemplo, o alerta que é dado é, justamente, de que “A IA é uma tecnologia estratégica que oferece muitos benefícios aos cidadãos, às empresas e à sociedade no seu conjunto, desde que seja centrada no ser humano, ética e sustentável, e respeite os direitos e os valores fundamentais”<sup>400</sup>.

---

<sup>395</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Cibercidadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa, 2003. p. 57.

<sup>396</sup> SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial Revolution**. World Economic Forum, 2016. p. 11.

<sup>397</sup> ESTÉVEZ MENDOZA, Lucana María. Regulación de la inteligencia artificial y la protección de los derechos fundamentales em la cuarta revolución industrial. *In*: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE DIREITO E INFORMÁTICA, 23., 2019, São Paulo. **Memórias** [...]. Timburi, SP: Cia do eBook, 2019. p. 267.

<sup>398</sup> “Any AI regulatory regime must define what exactly it is that the regime regulates; in other words, it must define artificial intelligence. Unfortunately, there does not yet appear to be any widely accepted definition of artificial intelligence even among experts in the field much less a useful working definition for the purposes of regulation. [...] The difficulty in defining artificial intelligence lies not in the concept of artificiality but rather in the conceptual ambiguity of intelligence. Because humans are the only entities that are universally recognized (at least among humans) as possessing intelligence, it is hardly surprising that definitions of intelligence tend to be tied to human characteristics.” SCHERER, Matthew. Regulating artificial intelligence systems: risks, challenges, competencies, and strategies. **Harvard Journal of Law and Technology**, [Cambridge, Mass.], v. 29, n. 2, p. 359, Spring 2016.

<sup>399</sup> EUROPÄISCHE KOMMISSION. **Weissbuch**: Zur Künstlichen Intelligenz: ein europäisches Konzept für Exzellenz und Vertrauen. Brüssel: Europäische Kommission, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/aace9398-594d-11ea-8b81-01aa75ed71a1/language-pt>. Acesso em: 09 fev. 2023.

<sup>400</sup> EUROPÄISCHE KOMMISSION. **Weissbuch**: Zur Künstlichen Intelligenz: ein europäisches Konzept für Exzellenz und Vertrauen. Brüssel: Europäische Kommission, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/aace9398-594d-11ea-8b81-01aa75ed71a1/language-pt>. Acesso em: 09 fev. 2023.

Dito de outra forma, a IA deve servir ao humano e não, substituir o humano. Tal conclusão é de fácil compreensão para todos que analisem o “Livro Branco sobre Inteligência Artificial - Uma Abordagem Europeia para Excelência e Confiança”. A ideia é que a IA não venha para retirar o espaço do humano, mas sim, para facilitar o seu trabalho e as suas tarefas diárias.

A prática forense já vem demonstrando que, mesmo sem o advento da IA, alguns escritórios de advocacia, bem como servidores públicos já vêm atuando como se “robôs fossem”. Não raro é possível identificar contestações, petições iniciais e recursos realizados genericamente, com muito pouca (para não dizermos nada) relação com o caso jurídico analisado.

A jurisprudência sobre o tema é comum e de fácil identificação. Em recente caso julgado pela 19ª Câmara Cível do TJ/RS, a Desembargadora relatora, ao analisar Agravo Interno interposto, dispôs o seguinte:

Na decisão agravada consignou-se que ‘A contestação apresentada pela apelante (evento 3, Processo judicial 2, páginas 23-33, da origem) é genérica e não impugnou os fatos constantes da petição inicial, tampouco opôs qualquer fato modificativo ao direito da parte autora, desobedecendo o disposto nos artigos 336 e 341 do CPC’, tendo sido inclusive desrespeitados os princípios da eventualidade e da concentração, razão pela qual vedado suscitar novas matérias defensivas no curso da lide, conforme previsão do art. 350 do CPC<sup>401</sup>.

---

<sup>401</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50014211420188210077**. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONQUANTO O RECURSO DE APELAÇÃO GOZE DO EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO, O ART. 1.013 DO CPC É EXPRESSO AO CONSIGNAR QUE PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO AS TENHA ANALISADO POR INTEIRO. IN CASU, A *CONTESTAÇÃO* APRESENTADA PELA APELANTE É *GENÉRICA*, EM CLARA AFRONTA AOS ARTS. 336 E 341 DO CPC, POIS NÃO IMPUGNOU A CONTENTO OS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, TAMPOUCO ESPECIFICOU OS ENCARGOS CONTRATUAIS QUE DEVERIAM SER ABATIDOS DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO APELADO. SITUAÇÃO EM QUE O RECURSO INCORRE EM INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, JÁ QUE DISCORRE SOBRE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OPORTUNAMENTE INVOCADAS NA *CONTESTAÇÃO*. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO, SOB PENA DE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OS ARGUMENTOS INVOCADOS NO AGRAVO INTERNO NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 19ª Câmara Cível. Apelante: Pan Administradora de Consorcio Ltda. Apelado: Paulo Cesar Lehmen. Relator: Desa. Mylene Maria Michel, 30 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 06 jun. 2023.

Dito de forma diversa, é comum que grandes escritórios e até mesmo alguns magistrados realizem o seu trabalho de forma praticamente automatizada, fazendo uso de modelos, simplesmente alterando o nome das partes e o número dos processos. Não raras vezes, é possível identificar defesas apresentadas por grandes empresas representadas por grandes escritórios em que a petição inicial requer apenas indenização por danos materiais, porém a contestação contesta danos morais. Ou seja, demonstração cabal de que o profissional que elaborou a petição processual sequer analisou a petição inicial ajuizada.

Em outros casos, é possível identificar sentenças proferidas, também, de forma genérica e sem discorrer sobre os fatos, fundamentos e pedidos formulados pelas partes. Em decisão proferida pela 13ª Câmara Cível do TJ/RS, o Desembargador relator identificou que a sentença recorrida, na origem, sequer havia indicado a qual contrato se referia abusividade debatida nos autos, sem análise efetiva do caso concreto trazido ao Judiciário<sup>402</sup>.

Recentemente, a 16ª Câmara Cível Especializada no TJ/MG, ao analisar recurso de apelação interposto<sup>403</sup>, reconheceu a nulidade da sentença proferida, tendo em vista que a mesma não teria sido devidamente fundamentada. Em sede de acórdão, o Desembargador Relator Tiago Gomes de Carvalho Pinto dispôs que o magistrado cuidou apenas de transcrever excertos da doutrina e os dispositivos legais pertinentes ao procedimento em espeque, especificamente os relacionados à

---

<sup>402</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50285072520228210010**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE ANALISA RECONVENÇÃO INEXISTENTE E DEIXA DE ANALISAR TESE E PEDIDO. GENERICIDADE. SENTENÇA NULA. É nula a sentença que que analisa reconvenção inexistente, que deixa de apreciar tese e pedido expressamente deduzidos em *contestação*, e que faz análise *genérica*. Sentença desconstituída. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 13ª Câmara Cível. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. Apelada: Maria Carminha Krug de Oliveira. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 30 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>403</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.23.053231-9/001**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. A Constituição da República não exige que a decisão judicial seja extensamente fundamentada, mas sim, que o juiz ou o tribunal apresente as razões de seu convencimento de forma clara. 2. A teor da norma inserta no art. 489, §1º, VI, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que se limita à indicação de dispositivos legais, sem explicar sua relação com as teses suscitadas na origem, indicação do caso concreto e das conclusões adotadas. 3. Se o julgador de primeiro grau deixa de demonstrar que analisou as provas juntadas aos autos e as alegações das partes, há que se acolher a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 16ª Câmara Cível Especializada. Apelante: Madalena Moreira da Silva (Espólio). Apelado: Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG. Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 31 maio 2023. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000230532319001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000230532319001). Acesso em: 06 jun. 2023.



hipótese de cabimento, iniciativa e razão para participação do Judiciário, não tendo, todavia, consignado minimamente as questões específicas que dizem respeito ao presente caso. Observa-se assim, que o juízo singular acabou por violar a norma inserta no art. 489, §1º, inciso I, do CPC, pela qual se estabelece que: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”<sup>404</sup>.

Pode-se identificar, portanto, que a automatização da prática forense não é restrita à advocacia. O Poder Judiciário, da mesma forma, faz uso dessa prática que, por mais que esteja longe de ser desejável, é uma realidade e precisa ser alvo de análise e críticas por parte da doutrina.

Jordi Nieva Fenoll, já vem denunciando essa prática comum, no sentido de que grande parte do trabalho dos juízes é mecânica, utilizando-se de modelos pré-prontos, com a mera alteração de datas e dos nomes das partes. Não raras vezes, acabam por esquecer-se de alterar informações dos casos anteriores e, portanto, acabamos identificando despachos, decisões interlocutórias e sentenças com trechos que não possuem qualquer relação com o processo que está sendo, efetivamente, analisado e julgado<sup>405</sup>. Por isso, é possível afirmar que, em muitos casos do cotidiano, as Cortes já vinham atuando como se robôs fossem, diante de uma judicialização massificada.

Richard Susskind e Daniel Susskind indicam que inúmeras mudanças são produzidas a partir de efeitos tecnológicos nas experiências profissionais cotidianas, como é o caso da digitalização constante de documentos e novas formas de comunicação por meios tecnológicos, implicados em pontos convergentes de “automação e inovação”<sup>406</sup>. Em seu outro trabalho, “*Tomorrow’s Lawyers: An Introduction to Your Future*”, Richard Susskind, analisou o impacto da tecnologia no ambiente jurídico, mais especificamente sob os olhos dedicados aos juízes<sup>407</sup>.

---

<sup>404</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>405</sup> FENOL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 24.

<sup>406</sup> SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of the professions: how technology will transform the work of human experts**. New York: Oxford University Press, 2015. p. 109.

<sup>407</sup> Para Richard Susskind: “Looking beyond these rudimentary applications, how profoundly could technology affect the work of judges? In the early 1980s, I came to the conclusion that it was neither possible (technically) nor desirable (in principle) for computers fully to take over the work of judges”. SUSSKIND, Richard. **Tomorrow’s Lawyers**. 2<sup>nd</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2017. p. 102.

A tomada de decisões judiciais em casos difíceis, especialmente quando os juízes são chamados a lidar com questões complexas de princípio, política e moralidade, está muito além das capacidades dos atuais sistemas informáticos<sup>408</sup>.

Diego Robledo dispõe que a IA procura analisar as tarefas (não os postos de trabalho) e diferenciar em graus de automatização, diferenciando que existem atos que não devem ser automatizados e outros que são incentivados a serem automatizados de forma a otimizar os tempos em que um ato processual é realizado<sup>409</sup>.

No geral, a IA tem tido boa aceitação por parte dos usuários. Porém, até que ponto a IA será aceita e poderá ser útil ao processo é o grande desafio enfrentado pelo Direito.

No procedimento, a doutrina já vem indicando diversas vantagens, como leitura de imagens, vídeos, textos, além da realização de atos secundários e burocráticos dentro do processo, como a intimação e/ou citação das partes e a realização de bloqueios judiciais<sup>410</sup>.

O atual estágio da evolução das máquinas permite um processamento massivo de dados (*Big Data*), viabilizando aos detentores de relevante acervo informacional a tomada de decisões mais assertivas, por meio da leitura adequada de padrões<sup>411</sup>.

Nessa ordem de ideias, os litigantes habituais (*repeat players*), em razão da sua litigância massiva, têm mais propensão ao acúmulo de dados estruturados, os quais servirão à definição de estratégias sólidas e vocacionadas a resultados positivos. Com efeito, as aplicações de inteligência artificial já conseguem antecipar o resultado de uma potencial demanda (de acordo com o órgão jurisdicional), apenas a partir das linhas de atuação anteriores<sup>412</sup>.

Por outro lado, os litigantes eventuais (*one-shotters*) são desprovidos de um conjunto considerável de dados que possibilite a extração de padrões relevantes para o agir estratégico processual. Assim, sofrem inquestionável desvantagem, pois

---

<sup>408</sup> SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**. 2<sup>nd</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2017. p. 102.

<sup>409</sup> ROBLEDO, Diego. Processo judicial y inteligencia artificial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, p. 48-71, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70391/43567>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>410</sup> FENOL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 25.

<sup>411</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 67.

<sup>412</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 67.

a diminuta bagagem de informações obstaculiza o uso de ferramentas de inteligência artificial tendentes a influir, em maior medida, na futura tomada de decisão<sup>413</sup>.

Nesta altura do trabalho, cabe outra reflexão importante: a natureza e a matéria das demandas judiciais. Já, de forma preliminar, importante elucidar ao leitor que, na presente tese, as demandas judiciais em matéria penal não serão objeto de análise, por se afastarem da base teórica utilizada. Sendo assim, o autor se atentará às demandas de natureza cível.

Inicia-se com o debate sobre o Juizado Especial Cível, instituído pela Lei n. 9.099/1995. Tal legislação veio com o intuito de criar uma outra forma de litigância, privilegiando a oralidade e a informalidade. Ainda, optou o legislador por possibilitar que a litigância ocorresse de forma gratuita, até a prolação da sentença (ou seja, para a interposição de Recurso Inominado, deverá a parte recorrente comprovar o benefício à gratuidade de justiça).

O legislador, na promulgação da Lei n. 9.099/1995, limitou o acesso ao JEC por parte de alguns agentes. Essa limitação consta no art. 8, §1º, da Lei. Porém, para as pessoas físicas, por exemplo, o acesso à modalidade de litigância é, praticamente, irrestrito (desde que respeitados os limites do art. 3º da Lei). Dito de forma diversa, o Juizado Especial Cível tornou-se um grande “depósito” de ações de massa, especialmente contra grandes empresas como, por exemplo, bancos, companhias telefônicas e companhias aéreas. Sendo assim, voltando à ideia trazida por Luís Manoel Borges do Vale e João Sérgio dos Santos Soares Pereira, é um campo fértil para a aplicação de uma IA, por estar repleto de litigantes habituais (*repeat players*).

É possível identificar, por exemplo, como determinado Banco contesta as ações de indenização por danos materiais e morais. A IA pode identificar, justamente, os padrões dessas contestações e facilitar a tomada de decisão por parte dos julgadores.

Por exemplo, se determinada instituição utiliza, em suas defesas, a modalidade “copia e cola”, sem sequer alterar os pedidos conforme os pedidos apresentados pela parte autora. Nesse caso, poderia a IA indicar ao Juízo determinada decisão que contemplasse, justamente, essa situação fática. Situações

---

<sup>413</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 67.

como essa são comuns no cotidiano forense e são identificadas diariamente por aqueles que labutam no meio.

Importante trazer à baila exemplo inverso: o direito de família. Ações de divórcio, por exemplo, são bons casos de ações ajuizadas por aqueles denominados por Luís Manoel Borges do Vale e João Sérgio dos Santos Soares Pereira como litigantes eventuais (*one-shotters*), diante da excepcionalidade desse tipo de ação na vida de cada cidadão. Em outras palavras, são ações exclusivas de pessoas físicas que não contemplam grandes empresas. Dito isso, são ações que, dificilmente, podem ter a IA aplicada de uma forma mais abrangente, se restringindo a atos processuais pontuais e secundários.

Por exemplo: uma ação de divórcio com o pedido de guarda de um filho menor. Uma situação dessa natureza demanda uma análise apurada das provas produzidas, bem como, até mesmo, o colhimento de prova testemunhal. Em decorrência disso, casos assim, dificilmente poderiam ser analisados e julgados pela IA. Porém, o discernimento sobre os casos “fáceis” e “difíceis” é passível de interpretação e, em decorrência da interpretação humana, é passível de divergências.

O caso das execuções fiscais é emblemático e deve ser trazido à baila. A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 75% do estoque. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que representam aproximadamente 38% do total de casos pendentes, apresentando um congestionamento de 91% no Relatório “Justiça em Números” do ano de 2016 – a maior taxa entre os tipos de processos constantes no Relatório<sup>414</sup>.

O executivo fiscal chega a Juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos cujas dívidas já são antigas e, por consequência, mais difíceis de serem recuperadas. Com média

---

<sup>414</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

de recuperação historicamente baixa, o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida<sup>415</sup>.

Percebe-se um grande estoque de execuções fiscais paralisadas depois da citação do devedor, ante a ausência de meios materiais e humanos para prosseguir com os atos executivos, especialmente os constritivos (penhora e bloqueio de bens)<sup>416</sup>.

De forma resumida, o panorama das execuções fiscais é a demonstração prática da ineficiência judiciária, em que a mão-de-obra existente não possui condições físicas para administrar o grande número de ações existentes.

Para isso, o autor sugere que a IA *fraca* (em que busca emular a realização de tarefas específicas e pré-determinadas<sup>417</sup>) seja utilizada para substituir o trabalho simples do humano, que consomem tempo e podem, sem dúvidas, agilizar a rotina de trabalho, gerando grandes resultados com pouco tempo de treinamento da máquina<sup>418</sup>. Por exemplo, o preço médio de uma execução fiscal tramitando na Justiça Federal gira em torno de R\$ 6.738,36. Porém, apenas cerca de três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação. Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão<sup>419</sup>.

No caso, foi aplicado sistema de IA na 12ª Vara da Fazenda Pública da Cidade do Rio de Janeiro. O sistema de IA deu cabo de 6.619 processos, em pouco mais de três dias. A serventia levaria dois anos e cinco meses para fazer o mesmo com um servidor dedicado exclusivamente a esta atividade. O sistema de IA levou 25 segundos para realizar todos os seguintes atos: a) identificar os processos com

---

<sup>415</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>416</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>417</sup> LÓPEZ DE MÁNTARAS BADIA, Ramon; MESEGUER GONZÁLEZ, Pedro. **Inteligencia artificial**. Madrid: CSIC/Catarata, 2017.

<sup>418</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>419</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

citação positiva; b) buscar no banco de dados do Município o valor atualizado da dívida; c) com essa informação, deveria identificar a natureza do tributo, vez que, a depender da natureza do tributo, o fluxo de prosseguimento é distinto; d) realizar a penhora no sistema BacenJud; e) aguardar o prazo do resultado da penhora; f) ler o resultado e prosseguir no fluxo, a depender do mesmo: f.1) sendo integral o valor da penhora, isto é, sendo penhorada a totalidade do débito, deveria realizar a transferência do valor para a conta judicial e desbloquear eventual excedente, sugerindo a minuta da decisão judicial respectiva; f.2) sendo negativa ou parcial, seguir no fluxo; (g) seguindo no fluxo, deveria realizar a restrição de bens disponíveis no RenaJud e realizar a consulta no InfoJud, informando se há ou não bens passíveis de penhora e sugerindo a minuta da respectiva decisão<sup>420</sup>.

A conclusão do teste não pode ser desconsiderada: a acurácia da IA alcançou o patamar de 99,95% (noventa e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). Dito de modo diverso, a máquina “errou” em apenas 0,05% (cinco centésimos por cento) dos casos (somente em 3 processos), enquanto o percentual de erro do servidor humano é de 15% (quinze por cento)<sup>421</sup>.

Os resultados da pesquisa apresentada pelo autor não apresentaram apenas essas conclusões. O sistema de IA gerou, ainda, os seguintes resultados nos 3 (três) dias de funcionamento: 1) Bloqueio (penhora) total do valor em 1.532 (um mil, quinhentos e trinta e dois) processos, levando parte desses processos à sua extinção pelo pagamento; 2) Conseqüentemente, resultou em uma economia de 2/3 (dois terços) do tempo médio nacional de vida de um processo, o que resulta em uma economia prevista de R\$ 4.357.693,48 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) ao TJRJ, valor este sem atualização monetária; 3) Houve, ainda, o bloqueio (penhora) parcial do valor em 1.157 (um mil, cento e cinquenta e sete) processos, impulsionando tais processos para mais 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses adiante, gerando uma economia estimada de R\$ 1.646.736,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis

---

<sup>420</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>421</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

mil, setecentos e trinta e seis reais) em tempo de processo (valor também sem atualização monetária)<sup>422</sup>.

Tal caso é paradigmático e não pode ser desconsiderado pela comunidade jurídica. Ainda, deve ser divulgado e aprimorado, visando a uma possível utilização paradigmática em casos semelhantes, como outras varas especializadas da própria Capital carioca e em outros Estados.

### 3.5 Da pesquisa feita pela FGV sobre a aplicação da IA no Direito brasileiro

No Brasil já existem diversas pesquisas sobre de que forma a IA tem sido aplicada ao Direito. No presente estudo, salienta-se uma em particular, a realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da FGV Conhecimento (CIAPJ/FGV).

Nos últimos anos, com a crescente adoção dos Tribunais de Justiça brasileiros ao modelo de processo eletrônico, associado à crescente informatização da prática jurídica, uma série de desafios tecnológicos têm surgido, em especial, no que se refere a adaptar processos, sistemas e tecnologias ao volume e velocidade de crescimento de dados não estruturados<sup>423</sup>.

Em 2019, os 92 tribunais brasileiros receberam um total de 78,7 milhões de novos casos, dos quais aproximadamente 79,7% estão totalmente em meio eletrônico. Tais números se materializam em forma de milhões de páginas de documentos de texto, em formato não estruturado, que demandam grande esforço humano para tarefas de triagem, análise e tomada de decisão<sup>424</sup>.

Tal volume de dados requer o desenvolvimento de soluções escaláveis, voltadas especificamente para o domínio jurídico. Isto se traduz nos levantamentos recentes de iniciativas voltadas à inovação tecnológica no Judiciário brasileiro. Observa-se que boa parte das iniciativas envolvem algum tipo de modelo de

---

<sup>422</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>423</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>424</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

Inteligência Artificial (IA), no intuito de trazer maior eficiência ao processamento e análise de tais documentos<sup>425</sup>.

Com esse volume de dados e informações, é necessário o desenvolvimento de soluções escaláveis, voltadas especificamente para o domínio jurídico. Isto se traduz no desenvolvimento de iniciativas voltadas à inovação tecnológica no Judiciário brasileiro, de forma mais específica. Observa-se que boa parte das iniciativas envolvem algum tipo de modelo de Inteligência Artificial (IA), no intuito de trazer maior eficiência ao processamento e análise de tais documentos<sup>426</sup>.

Existem várias empresas e grupos de pesquisa em IA que têm aberto diversas frentes de atuação na prática jurídica, mais especificamente, utilizando técnicas como aprendizagem de máquina, mineração de textos, recuperação de informação (RI) e extração de informações (IE). Alguns projetos desenvolvidos neste contexto têm alcançado um grande sucesso, sendo desenvolvidas tanto no âmbito privado, em plataformas como o IBM Watson ou Google Cloud AI<sup>427</sup> quanto em plataformas desenvolvidas no contexto do poder público brasileiro, como o Sinapses (CNJ)<sup>428</sup>.

Edwina L. Rissland, em seu artigo intitulado “Artificial Intelligence and Law: Stepping Stones to a Model of Legal Reasoning”, já tratava sobre essa interlocução necessária, utilizando como base a cultura jurídica da *common law*. Para a autora, o objetivo é entender e modelar argumentos para entender e modelar o raciocínio jurídico. Esses objetivos exigem que saibamos primeiro como representar vários tipos de conhecimento, como casos, regras e argumentos; segundo, como argumentar com eles, como manipular precedentes, aplicar e fazer inferências com regras e adaptar argumentos aos fatos; e terceiro, como usá-los em um programa de computador que pode executar tarefas no raciocínio e argumentação jurídicos, como

---

<sup>425</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>426</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>427</sup> DALE, Robert. Law and word order: NLP in legal tech. **Natural Language Engineering**, [Cambridge, UK], v. 25, n. 1, p. 211-217, 2019.

<sup>428</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.



a analogia de casos favoráveis e distinguindo os contrários, antecipando partidos em argumentos adversários, e criando hipóteses engenhosas<sup>429</sup>.

A autora segue: O Direito oferece oportunidades abundantes para o desenvolvimento analítico e computacional dos modelos de IA. O Direito também possui características únicas que o tornam um campo particularmente desafiador para IA, como: i) O raciocínio jurídico é multimodal, rico e variado: inclui o raciocínio com casos, regras, leis e princípios; ii) A jurisprudência tem um estilo peculiar e padrões de raciocínio; iii) O conhecimento jurídico especializado é bem documentado e disponível em muitas fontes acessíveis; iv) O Direito é autoconsciente e autocrítico, e tem uma tradição estabelecida de examinar seus processos e suposições. Há debates estabelecidos entre Faculdades diferentes e linhas de pesquisas diferentes; v) O caráter das respostas no Direito é diferente daqueles em muitas outras disciplinas: as respostas são muito mais uma questão de grau de fundamentação e convencimento do que um sim-ou-não claro, e eles podem mudar com o tempo; vi). Os conhecimentos utilizados na argumentação jurídica são diversos, desde senso comum ao conhecimento jurídico especializado, variando muito em estrutura, caráter e uso<sup>430</sup>.

Essas observações sugerem a possibilidade de uma sinergia frutífera entre o Direito e IA, e têm implicações para as abordagens de IA. Se o Direito é multifacetado, significa que um programa de IA precisará saber sobre vários modos de raciocínio e como usá-los em conjunto<sup>431</sup>.

O interesse em áreas específicas da IA, cujo objetivo seja desenvolver soluções capazes de organizar as informações presentes em documentos não estruturados, é de extrema relevância para o Judiciário. Este é o primeiro passo para que tais dados possam ser utilizados em sistemas analíticos, de suporte à decisão, bem como modelos preditivos, capazes de antever possíveis resultados de um processo judicial ou ainda estimar o valor da causa de um novo processo. Entretanto, é importante frisar que estas são apenas as etapas iniciais na adoção de uma cultura de dados no Judiciário. Sistemas Computacionais de Argumentação

---

<sup>429</sup> RISSLAND, Edwina L. Artificial intelligence and law: Stepping stones to a model of legal reasoning. **The Yale Law Journal**, New Haven, CT, v. 99, p. 1957, 1989.

<sup>430</sup> RISSLAND, Edwina L. Artificial intelligence and law: Stepping stones to a model of legal reasoning. **The Yale Law Journal**, New Haven, CT, v. 99, p. 1957, 1989.

<sup>431</sup> RISSLAND, Edwina L. Artificial intelligence and law: Stepping stones to a model of legal reasoning. **The Yale Law Journal**, New Haven, CT, v. 99, p. 1957, 1989.

Legal<sup>432</sup> são aplicações que implementam um processo que evidencia atributos do raciocínio jurídico humano. O processo pode envolver a análise de uma situação e a resposta a uma questão jurídica, a previsão de um resultado ou a apresentação de um argumento jurídico. A extração, organização e devida representação do conteúdo presente no vasto corpus de documentos jurídicos é uma etapa primordial no avanço deste tipo de abordagem na prática judicial<sup>433</sup>.

Na realidade do Poder Judiciário brasileiro, o relatório apresenta que, em sua maioria, tanto os projetos já implantados quanto os que estão em desenvolvimento, concentram-se em tarefas de estruturação de dados, cujo objetivo é aumentar a eficiência do Judiciário. Dentre tais tarefas, destacam-se fluxos de categorização e triagem de processos, automação de fluxos de trabalho, e recuperação e extração de informações<sup>434</sup>.

No mercado financeiro, por exemplo, a IA vem apresentando limitações. Os programas de inteligência artificial não são completos justamente por seu código subjacente e sua capacidade de capturar completa e adequadamente tudo o que está acontecendo no Mercado. Existem muitos elementos complexos que não podem ser total ou adequadamente capturados por linhas artificiais de códigos, não importa o quão abrangentes ou inteligentes elas sejam. Como tal, os códigos e modelos de computador frequentemente simplificam suposições sobre o funcionamento do mercado que pode fazer parecer que é mais preditivo e produtivo do que na realidade. Como resultado dessas simplificações, as ferramentas de inteligência artificial financeira, a capacidade de fazer previsões poderosas e produzir valor incrível ajuda a mover e aprimorar os mercados existentes. Porém, por outro lado, também operam com pontos cegos potencialmente perigosos para o funcionamento dos mesmos (mercados) por causa de suas limitações<sup>435</sup>.

Diante disso, a “aprendizagem da máquina” é fundamental para a sua aplicação de fluidez no cotidiano. Muito provavelmente, seja a grande dificuldade

---

<sup>432</sup> ASHLEY, Kevin D. **Artificial intelligence and legal analytics**: new tools for law practice in the digital age. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017.

<sup>433</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>434</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>435</sup> LIN, Tom C. W. Artificial intelligence, finance, and the law. **Fordham Law Review**, New York, v. 88, n. 2, p. 531, 2019.

para a sua aplicação em maior grau em nosso Poder Judiciário. Para Peter Flach, a “aprendizagem de máquina (AM) é o estudo sistemático de algoritmos e sistemas que melhoram seu conhecimento ou desempenho com a experiência”<sup>436</sup>. *Machine Learning* depende de diferentes algoritmos para resolver problemas de dados. Os cientistas de dados gostam de apontar que não existe um tipo único de algoritmo que sirva para todos e que seja o melhor para resolver um problema. O tipo de algoritmo empregado depende do tipo de problema que se deseja resolver, do número de variáveis, do tipo de modelo que melhor se adequa a ele e assim por diante<sup>437</sup>.

O primeiro exemplo de *machine learning* foi um jogo de damas para computador criado por Arthur L. Samuel. No jogo, ele mostrou como *machine learning* funciona – em outras palavras, um computador poderia aprender e melhorar, processando dados sem ter de ser explicitamente programado. Isso foi possível por conta de conceitos avançados de estatística, especialmente, a análise de probabilidade. Assim, um computador poderia ser treinado para fazer previsões precisas<sup>438</sup>. O trabalho de Samuel foi revolucionário para o desenvolvimento de software que, naquele momento, resumia-se basicamente a uma lista de comandos que seguia um fluxo lógico de execução.

O aprendizado de máquina pode ser classificado de acordo com a estratégia utilizada para a produção da função de mapeamento. Em situações nas quais se possuem informações acerca de padrões de dados, atributo alvo e cujo mapeamento é conhecido, torna-se possível a aplicação de um paradigma chamado de aprendizado supervisionado. Nele, os padrões de treinamento são apresentados ao algoritmo de aprendizagem acompanhados do conjunto de rótulos (ou classes) previamente conhecidos. O algoritmo busca uma associação das características dos padrões de entrada ao rótulo correto, de modo que seja capaz de realizar previsões para novos padrões, sem informação de rótulo. Uma outra abordagem de AM consiste em utilizar algoritmos não supervisionados, que se caracterizam pela ausência de dados rotulados, com o propósito de identificar padrões na distribuição

---

<sup>436</sup> FLACH, Peter. **Machine learning: the art and science of algorithms that make sense of data.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.

<sup>437</sup> MAHESH, Batta. Machine learning algorithms-a review. **International Journal of Science and Research (IJSR)**, [S. l.], v. 9, n. p. 381-386, 2020.

<sup>438</sup> TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial: uma abordagem não técnica.** São Paulo: Novatec, 2020. p. 64-65.

dos dados de entrada. Em geral, as saídas destes modelos apresentam grupos de objetos similares, como os processos jurídicos<sup>439</sup>.

Antonio do Passo Cabral, afirma que, para o Poder Judiciário, mecanismos como esses de IA têm espaço de aplicação na fundamentação das decisões judiciais. Para o autor, programas de computador podem identificar normas (leis e precedentes) aplicáveis e produzir minutas das decisões prontas, para que o juiz possa assinar. Caso isso efetivamente ocorra, a IA poderá contribuir para a aceleração da tramitação dos processos de maneira nunca antes vista<sup>440</sup>.

Para isso ocorrer, precisa haver a mineração de textos, e o aperfeiçoamento do algoritmo da IA. Uma forma de aprimoramento é, sem dúvidas, o Processamento de Linguagem Natural (PLN). O PLN trata computacionalmente os diversos aspectos da comunicação humana, como sons, palavras, sentenças e discursos, considerando formatos e referências, estruturas e significados, contextos e usos. Em sentido amplo, é possível dizer que o PLN visa fazer o computador se comunicar em linguagem humana, nem sempre necessariamente em todos os níveis de entendimento e/ou geração de sons, palavras, sentenças e discursos<sup>441</sup>. Tais níveis seriam: i) fonético e fonológico: do relacionamento das palavras com os sons que produzem; ii) morfológico: da construção das palavras a partir das unidades de significado primitivas e de como classificá-las em categorias morfológicas; iii) sintático: do relacionamento das palavras entre si, cada uma assumindo seu papel estrutural nas frases, constituindo sentenças; iv) semântico: do relacionamento das palavras com seus significados e de como eles são combinados para formar os significados das sentenças; e v) pragmático: do uso de frases e sentenças em diferentes contextos, afetando o significado<sup>442</sup>.

É possível verificar que as novas tecnologias vêm sendo constantemente atualizadas, podendo elevar o debate a níveis mais altos, como a substituição dos seres humanos, em diversas atividades do cotidiano, pelas máquinas, como a IA.

---

<sup>439</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>440</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo *et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 86.

<sup>441</sup> GONZALEZ, Marco; LIMA, Vera Lúcia Strube. Recuperação de informação e processamento da linguagem natural. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO, 23., 2003, Campinas. **Anais [...]**. Campinas: SBC, 2003. p. 347-395.

<sup>442</sup> GONZALEZ, Marco; LIMA, Vera Lúcia Strube. Recuperação de informação e processamento da linguagem natural. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO, 23., 2003, Campinas. **Anais [...]**. Campinas: SBC, 2003. p. 347-395.

Para Renata Vieira e Lucelene Lopes, o Processamento de Linguagem Natural (PLN) é uma área da Ciência da Computação que estuda o desenvolvimento de programas de computador que analisam, reconhecem e/ou geram textos em linguagem humana, ou linguagens naturais<sup>443</sup>.

Porém, em um primeiro momento, no Direito Processual, a IA parece ter maior utilidade na forma escrita, na análise dos processos. Dessa forma, a mineração de dados (*Data Mining*) parece ser etapa fundamental.

Nas últimas décadas, em que a maioria das operações e atividades das instituições privadas e públicas são registradas computacionalmente e se acumulam em grandes bases de dados, a técnica da mineração de dados – Data Mining (DM) – é uma das alternativas mais eficazes para extrair conhecimento a partir de grandes volumes de dados, descobrindo relações ocultas, padrões e gerando regras para prever e correlacionar dados, que podem ajudar as instituições nas tomadas de decisões mais rápidas ou, até mesmo, a atingir um maior grau de confiança<sup>444</sup>.

Hoje, a informação e o conhecimento são prerrogativas legais, estratégicas e imprescindíveis à busca de maior autonomia nas ações das empresas de saúde, controle social e na tomada de decisão com prazos cada vez mais curtos. Por isso, diversas empresas nacionais e internacionais de produção, consumo, mercado financeiro, instituições de ensino e bibliotecas já adotaram, nas suas rotinas, a mineração de dados para monitorar arrecadações, consumo de clientes, prevenir fraudes e previsão de riscos do mercado, dentre outras<sup>445</sup>.

Para isso, a informática e as tecnologias voltadas para coleta, armazenamento e disponibilização de dados vêm evoluindo e disponibilizando técnicas, métodos e ferramentas computacionais automatizadas, capazes de auxiliar na extração de informações úteis contidas nesse grande volume de dados complexos<sup>446</sup>.

---

<sup>443</sup> VIEIRA, Renata; LOPES, Lucelene. Processamento de linguagem natural e o tratamento computacional de linguagens científicas. In: PERNA, C. L.; DELGADO, H. K.; FINATTO, M.J. (org.). **Linguagens especializadas em corpora**: modos de dizer e interfaces de pesquisa. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 183.

<sup>444</sup> GALVÃO, Noemi Dreyer; MARIN, Heimar de Fátima. Técnica de mineração de dados: uma revisão da literatura. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 22, n. 5, p. 686-690, 2009.

<sup>445</sup> GALVÃO, Noemi Dreyer; MARIN, Heimar de Fátima. Técnica de mineração de dados: uma revisão da literatura. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 22, n. 5, p. 686-690, 2009.

<sup>446</sup> Nas palavras de Jiawei Han, Micheline Kamber e Jian Pei: “*We live in a world where vast amounts of data are collected daily. Analyzing such data is an important need. [...] We are living in the information age*” is a popular saying; however, we are actually living in the data age. Terabytes or petabytes of data pour into our computer networks, the World Wide Web (WWW), and various

A mineração de dados (também chamada de *Data Mining*) pode ser vista como o resultado de uma evolução natural das tecnologias da informação<sup>447</sup>. Para os autores, o seu conceito é objeto de um estudo interdisciplinar, pois, pode ser definido de várias formas<sup>448</sup>.

É muito comum identificar o conceito de *Data Mining* ligado ao de *Knowledge Discovery From Data* (KDD), enquanto outros autores apenas vislumbram a mineração de dados como um degrau fundamental nesse processo de conhecimento e descobrimento<sup>449</sup>.

O objetivo da mineração de dados é identificar novas correlações e padrões válidos, potencialmente úteis e compreensíveis em dados existentes. A mineração de dados é uma extensão da análise de dados tradicional e abordagens estatísticas, na medida em que incorpora técnicas analíticas extraídas de uma variedade de disciplinas, incluindo, entre outras, análise numérica, correspondência de padrões e áreas de inteligência artificial, como aprendizado de máquina, redes neurais e algoritmos genéticos<sup>450</sup>.

Embora muitas tarefas de mineração de dados sigam uma abordagem tradicional de análise de dados orientada por hipóteses, é comum empregar uma abordagem oportunista e orientada por dados que incentivam os algoritmos de detecção de padrões a encontrar tendências, padrões e relacionamentos úteis.

---

*data storage devices every day from business, society, science and engineering, medicine, and almost every other aspect of daily life. This explosive growth of available data volume is a result of the computerization of our society and the fast development of powerful data collection and storage tools. Businesses worldwide generate gigantic data sets, including sales transactions, stock trading records, product descriptions, sales promotions, company profiles and performance, and customer feedback. For example, large stores, such as Wal-Mart, handle hundreds of millions of transactions per week at thousands of branches around the world. Scientific and engineering practices generate high orders of petabytes of data in a continuous manner, from remote sensing, process measuring, scientific experiments, system performance, engineering observations, and environment surveillance".* (grifo nosso). HAN, Jiawei; KAMBER, Micheline; PEI, Jian. **Data mining: concepts and techniques**. 3<sup>rd</sup> ed. Amsterdam: Elsevier, 2012. p. 12-13.

<sup>447</sup> HAN, Jiawei; KAMBER, Micheline; PEI, Jian. **Data mining: concepts and techniques**. 3<sup>rd</sup> ed. Amsterdam: Elsevier, 2012. p. 13.

<sup>448</sup> Nas palavras de Jiawei Han, Micheline Kamber e Jian Pei: *"Even the term data mining does not really present all the major components in the picture. To refer to the mining of gold from rocks or sand, we say gold mining instead of rock or sand mining. Analogously, data mining should have been more appropriately named "knowledge mining from data," which is unfortunately somewhat long. However, the shorter term, knowledge mining may not reflect the emphasis on mining from large amounts of data. Nevertheless, mining is a vivid term characterizing the process that finds a small set of precious nuggets from a great deal of raw material"*. (grifo nosso). HAN, Jiawei; KAMBER, Micheline; PEI, Jian. **Data mining: concepts and techniques**. 3<sup>rd</sup> ed. Amsterdam: Elsevier, 2012. p. 16.

<sup>449</sup> HAN, Jiawei; KAMBER, Micheline; PEI, Jian. **Data mining: concepts and techniques**. 3<sup>rd</sup> ed. Amsterdam: Elsevier, 2012. p. 16.

<sup>450</sup> JACKSON, Joyce. Data mining; a conceptual overview. **Communications of the Association for Information Systems**, [United States], v. 8, n. 1, p. 284, 2002.

Essencialmente, os dois tipos de abordagens de mineração de dados diferem em buscar construir modelos ou encontrar padrões. A primeira abordagem, preocupada com a construção de modelos, é, além dos problemas inerentes aos grandes tamanhos dos conjuntos de dados, semelhante aos métodos estatísticos exploratórios convencionais. O objetivo é produzir um resumo geral de um conjunto de dados para identificar e descrever as principais características da forma da distribuição<sup>451</sup>.

Na construção de modelos, às vezes é feita uma distinção entre modelos empíricos e mecanicistas. O primeiro (às vezes também chamado de operacional) procura modelar relacionamentos sem baseá-los em qualquer teoria subjacente. Os últimos (às vezes chamados de substantivos ou fenomenológicos) são baseados em alguma teoria ou mecanismo para o processo de geração de dados subjacentes. A mineração de dados, quase por definição, preocupa-se principalmente com o operacional. O segundo tipo de abordagem de mineração de dados, detecção de padrões, procura identificar pequenos (mas ainda assim possivelmente importantes) desvios da norma, para detectar padrões incomuns de comportamento. Os exemplos incluem padrões de gastos incomuns no uso de cartão de crédito (para detecção de fraude) e objetos com padrões de características diferentes de outros. É essa classe de estratégias que levou à noção de mineração de dados como a busca de “pepitas” de informações entre a massa de dados. Em geral, os bancos de dados de negócios representam um problema exclusivo para a extração de padrões devido à sua complexidade<sup>452</sup>. A complexidade surge de anomalias como descontinuidade, ruído, ambiguidade e incompletude. E enquanto a maioria dos algoritmos de mineração de dados são capazes de separar os efeitos de tais atributos irrelevantes na determinação do padrão real, o poder preditivo dos algoritmos de mineração pode diminuir à medida que o número dessas anomalias aumenta<sup>453</sup>.

A Indonésia, por sua vez, possui experiência relevante sobre o uso da IA em suas Cortes.

O regulamento sobre Cyber na Indonésia é regulamentado na Lei ITE. A Lei ITE regulou sobre Crime Cibernético ou o uso do Cibernético no Cível. Portanto, a

---

<sup>451</sup> JACKSON, Joyce. Data mining; a conceptual overview. **Communications of the Association for Information Systems**, [United States], v. 8, n. 1, p. 284, 2002.

<sup>452</sup> JACKSON, Joyce. Data mining; a conceptual overview. **Communications of the Association for Information Systems**, [United States], v. 8, n. 1, p. 284, 2002.

<sup>453</sup> RAJAGOPALAN, B.; KROVI, R. Benchmarking data mining algorithms. **Journal of Database Management**, Harrisburg, PA, v. 13, n. 1, p. 25-36, Jan./Mar. 2002.

Lei ITE pode ser usada como matéria Cível ou Criminal. A Lei ITE foi aprovada pela primeira vez em 2008 e sofreu uma alteração em 2016. Há quatro casos que foram revisados: diminuição da punição e não contenção; direito ao esquecimento; exclusão de informações que violem a lei; e escutas telefônicas devem ser feitas com a permissão da polícia ou do Ministério Público. No entanto, na Lei de ITE, não havia a regulamentação que falava sobre a Inteligência Artificial, inclusive as demais regulamentações que regiam sobre a Inteligência Artificial. Isso era comum pelo fato de que, na Indonésia, até hoje, poucas pessoas têm a capacidade de operar sistemas de IA, de forma totalmente diferente do que acontece na Coréia do Sul ou no Japão, que usam a IA como suas ferramentas. Foi explicitado na alínea b) do artigo 44.º da Lei ITE: “Outras provas sob a forma de Informação Eletrônica e/ou Documentos Eletrônicos”<sup>454</sup>.

A informação eletrônica pode ser de IA, portanto, indiretamente, foi focada em IA. No entanto, existem várias funções que a Inteligência Artificial pode fazer se os Órgãos Governamentais permitirem o seu uso, desde que seja assegurado o seguinte: a) O respeito pelos Direitos Fundamentais: foi assegurado que a concepção e implementação de serviços e ferramentas de IA são compatíveis com direitos fundamentais como privacidade, igualdade de tratamento e julgamento justo; b) Igualdade de Tratamento: IA pode evitar a discriminação entre indivíduos e grupos de indivíduos; c) Segurança de dados: para evitar o vazamento de dados e, conseqüentemente, tornar a Corte incapaz de realizar o julgamento; d) Transparência: IA pode permitir métodos de processamento de dados mais transparentes e compreensíveis, pois foi projetada para tal finalidade<sup>455</sup>.

A Inteligência Artificial, em alguns países, tem se desenvolvido fortemente, principalmente na Ásia. Índia e China estão no caminho de se tornarem países-referência no desenvolvimento da Inteligência Artificial. Esses algoritmos substituem o trabalho humano, conseqüentemente, parece simples.

A Inteligência Artificial é algo novo na Indonésia e, infelizmente, não havia, até então, nenhuma Lei ou regulamentação que regulasse ou explicasse sobre a

---

<sup>454</sup> PERBAWA, I Ketut Sukewati Lanang Putra. Application of artificial intelligence as evidence in Indonesian Courts. **International Journal of Social Science and Business**, Bali, Indonesia, v. 5, n. 2, p. 181, 2021. Disponível em: <https://ejournal.undiksha.ac.id/index.php/IJSSB/article/view/36185/19512>. Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>455</sup> PERBAWA, I Ketut Sukewati Lanang Putra. Application of artificial intelligence as evidence in Indonesian Courts. **International Journal of Social Science and Business**, Bali, Indonesia, v. 5, n. 2, p. 180-184, 2021. Disponível em: <https://ejournal.undiksha.ac.id/index.php/IJSSB/article/view/36185/19512>. Acesso em: 18 jun. 2023.



Inteligência Artificial. De acordo com o Artigo 5 (1), da Lei ITE, dispôs que “Informação Eletrônica e/ou Documento Eletrônico e/ou a impressão é prova legal válida”<sup>456</sup>. O disposto na Lei ITE legisla no sentido de que a Inteligência Artificial pode ser usada como prova legal, pois, a IA pode ser conceituada como uma das Informações Eletrônicas. Isso foi corroborado com a declaração do Artigo 6 que afirma:

*Caso existam disposições diferentes das regulamentadas no Artigo 5 Parágrafo (4) que exigem que uma informação seja por escrito ou original, Informações Eletrônicas e/ou Documentos Eletrônicos são considerados válidos, desde que as informações neles contidas possam ser acessadas, exibidas, garantidas sua integridade e possam ser contabilizadas assim descreve uma situação*<sup>457</sup>.

Diante disso, seguidas e respeitadas as formalidades exigidas pela legislação aplicável, é possível, na Indonésia, produzir provas a partir de uma tecnologia de Inteligência Artificial. Sem sombra de dúvidas, é uma novidade relevante e que merece ser debatida, comentada e, até mesmo, criticada.

Por fim, importante revisitar o objeto da presente pesquisa, no sentido de demonstrar que, mesmo com o aumento exponencial da tecnologia, a existência de uma base de dados suficientemente segura para a aplicação da IA na tomada de decisão parece ser ainda requisito indispensável, sendo fundamental o respeito ao art. 926 do CPC.

Dessa forma, no quarto e último capítulo, será elaborada a conexão entre o segundo e o terceiro capítulos, justamente para demonstrar de que forma a IA poderia (ou não) ser aplicada à tomada de decisão judicial.

---

<sup>456</sup> PERBAWA, I Ketut Sukewati Lanang Putra. Application of artificial intelligence as evidence in Indonesian Courts. **International Journal of Social Science and Business**, Bali, Indonesia, v. 5, n. 2, p. 183, 2021. Disponível em: <https://ejournal.undiksha.ac.id/index.php/IJSSB/article/view/36185/19512>. Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>457</sup> PERBAWA, I Ketut Sukewati Lanang Putra. Application of artificial intelligence as evidence in Indonesian Courts. **International Journal of Social Science and Business**, Bali, Indonesia, v. 5, n. 2, p. 183, 2021. Disponível em: <https://ejournal.undiksha.ac.id/index.php/IJSSB/article/view/36185/19512>. Acesso em: 18 jun. 2023.

## 4 ATIVIDADE JURISDICIONAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No presente e último capítulo, será apresentada a relação direta entre os dois capítulos anteriores. Serão apresentados novos exemplos que demonstram, justamente, a impossibilidade técnica e prática da IA ser aplicada na tomada de decisão judicial.

Ainda, serão apresentados os casos de IA atualmente vigentes nos Tribunais brasileiros, bem como os limites e os fundamentos pelos quais a IA, efetivamente, não pode, no momento atual, ser utilizada para a tomada de decisão judicial.

### 4.1 Da importância do debate

A partir dessas concepções trazidas, fica claro o motivo pelo qual a IA vem recebendo muita atenção. Ela já está mudando muitos aspectos de nossas vidas. Ramos inteiros como transporte, saúde, educação e entretenimento estão sujeitos a mudanças revolucionárias devido ao surgimento da IA<sup>458</sup>.

A Era da Informação é o período histórico/atual pelo qual a humanidade está passando. Ela costuma receber outras denominações, como Era Digital ou Era Tecnológica, sendo também conhecida como a transição da terceira para a quarta Revolução Industrial, pois a transição não ocorre com data marcada, mas durante um longo espaço temporal. Período esse que se iniciou entre a metade do século XX, mais especificamente entre as décadas de 1950 e 1970. A criação e a popularização de itens como microprocessadores, fibra ótica e computadores pessoais, que foram os marcos iniciais dessa transição, avança atualmente pela interconectividade. O surgimento dos primeiros estudos acerca da inteligência artificial é de Alan Turing em 1936, e diversos outros pesquisadores que seguiram posteriormente<sup>459</sup>.

A Era da Informação também é caracterizada pelo avanço da tecnologia da informação e da comunicação. Esse avanço permitiu uma rápida disseminação de

---

<sup>458</sup> BUOCZ, Thomas Julius. Artificial intelligence in Court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. **Retskraft–Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, Mar. 2018.

<sup>459</sup> RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 60.

informações e a conectividade global, mudando profundamente a forma como as pessoas se comunicam, trabalham, consomem e interagem<sup>460</sup>.

De acordo com Vittorio Fronsini, o desenvolvimento da comunicação na civilização humana passa por três fases. A primeira delas foi a fala, a linguagem gestual dos povos primitivos e modo como se comportavam socialmente. A segunda fase tem o surgimento da escrita, ou seja, o alfabeto, que passa do audível para o visível e que possibilita que o conhecimento seja transmitido no tempo e no espaço para outras gerações. A terceira fase, que foi preparada pelo desenvolvimento da linguagem matemática, é a linguagem eletrônica, como um conjunto de sinais simbólicos de palavras, o que se torna uma metalinguagem transmitida por meio das máquinas, isto é, a própria informática, que se trata de uma nova técnica de produção e distribuição da informação, possibilitando o desenvolvimento científico e social<sup>461</sup>.

A IA é tecnologia condicionante para o atual desenvolvimento econômico e social de nações, ao permitir a exploração de níveis de conhecimento inimagináveis há poucos anos, abrir margem para novas descobertas e contribuir com a possível solução de grandes desafios da humanidade.

A IA está criando uma revolução no mercado e a maneira como nos relacionamos com a própria tecnologia. Porém, os elementos necessários para produzir tais benefícios a direitos também trazem consequências adversas que ainda não sabemos, o que eleva a discussão mundial sobre a necessidade de estratégias para o uso ético, e responsável dos sistemas de IA<sup>462</sup>.

No passado, havia muitas coisas que somente os humanos poderiam executar. Hoje, robôs e computadores estão assumindo esse papel e logo poderão sobrepujar os humanos no cumprimento da maioria das tarefas<sup>463</sup>. Porém, para Harari, o avanço na consciência dessas máquinas foi nulo. Para ele, os

---

<sup>460</sup> RISSI, Rosmar. A transparência na inteligência artificial como pressuposto da concretização dos direitos humanos na era da informação. 2023. f. 88. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023.

<sup>461</sup> FROSINI, Vittorio. **Cibernética, derecho y sociedad**. Madrid: Tecnos, 1982. p. 173.

<sup>462</sup> GRECO, Romulo; ALVES, Débora Longo; DE MATTEU, Ivelise Fonseca. Inteligência Artificial, quais os limites? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 136, p. 153-164, mar./abr. 2013.

<sup>463</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 313.

computadores não eram, em 2016, mais conscientes do que seus protótipos na década de 1950<sup>464</sup>. No entanto, essa realidade já está mudando.

Até hoje, uma grande inteligência sempre andou de mãos dadas com uma consciência desenvolvida. Atualmente, estão sendo desenvolvidas novas inteligências que podem realizar tarefas como se humano fosse. No entanto, tais tarefas baseiam-se em padrões de reconhecimento, e algoritmos não conscientes podem rapidamente superar a consciência humana no que diz respeito a esses padrões<sup>465</sup>.

A lei não está de forma alguma excluída desse desenvolvimento. Grande parte do trabalho jurídico consiste em atividades monótonas, como triagem de documentos, busca de irregularidades em grandes quantidades de dados e análise de inúmeros casos. Os escritórios de advocacia aplicam o software de *e-discovery* para casos que envolvem muitos documentos a serem examinados<sup>466</sup>. Tais tarefas, indo ao encontro do que já foi dito por Harari, são realizadas de forma muito mais eficiente e rápida por algoritmos do que por humanos. E mais, estão imunes a certas falhas, como cansaço e desatenções.

Quanto a essas atividades repetitivas, não parece haver muitas divergências quanto à aplicação da IA. Pelo contrário, essa substituição do humano pela máquina já está acontecendo, inclusive em Tribunais brasileiros, conforme já demonstrado na presente tese.

Por mais que não seja objeto específico do presente estudo, questões dessa natureza colocam em cheque a participação do humano no mercado de trabalho. A relação entre a IA e a substituição da mão de obra tem sido um tópico de discussão e preocupação em várias indústrias e setores. A IA refere-se à capacidade das máquinas de executar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, como o raciocínio, a resolução de problemas, o reconhecimento de padrões e a tomada de decisões. A implementação da IA em certas áreas pode levar à automação de processos e tarefas que anteriormente eram realizados por seres humanos. Isso tem o potencial de impactar a mão de obra de várias maneiras,

---

<sup>464</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 313.

<sup>465</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 313-314.

<sup>466</sup> BUOCZ, Thomas Julius. Artificial intelligence in Court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. **Retskraft–Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, Mar. 2018.

como na substituição de tarefas repetidas e manuais; aumento da eficiência; criação de novos empregos (especialmente para a operacionalização dessa IA); o impacto de diferentes níveis em cada setor produtivo, considerando que em alguns a mão de obra humana pode ser praticamente extinta, enquanto em outros o impacto será mínimo ou nulo; e a necessidade de retreinamento do humano, visando à coexistência entre a IA e o humano.

Para Yuval Harari, cedo ou tarde, humanos não melhorados serão completamente inúteis. Robôs e impressoras 3-D já os estão substituindo em trabalhos manuais, como a fabricação de camisas, e algoritmos altamente inteligentes farão o mesmo com as ocupações de colarinho-branco. Funcionários de banco e agentes de viagens, que até pouco tempo estavam totalmente imunes a uma possível automação, tornaram-se espécies em perigo. De quantos agentes de viagem vamos precisar quando pudermos usar nossos smartphones para comprar passagens aéreas de um algoritmo?<sup>467</sup>

Os advogados correm o risco, da mesma forma, de serem ameaçados por algoritmos. Inclusive, no Brasil, existem escritórios que utilizam IA para a análise de casos, comunicação com clientes por meio de *chats* e pesquisa de jurisprudência. Na concepção de Harari, boa parte da atividade do advogado é a pesquisa e consulta de arquivos em busca de um precedente relevante para o caso em questão. Para essa atividade, a IA seria mais eficiente<sup>468</sup>.

O famoso programa Watson da IBM, em 2011, participou de um programa chamado *Jeopardy!*, derrotando ex-campeões humanos, em uma competição de perguntas e respostas<sup>469</sup>. Agora, Watson usa sua inteligência no diagnóstico de câncer e análises financeiras.

Porém, em alguns casos, o humano ainda não parece sofrer ameaças. Por exemplo, atualmente, já é comprovado que um computador pode analisar uma tomografia de forma mais assertiva e com uma taxa de êxito superior à de um humano. Porém, não parece crível que o paciente queira receber o resultado por

---

<sup>467</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 315.

<sup>468</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 316.

<sup>469</sup> GREGO, Maurício. Watson, o fascinante computador da IBM que venceu os humanos. [Entrevistado]: Jim de Piante. **Exame**, São Paulo, 17 ago. 2012. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/watson-o-fascinante-computador-da-ibm-que-venceu-os-humanos/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

parte de uma máquina. Igualmente, não parece provável (ao menos agora) que a IA possa incorporar esse “toque” humano, a sensibilidade, em determinados casos<sup>470</sup>.

A origem do debate a ser apresentado no último capítulo é, sem sombra de dúvidas, o livre acesso à Justiça. A partir de aumento exponencial de ações judiciais no Brasil, o Poder Judiciário passou a ser, cada vez mais, objeto de interesse da população como um todo. Muito desse diagnóstico tem como origem o acesso livre à Justiça, através de nossa Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Foi enunciado, assim, o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário e do livre acesso à Justiça<sup>471</sup>.

Desta forma, a consequência desse livre acesso é a morosidade da Justiça<sup>472</sup>. Além do aumento do número de ações, existe um aumento significativo do número de advogados (atualmente, no Brasil, há mais de 1,27 milhão de inscrições principais na Ordem dos Advogados do Brasil)<sup>473</sup>. Somando-se a isso, a estrutura acadêmica formadora dos profissionais do Direito incentiva a litigância judicial, criando um problema de agência entre cliente e advogado (*rent seeking*)<sup>474</sup>. Por mais que tenhamos passado por modificações significativas com o CPC/2015, em seu artigo 3º<sup>475</sup>, com a institucionalização da mediação e conciliação, os profissionais do Direito ainda vêm sendo forjados e preparados para o litígio e não para a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos. Em outras palavras, está-se formando profissionais com características diferentes do que a própria legislação preferencia.

---

<sup>470</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 320.

<sup>471</sup> MENDES, Francisco de Assis Figueira. A atividade jurisdicional e a racionalização da justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 151-162, 1998.

<sup>472</sup> MENDES, Francisco de Assis Figueira. A atividade jurisdicional e a racionalização da justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 151-162, 1998.

<sup>473</sup> TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca; BENEDETE, Leonardo Maciel. Contribuições da Análise Econômica do Direito para o Estudo do Processo Civil Brasileiro: Combate à Morosidade e ao Acúmulo de Demandas e Recursos. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 316.

<sup>474</sup> POLINSKY, A. Mitchell; RUBINFELD, Daniel L. Aligning the interests of lawyers and clients. **American Law and Economics Review**, Cary, N.C., v. 5, n. 1, p. 165-188, 2003.

<sup>475</sup> Art. 3º “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

Ao enfrentar tal realidade, percebe-se que os esforços no Brasil têm sido centrados em estudos sobre as consequências da situação de congestionamento e da consequente morosidade do sistema judicial civil ou, então, sobre as mudanças legislativas as quais vêm sendo repetidamente efetuadas para tentar evitar o surgimento dessas indesejáveis consequências<sup>476</sup>.

A partir desse panorama, diversas reformas legislativas foram criadas. Dentre elas, destaca-se o CPC/2015, mencionado anteriormente, como forma de tentar reduzir (ou ao menos estagnar) o número de ajuizamento de novas ações. Dentro das frentes optadas pelo CPC/2015 está, sem sombra de dúvidas, a uniformização da jurisprudência, através dos artigos 926 e 927.

Percebe-se que o Direito, como ciência autônoma, não vem conseguindo combater sozinho o aumento do custo e a forma com que o jurisdicionado vem reagindo aos incentivos praticados, especialmente pelos Tribunais e Tribunais Superiores. Partindo-se dessa premissa, a Ciência Econômica surge como aliada importante.

A Economia serve para, entre outras finalidades, compreender a realidade de limitação orçamentária, inclusive do Poder Judiciário, que deve se proteger de estratégias de agentes racionais que, por vezes, se super utilizam de seus supostos “direitos” em detrimento do bem comum. Se a existência da violação de um direito material depende de um processo judicial que é, pelo menos em grande parte, subsidiado pela sociedade, o próprio Poder Judiciário, como integrante do Estado brasileiro, dever possuir a percepção dos riscos do surgimento de comportamentos oportunistas de indivíduos que buscam a jurisdição estatal para outros fins que não a obtenção da própria Justiça. Quanto mais lenta e ineficiente, maiores incentivos para este tipo de comportamento estratégico. Eis o risco trágico da justiça, como bem público que é<sup>477</sup>.

---

<sup>476</sup> TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca; BENEDETE, Leonardo Maciel. Contribuições da Análise Econômica do Direito para o Estudo do Processo Civil Brasileiro: Combate à Morosidade e ao Acúmulo de Demandas e Recursos. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 317.

<sup>477</sup> TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca; BENEDETE, Leonardo Maciel. Contribuições da Análise Econômica do Direito para o Estudo do Processo Civil Brasileiro: Combate à Morosidade e ao Acúmulo de Demandas e Recursos. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. p. 322.

O uso de IA no Poder Judiciário pode ajudar a minimizar a influência de fatores externos, como cansaço e instabilidade emocional. No entanto, a tomada de decisões da IA pode revelar diferentes vieses estruturais criados pelo homem, os quais se originam do sistema legal, dos dados de treinamento da IA ou da própria programação da IA<sup>478</sup>.

No caso brasileiro, existem duas causas preponderantes para uma certa aceleração no uso das novas tecnologias no processo civil. Uma delas é o grande acervo de processos existentes e o grande número de ajuizamentos diários em todo o País. O outro é a ausência de segurança jurídica que permeia constantemente aqueles que labutam no meio jurídico.

Agora, neste momento, o ponto mais importante e que será objeto específico do presente estudo é o segundo caso, qual seja, o da insegurança jurídica existente no sistema jurídico brasileiro.

O Direito, em si, é indeterminado basicamente por duas razões: os textos vazados são equívocos e as normas são vagas. Os textos são equívocos porque ambíguos, complexos, implicativos, defectivos e, por vezes, se apresentam em termos exemplificativos ou taxativos (vide o caso do agravo de instrumento, já tratado na presente tese). As normas são vagas porque é possível antever exatamente quais são os fatos que recaem nos seus respectivos âmbitos de incidência<sup>479</sup>.

Ou seja, dá azo a dúvidas interpretativas a respeito do seu significado, seja porque ambíguo, complexo, implicativo, defectível ou redigido de forma aberta ou fechada. Um texto é ambíguo quando dá lugar a dois ou mais significados possíveis excludentes – significa uma coisa ou outra<sup>480</sup>. É complexo, quando dá lugar a dois ou mais significados possíveis concorrentes – significa uma coisa ou outra. É implicativo quando dá lugar logicamente a outro. É defectível quando o texto está sujeito a exceções implícitas – o texto diz mais ou diz menos do que deveria dizer. Por fim, os textos podem ainda ser equívocos por força do modo com que redigidos, se aludindo a simples exemplos ou se contendo uma pretensão de taxatividade<sup>481</sup>.

---

<sup>478</sup> BUOCZ, Thomas Julius. Artificial intelligence in Court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. **Retskraft–Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, Mar. 2018.

<sup>479</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43.

<sup>480</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43.

<sup>481</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43.



Essa equivocidade, contudo, não é algo que possa ser eliminado simplesmente pelo apuramento linguístico na sua redação. Não é possível resolver, em outras palavras, sugerindo ao legislador que seja mais claro na próxima vez. Em verdade, a equivocidade não é propriamente um defeito objetivo do texto, mas uma condição da própria linguagem. É essa porosidade – essa “textura aberta” – que faz com que se possa caracterizar norma como uma “moldura” em que cabem diferentes significados<sup>482</sup>.

Para Ricardo Luis Lorenzetti, se há uma linguagem aberta, não é possível dedução isolada, e aparece a tarefa do juiz, que deve proceder à interpretação da norma, sem que seja possível a sua aplicação automática<sup>483</sup>.

Porém, por óbvio, a vagueza da norma tem limites. Não é possível, por exemplo, casos iguais serem julgados de formas diferentes (por mais que, na prática, ocorram com certa frequência). Casos assim exigem uma resposta diversa por parte do Poder Judiciário. Conseqüentemente, as novas tecnologias entram em debate como uma tentativa de trazer respostas mais adequadas.

Dois casos emblemáticos dessa vagueza existente na legislação: o conceito de boa-fé objetiva e função social do contrato. Para isso, citamos os artigos 112<sup>484</sup>, 113<sup>485</sup>, 421<sup>486</sup> e 421-A<sup>487</sup>, todos do Código Civil. A boa-fé objetiva, por sua vez, não

---

<sup>482</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43.

<sup>483</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 173.

<sup>484</sup> Art. 112. “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>485</sup> Art. 113. “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>486</sup> Art. 421. “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>487</sup> Art. 421-A. “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão

se confunde com a subjetiva<sup>488</sup>, pois percebe-se que, além do “elemento interno do contratante de julgar estar agindo conforme procedimentos condizentes com a boa-fé”, espera-se dele um algo a mais, baseado no compromisso de lealdade, que pode ser resumido na obrigação de informação e de cooperação que se expressa no dever de facilitar o cumprimento obrigacional, com base nos critérios e limites usuais ditados pelos usos, costumes e boa-fé<sup>489</sup>.

O princípio da boa-fé objetiva é basicamente aplicado aos negócios jurídicos, referindo-se a deveres de conduta anexos<sup>490</sup> (ao dever principal imposto pelo contrato) padronizados impostos aos contratantes, de maneira a obrarem com honestidade, lealdade, probidade, antes, durante e após a contratação, independentemente da expressa previsão contratual. Nada tem a ver, portanto, com previsão psicológica dos contratantes, intencionalidade<sup>491</sup>.

Quanto à função social do contrato, está prevista no art. 421, do CC, dispositivo que inaugura o tratamento da matéria na atual codificação privada (“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”<sup>492</sup>), bem como é mencionado no art. 2.035, parágrafo único, do mesmo Código Civil

estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>488</sup> Ao tratar da distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva, o autor Marcos Ehrhardt Jr. dispõe o seguinte: “*Já se tornou lugar-comum distinguir a forma objetiva da boa-fé de sua tradição versão subjetiva. Pode-se definir a boa-fé objetiva (Treu und Glau-ben) como um modelo ético de comportamento que se exige de todos os integrantes da relação obrigacional, em contraposição com a noção subjetiva da boa-fé (Guten Glaube), que significa o estado de crença de um sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento*”. (grifo nosso). EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 102.

<sup>489</sup> GARCIA, Ricardo Lupion. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 41-42.

<sup>490</sup> Nas palavras de Judith Martins-Costa, os deveres anexos ao contrato são: “*como sua denominação indica, atuam para otimizar o adimplemento satisfatório, fim da relação obrigacional. São deveres que não atinem ao que prestar, mas ao como prestar. Podem estar previstos em lei (como o dever de prestar contas, que incumbe aos gestores e mandatários, em sentido amplo) ou não, mas o seu fundamento último estará sempre na boa-fé – seja por integração contratual diretamente apoiada no texto legal, seja pela integração por via da concreção do princípio da boa-fé. Por isso diz serem gerados pela boa-fé, estando numa relação de anexidade e instrumentalidade relativamente ao escopo da relação*”. (grifo nosso). MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 241-242.

<sup>491</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 42.

<sup>492</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

(“Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”<sup>493</sup>). Para Flávio Tartuce,

[...] os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre o outro<sup>494</sup>.

Tanto a boa-fé objetiva quanto a função social do contrato enfrentam, cotidianamente nos Tribunais, uma grande dificuldade de aplicação. Pior, em grande parte das vezes, são utilizadas como meros argumentos retóricos, sem sequer ser elucidado de que forma poderiam ser, efetivamente, aplicados ao caso<sup>495</sup>.

Essa dificuldade em suas aplicações, exigiu do legislador uma resposta à sociedade. Assim, em 20 de setembro de 2019, entrou em vigor a chamada Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019). A ideia trazida pela lei é clara: reduzir a discricionariedade do intérprete juiz e buscar, ao máximo, o respeito ao princípio do autorregramento e da liberdade dos termos pactuados pelas partes<sup>496</sup>.

---

<sup>493</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>494</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, p. 58-59.

<sup>495</sup> Nas palavras de Anderson Schreiber: *“Talvez por ser produto histórico de um pensamento filosófico que se pretendia anterior ao próprio dado normativo, a função social do contrato ainda seja mantida pela imensa maioria da nossa doutrina em um plano puramente abstrato, sendo definida de modo tão amplo que seu significado passa a se confundir com aquele à ordem jurídica em geral. Assim, a função social do contrato acaba sendo mencionada frequentemente, entre nós, de modo pouco útil, como justificativa ética ou apoio principiológico para institutos jurídicos já consolidados no direito brasileiro, mesmo antes do seu advento. Nossa jurisprudência, por sua vez, refere-se nominalmente ao princípio da função social com frequência, mas tem encontrado dificuldade em empregá-la sem um caráter um tanto demagógico que, muitas vezes, se lhe imprime na prática advocatícia, onde a função social tem sido invocada ora como argumento de defesa dos interesses patrimoniais e individuais dos próprios contratantes ou de seus concorrentes, ora como fundamento para absoluta desconsideração do próprio contrato, resultado que representa uma aplicação principiológica intensíssima, mas que se afasta da própria essência de um princípio setorial do Direito dos Contratos. Parece, em suma, fazer falta nesse campo uma enumeração normativa de parâmetros de atendimento à função social do contrato [...]”*. (grifo nosso). SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 30-31.

<sup>496</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A boa-fé objetiva e a função social aplicadas pelos tribunais e o seu ativismo judicial nas tomadas de decisão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 6, n. 6, p. 323-347, 2020.

Veja-se no julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No caso, houve o entendimento de impossibilidade de execução de multa contratual pela mencionada quebra da boa-fé objetiva e da função social do contrato<sup>497</sup>. O recurso de apelação foi interposto em desfavor da sentença que julgou procedente embargos à execução e, conseqüentemente, extinguiu ação de execução de título extrajudicial que cobrava valor previsto em multa contratual. Em sua fundamentação, o magistrado fez uso do princípio da razoabilidade como argumento retórico: “não seria razoável impor multa [...] pelo descumprimento de algo que sequer trouxe qualquer prejuízo à embargante ou aos seus sócios [...]”<sup>498</sup>. No entanto, o próprio art. 416, do Código Civil dispõe em sentido contrário, no sentido da desnecessidade de o credor alegar prejuízo do ato de inadimplência contratual por parte do devedor.

Em outro trecho, o magistrado afirmou que, numa visão social, o contrato não era fim em si mesmo, mas tinha por objetivo resolver um conflito familiar que já se arrastava. E cumpriu sua função. Seja, as altíssimas cláusulas penais acessórias instituídas, não tinham objetivo outro senão conduzir ao desfecho daquilo que era o

---

<sup>497</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70064392491**. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MULTA CONTRATUAL. Função social do contrato. Contratante idoso. Dever de proteção da família, da sociedade e do estado. Inexigibilidade da multa, no caso em concreto. Exame de cláusula contratual. Matéria de fato. Sentença de improcedência confirmada, mas por outros fundamentos legais e constitucionais. Ainda que ultrapassado o prazo contratual para que o contratante dê publicidade a uma obrigação negavelmente assumida no contrato, o integral adimplemento da obrigação impõe a aplicação da regra do art. 413 do código civil brasileiro, que determina a redução equitativa da multa. Inteligência da expressão “redução equitativa”, utilizada pelo atual código civil, em contratos com a expressão “redução proporcional”, adota pelo código civil de 1916. Prova de dano. A multa seria devida em decorrência do inadimplemento, caso este tivesse ocorrido. Embora a multa em nada estando relacionada com eventuais prejuízos, os quais não precisam ser comprovados, não é exigível, no caso em concreto, por aplicação da moderna interpretação dos contratos, à luz de sua função social, e não mais pelo seu rigorismo formal sintetizado no brocardo latino “pacta sunt servanda”. Aplicação do disposto no art. 2.035, parágrafo único, do código civil, ao prever que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”, bem como do art. 421 do código civil, ao instituir que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Preceito de ordem pública consistente no dever proteção do contratante idoso pela família, pela sociedade e pelo estado, *ex vi* do disposto no art. 230 da constituição federal. Confirmaram a sentença, seu resultado, alterados os fundamentos. Negaram provimento ao apelo. Unânime”. 15ª Câmara Cível. Apelante: Lojas Becker Ltda. Apelado: Aloysio Eleuterio Becker. Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 25 de novembro de 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>498</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70064392491**. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MULTA CONTRATUAL. Função social do contrato. Contratante idoso. Dever de proteção da família, da sociedade e do estado. [...]. 15ª Câmara Cível. Apelante: Lojas Becker Ltda. Apelado: Aloysio Eleuterio Becker. Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 25 de novembro de 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2023.

objeto do contrato: a transferência das derradeiras cotas sociais do pai para o filho. E este objetivo foi atingido. Exigir o cumprimento da cláusula penal, no caso, soa a revanchismo. E o Poder Judiciário não pode se prestar para este papel triste e indigno.

Pode-se verificar, portanto, que o julgador faz juízos morais da situação. Ou seja, para ele, em sua opinião pessoal, aquela situação só pode ter um desfecho, mesmo que o Direito aponte em sentidos diversos<sup>499</sup>.

Guilherme Pupe da Nóbrega, em sua obra denominada “O direito em suas entranhas”, em determinado momento, apresenta pesquisa empírica realizada utilizando-se de 1.584 resultados, com decisões proferidas para demonstrar que “o uso da discricionariedade judicial como fundamento tem experimentado viés de alta, o que pode ser explicado não somente por sua maior difusão ao longo dos anos, mas também pelo incremento no número absoluto de processos observado indistintamente no Brasil”<sup>500</sup>.

No que se refere aos Tribunais Regionais Federais, por exemplo, o autor identificou que, quanto maior a taxa de congestionamento de ações, maior a discricionariedade. Sendo assim, o TRF mais discricionário seria o da 3<sup>o</sup> Região, e o menos, o da 4<sup>a</sup> Região<sup>501</sup>. Da mesma forma, quanto maior a taxa de discricionariedade, maior seria a recorribilidade, na forma sustentada e demonstrada por Guilherme Pupe da Nóbrega. Ou seja, decisões melhores, menos recursos.

Na pesquisa realizada pelo autor, identificou-se que os temas que mais geram a discricionariedade são aqueles que envolvem algum tipo de quantificação<sup>502</sup> que podem – algumas delas – observar critérios legais de mínimo e máximo, como honorários sucumbenciais, por exemplo (caso dessa natureza já foi aventado na presente tese em momento anterior).

---

<sup>499</sup> Lenio Luiz Streck, sobre a temática dispõe: “*Quero dizer, simplesmente, que na Democracia não é a moral que deve filtrar o Direito e, sim, é o Direito que deve filtrar os juízos morais. Simples assim*”. (grifo nosso). STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral**: os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 11.

<sup>500</sup> NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **O direito em suas entranhas**: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 60-61.

<sup>501</sup> NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **O direito em suas entranhas**: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 64.

<sup>502</sup> NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **O direito em suas entranhas**: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 67.

Veja-se um caso concreto. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada contra dois executados. Um deles, Defensor Público. Os devedores não fizeram qualquer movimento para garantirem a execução. Sendo assim, a parte credora requereu, em sede de primeiro grau, a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do devedor Defensor Público, tendo em vista que os seus rendimentos mensais superavam a casa dos R\$ 22.000,00. O Juízo indeferiu o pedido, sustentando a impenhorabilidade do salário.

Pois bem. A parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Em suas razões, sustentou que o STJ possui entendimento claro sobre a temática (REsp 1.658.069-GO 2016/0015806-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20/11/2017<sup>503</sup>). Da mesma forma, a parte credora trouxe aos autos posicionamento da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo a penhora de 30% do salário<sup>504</sup>. O fundamento é que, mesmo com a penhora de parte do salário, o devedor teria

---

<sup>503</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.658.069/GO**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. 3ª Turma. Recorrente: Epitacio Lemes de Freitas. Recorrido: Associação Goiana de Ensino. Relatora: Min. Nancy Andrigli, 14 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600158066&dt\\_publicacao=20/11/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600158066&dt_publicacao=20/11/2017). Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>504</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 50643823820228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CASO CONCRETO. PREFACIAIS CONTRARRECURSAIS DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. AFASTAMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO A GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO BUSCADO PELO EXEQUENTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE RENDIMENTOS CONSIDERÁVEIS QUE NÃO AFRONTAM À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 15ª Câmara Cível. Agravante: Bastos & Bastos Ltda – EPP. Agravados: Vitoriosa Mineracao e Navegação Ltda, Nereu Crispim. Relator: Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, 28 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2023.

totais condições de manter a reserva mínima suficiente para resguardar sua forma de vida digna.

Em seu voto, a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proveu o recurso de agravo de instrumento, mas permitindo a penhora de apenas 20% do salário<sup>505</sup>. Ou seja, mesmo havendo posicionamento tanto do STJ, quanto do próprio TJ/RS, no momento de quantificar o percentual da penhora, recai sobre o caso certo grau de discricionariedade, corroborando a tese apresentada pelo autor Guilherme Pupe da Nóbrega.

Alexandre Freitas Câmara, em sua obra denominada “Levando os padrões decisórios a sério”, fez pesquisa relevante que, da mesma forma, representa a realidade brasileira sobre o tema. O autor pesquisou 2.592 pronunciamentos colegiados em que se faz alusão ao termo “precedente”. Tais casos pesquisados eram de relatoria do Ministro Celso de Mello<sup>506</sup>.

Em um deles, no corpo do acórdão, a referência aos precedentes é feita em termos similares<sup>507</sup>.

---

<sup>505</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51378859220228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO. A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC, TENDO COMO FUNDAMENTO A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DE UM PADRÃO DE VIDA DIGNO, DEVE SER DESTINADA APENAS ÀS VERBAS EFETIVAMENTE NECESSÁRIAS À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM QUE O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE PELO EXECUTADO, O LAPSO TEMPORAL EM QUE A CREDORA BUSCA O VALOR DISCUTIDO NOS AUTOS E A AUSÊNCIA DE BENS A PENHORAR, AUTORIZA A PENHORA DE 20% DO SEU SALÁRIO, ABATIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. 19ª Câmara Cível. Agravante: E. GIRARDI - MODAS – EIRELI. Agravados: Fernando Ruckert Scheffel, Luana Gabriela Bratz Scheffel. Relator: Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>506</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisões a sério**. São Paulo: Atlas, 2022. p. 146.

<sup>507</sup> É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado: “Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF). Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei). “– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.” (AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (RE 177.599-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). “Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade [...], contradição ou omissão do acórdão

Veja-se, pois, que o Tribunal, limitou-se a transcrever ementas para afirmar que a matéria já tinha sido objeto de julgamentos anteriores, sem qualquer indicação de quais tenham sido as circunstâncias fáticas dos casos precedentemente julgados. Além disso, não há sequer menção a quais tenham sido os fundamentos determinantes das decisões anteriormente proferidas ou a demonstração de que tais fundamentos também seriam aplicáveis ao caso concreto que estava a ser apreciado pelo Tribunal. Ademais, a leitura do acórdão permite verificar que houve o uso do termo “precedente” na ementa, mas, no voto do relator, se faz alusão à jurisprudência<sup>508</sup>.

Pesquisa idêntica à anterior, feita nos processos de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, apresentou 625 acórdãos em que faz uso do termo “precedente”<sup>509</sup>. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio também se manifestou de forma similar<sup>510</sup>.

---

embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento. E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.” (RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei). CÂMARA, Alexandre Freitas.

**Levando os padrões decisões a sério.** São Paulo: Atlas, 2022. p. 147.

<sup>508</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisões a sério.** São Paulo: Atlas, 2022. p. 147.

<sup>509</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisões a sério.** São Paulo: Atlas, 2022. p. 147.

<sup>510</sup> A articulação do recorrente não merece prosperar. Como fiz ver na decisão agravada, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento adotado por ambas as Turmas do Supremo, no sentido de que o servidor contratado temporariamente tem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Confirmam os seguintes acórdãos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 676.665.** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 663.104/PE, da relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, julgado na Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Extraordinário nº 287.905/SC, da relatoria da ministra Ellen Gracie, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa, julgado na Segunda Turma). Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 767.024, da relatoria do ministro Dias Toffoli, julgado na Primeira Turma). Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a



Agora, como se pode perceber, o relator limita-se a transcrever uma série de ementas para, em seguida, dizer que “ante os precedentes” vota por se negar provimento ao recurso. Trata-se de decisão proferida nos precisos termos daquilo que pelo art. 489, inciso V, do § 1º, do CPC, se busca evitar: a mera transcrição de ementas sem identificação de seus fundamentos determinantes e a demonstração de que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos<sup>511</sup>. Seguimos para mais um caso similar.

Pesquisa igual às anteriores, feita nos processos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, indicou 2.333 acórdãos em que se fez uso do termo “precedentes”<sup>512</sup>. Em determinado caso, o relator decidiu assim<sup>513</sup>.

---

comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite. (Recurso Extraordinário nº 234.186/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, julgado na Primeira Turma). Ante os precedentes, desprovejo o regimental. SERVIDOR TEMPORÁRIO – DIREITOS SOCIAIS – EXTENSÃO. De acordo com o entendimento do Supremo, o servidor contratado temporariamente tem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 287.905/SC, da relatoria da ministra Ellen Gracie, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa; Recurso Extraordinário nº 234.186/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: José Otávio Barbosa Júnior. Relator: Min. Marco Aurélio, 26 de maio de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8685553>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>511</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisões a sério**. São Paulo: Atlas, 2022. p. 149.

<sup>512</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisões a sério**. São Paulo: Atlas, 2022. p. 149.

<sup>513</sup> Nesse contexto, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, mera alegação de violação aos primados constitucionais do contraditório e do devido processo legal são insuficientes a viabilizar o processamento de recurso extraordinário, quando a norma constitucional for atingida apenas de forma mediata. A esse propósito, confirmam-se os seguintes julgados: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 560.294/SP**. “Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Recurso extraordinário e recurso especial interpostos simultaneamente. Sobrestamento. Não cabimento. Julgamento antecipado da lide. Indeferimento de diligência probatória. Ausência de repercussão geral. Dano moral coletivo. Configuração. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, o art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina seja o recurso especial julgado antes do extraordinário, quando interpostos simultaneamente, somente se aplica quando ambos os recursos são admitidos na origem. 2. A violação da Constituição Federal, em virtude do julgamento antecipado da lide, seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja o reexame da matéria em recurso extraordinário. 3. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição, caso ocorresse, seria meramente reflexa. 5. Agravo regimental não provido”. (AI-AgR 830499, rel. min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 28.4.2015); “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA

Novamente, o que se verifica é o emprego, na ementa, do termo “precedentes” para, no voto, fazer-se alusão à “pacífica jurisprudência” do Tribunal, igualando-se os conceitos de jurisprudência e precedentes, o que é inadequado. Ademais, há a transcrição de algumas ementas, sem a descrição dos fundamentos determinantes de cada um dos acórdãos precedentemente proferidos e sem a demonstração de que tais fundamentos determinantes se ajustavam ao caso em julgamento para, em seguida, negar-se provimento ao recurso<sup>514</sup>.

Analisando os três casos mencionados na pesquisa feita por Alexandre Freitas Câmara, é possível lembrar o que Jordi Nieva Fenoll, em sua obra “Inteligencia artificial y proceso judicial” já doutrinava. Em resumo, em casos como esses acima mencionados, o juízo já, antes do implemento da IA, já se portava como robô, pois, simplesmente, fazia uso do chamado “copia e cola”, sem qualquer menção ou fundamentação de que forma o caso trazido à baila, efetivamente, possuía relação como caso concreto.

---

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.3.2013. Obstada a análise da suposta afronta ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ARE-AgR 814512, rel. min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 11.11.2014). Acrescento que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no julgamento do ARE-RG 639.228, DJe 31.8.2008, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta, nos seguintes termos: “Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.” Além disso, a análise da situação autorizadora do julgamento antecipado da lide demandaria revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso extraordinário. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Processo Civil. 3. Alegação de cerceamento de defesa decorrente, em tese, do julgamento antecipado da lide. Art. 5º, LVI e LV, da Constituição Federal. Matéria infraconstitucional. Tema 424 da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 4. A análise da situação demandaria revolvimento do acervo probatório. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 2ª Turma. Agravante: Vibrás Comercial Importadora de Vidros Ltda. Agravados: Pilkington Brasil Ltda, Saint-Goban Vidros S/A, Cebrace Cristal Plano Ltda. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9268019>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>514</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisões a sério**. São Paulo: Atlas, 2022. p. 151.

Para evitar casos dessa natureza, o respeito aos precedentes<sup>515</sup> (atualmente, é possível debater se, em nosso ordenamento jurídico, sequer teríamos precedentes) é fundamental e deve ser cultivado.

Ruppert Cross e J. W. Harris já dissertam o seguinte: “É um princípio básico da administração da justiça o de que os casos devem ser decididos de maneira similar”<sup>516</sup>. O CPC/2015 trouxe a ideia dos “precedentes<sup>517</sup>” (ou, também denominado por alguns como uniformização da jurisprudência). Hermes Zaneti Jr. já ressalta sobre a necessidade de percepção e conhecimento dos precedentes por parte do intérprete: “Compreender os precedentes exige a percepção pelo intérprete de que estes são a solução mais racional, que o comportamento dos juízes e tribunais deve ser adequado a esta racionalidade e que devem ser compreendidos como vinculantes”<sup>518</sup>.

São situações como essas que enriquecem o debate sobre IA. Para Monika Zalnieriute, a tecnologia pode aumentar a imparcialidade judicial e reduzir seus vieses (aqui, faz-se uma referência ao primeiro capítulo do presente estudo, em que foram abordadas as concepções de AED). As tecnologias digitais podem apoiar a independência judicial e a imparcialidade, ajudando a reduzir a corrupção e aumentando a confiança pública, fornecendo um meio eficaz de comunicação entre os tribunais e seus usuários e o público em geral<sup>519</sup>.

Anteriormente, foi analisado que, sem uma base de dados robusta e segura, dificilmente a IA poderá ser de grande utilidade à atividade jurisdicional, salvo em casos mais burocráticos e não relacionados à tomada de decisão. Quanto a isso, parece não haver muita divergência.

<sup>515</sup> David M. O’Brian, ao discorrer sobre a importância dos precedentes, afirma o seguinte: “The importance of precedente ostensibly resides in its instrumental values – values both internal and external to courts. The internal value of precedente, arguably, lies in promoting non-arbitrary judicial decision making. [...] Judges and scholars more often praise the external values or reliance on precedente for promoting certainty, stability, and predictability in the law, as well as the legitimacy of judicial rulings”. O’BRIAN, David M. *Precedent and Courts*. In: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (org.). **Precedentes judiciais: diálogos transnacionais**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 27.

<sup>516</sup> CROSS, Ruppert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. New York: Oxford University Press, 1991. p. 03.

<sup>517</sup> Por mais que esta nomenclatura não seja unânime entre os autores.

<sup>518</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. O modelo dos precedentes no código de processo civil brasileiro. In: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (org.). **Precedentes judiciais: diálogos transnacionais**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 106.

<sup>519</sup> ZALNIERIUTE, Monika. **Technology and the Courts: Artificial intelligence and judicial impartiality**. [Brisbane]: Australian Law Reform Commission, 2021. Disponível em: <https://www.alrc.gov.au/wp-content/uploads/2021/06/3--Monika-Zalnieriute-Public.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

## 4.2 Da aplicação da Súmula 214 do STJ

Para tentar responder à pergunta apresentada acima, é fundamental trazer ao debate casos práticos e específicos, que ajudam a compreender de que forma o sistema judiciário brasileiro funciona.

Dispõe a Súmula 214 do STJ o seguinte: “O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”. Basicamente, o STJ definiu que, havendo aditivo contratual sobre um determinado contrato de locação (residencial ou comercial), caso esse aditivo não preveja a(s) assinatura(s) do(s) fiador(es), estarão esses desobrigados das obrigações contraídas no contrato de locação.

A *priori*, parece ser entendimento claro e sem espaços para interpretações diversas. Porém, o TJ/RS tem criado jurisprudência em sentido diverso, contrariando a Súmula 214 do STJ supracitada. Em sede de Recurso de Apelação de n. 50014887520168210003, julgado pela 16ª Câmara Cível do TJ/RS, foi apresentado entendimento no sentido de que, quando não houver qualquer alteração do contrato de locação no referido aditivo, tampouco contraída nova dívida que possa extinguir ou substituir a dívida anterior já existente, que pudesse caracterizar novação prevista no art. 360, inciso I, do CC, não haveria a necessidade de assinatura dos fiadores no referido aditivo<sup>520</sup>.

Em caso ainda mais recente, a 16ª Câmara Cível do TJ/RS, agora de relatoria de outra Desembargadora, manteve o mesmo posicionamento, em sede de Recurso de Apelação de n. 50011866720218210101<sup>521</sup>.

---

<sup>520</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50014887520168210003**. APELAÇÃO. LOCAÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. DISTRATO QUE CONCEDEU BENEFÍCIOS À LOCATÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve qualquer alteração do contrato, tampouco foi contraída "nova dívida" para extinguir e substituir a anterior, que pudesse caracterizar a novação disciplinada no art. 360, inc. I, do CC, descrito nas razões do apelo. Também, não está configurada a hipótese do art. 838, inc. III, do CC. 2. A tolerância do locador não implica em alteração das disposições do contrato por força da cláusula 21º livremente pactuada, pela qual o fiador, inclusive, renunciou ao benefício de ordem disciplinado no art. 1.503 do CC/16 vigente à época da contratação, atual art. 838 do CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 16ª Câmara Cível. Apelante: Justino Marques (Réu). Apelado: Altair Freitas da Silva (Autor). Relator: Desa. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 15 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 23 jun. 2023.

<sup>521</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50011866720218210101**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. ACORDO CELEBRADO ENTRE A LOCADORA E O LOCATÁRIO PARA PARCELAMENTO DE ALUGUÉIS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIAIS DO CONTRATO.

Analisando, novamente, o que dispõe a Súmula 214 do STJ, em momento algum, ficou estipulado pelo Tribunal Superior de que haveria a necessidade de novação, mas sim apenas a necessidade de aditivo. Vejamos um exemplo: João é locatário de sala comercial de Maria, alugada no mês de março de 2022. No referido contrato de locação, consta como fiador de João o seu pai, Carlos. Em junho de 2023, João e Maria firmam aditivo do contrato de locação, sem a anuência e assinatura de Carlos. Fica a dúvida se Carlos permaneceria responsável pelo aditivo. Pelo teor da Súmula, não. Pelo entendimento do TJ/RS, depende do conteúdo do aditivo. Esse é o ponto.

O STJ, em sede de AgRg no REsp 1379057/DF, tratou sobre o tema, fundamentando que, quando houver o aditamento, a transação ou qualquer modificação do contrato de locação, os fiadores devem anuir expressamente, pois a fiança é um contrato a ser interpretado restritivamente, ou seja, a responsabilidade dos fiadores se resume aos termos expressamente acordados. Sendo assim, entende a Corte Superior que independentemente da anuência do locador quanto às alterações contratuais realizadas pelo locatário e por terceiro, ainda que unilateralmente, deve haver anuência expressa dos fiadores no que diz respeito às modificações efetivadas na avença para que possam responder pelos encargos contratuais devidos após o transcurso do lapso temporal pactuado<sup>522</sup>.

---

SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA NOVAÇÃO NEM A “MORATÓRIA” DE QUE TRATA O ART. 838, INC. I, DO CC, NÃO IMPORTANDO EM EXONERAÇÃO DA FIANÇA. PRECEDENTES. APELO DO FIADOR DESPROVIDO. CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO VOLTADA À REDISCUSSÃO DESCABIDA NA ESTREITA SEARA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJAM AFASTADOS EXPRESSAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS, BASTANDO QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE A EMBASAR O JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. 16ª Câmara Cível. Apelantes: Dorival Berkai (Réu), Neuri Elias Donin (Réu). Apelados: SVG Administradora de Bens e Participações Ltda. (Autor). Relatora: Desa. Vivian Cristina Angonese Spengler, 30 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 23 jun. 2023.

<sup>522</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.379.057/DF**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIANÇA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO CONTRATO DE FIANÇA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. 1. Com efeito, segundo posicionamento firmado por esta Corte Superior, quando houver o aditamento, a transação ou qualquer modificação do contrato de locação, os fiadores devem anuir expressamente, pois a fiança é um contrato a ser interpretado restritivamente, ou seja, a responsabilidade dos fiadores se resume aos termos expressamente acordados. Súmula 83/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. 4ª Turma. Agravante: José Antônio de Andrade. Agravado: Sebastião Alves da Silveira e cônjuge. Relator: Min. Marco Buzzi, 20 de outubro de 2015. Disponível em:

A forma como a IA poderia interpretar casos assim ainda permanece em aberto. A maneira com que a IA poderá analisar o caso concreto e indicar ao juiz se aquele aditivo possui natureza de novação ou não ainda é incerta, além da dificuldade de prever se o algoritmo aplicaria a Súmula 214 do STJ ou não.

### 4.3 Da aplicação do art. 413 do CC na Lei do Distrato

A temática do presente subcapítulo possui dois prismas: 1) se seria aplicável o art. 413 do CC para a redução da cláusula penal prevista no art. 67-A, §5º, introduzido na Lei n. 4.591/64 pela Lei dos Distratos (lei 13.786/2018); 2) se for considerado como aplicável o art. 413 do CC, quais seriam os limites e parâmetros para tanto.

Para André Abelha, por exemplo, o art. 413 do CC aplica-se normalmente ao referido art. 67-A, porém, com uma redução da multa para 50%, se comparado com o teto previsto no art. 412 do CC, de 100%. Para o autor, não poderia ser afastada a possibilidade de redução, pelo Judiciário, da penalidade contratual pactuada, mesmo que ajustada pelas partes dentro dos limites previstos na Lei 13.786/2018<sup>523</sup>.

Respondido o primeiro questionamento, passa-se para o segundo. A grande dificuldade do presente debate é conceituar ou, ao menos, elucidar critérios para uma conceituação de “penalidade manifestamente excessiva”, indicada no art. 413 do CC. Dito de outra forma, a utilização de conceitos com definições vagas ou subjetivas cria problemas práticos significativos, tanto na seara do direito material quanto processual<sup>524</sup>.

É possível identificar que boa parte da jurisprudência sobre esse tema aplica o art. 413 do CC sem a indicação prática dos reais motivos pelos quais a multa seria “manifestamente excessiva”. Em outras palavras, o Juízo acaba por não fundamentar a sua decisão, nos termos exigidos pelo art. 489, §1º, do CPC e,

---

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301145348&dt\\_publicacao=26/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301145348&dt_publicacao=26/10/2015). Acesso em: 23 jun. 2023.

<sup>523</sup> ABELHA, André. Lei 13.786/2018: Pode o juiz reduzir a cláusula penal? *In*: VITALE, Olivar (coord.). **Lei dos Distratos**: Lei 13.786/2018, São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 47.

<sup>524</sup> TIMM, Luciano Benetti; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A Lei do Distrato e a aplicação do art. 413 do CC: Uma perspectiva a partir da análise econômica do Direito. **Migalhas Edilícias**, São Paulo, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/388610/a-lei-do-distrato-e-a-aplicacao-do-art-413-do-cc>. Acesso em: 24 jun. 2023.

também, acaba por não indicar às partes o que seria, efetivamente, um típico caso de cláusula penal “manifestamente excessiva”.

Dito de outra forma, parece que a fundamentação utilizada em determinado caso poderia ser utilizada em outro, tamanha a ausência de indicadores concretos sobre o que seria uma multa “manifestamente excessiva”. Isso tudo provoca um alto grau de insegurança jurídica e subjetividade, com alta probabilidade de que o caso jurídico, na prática, mesmo sem a prova de que a cláusula penal seja “manifestamente excessiva” pelo adquirente, seja revisado, com a redução do seu percentual previsto em contrato.

Pode-se identificar tal situação em caso julgado pela 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP. Trata-se de análise sobre compromisso de compra e venda de imóvel firmado em 2019, portanto, submetido à Lei n. 13.786/2018. No caso, a resolução contratual partiu do adquirente, pelo seu inadimplemento. No mérito, foi debatida a excessividade (ou não) da cláusula penal de 50% sobre o valor já pago, nos termos do art. 67-A, §5º, da Lei n. 4.591/64.

Em seu voto, o Desembargador Relator dispôs o seguinte:

Isto não significa, entretanto, que essa cláusula penal não possa, como qualquer outra, à luz da função social do ajuste e sem prova concreta de prejuízo capaz de autorizar retenção dessa envergadura, ser reduzida a patamares não abusivos, sobretudo a partir do caráter principiológico da Lei nº 8.078/90 e do seu status constitucional, como abordei em obra doutrinária<sup>525</sup>.

Em momento seguinte, o Relator prossegue:

A multa/retenção de 50% sempre foi e continuará sendo abusiva, como inúmeras vezes reconhecido pelo Excelso Superior Tribunal

---

<sup>525</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1018599-32.2021.8.26.0002**. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. Rescisão contratual requerida pelos autores. Possibilidade. Art. 53 do CDC e Súm. 543 do STJ. Ajuste posterior à Lei nº 13.786/18. Retenção reduzida para 25% dos valores pagos. Razoabilidade. Hipótese em que é possível a adoção de critério simétrico àquele usado pelo STJ para vínculos antigos no intuito de reduzir a cláusula penal, como qualquer outra, a patamares não abusivos. Incidência do art. 413 do CC. É impossível admitir um direito adquirido ao abuso. A multa/retenção de 50% para empreendimentos com regime de afetação de patrimônio sempre foi, e continuará sendo, abusiva. Precedentes específicos da Corte e desta Câmara. Recurso provido em parte. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: José Roberto Martins de Oliveira e Sílvia Lurdes Reis de Oliveira. Apelada: TGSP-52 Empreendimentos Imobiliários. Relator: Des. Ferreira da Cruz, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16005456&cdForo=0>. Acesso em: 23 jun. 2023.

de Justiça, que permitia a flutuação desse componente entre 10% a 25%, como já elucidado<sup>526</sup>.

Identifica-se, de pronto, no referido caso, que para o referido magistrado, a prova cabal do prejuízo por parte da incorporadora seria fundamental, ignorando completamente o previsto no art. 416 do CC. Como já mencionado, atribuiu-se o ônus da prova ao vendedor do imóvel, que é o credor da cláusula penal tratada especificamente pela lei.

No segundo trecho supracitado, é possível identificar que, o resultado do recurso seria o mesmo, independentemente das provas que fossem acostadas. Quando é mencionado o seguinte trecho: “A multa/retenção de 50% sempre foi e continuará sendo abusiva [...]”, fica claro o posicionamento pessoal do magistrado, independentemente do caso apresentado. Esse é o ponto crucial.

A forma como a IA poderia analisar casos dessa natureza permanece obscura, sem respostas concretas.

#### **4.4 O uso da Inteligência Artificial nos Tribunais: Perspectivas, Problemáticas e Limites**

Os computadores cada vez mais parecem com os seres humanos, seus criadores. Atualmente, está cada vez mais difícil distinguir algum processamento de informação de computador com o humano. As máquinas provaram serem muito mais capazes de realizar funções humanas do que a maioria das pessoas acreditava ser possível<sup>527</sup>.

<sup>526</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1018599-32.2021.8.26.0002**. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. Rescisão contratual requerida pelos autores. Possibilidade. Art. 53 do CDC e Súm. 543 do STJ. Ajuste posterior à Lei nº 13.786/18. Retenção reduzida para 25% dos valores pagos. Razoabilidade. Hipótese em que é possível a adoção de critério simétrico àquele usado pelo STJ para vínculos antigos no intuito de reduzir a cláusula penal, como qualquer outra, a patamares não abusivos. Incidência do art. 413 do CC. É impossível admitir um direito adquirido ao abuso. A multa/retenção de 50% para empreendimentos com regime de afetação de patrimônio sempre foi, e continuará sendo, abusiva. Precedentes específicos da Corte e desta Câmara. Recurso provido em parte. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: José Roberto Martins de Oliveira e Silvia Lurdes Reis de Oliveira. Apelada: TGSP-52 Empreendimentos Imobiliários. Relator: Des. Ferreira da Cruz, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16005456&cdForo=0>. Acesso em: 23 jun. 2023.

<sup>527</sup> WILLICK, Marshall S. Artificial intelligence: Some legal approaches and implications. **AI Magazine**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 5-5, 1983.



Há quem diga, inclusive, que o aumento gradativo da similitude entre os humanos e as máquinas pode, eventualmente, exigir o reconhecimento legal das máquinas como “pessoas”<sup>528</sup>.

É crucial entender que a revolução da IA não envolve apenas tornar computadores mais rápidos e mais inteligentes. Ela se abastece de avanços nas ciências da vida e nas ciências sociais também. Quanto mais se compreender os mecanismos bioquímicos que sustentam as emoções, os desejos e as escolhas humanas, melhores podem se tornar os computadores na análise do comportamento humano, na previsão de decisões humanas, e na substituição do próprio humano<sup>529</sup>.

Nas últimas décadas, a pesquisa em áreas como a neurociência e a economia comportamental permitiu que cientistas hackeassem humanos e adquirissem uma compreensão muito melhor de como os humanos tomam decisões. Nessas pesquisas, ficou demonstrado que cada decisão tomada é resultado de bilhões de neurônios que calculam probabilidades numa fração de segundos. A tão propagada “intuição humana” é na realidade a capacidade de reconhecer padrões<sup>530</sup>.

A utilização da inteligência artificial em diversas áreas do direito resultou na criação de normas que tratam da inteligência artificial. No entanto, o interesse dos advogados pela inteligência artificial, no que diz respeito ao seu uso para aplicação judicial da lei, até agora permanece principalmente na discussão acadêmica. No entanto, deve-se notar que existem países que decidiram usar sistemas de TI baseados em IA em seu Poder Judiciário<sup>531</sup>.

Por um lado, utilizar a inteligência artificial na aplicação judicial do Direito seria uma certa revolução, tanto técnica quanto mental. Por outro, parece um passo natural para a informatização e informatização do sistema de justiça. O foco deve ser dado principalmente às oportunidades que a IA traz para a aplicação judicial da

---

<sup>528</sup> WILLICK, Marshall S. Artificial intelligence: Some legal approaches and implications. **AI Magazine**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 5-5, 1983.

<sup>529</sup> HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 41.

<sup>530</sup> HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 41.

<sup>531</sup> NOWOTKO, Paweł Marcin. AI in Judicial Application of Law and the Right to a Court. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 192, p. 2220-2228, 2021.

lei e também para considerar o uso da IA no Judiciário através do prisma dos objetivos do processo e o direito à justiça<sup>532</sup>.

Um dos pressupostos da informatização envolve a automação de uma série de atividades descomplicadas e repetitivas para eliminar o trabalho humano desnecessário. Passando à discussão sobre as possibilidades de utilização de um sistema informático que possa apoiar ou substituir o juiz em termos substantivos, deve-se concluir que o progresso tecnológico que facilita a análise de grandes quantidades de dados desencadeou o desenvolvimento do uso da IA em muitas esferas da vida. Em alguns campos, tais sistemas são supremos para as capacidades humanas em termos de precisão, velocidade e infalibilidade<sup>533</sup>.

Existem dois modelos de uso de IA na construção de decisões substantivas do Tribunal. Primeiro, pode ser um sistema totalmente automatizado e, segundo, pode ser um modelo consultivo. O primeiro deles é baseado na criação de um sistema baseado em IA que substituiria um juiz humano. O sistema analisaria completamente as provas, executaria todas as etapas e raciocínios necessários para emitir uma sentença vinculativa para ambas as partes no processo. Isso ocorreria de maneira totalmente automatizada, sem o fator humano. O modelo consultivo pressupõe apoiar o juiz humano, não o substituindo. O sistema realizaria uma análise inicial do caso e sugeriria uma decisão a um juiz humano. A emissão de uma decisão ficaria a cargo do juiz, que poderia então concordar com a decisão sugerida pelo sistema, concordar parcialmente com ela ou rejeitá-la totalmente<sup>534</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico, parece que estamos caminhando, gradativamente, para um modelo consultivo.

Tais sistemas teriam acesso a uma imensa quantidade de dados, incluindo legislação nacional, comunitária e internacional, bem como a bases de dados com decisões de Tribunais. Esses sistemas também podem se basear em sistemas de informação jurídica que incluem um extenso corpo de pontos de vista de estudiosos e comentaristas jurídicos. Um arranjo baseado em inteligência artificial, que tem acesso a um banco de dados tão amplo que teria um conhecimento muito maior do que qualquer juiz. O número de leis, doutrina e jurisprudência crescem

---

<sup>532</sup> NOWOTKO, Paweł Marcin. AI in Judicial Application of Law and the Right to a Court. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 192, p. 2220-2228, 2021.

<sup>533</sup> NOWOTKO, Paweł Marcin. AI in Judicial Application of Law and the Right to a Court. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 192, p. 2220-2228, 2021.

<sup>534</sup> NOWOTKO, Paweł Marcin. AI in Judicial Application of Law and the Right to a Court. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 192, p. 2220-2228, 2021.

paralelamente ao desenvolvimento das esferas da vida comunitária. Um advogado não pode conhecer todas essas vertentes. Uma análise de casos semelhantes (precedentes e jurisprudência) permitiria determinar a linha estabelecida de decisões judiciais. Isso também garantiria que não houvesse situações em que decisões diferentes fossem emitidas para fatos semelhantes ou iguais. Esse seria o maior ganho da IA aplicada à tomada de decisão judicial: o aumento da segurança jurídica<sup>535</sup>.

Para Pawel Nowotko, parece razoável conduzir uma situação em que tais sistemas sejam utilizados pelos tribunais, pelo menos, como coadjuvantes, auxiliando o juiz na tomada de decisões processuais. Isso não significa que o juiz deixará de ser necessário, pois a discricionariedade judicial, que é uma manifestação da chamada autoridade judiciária discricionária, não se baseia apenas nas disposições da lei, mas inclui também o contexto social ou o contexto das circunstâncias específicas do réu (princípios da vida comunitária, princípio da equidade, integridade mercantil, etc.)<sup>536</sup>.

O emprego de inteligência artificial no processo será um passo natural na informatização dos processos judiciais. No entanto, cuidados e critérios deverão ser respeitados, como os direitos fundamentais<sup>537</sup>.

Como assinalado por Antonio E. Perez Luño, ocorre um estreito nexos de interdependência, genética e funcional, entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, já que “o Estado de Direito exige e implica para tê-lo, garantir os direitos fundamentais, enquanto que estes exigem e implicam para sua realização o Estado de Direito”<sup>538</sup>.

A Constituição brasileira entende os direitos fundamentais igualmente às relações entre pessoas e entidades privadas. Não se concebe, assim, tais direitos

---

<sup>535</sup> NOWOTKO, Paweł Marcin. AI in Judicial Application of Law and the Right to a Court. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 192, p. 2220-2228, 2021.

<sup>536</sup> NOWOTKO, Paweł Marcin. AI in Judicial Application of Law and the Right to a Court. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 192, p. 2220-2228, 2021.

<sup>537</sup> Para José Carlos Vieira de Andrade, os direitos fundamentais, ou aquilo a que se chama, ou é lícito chamar assim, podem ser considerados por três dimensões, pelo menos. A perspectiva filosófica ou jusnaturalista, por exemplo, pela qual podem ser vistos enquanto direitos e todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares. Sob uma perspectiva universalista ou internacionalista, podem ser considerados direitos de todos os homens, em todos os lugares, num certo tempo. E, também, numa terceira dimensão, podem ser referidos aos direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, vale dizer, em um Estado concreto, é a perspectiva estatal ou constitucional. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 11-42.

<sup>538</sup> PEREZ LUÑO, Antonio. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007. p. 19.

como meros limites ao poder do Estado em favor da liberdade individual. Portanto, à Constituição e aos direitos fundamentais por ela consagrados, “não se dirigem apenas aos governantes, mas a todos que têm de conformar seu comportamento aos ditames da Lei Maior”<sup>539</sup>.

Passa-se, a partir daí, a examinar as funções dos direitos fundamentais, que podem ser sintetizadas em quatro categorias: 1) a defesa da liberdade; 2) de prestação social; 3) de proteção perante terceiros; 4) de não discriminação<sup>540</sup>.

A função de defesa ou de liberdade proíbe as ingerências dos poderes públicos na esfera judicial individual, mas também, implica no poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função da prestação social destina-se a garantir o direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). A função de proteção perante terceiros significa que muitos direitos impõem um dever ao Estado no sentido de este proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo: o direito de proteção de dados informáticos. Finalmente, a função de não discriminação, pela qual cumpre ao Estado tratar os seus cidadãos como fundamentalmente iguais<sup>541</sup>.

Quando se estuda o avanço dos computadores, em estado de contínuo aprimoramento, melhorando a sua capacidade de processar um mundo em transformação, verificam-se revoluções em andamento<sup>542</sup>. A IA tem por promessa se tornar um instrumento de suporte às decisões judiciais, visto que permite o alcance de maior eficácia e celeridade acerca da busca, armazenamento e transmissão de informações em relação à análise humana, bem como reduzir os custos operacionais e a falta de pessoal e deficiências do trabalho manual<sup>543</sup>.

---

<sup>539</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 235.

<sup>540</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 383-386.

<sup>541</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Os processos eletrônicos sob a ótica dos direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, José Eduardo de; HUPFFER, Hai de Maria; ENGELMAN, Wilson (org.). **Direito e inteligência artificial: o desafio ético no emprego das novas tecnologias**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. p. 140.

<sup>542</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Os processos eletrônicos sob a ótica dos direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, José Eduardo de; HUPFFER, Hai de Maria; ENGELMAN, Wilson (org.). **Direito e inteligência artificial: o desafio ético no emprego das novas tecnologias**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. p. 141.

<sup>543</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; TOBBIN, Raíssa Arantes. Inteligência Artificial e Efetivação dos Direitos de Personalidade: do direito à explicação e oposição a decisões automatizadas. *In*:

As novas tecnologias têm sido utilizadas, de um lado, para estruturar bancos de dados, cadastrando e indexando as decisões judiciais tomadas (art. 979 do CPC); e, no momento aplicativo, para permitir analisar *terabytes* de dados para identificar o tema controverso, qual o precedente que incide no caso, e se há alguma característica que leve à distinção (*distinguishing*), evitando a incidência do precedente ao caso<sup>544</sup>.

Em escala, o uso tecnológico de ferramentas como essas, em um sistema de precedentes, pode gerar mais segurança, coerência e igualdade, além de desestimular<sup>545</sup> a litigância contrária aos precedentes e à jurisprudência consolidada. Pode, ainda, automaticamente, levar à aplicação de outras normas que favorecem a litigância conforme os precedentes<sup>546</sup>.

O apoio em precedentes gera maior rapidez e eficiência na solução dos casos: aquele que demanda contra precedente pode ter sua petição inicial indeferida, rejeitada (art. 332 do CPC); aquele que demanda com o precedente a seu favor, recebe do juiz uma decisão de tutela provisória baseada na evidência e sem consideração acerca da urgência (art. 311, II, do CPC); recursos para impugnar sentenças cujas fundamentações sejam conforme os precedentes, podem ser julgados improvidos imediatamente e monocraticamente (e não em órgãos colegiados, como é a regra no Brasil), como dispõe o art. 932, IV, do CPC<sup>547</sup>.

As mudanças tecnológicas afetam diretamente o direito, uma vez que cabe a ele servir de instrumento para regulamentação da vida em sociedade. De igual modo a própria ciência do Direito sofre também significativas transformações através dessas inovações. O Direito, como ciência, fruto da evolução humana, porquanto, mudando a sociedade, muda-se também o Direito. A

---

MIRANDA, José Eduardo de; HUPFFER, Hai de Maria; ENGELMAN, Wilson (org.). **Direito e inteligência artificial: o desafio ético no emprego das novas tecnologias**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. p. 230.

<sup>544</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo *et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 87.

<sup>545</sup> Aqui, voltemos aos preceitos trazidos pela Análise Econômica do Direito. O autor, claramente (mesmo não citando expressamente a AED), faz uma análise objetiva, no sentido de que existindo precedentes, conseqüentemente, aumentará o grau de segurança jurídica. Assim, com mais segurança jurídica, a tendência é que existam menos ações judiciais, em decorrência da existência dos próprios precedentes.

<sup>546</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo *et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 87.

<sup>547</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo *et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 87.

contemporaneidade, com seus progressos e avanços, traz, portanto, novos desafios ao mundo jurídico<sup>548</sup>.

O CPC de 2015, inclusive, trouxe uma seção que trata especificamente da prática eletrônica de atos processuais, conforme os artigos 193 a 199, estabelecendo-se, inclusive, quanto ao registro de um ato processual eletrônico, que os padrões devem ser abertos, de forma a possibilitar o livre acesso e implementação, sem qualquer discriminação de uso<sup>549</sup>.

As diferentes alterações ocorridas no meio social acarretaram a necessidade de inovações também no tratamento jurídico das relações humanas, bem como demandam a formulação de políticas públicas voltadas à redução de problemas e desigualdades que venham a surgir ou se intensificar. Muito embora se tenha o Direito como um sistema social autônomo, também se deve conceber como um instrumento de política social e econômica, em que as definições jurídicas reflitam aportes socioeconômicos. Nesse sentido, deve o Direito disciplinar as novas atividades que emergem, uma vez que, existindo interação humana, poderão aparecer diferentes relações jurídicas, que terão de ser estudadas e reguladas, com a razão de evitar possíveis conflitos destas decorrentes<sup>550</sup>.

Quanto à IA, esta vive um estágio de regulamentação em nosso sistema jurídico. Enquanto aplicações da IA aumentam a cada dia, expectativas sobre um marco legal nacional pairam em torno do Projeto de Lei sob nº 21/20. Esse projeto de lei visa estabelecer princípios para o uso da IA. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça cuidou da matéria através da recente Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, que visa à adoção de medidas reguladoras para um uso ético, controlado e seguro da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.

A atividade jurisdicional é prestada pelo Estado, que detém o poder para aplicar o direito ao caso concreto, com o fito de solucionar os conflitos de interesses, resguardando, portanto, a ordem jurídica e a autoridade da lei. É nesse

---

<sup>548</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, Processo e Inteligência Artificial. Diálogos necessários ao exercício da Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>549</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado**: Lei n. 13.105/2015 atualizada pela Lei n. 14.195/2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. p. 273.

<sup>550</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SILVA, Fábila Antonio. Direito, Processo e Inteligência Artificial. Diálogos necessários ao exercício da Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 03 maio 2023.

sentido que, pautando-se pela segurança jurídica e na tentativa da realização da prática do justo, o processo deve dar a quem tem um direito inadimplido exatamente aquilo a que teria direito, caso este mesmo direito não fosse por outrem molestado.

A tecnologia, como aliada na melhoria da prestação jurisdicional, indica que a efetividade pode ser mais facilmente alcançada quando esses recursos inovadores são utilizados. Contudo o caminho não é de mera adesão. Por se tratarem de mecanismos inovadores a serem inseridos no serviço jurisdicional, depara-se com dilemas que tocam nas garantias e direitos fundamentais.

Com a tríade, ação, jurisdição e processo, o direito processual fornece as diretrizes e instruções sobre a busca em juízo da satisfação de um determinado direito, propiciando a paz social.

Como instrumento para a efetivação dos valores, assim como para realização das liberdades e garantias, o processo se apresenta como um meio estatal para a tentativa da realização prática do justo<sup>551</sup>.

Como fenômeno cultural, o processo acaba por incidir sobre uma realidade criada pelo homem, bem como acaba por se apropriar de elementos dessa mesma realidade com vistas à sua conformação. Por mais que a dimensão conceitual do processo possa ser objeto de preocupação por parte dos estudiosos, a realidade acaba por introduzir constantemente novos elementos que se somam aos já conhecidos, impondo a constante revisão do que já foi definido<sup>552</sup>.

De outro lado, não é o processo um fim em si mesmo, mas, antes, é palco no qual os jurisdicionados exercem seus direitos com vistas à obtenção de proteção através da jurisdição. A trama que entrelaça manifestações de vontade e de poder documentada nos autos tem um cenário que, mutável, acaba por ressignificar as falas dos sujeitos do debate processual<sup>553</sup>.

Dessa forma, o desenvolvimento da ciência processual deve acompanhar o contexto social. Em outras palavras, através do processo judicial, o Estado oportuniza a participação democrática da coletividade. Sendo assim, no momento

---

<sup>551</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 49.

<sup>552</sup> REICHELTL, Luís Alberto. Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais Processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 312-408, fev. 2021.

<sup>553</sup> REICHELTL, Luís Alberto. Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais Processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 312-408, fev. 2021.

em que estamos diante de uma sociedade *online*, é fundamental que o processo, da mesma forma, acompanhe essa realidade.

É nesse tom que se propõe lançar luzes sobre o influxo que pode ser exercido pelo advento de novas tecnologias sobre o processo e a jurisdição e, de maneira especial, sobre os direitos fundamentais processuais das partes. A reflexão sobre as consequências da introdução no debate processual de elementos calcados na noção de inteligência artificial é necessária diante das incertezas que pairam sobre a mente da comunidade jurídica sobre um horizonte que se revela aos poucos, mas que certamente é diferente daquele já conhecido.

No momento em que a vida do cidadão passou a ser mais virtual, os problemas, da mesma forma, evoluíram. Para acompanhar essa realidade, o mercado vem ofertando aos advogados e às partes a utilização de serviços para a transformação de mídias (como áudios, fotos e mensagens encaminhadas em redes sociais) em documentos juridicamente aceitáveis. Por exemplo, desde o CPC de 2015, a ata notarial (prevista no art. 384 do CPC) ganhou maior relevância, justamente como forma de dar caráter probatório a essas conversas realizadas cotidianamente pelos cidadãos.

Dispõe o art. 384, em seu parágrafo único, o seguinte: “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. Ora, fica claro que o legislador, ao prever tal possibilidade, possibilitou ao jurisdicionado a ferramenta da ata notarial como meio de prova de extrema valia.

A virtualização pela qual passa a sociedade como um todo, por óbvio, não afetou apenas os advogados e as partes. Afetou, com a mesma profundidade, a atividade jurisdicional. Hoje, os robôs em atuação automatizam muitas tarefas, destacando-se, sobretudo, na identificação das questões repetitivas, favorecendo a seleção dos temas que podem ser objeto de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos repetitivos<sup>554</sup>.

Ferramentas como essas são de suma importância para aquelas demandas que possuem alto grau de similitude em suas causas de pedir, o que resulta em lides envoltas em questões repetitivas.

---

<sup>554</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SILVA, Fábila Antonio. Direito, Processo e Inteligência Artificial. Diálogos necessários ao exercício da Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 03 maio 2023.



É grande o número de demandas que chegam até o Judiciário que se relacionam com conflitos que possuem similitude na causa de pedir, o que resulta em lides envoltas em questões repetitivas. Dessa forma, a Inteligência Artificial encontra terreno fértil vez que sistemas podem reduzir rapidamente o estoque de processos nos tribunais, trabalhando, de forma inigualável no enfrentamento do enorme numerário das lides<sup>555</sup>. Para confirmar tal afirmação, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou, com apenas um click do computador, em fração de segundos, um total de 280 processos<sup>556</sup>.

Não há, desse modo, como negar o alcance da IA, que pode ser aplicada no processo tanto em seu aspecto externo, ou seja, trabalhando na busca de dados como leis, jurisprudências e doutrinas, quanto no aspecto interno, que é pertinente à aplicação de IA nas tomadas de decisão<sup>557</sup>.

Vejamos caso prático em que a IA poderia auxiliar na aplicação do direito. Dispõe o art. 185 do CTN (Código Tributário Nacional) o seguinte: “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”.

Dito de outra forma, se, por exemplo, Maria possui débito de ISSQN devidamente inscrito em dívida ativa de julho de 2023, perante a Prefeitura de Porto Alegre/RS, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Nessa época, Maria possuía três imóveis: um apartamento em Porto Alegre/RS (avaliado em R\$ 600.000,00), uma casa de Torres/RS (avaliada em R\$ 2.000.000,00) e um apartamento em Itapema/SC (avaliado em R\$ 650.000,00). Em agosto de 2023, Maria decide vender para João a casa de Torres/RS, pelo valor de mercado. No momento da transação, sequer havia execução fiscal distribuída pelo Município de Porto Alegre em desfavor de Maria. Consequentemente, não havia qualquer

---

<sup>555</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SILVA, Fábila Antonio. Direito, Processo e Inteligência Artificial. Diálogos necessários ao exercício da Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>556</sup> TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. *In*: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação Institucional. **Comunicação**: notícias. Belo Horizonte, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X2ekEWhKjIU>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>557</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. diálogos necessários ao exercício da jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 03 maio 2023.

menção na matrícula do imóvel alienado de que a vendedora possuía débitos pendentes com o Município de Porto Alegre. Pois bem.

Em outubro de 2023, é distribuída a execução fiscal em desfavor de Maria, tendo a mesma sido citada em novembro de 2023. Pela disposição legal, poderia a venda da casa ser anulada judicialmente. Não sendo o bastante, o STJ já se posicionou de forma clara sobre o assunto, em sede de Recurso repetitivo, no REsp 1141990/PR<sup>558</sup>. O TJ/RS, da mesma forma, possui jurisprudência sólida sobre a temática. A 2ª Câmara Cível do TJ/RS<sup>559</sup> já se posicionou sobre o tema, bem como a 22ª Câmara Cível do TJ/RS<sup>560</sup>. Em ambos os casos, seguindo o precedente do STJ.

<sup>558</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.141.990/PR**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. [...]. 1ª Seção. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: José Agnaldo de Moraes. Relator: Min. Luiz Fux, 10 de novembro de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900998090&dt\\_publicacao=19/11/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900998090&dt_publicacao=19/11/2010). Acesso em: 24 jun. 2023.

<sup>559</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50076246320188210021**. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE DA ALIENAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de crédito tributário, diante de alienação ou oneração de bens ocorrida depois da inscrição em dívida ativa, não incide a Súmula 375 do STJ, mas, sim, o art. 185 do CTN (o qual não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público) e, por consequência, o REsp nº. 1141990/PR, TEMA 290/STJ. Hipótese em que a alienação em questão resulta em fraude à execução fiscal, porque ocorreu já na vigência da LC 118/2005 e se deu não apenas após a inscrição do débito em dívida ativa, mas, também, após o ajuizamento da Execução Fiscal e após a citação do executado. Alegação que se trata de adquirente de boa-fé que não socorre o apelante, na medida em que se cuida de presunção absoluta, sendo que para o afastamento do disposto no art. 185 do CTN, consoante o próprio dispositivo legal define, exige-se demonstração de que tenham sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E tal prova não foi produzida nos autos. Ademais, quando o negócio jurídico foi celebrado já estava configurada a inadimplência do Parcelamento e ela inclusive já havia sido informada nos autos da Execução Fiscal. Se, por hipótese, a empresa a empresa apelante/embargante/adquirente realmente não estava ciente da tramitação da Execução Fiscal contra o alienante, isso se deve à falta de diligência sua, já que as informações estavam à sua disposição. APELAÇÃO DESPROVIDA. 2ª Câmara Cível. Apelante: Atlantida Piscinas Ltda (Embargante). Apelado: Estado do Rio Grande do Sul (Embargado). Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, 28 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>560</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51226918620218217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. POSIÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. I) O art. 300 do novo CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II) A partir da redação dada ao artigo 185 do CTN pela Lei Complementar nº 118/05, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo com débito regularmente inscrito

É possível que, em casos similares, poderia haver a tomada de decisão pela IA, tendo em vista que a aplicação da lei, nesse caso, passa por crivo eminentemente objetivo, sem (ou com muito pouco) espaço para discricionariedade.

#### **4.5 A (in)compatibilidade da IA na tomada de decisão judicial na seara processual cível**

O caso anteriormente debatido sobre o art. 185 do CTN é um bom ponto de partida para o debate sobre a compatibilidade (ou não) da IA na tomada de decisão e da cultura jurídica brasileira atual. No que se refere à aplicação do art. 185 do CTN, parece ser um caso de aplicação objetiva, com pouco espaço de discricionariedade. Porém, há casos mais complexos, em que a aplicação legislativa ao caso concreto oportunizaria um maior grau de discricionariedade. A aplicação do art. 413 do CC, por exemplo, conforme já mencionado no presente estudo, é um ótimo exemplo.

Mateus de Oliveira Fornasier, em seu artigo denominado de “Artificial Intelligence and Democratic Rule of Law”, faz análise importante sobre o tema. Para o autor, apesar de ter a IA se aprimorado rapidamente e de forma muito eficiente no quesito informação, processamento e armazenamento de dados, a mesma IA, em outras frentes, não teria sido exitosa na mesma medida<sup>561</sup>. Para o autor, o desenvolvimento da IA na aplicação do Direito em si não vem sendo satisfatório, especialmente, em razão dos problemas apresentados no conceito e na natureza do raciocínio jurídico<sup>562</sup>.

---

como dívida ativa em fase de execução, sendo dispensável a averbação da penhora no registro do bem. Não há que se falar em boa-fé do adquirente, na medida em que a Súmula 375 do STJ não é aplicável nas execuções fiscais. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.141.990/PR, em sede de recurso repetitivo. No caso, resta configurada a fraude à execução, visto que o negócio se realizou muito após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e, inclusive, após a citação do devedor na execução fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. 22ª Câmara Cível. Agravante: Roberto Walther. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Francisco José Moesch, 18 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>561</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial Intelligence and democratic rule of law. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 13, n. 3, p. 351-369, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/20580/60749049>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>562</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial Intelligence and democratic rule of law. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 13, n. 3, p. 351-369, set./dez. 2021. Disponível em:

A interface direito/tecnologia exige, de seu observador, uma postura avessa à busca pelo essencialismo tecnológico, devendo sempre se ater aos aspectos sociais da tecnologia, como as relações sociais sofrem inovações junto com as evoluções tecnológicas. As características de uma tecnologia são totalmente dependentes das formas como as pessoas usam-nas em suas vidas e relações sociais. Esses usos evoluem, e as pessoas procuram encontrar continuamente novas maneiras de usá-los. Ao considerar como uma nova tecnologia afeta o Direito, é mais pragmático entender em quais características da vida social tal tecnologia se destaca - ou seja, quais oportunidades e riscos podem trazer para os direitos humanos, liberdades e obrigações<sup>563</sup>.

A ciência da computação, a robótica e a IA desenvolveram-se rapidamente nos últimos anos, com potencial para mudar profundamente todos os aspectos da vida em sociedade. Mas o surgimento e proliferação dessas novas tecnologias não ocorre dentro dos limites das tecnologias tradicionais de sistemas organizacionais, éticos e regulatórios. Atualmente, a humanidade está passando por um ponto de inflexão, a partir do qual novos modelos econômicos e normativos são necessários para sustentar essas tecnologias em rápido desenvolvimento. A revolução tecnológica terá um efeito drástico sobre os modos de produção do Direito. O poder preditivo de como os seres humanos evoluem, facilitando a obtenção de informações *ex ante*. A dicotomia de regras e padrões desaparecerá em um mundo com tanta informação<sup>564</sup>.

A prática jurídica na realidade brasileira possui características específicas que não parecem possíveis de serem incorporadas pela IA. Por exemplo, na prática judiciária brasileira tem-se o que deveria ser e o que efetivamente é. Com o advento do CPC/2015, a tentativa do legislador foi de afastar os efeitos da deletéria variabilidade decisória, a qual reduz, sobremaneira, a confiabilidade do cidadão nos

---

<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/20580/60749049>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>563</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial Intelligence and democratic rule of law. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 13, n. 3, p. 351-369, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/20580/60749049>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>564</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial Intelligence and Democratic Rule of Law. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 13, n. 3, p. 351-369, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/20580/60749049>. Acesso em: 29 jun. 2023.

pronunciamentos emanados do Poder Judiciário. Afinal de contas, não raras vezes, jurisdicionados em situações análogas recebem respostas diametralmente opostas dos órgãos julgadores<sup>565</sup>.

Na teoria, a pretensão do legislador era por referendar uma impositividade das decisões paradigmáticas, em um nítido esforço pela busca de uma uniformidade, integridade, coerência e estabilidade das manifestações jurisdicionais, conforme previsto expressamente no art. 926 do CPC.

Por ser um movimento originário da imposição legislativa, é possível identificar diversos equívocos na jurisprudência do que seja, efetivamente, o conceito de precedente. Para isso, voltamos ao que já fora preconizado, inclusive, por Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “Levando os padrões decisórios a sério”. É possível elencar alguns dos equívocos comumente cometidos: a) tomar ementa por precedente; b) tomar Súmula por precedente; c) confundir jurisprudência de Tribunais regionais com precedente; entre outros. Considera-se precedente judicial a decisão proferida em determinado caso, que ganha foro paradigmático, na medida em que pode se tornar elemento de referência para decisões futuras, haja vista que nela se encontra inserida uma tese jurídica passível de ser universalizável, no bojo de circunstâncias fáticas que embasam a controvérsia<sup>566</sup>.

O sistema Victor, do STF, é um ótimo caso a ser analisado, pois versa sobre essa relação entre decisões proferidas por uma Corte Superior e IA. Ele foi fruto de uma parceria entre a Corte Constitucional e a Universidade de Brasília e se propõe, em sua fase inicial, a vincular Recursos Extraordinários a teses de repercussão geral. Desse modo, o intuito de automatizar o juízo de admissibilidade<sup>567</sup>. O escopo do Victor é buscar soluções de IA para auxiliar o STF na gestão de atividades repetitivas que sujeitam os recursos humanos a maiores índices de equívocos, retrabalho, redução de métricas de desempenho e aumento de índices de doenças associadas ao trabalho. Nas palavras dos criadores do Victor, não haveria substituição do homem pela máquina:

---

<sup>565</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 84.

<sup>566</sup> VALE, Luís Manoel Borges do. **Precedentes vinculantes no processo civil e a razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p. 13.

<sup>567</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 94.

Desde o primeiro momento, tanto pelo STF, quanto pela UnB, a preocupação foi com o desenvolvimento de suportes (apoio) à atividade humana, que auxiliado pela máquina poderia (o que depois se fundamentou) ser orientado a trabalhos mais estratégicos e menos desgastantes<sup>568</sup>.

No dia 25/02/2021, o STF noticiou a automatização completa da admissibilidade dos recursos extraordinários, desvelando-se uma nova era da sistemática recursal e dos precedentes: “Com a nova etapa, a Presidência do STF passa a analisar de forma automatizada a admissibilidade de 100% dos recursos extraordinários que ingressam na Corte, abrindo caminho para o uso da inteligência artificial”<sup>569</sup>.

Porém, é preciso manter a cautela na hora de aplicar os precedentes de forma automatizada. Antes de instituir a IA como forma de aplicação mecanizada de precedentes, é necessário refletir sobre o natural caminho discursivo para a constitucional incidência da decisão-quadro. O algoritmo revela uma opinião embutida em um código<sup>570</sup>. Sendo assim, até o presente momento, os Tribunais, através de seus juízes, desembargadores e ministros, possuem dificuldades na compreensão do que é, efetivamente, um precedente. Por certo que a necessidade de redução do número de ações e a necessária redução no tempo de tramitação dos processos não podem ser fundamentos máximos a ponto de que a tecnicidade processual possa ser deixada de lado.

Outro alerta fundamental a ser feito é a transparência. Caso, por ventura, o uso de ferramentas de inteligência artificial no processamento de linguagem natural seja permitido, com o intuito de aplicação de precedentes, no mínimo, deve-se transparecer o algoritmo, ou seja, explicar à sociedade como um todo os critérios escolhidos para promover a adstrição de um determinado caso a uma decisão-modelo<sup>571</sup>.

---

<sup>568</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>569</sup> STF implanta última etapa de projeto que busca racionalizar o recebimento de recursos pela Corte. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Comunicação**: notícias. Brasília, DF, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461131&ori=1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>570</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 97.

<sup>571</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 98.

Por exemplo, caso o advogado “A” interponha recurso de apelação contra sentença proferida por juiz do Tribunal de Justiça do Ceará. Em seu recurso, o advogado sustenta a aplicação de um determinado precedente, proferido por determinada turma do STJ. Ao ser julgado o recurso, o TJ/CE nega provimento ao mesmo, sustentando que, ao caso em questão, não se aplicaria o precedente sustentado pelo advogado, mas sim outro precedente do próprio STJ.

Nesse sentido, é salutar a previsão contida no art. 8º, inciso VI, da Resolução n. 332/2020 do CNJ<sup>572</sup>, cujos termos estabelecem que a transparência consiste em: “fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial”.

Para garantir a transparência necessária, a criação de sistemas computacionais que envolvam aplicações de precedentes obrigatórios deverá, necessariamente, abranger uma série de atores processuais, como o Ministério Público e OAB, de tal sorte que deva existir uma construção cooperativa do algoritmo<sup>573</sup>.

Porém, toda a tecnicidade e cientificidade da forma como a IA poderá (poderia) ser aplicada à tomada de decisão, muitas das vezes, ignora uma característica extremamente do Poder Judiciário Brasileiro como um todo: a falta de segurança jurídica.

O presente subcapítulo tem como intuito, justamente, demonstrar ao leitor que, atualmente, não parece ser crível que, em nosso ordenamento jurídico, possamos afirmar, com segurança, que determinadas controvérsias jurídicas possuam, efetivamente, respostas certas e claras. Exemplo claro que transparece essa afirmação é o debate sobre a imunidade de ITBI na integralização de capital social de imóveis ao capital social de uma pessoa jurídica.

---

<sup>572</sup> Art. 8º “Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em: VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>573</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 98.

Recentemente, o STF julgou o Tema 796<sup>574</sup>, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, com o seguinte título:

Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Por mais que o título do tema não transpareça a sua importância sobre o debate da imunidade de ITBI na integralização de capital social de imóveis ao capital social de uma pessoa jurídica, em seu voto, o Ministro tratou sobre o tema. Em determinado trecho, inclusive, dispôs o seguinte:

É dizer, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I<sup>575</sup>.

O art. 156, § 2º, inciso I, da CF dispõe sobre a imunidade do ITBI em incorporação de bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social. O texto constitucional adota um estilo detalhista e minudente justamente para excluir qualquer margem de apreciação por parte do intérprete. No entanto, já

---

<sup>574</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 796376**. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO – ITBI – IMÓVEIS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL DA EMPRESA – ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – LIMITAÇÃO OBSERVADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance da imunidade quanto ao Imposto de Transmissão nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada, considerado o preceito do artigo 156, § 2º, inciso I, da Carta Federal. Tribunal Pleno. Recorrente: Lusframa Participações Societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7182/false>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>575</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 796376**. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO – ITBI – IMÓVEIS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL DA EMPRESA – ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – LIMITAÇÃO OBSERVADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance da imunidade quanto ao Imposto de Transmissão nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada, considerado o preceito do artigo 156, § 2º, inciso I, da Carta Federal. Tribunal Pleno. Recorrente: Lusframa Participações Societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7182/false>. Acesso em: 12 jul. 2023.



se pode observar divergência doutrinária. Por exemplo, há quem sustente, como o Professor Kiyoshi Harada, o seguinte:

[...] a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do §2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I<sup>576</sup>.

Dito de outra forma, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte do inciso. Dessa forma, reitera-se: a imunidade prevista na primeira parte do dispositivo é incondicional, desde que referente a bens para integralização de capital social<sup>577</sup>.

No entanto, é possível delimitar, ainda mais, o assunto em debate. Utiliza-se como objeto a reflexão sobre se uma empresa sem atividade está amparada pela imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF<sup>578</sup>. Na hipótese de não se admitir que a ausência de atividade autorize a fruição da imunidade, deve-se questionar se na ausência de norma expressa sobre a inatividade, estaria o intérprete autorizado a tributar de forma analógica ou se valendo de presunção. A resposta parece ser negativa, pois o exercício da tributação pressupõe a outorga de poder pelo legislativo. Onde não há concessão de competência, não há que se falar em tributação. Além disso, o Código Tributário Nacional é expresso ao vedar a tributação pelo uso da analogia (art. 108, § 1º). De qualquer modo, admitindo que se pudesse superar todos estes obstáculos, o passo seguinte do intérprete seria criar uma regra não escrita na Constituição, nem prescrita pelo Código Tributário Nacional. Neste momento, ao "criar a norma", o intérprete poderia escolher dois sentidos: (1) a ausência de atividade pressupõe o gozo da imunidade e (2) a ausência de atividade pressupõe o exercício de atividade imobiliária preponderante. Diante dos dois sentidos possíveis, qual seria o mais correto dentro das normas que orientam o sistema constitucional tributário.

---

<sup>576</sup> HARADA, Kiyoshi. **ITBI**: doutrina e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 143.

<sup>577</sup> HARADA, Kiyoshi. **ITBI**: doutrina e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 145.

<sup>578</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; PORTO, Édson Garin. A imunidade de ITBI na integralização de imóvel ao capital social: o caso das empresas sem receita operacional. **Migalhas Edilícias**, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/375530/a-imunidade-de-itbi-na-integralizacao-de-imovel-ao-capital-social>. Acesso em: 29 jul. 2023.

O art. 37 do CTN, por sua vez, explica a exceção prevista no dispositivo Constitucional acima mencionado. Quando a empresa for pré-existente à integralização do imóvel, aplica-se ao caso o prazo do §1º do art. 37. Quando iniciar suas atividades após a integralização (ou menos de dois anos antes dela), aplica-se ao caso o prazo do §2º do art. 37. Tendo em vista que o objeto do debate é a hipótese de uma sociedade sem atividade no período, aplica-se, justamente, o art. 37, §2º, do CTN.

Veja-se um caso concreto. Determinado cidadão possui um terreno de sua propriedade, registrado em seu nome. Ou seja, quando da sua aquisição, recolheu normalmente o imposto ITBI. Com o intuito de, em momento oportuno, participar de permuta financeira utilizando o referido terreno, o cidadão constitui uma SPE (Sociedade de Propósito Específico). Conseqüentemente, o imóvel é integralizado no contrato social através de contrato social. Como o cidadão ainda não possui previsão de participar na possível permuta financeira, a pessoa jurídica permanece sem receita operacional. Escoado o prazo previsto em lei, não se verificando qualquer receita na pessoa jurídica, seria possível a cobrança de ITBI por parte do fisco. Essa é a dúvida que paira.

Conforme pode-se verificar nos referidos dispositivos, inexistente previsão ou mesmo menção à efetiva tributação do ITBI nos casos em que a pessoa jurídica tenha permanecido sem atividade operacional (inativa). Dessa forma, estamos diante do que, há muito, já é debatido perla hermenêutica jurídica: a imposição da "vontade do intérprete". Neste caso, está-se colocando em segundo plano os limites semânticos do texto, até mesmo da Constituição<sup>579</sup>. Dito de outro modo, o fisco opta por fazer uma "interpretação extensiva" do dispositivo legal, limitando a imunidade constitucional onde não há regra expressa. Em outras palavras, o fisco municipal tributa sem previsão legal<sup>580</sup>.

O resultado disso: (um)a subjetividade "criadora" de sentidos. Com isso, havendo adesão por essa interpretação que extrapola os limites semânticos da lei, corre-se o risco de criar uma jurisprudência possivelmente arbitrária, que impõe ao

<sup>579</sup> STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista? **Novos Estudos Jurídicos (NEJ)**, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2308/1623>. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>580</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; PORTO, Édson Garin. A imunidade de ITBI na integralização de imóvel ao capital social: o caso das empresas sem receita operacional. **Migalhas Edilícias**, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/375530/a-imunidade-de-itbi-na-integralizacao-de-imovel-ao-capital-social>. Acesso em: 29 jul. 2023.

cidadão tributação sem autorização legislativa, o que contraria a legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição).

A jurisprudência dos Tribunais já vem se posicionando quanto à temática, ainda sem uniformidade. É o caso, por exemplo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: a 16ª Câmara Cível do TJ/RJ possui posicionamento favorável à imunidade<sup>581</sup>, enquanto a 6ª Câmara Cível se manifesta em sentido oposto<sup>582</sup>. A 14ª

---

<sup>581</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0013926-55.2014.8.19.0001 – Apelação. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA QUE NÃO SE CONCRETIZOU. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 156, §2º, I, DA CRFB/1988. NÃO SE PODE PRESUMIR QUE A INATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA CONFIGURA ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE DO ITBI QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO DA IMUNIDADE AO OUTRO IMÓVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA NOTA DE LANÇAMENTO 981/12. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO.** O fato gerador do ITBI só ocorre no momento da transferência efetiva da propriedade do bem imóvel, com o respectivo registro no cartório imobiliário, o que não ocorreu na espécie. Entendimento do STF no sentido de que "ainda que hipoteticamente confirmada a ausência de atividade econômica, tal circunstância poderia em tese ser atribuída a uma série de eventos, sem que se possa concluir que em todo e qualquer caso possível haveria propósito de desvio ilícito da proteção constitucional". De fato, não restou comprovada nos autos nenhuma ilicitude perpetrada pela sociedade empresária. Recurso da 1ª apelante provido para declarar a nulidade do débito tributário indicado também na Nota de Lançamento nº 981/2012, referente ao ITBI do imóvel situado na Rua Gilberto Amado, 970, apto 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Prejudicado o recurso do município. 16ª Câmara Cível. Apelante: RNM Participações Societárias S.A., Município do Rio de Janeiro. Apelado: Os Mesmos. Relator: Des. Lindolpho Morais Marinho, 21 de maio de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>582</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0335640-95.2014.8.19.0001. Direito Tributário. Execução fiscal. ITBI. R\$ 26.849,54. Fato gerador. Lançamento do tributo. Execução fiscal. Embargos à execução. Pedido de anulação. Rejeição. Recurso. Desacolhimento. Alegação de imunidade tributária não verificada. Transferência de bens para integralização de capital social. Incidência do art. 156, §2º, I, da CRFB/1988. Concessão de imunidade sob condição resolutive de verificação da atividade preponderante. Porém, no período de verificação da atividade a empresa manteve-se inativa. Trecho da sentença: "A regra constitucional visa a facilitar a formação, extinção e incorporação de empresas, protegendo a livre iniciativa e não a mera transferência de titularidade de propriedade imobiliária, ou seja, a finalidade da norma constitucional é fomentar a atividade empresarial, constituindo incentivo ao desenvolvimento econômico nacional". Precedente: [...]. A empresa se manteve inativa durante três anos a partir da aquisição do imóvel. Hipótese que não se coaduna com o objetivo almejado pelo constituinte, que foi o de estimular o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais para o progresso do país. A imunidade tributária não pode ser um incentivo à ociosidade. (...) 0044213-64.2015.8.19.0001 Apelação Des. Ricardo Rodrigues Cardozo Julgamento:11/04/2017. Desprovimento do recurso. Aplicação do previsto no § 11 do art. 85 do CPC 2015, sendo o valor da condenação a título de honorários advocatícios majorado para mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 6ª Câmara Cível. Apelante: Value Added Consultoria Ltda. Apelado: Município do Rio de Janeiro. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho, 15 de maio de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.1>. Acesso em: 29 jul. 2023.**

Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, possui entendimento que mantém a sua imunidade<sup>583</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido, em decisão recente sobre o tema, posicionou-se favorável à imunidade<sup>584</sup>. O que é peculiar no caso julgado pela Corte gaúcha foi a aplicação do art. 932 do CPC ao caso: em Apelação interposta pela empresa contra sentença de improcedência em Ação Anulatória proposta. Em um primeiro momento, o TJ/RS proveu o recurso interposto pela empresa por maioria (2x1), declarando a nulidade do Auto de Lançamento. Como a apreciação jurisdicional não foi unânime, aplicou-se ao caso o art. 942 do CPC. Em decorrência disso, mais dois desembargadores participaram do julgamento. A conclusão dos julgadores foi, por maioria dos votos, dar provimento ao Recurso de Apelação e manter o entendimento de imunidade de ITBI (3x2).

Já, desde 2012, o TJ/RS possuía jurisprudência sobre o tema, como caso julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por sua vez, em Recurso de Apelação de n. 70047064720, dispôs o seguinte: “Não há incidência de ITBI quando a propriedade do imóvel entra para a

---

<sup>583</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação/Remessa Necessária nº 1022171-53.2018.8.26.0114**. APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ITBI - Pretensão à concessão de imunidade de ITBI diante da transmissão de bem imóvel para a integralização de capital social - Sentença de procedência - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - Imóvel transferido para a composição de capital social de empresa recém criada - Imunidade que é concedida à empresa que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição - Verificação da atividade preponderante da apelada que deve considerar os 03 (três) anos seguintes à aquisição dos bens - Empresa que permaneceu inativa desde a sua constituição - Fato que não induz à atividade preponderante que autorizaria a cobrança do tributo - Sentença mantida - APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO não providos. 14ª Câmara de Direito Público. Apelante: Município de Campinas. Apelada: Tizzana Participações Ltda. Relator: Des. Kleber Leyser de Aquino, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13780669&cdForo=0>. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>584</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70084853431**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. A imunidade tributária constante no art. 156, § 2º, inciso II, da CF, é condicional, sujeita à verificação da atividade preponderante da empresa pelo Fisco. Nesse caso, sendo verificado exercício de atividade preponderante de compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, deve ser indeferida a imunidade relativa ao ITBI. Hipótese dos autos em que a empresa, porém, não exerceu atividade econômica no período de aferição, não existindo atividade operacional, o que não inviabiliza a concessão da imunidade, visto que não ocorreu a condição resolutive prevista na legislação federal e estadual. APELAÇÃO PROVIDA. VOTO VENCIDO. 1ª Câmara Cível. Apelante: Golden Share Participações Sociais Ltda. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, 09 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 29 jul. 2023.

pessoa jurídica, desde que seja para realizar capital social (incorporação). Para essa regra não há exceção”. O voto proferido vai ainda mais além<sup>585</sup>.

Diante dessas circunstâncias, pode-se verificar que essa interpretação extensiva praticada por alguns Municípios vem criando jurisprudência sem trazer segurança jurídica ao tema. Essas situações, por certo, geram externalidades, especialmente negativas. Com a adesão dessa temática por parte de alguns julgadores, o fisco acaba sentindo-se incentivado a insistir com tal interpretação legislativa, mesmo não sendo recepcionada pela maioria dos Tribunais e, muito menos, pela legislação vigente<sup>586</sup>.

Assim, se, em um determinado tribunal, uma das câmaras julgadoras assumir um posicionamento sobre o tema X, e outro posicionar-se em sentido contrário a respeito do mesmo tema, todos os interessados em causas semelhantes ver-se-ão incentivados a ir a juízo - tanto os que esperam um julgamento procedente quanto os que esperam um julgamento improcedente. A circunstância de o caso vir a ser julgado por uma ou outra câmara torna-se uma questão de sorte. Em havendo recurso, o sucesso na causa dependerá do sorteio (sorte!) da câmara

---

<sup>585</sup> Primeiro, não há incidência de ITBI quando a propriedade do imóvel entra para a pessoa jurídica, desde que seja para realizar capital social (incorporação). Para esta regra não há exceção. Segundo, também não há incidência quando o imóvel sai (desincorporação ou transmissão subsequente), desde que: (a) seja por motivo de fusão, que é a extinção de duas ou mais sociedades, que se unem para a formação de sociedade nova; ou (b) seja por motivo de incorporação, que ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra já existente; ou (c) seja por motivo de cisão, que (1) pode provocar a extinção da cindida, quando todo o patrimônio é transferido a sociedades novas (mais de uma, pois de outro modo fica igual à transformação), ou a sociedades já existentes (mais de uma, pois de outro modo fica igual à incorporação), e (2) pode não provocar a extinção da cindida, o que acontece na versão parcial do seu patrimônio (só transfere parcela) para uma ou mais, novas ou já existentes; ou (d) seja por motivo de extinção (término da pessoa jurídica). Terceiro, a expressão “nesses casos” informa que não se refere à entrada do imóvel para realizar capital social, e sim à saída por meio de fusão, incorporação, cisão e extinção, sendo que também nesses casos não há incidência de ITBI, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou operações de leasing. Exatamente aí o equívoco do Município, uma vez que o patrimônio imobiliário está entrando para a sociedade, e não saindo, e está entrando para realizar capital social; logo, não incidência de ITBI, sem exceção. Por fim, irrelevante ao fim específico a alegação do Município de que a autora é uma empresa inerte, pois não apresenta movimento, e que já está com mais de trinta imóveis em seu nome. Se há, por trás desse expressivo patrimônio imobiliário, algum artifício com proveito ilícito, o problema deverá ser resolvido noutra seara. Aqui, importa é que os dois imóveis foram transferidos para realizar capital social.

<sup>586</sup> GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; PORTO, Édson Garin. A imunidade de ITBI na integralização de imóvel ao capital social: o caso das empresas sem receita operacional. **Migalhas Edilícias**, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/375530/a-imunidade-de-itbi-na-integralizacao-de-imovel-ao-capital-social>. Acesso em: 29 jul. 2023.

que será designada para julgá-la<sup>587</sup>. Além do aspecto jurídico, os incentivos atingem a tomada de decisão por parte dos agentes, especialmente do fisco. Esse, visualizando a insegurança jurídica criada pelos Tribunais, poderá pautar seu comportamento de forma a continuar insistindo nessa interpretação equivocada da lei<sup>588</sup>, notadamente, porque não há custo para o tomador de decisão. Enquanto o contribuinte corre o risco de sucumbir e arcar com o ônus processual, o(a) secretário(a) da fazenda que orientar sua secretaria a insistir no erro não terá nenhuma repercussão se criar um passivo para o respectivo município. Esse exemplo explica muito a presença do Estado em mais da metade dos litígios que tramitam no país, segundo dados do CNJ.

Portanto, diante de situações como esta, não parece possível afirmar, com certeza, que seria viável a aplicação de uma IA no processo decisório. Reitera-se: não existe base de dados suficientemente segura que permita uma aplicação automática por parte da IA.

#### 4.6 Os limites da IA no Direito

Nunca antes o Poder Judiciário foi objeto de debates e críticas da forma como é atualmente. José Rodrigo Rodrigues afirma o seguinte: “Não temos notícia de um período anterior da história brasileira em que o judiciário enquanto tal tenha sido objeto de constante e amplo debate político”<sup>589</sup>. Segundo o autor, ainda, o debate sobre o judiciário possui dois lados de uma mesma moeda: em uma das faces, o Direito é visto com suspeição; na outra, como uma solução para todos os males<sup>590</sup>. Dito de outro modo, para alguns, o Poder Judiciário possui papel indispensável. Para outros, faria parte da própria doença.

Tal diagnóstico possui como fundamento a própria ascensão do Poder Judiciário em detrimento dos demais Poderes (Executivo e Legislativo). Essa ascensão pode ter mais de uma justificativa. Uma delas, seria um maior acesso por parte do próprio cidadão. Consequentemente, por estar mais próximo do cidadão, o

---

<sup>587</sup> PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 317.

<sup>588</sup> PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 317.

<sup>589</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 198.

<sup>590</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 192.

debate sobre a aplicação da IA em seus meandros passou a ser debate constante nas universidades e pelos órgãos públicos.

O grande trunfo para a utilização da IA na tomada de decisão seria a garantia da efetivação da duração razoável do processo<sup>591</sup>. A IA, nesse tocante, serviria como o remédio salvador para a morosidade que o judiciário enfrenta na atualidade. Para Erik Navarro Wolkart, essa situação seria denominada de “Tragédia da Justiça Brasileira”<sup>592</sup>. Segundo o autor, tem-se enfrentado um “esgotamento da atividade jurisdicional como bem comum”<sup>593</sup>.

A partir do processo judicial eletrônico e da maior possibilidade de identificação e, mesmo, indexação do conjunto de dados presentes nos processos judiciais em trâmite junto ao Poder Judiciário, tem-se percebido o potencial da Inteligência Artificial para o incremento da eficiência e celeridade no andamento das demandas, também mediante o emprego das novas ferramentas tecnológicas para simplificar tarefas essencialmente burocráticas e repetitivas, embora, até aqui, pouco se tenha avançado na implantação de sistemas de apoio para instrumentar a tomada de decisões pelos magistrados<sup>594</sup>.

Esse entendimento é compartilhado por outros juristas, como Vladimir Passos de Freitas, para quem a IA deve ser adequada às varas e aos tribunais no intuito de “manejar o inconformismo da sociedade com a demora, a quebra do formalismo, a exigência cada vez maior de transparência e outras informações sociais”<sup>595</sup>. O autor, inclusive, sustenta uma aplicação da IA ainda mais arrojada:

O que começa a introduzir-se na advocacia, por óbvio deverá entrar no Poder Judiciário, onde as causas repetitivas constituem um

---

<sup>591</sup> FRÖLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência Artificial e decisão judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020. p. 68.

<sup>592</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 85-93.

<sup>593</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 87.

<sup>594</sup> ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 7, out./dez. 2018.

<sup>595</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Os desafios da inteligência artificial no poder judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em: 04 ago. 2023.

problema que importa em elevados custos econômicos e demora no julgamento das demandas<sup>596</sup>.

Por exemplo, os Juizados Especiais recebem dezenas de ações assemelhadas envolvendo danos morais contra bancos. Não parece crível que juízes e servidores dediquem tempo a audiências de tentativa de conciliação, quando isso poderia ser feito através de um sistema de inteligência artificial que aproximasse as partes de uma solução de consenso. Note-se que os fatos de não estarem os envolvidos frente a frente auxilia na composição, pois evita a animosidade pessoal.

Em outras palavras, a IA seria a solução (ao menos, *a priori*) para a diminuição da realidade empiricamente identificada anualmente pelos relatórios do CNJ (Justiça em Números). Seria a forma mais acessível para acabar com os estoques de processos causadores das altas taxas de congestionamento facilmente identificadas nos cartórios distribuídos por todo o país.

Em 2021, chegou ao Superior Tribunal de Justiça ação penal ajuizada pela Justiça de Minas Gerais contra um cidadão que havia furtado de um supermercado dois pedaços de frango, cada um avaliado em R\$ 2,00 (dois reais). Com base no princípio de insignificância, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da referida ação. No mérito, o colegiado levou em consideração o baixo valor dos produtos e outras peculiaridades do caso, que não autorizavam a continuidade do processo<sup>597</sup>. Segundo o relator, embora o delegado

---

<sup>596</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Os desafios da inteligência artificial no poder judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em: 04 ago. 2023.

<sup>597</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 126.272/MG**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. 2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência de uma pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal). 3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima. 4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social



de polícia tenha apontado a "condição de miséria" do acusado e o baixo valor dos produtos, além dos indícios de que o furto teria sido cometido para consumo próprio (furto famélico), a denúncia foi recebida – por argumentos genéricos –, e a ação foi mantida pelo TJMG.

O que mais chama a atenção do referido caso não é o voto proferido pelo ministro relator, mas sim o do ministro Sebastião Reis Júnior. Este, por sua vez, comentou que o número de processos recebidos pelas turmas criminais do STJ passou de 84.256 em 2017 para 124.276 em 2020. No fim de 2021, se o ritmo dessa progressão se mantiver, o tribunal terá recebido quase 132 mil processos penais. De acordo com o ministro, além de ser "humanamente impossível" julgar essa quantidade de casos, é um "absurdo" que o STJ tenha de discutir o furto de dois produtos com valor individual de R\$ 4,00 (quatro reais), quando o custo da tramitação de um processo é muito superior. "Essa situação ocorre porque a advocacia e o Ministério Público insistem em teses superadas, mas também porque os tribunais se recusam a aplicar os entendimentos pacificados no STJ. No Legislativo, discute-se o aumento das penas, mas não se debate a ressocialização e a prevenção de crimes", apontou o ministro.

É importante elencar mais um caso emblemático. Em 2020, o município da Palhoça/SC moveu execução fiscal contra si<sup>598</sup>, mas não conseguiu localizar o devedor (o próprio ente) nem seus bens. Em 2018, o município moveu execução fiscal contra si próprio por uma dívida de R\$ 100 mil de IPTU. Em dezembro de 2019, a Justiça extinguiu a execução fiscal por confusão entre credor e devedor — que são o mesmo ente.

A Prefeitura de Palhoça opôs embargos de declaração, afirmando que o juízo deveria ter suspenso, e não extinguido o processo, uma vez que não conseguiu citar o executado (o próprio município). O juízo, em fevereiro de 2020, negou o pedido, ressaltando que ele deveria ter sido feito por recurso próprio, não

---

do acusado nos últimos anos. 5. Na espécie, o réu primário subtraiu de estabelecimento comercial dois *steaks* de frango, avaliados em R\$ 4,00, valor ínfimo que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal. 6. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal. 6ª Turma. Recorrente: Carlos René Francisco Hipólito. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 1 de junho de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000997385&dt\\_publicacao=15/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000997385&dt_publicacao=15/06/2021). Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>598</sup> PALHOÇA. Prefeitura Municipal. **Petição Inicial - Execução Fiscal**. Palhoça: Prefeitura Municipal, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/municipio-sc-move-execucao-si-proprio.pdf> Acesso em: 12 ago. 2023.

embargos de declaração. O município, então, interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o mesmo argumento. Em 11 de junho de 2020, o município afirmou que, apesar de diversas tentativas, não conseguiu localizar o devedor (ele mesmo), nem bens a serem bloqueados (ou seja, não identificou os seus próprios bens). Dessa maneira, pediu a suspensão do processo por um ano. Em 15/06/2020, o juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito, uma vez que já há sentença extinguindo o processo.

Casos como esses poderiam, sem maiores dificuldades, serem solucionados pela IA muito antes, evitando o congestionamento, especialmente, dos Tribunais e Cortes Superiores. Tal caso é emblemático e demonstra, de forma clara e objetiva, a forma como o dinheiro público vem sendo mal investido.

Se por um lado os benefícios da IA aplicada ao processo decisório são evidentes e aumentam a cada nova descoberta de potencialidade da IA, por outro os riscos daí advindos colocam os cientistas do Direito em uma posição de atenção<sup>599</sup>. A IA passa, então, a ser vista sob patamar diferente, já que as atenções se voltam aos riscos dela advindos, o que é característico – e não poderia deixar de ser – das inovações tecnológicas<sup>600</sup>.

Ulrich Beck diferencia duas modernidades, sendo a primeira caracterizada pela confiança no progresso e na controlabilidade do desenvolvimento científico-jurídico<sup>601</sup>. Já a segunda modernidade (ou denominada de reflexiva) representa uma fase em que “o desenvolvimento da ciência e da técnica não pode dar conta da predição e controle dos riscos que ele contribuirá para criar”<sup>602</sup>. Para o autor, a modernidade atual é composta por uma sociedade de riscos, que se destaca dos contornos da sociedade industrial clássica e que suprimiria as zonas e limites de proteção necessários<sup>603</sup>.

Por exemplo, não raras vezes nos deparamos com notícias e informações de que a IA está se desenvolvendo em escala tão rápida que os próprios cientistas criadores estão preocupados com a possível impossibilidade de controlá-la<sup>604</sup>.

---

<sup>599</sup> FRÖLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência Artificial e Decisão Judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020. p. 79.

<sup>600</sup> FRÖLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência Artificial e Decisão Judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020. p. 79.

<sup>601</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>602</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>603</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>604</sup> G1. Musk, cofundador da Apple e mais: quem apoia pausa nos avanços em inteligência artificial. *In*: G1. [São Paulo], 30 mar. 2023. Disponível em:

A Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, adotada pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ), chegou a conclusões fundamentais para a presente pesquisa, justamente para demonstrar que toda a legislação possui muitos casos de “textura aberta da lei” e que, conseqüentemente, o algoritmo utilizado teria dificuldades de compreender o alto grau de subjetividade:

[...] esse trabalho de interpretação é exatamente o que as técnicas de autoaprendizagem não fazem - e não tentam fazer - hoje, pois realizam, como vimos, um processamento automatizado onde a correlação de grandes quantidades de informação deve substituir a compreensão das reais causalidades de uma decisão. Eles não tentam formalizar o raciocínio legal, mas esperam que os modelos capturados por eles possam antecipar as prováveis decisões de um juiz em situações semelhantes<sup>605</sup>.

Para Daniel Henrique Arruda Boeing e Alexandre Morais da Rosa, a ideia trazida pela CEPEJ está correta. Tanto a atividade do juiz, quanto a dos robôs, estarão sujeitas à imprecisão da linguagem natural (vagueza e ambigüidade)<sup>606</sup>, abrindo-se espaço para casos em que há margem para interpretação<sup>607</sup>.

O texto jurídico estabelecido de modo geral e abstrato não consegue, por definição, dar conta de todas as hipóteses do mundo, exigindo-se sempre a discussão das condições necessárias e suficientes. Surgem, entretanto, situações excepcionais. Embora se possa excepcionar a aplicação ao caso, não deixa, necessariamente, de se manter como válida no ordenamento jurídico, apenas não

---

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/30/musk-cofundador-da-apple-e-mais-quem-apoia-pausa-nos-avancos-em-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2023.

<sup>605</sup> EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial system and their enviroment**. Strasbourg: CEPEJ, Dec. 2018. Disponível: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 04 ago. 2023.

<sup>606</sup> WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984. p. 76-79. Para o autor, o vagueza se refere à inexistência de uma regra definida quanto à sua aplicação, na qual existe uma zona de luminosidade, uma de luminosidade negativa e uma zona de incerteza, situada no meio dessas duas, como no caso dos calvos. A ambigüidade refere-se à dúvida sobre qual classe o rótulo recairá, havendo necessidade do recurso contextual (manga pode ser fruta, manga pode ser camiseta etc.).

<sup>607</sup> BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário**. Florianópolis: Emais Academia, 2020. p. 37.

opera no caso singularizado, dada a sua derrota para outra norma jurídica<sup>608</sup>. Diante disso, permanece a dúvida se a máquina poderia fazer tal distinção.

Do ponto de vista da semiótica, técnicas de NLP estariam tentando levar a cabo a assimilação de uma linguagem que opera em três níveis: sintático, semântico e pragmático, ao passo que a linguagem por meio da qual seus algoritmos foram escritos está limitada aos dois primeiros.

Dadas as reflexões apresentadas no presente estudo, é possível afirmar que a compreensão plena da linguagem excederia as competências de uma IA de propósito limitado (fraca), dado que o comunicar humano envolve processos bastante complexos, tais como abstrações, generalizações, bem como requer certas pré-concepções acerca dos falantes e do ambiente no qual eles estão inseridos<sup>609</sup>. Tais habilidades, inerentes à inteligência humana, só seriam possíveis de serem desempenhadas por uma inteligência artificial de propósito geral, ainda inviável<sup>610</sup>.

De todo modo, entre a compreensão plena da linguagem natural e a sua total incompreensão, há diversos níveis intermediários, entre os quais se situa o atual estágio de desenvolvimento do processamento da linguagem natural. No que tange ao campo pragmático da linguagem, algoritmos são capazes de utilizar técnicas matemáticas para “calcular” o significado de termos a partir de sua ocorrência em determinados “contextos” textuais. A ideia subjacente a esse método é que o agregado de contextos nos quais um termo ocorre é capaz de definir características que revelam similaridades de significado entre palavras e conjuntos de palavras entre si<sup>611</sup>.

É certo que a utilização de algoritmos contribui para minimizar fatores externos aleatórios tipicamente humanos, tais como cansaço e instabilidade

---

<sup>608</sup> BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar:** pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020. p. 41.

<sup>609</sup> BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar:** pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020. p. 74.

<sup>610</sup> BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar:** pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020. p. 74.

<sup>611</sup> ASHLEY, Kevin D. **Artificial Intelligence and legal analytics:** new tools for law practice in the digital age. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017. p. 242.

emocional, mas eles também estão sujeitos a vieses<sup>612</sup> estruturais decorrentes do sistema jurídico, de forma como eles são treinados e de sua própria programação<sup>613</sup>. Ainda que os algoritmos possam e sejam capazes de assimilar, ao menos em parte, o contexto textual de palavras, não se poderia afirmar que eles compreendam conceitos da forma como humanos fazem.

A “compreensão” dos algoritmos limita-se a associar uma palavra a outra que geralmente a acompanham. Caso se possa chegar a bons resultados através desse método, isso não é o suficiente para dar conta de todas as formas de uso da linguagem, que, assim como o Direito, configura um fenômeno social complexo. No entanto, se pode falar na possibilidade de um “entendimento” e uso supervisionado<sup>614</sup>.

Grande parte do problema reside na dificuldade de o algoritmo quantificar em números certos conceitos. Cathy O’Neil, por sua vez, afirma o seguinte: “and computers, for all of their advances in languages and logic, still struggle mightily with concepts”<sup>615</sup>. Esses conceitos, parte das vezes, são resultados de um certo “jogo” de palavras que não podem ter suas regras previamente definidas<sup>616</sup>.

Neste ponto, é importante trazer à tona os sistemas de IA que vêm sendo implementados no Brasil, como o Victor, por exemplo. Esses sistemas utilizam, justamente, o conjunto de palavras e expressões utilizadas nos recursos para, assim, indicarem ao magistrado a temática tratada e a sugestão de decisão. Sendo assim, imputa ao advogado um cuidado ainda maior na escolha das palavras a serem utilizadas, com a finalidade de evitar que o seu recurso seja direcionado, pela IA, para a aplicação de suposto “precedente” armazenado na base de dados do algoritmo. São questões e problemas práticos que imputam ao jurisdicionado ônus que nunca foram antes previstos.

---

<sup>612</sup> Partindo-se de modelos teóricos que distinguem dois modelos coexistentes de pensar, também conhecidos por *teorias do processo dual*, dividem-se as atividades cognitivas humanas em dois sistemas: um mais rápido e intuitivo (apelidado de Sistema 1) e outro deliberado e devagar (Sistema 2). KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

<sup>613</sup> BUOCZ, Thomas Julius. Artificial intelligence in Court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. **Retskraft–Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 44, Mar 2018.

<sup>614</sup> BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020. p. 91.

<sup>615</sup> O’NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**. New York: Broadway Books, 2016. p. 82.

<sup>616</sup> BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020. p. 91.

Por exemplo, caso o advogado utilize em seu recurso as seguintes expressões: “ITBI”, “integralização de capital social”, “imunidade” ou “isenção”. Qual interpretação do art. 156 da CF seria feita pelo sistema Victor. Considerando que a interpretação fosse no sentido de não conceder a imunidade, de que forma o advogado poderia fazer com que o seu recurso superasse essa barreira da IA. São dúvidas essenciais a uma nova realidade jurídica forense, na qual a advocacia, como um todo, precisa estar preparada.

Somando-se a isso, existe um problema de transparência. Por exemplo, se o advogado indica em seu recurso extraordinário um determinado julgado “x”, que corrobora a sua tese. Quando recebido o recurso no Tribunal Superior, o algoritmo indica ao magistrado que aquele recurso deveria ter a mesma aplicação do julgado “y”. Como pode o advogado ter a certeza de que a base de dados utilizada pela IA contemplava o julgado “x”. Ainda, partindo-se do princípio que contemplasse, por qual razão optou pela aplicação do “y” e não do “x”. Ainda mais importante: em que momento o(a) Ministro(a) iria se pronunciar sobre o questionamento quanto ao precedente aplicado. Esses são questionamentos ainda pendentes de respostas.

Outro ponto crucial a ser considerado na introdução de agentes dotados de inteligência artificial que ocupem as posições de advogados das partes ou de juízes diz respeito à densificação dos direitos fundamentais à publicidade dos atos processuais e à motivação das decisões judiciais<sup>617</sup>.

Nos casos em que proferidas decisões por agentes dotados de inteligência artificial que ocupem as posições de juízes, um ponto crucial a ser considerado diz respeito à exigência de fundamentação de tais comandos impostos às partes. As exigências constantes dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 11 e 489 do Código de Processo Civil reclamam uma releitura diante do advento de novas tecnologias. Nesse sentido, abordando o julgamento de casos repetitivos por órgãos do Poder Judiciário, Jordi Nieva Fenoll defende que se se verificar que este trabalho é realizado por um algoritmo cujo funcionamento interno é conhecido e, além disso, confiável, a motivação torna-se dispensável. A máquina pode oferecê-lo sem esforço, naturalmente e em um período de tempo mais rápido, em poucos segundos<sup>618</sup>.

---

<sup>617</sup> REICHELTL, Luís Alberto. Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais Processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 312-408, fev. 2021.

<sup>618</sup> FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madri: Marcial Pons, 2018. p. 67.

Essa releitura proposta, contudo, reclama atenção para alguns fatores problemáticos. Se é certo que o pressuposto para a dispensa da motivação em tais casos seria o fato de o funcionamento interno do algoritmo ser conhecido de todos, o fato é que a submissão de algoritmos a processos de aprendizagem de máquina (*machine learning*), sendo constantemente modificados, traz consigo a necessidade de introdução de alguma espécie de memória quanto ao estágio de conformação do algoritmo ao tempo que proferida a decisão. Assim, da forma que for, no mínimo seria necessário que a decisão fizesse menção às instruções que eram vigentes ao tempo que proferida a decisão pelo algoritmo<sup>619</sup>.

A ausência de mecanismos adequados com vistas à compreensão do funcionamento de um algoritmo de inteligência artificial que exerça a função de juiz leva ao risco real de ofensa, ainda, ao direito fundamental à publicidade dos atos processuais, já que a falta de acesso à informação em relação à fundamentação da decisão inviabiliza o controle quanto à regularidade do agir do julgador<sup>620</sup>. A clareza das palavras de Richard Susskind a respeito do tema serve como um importante alerta: “courts are influential public institutions in which great power vests. They should be visible, intelligible, and accountable”<sup>621</sup>. A possibilidade de compreensão das regras envolvidas no algoritmo e a Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação, a inteligibilidade dos fatores que compõem o ambiente percebido pelo agente dotado de inteligência

---

<sup>619</sup> REICHELTE, Luís Alberto. Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais Processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 312-408, fev. 2021.

<sup>620</sup> Assim FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madri: Marcial Pons, 2018. p. 140 e seguintes, especialmente p. 141-142. No mesmo sentido, ver RE, Richard. M.; SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. Developing Artificially Intelligent Justice. **Stanford Technology Law Review**, v. 22, n. 2, p. 242-289, May 2019, especialmente p. 266, anotando que “*to the extent that automatic decisionmaking processes are categorically or unduly incomprehensible – as appears to be the case when AI relies on ML techniques, at least from the perspective of non-experts – AI adjudicators would be unable to take advantage of nuanced blends of ambiguity and clarity, transparency and opacity in the same way as human judges. And to the extent that these decisions are incomprehensible even to technical experts, it would be difficult to ensure that there is adequate oversight and calibration of emerging processes and decision patterns*”. No mesmo sentido, ver NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-446, nov. 2018, especialmente p. 438. ao anotarem que “*os algoritmos utilizados nas ferramentas de inteligência artificial são obscuros para a maior parte da população – algumas vezes até para seus programadores – o que os torna, de certa forma, inatacáveis*”.

<sup>621</sup> SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 79.

artificial são, sem dúvida, pressupostos indispensáveis para a preservação do caráter democrático do exercício jurisdicional do poder do Estado<sup>622</sup>.

As facilidades que podem surgir por força da incorporação de novas tecnologias no contexto da relação jurídica processual vêm acompanhadas de inúmeros desafios que precisarão necessariamente ser enfrentados. Em se tratando de questões envolvendo direitos fundamentais de natureza processual, o risco real não só é o de que a tecnologia não seja capaz de ofertar o progresso que é por ela prometido, mas, o que é o pior, que uma visão distorcida acabe por ensejar o surgimento de retrocesso social. Não se há de admitir que direitos consolidados sob a forma de conquistas civilizatórias sejam objeto de descaso tão somente por força do verniz de novidade que envolve muitos avanços tecnológicos<sup>623</sup>.

Em decorrência disso, nem sempre será possível conciliar eficiência com equidade, de modo que será necessário optar entre uma ou outra. Nesses casos, em um ambiente democrático, caberá à sociedade definir o que se espera do uso de algoritmos em atividades que impactam grande número de pessoas. Sua participação terá papel fundamental para definir as balizas que determinarão as práticas e deverá vir dela (sociedade) a palavra final sobre o que se está disposto a sacrificar em benefício da eficiência.

Não sendo o bastante, além das limitações técnicas existentes e denunciadas pelos próprios operadores dos algoritmos, existe o solipsismo jurídico, do desrespeito ao princípio da segurança jurídica e desatenção a dispositivos, como os artigos 926 e 927, ambos do CPC.

Portanto, ao menos até o momento, parece distante a ideia do uso de robôs na tomada de decisão, limitando-se a atividades de apoio e burocráticas, justamente pela impossibilidade da IA de poder optar pela grande diversidade de decisões proferidas sobre os mesmos assuntos, bem como pela impossibilidade, até o presente momento, da tecnologia existente diferenciar e compreender a vagueza da linguagem existente e aplicada.

---

<sup>622</sup> Nas palavras de FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. *Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 995, p. 635-655, 2018, especialmente p. 648, “algoritmos apenas podem ser considerados compreensíveis quando o ser humano é capaz de articular a lógica de uma decisão específica, explicando, por exemplo, a influência de determinados inputs ou propriedades para a decisão”.

<sup>623</sup> REICHELDT, Luís Alberto. Inteligência artificial e Direitos Fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 312-408, fev. 2021.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, se buscou investigar, em primeiro lugar, se os Tribunais brasileiros possuiriam uma base de dados suficientemente segura para a aplicação da IA, bem como de que forma a insegurança jurídica existente afeta a tomada de decisão dos *players* envolvidos. Ao longo da tese, foram traçadas conclusões que, neste momento, passam a ser sistematizadas.

Com a finalidade de corretamente responder ao problema proposto, no capítulo inicial, buscou-se aprofundar o contexto e a forma em que as decisões vêm sendo tomadas e os efeitos emanados por elas. Neste ponto, a Crítica Hermenêutica do Direito fez-se necessária e fundamental para a construção jurídica adequada.

O princípio da segurança jurídica é basilar para a construção da pesquisa apresentada. Justamente pelo descumprimento do seu preceito é que a conclusão aqui apresentada é de que, até o presente momento, não seria possível a aplicação da IA na tomada de decisão. A ideia de que a segurança jurídica consistiria, justamente, no conjunto de condições que tornam possíveis às pessoas o conhecimento antecipado e a tomada de decisão em suas vidas, é fundamental para a contextualização da pesquisa, bem como com a conexão feita com a própria AED.

Concluiu-se, efetivamente, que as razões pelo grande acervo de ações existentes atualmente (segundo o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado de Justiça em Números<sup>624</sup>), seriam as seguintes:

- a) causado pelo número insuficiente de mão-de-obra para atender à grande demanda de processos;
- b) pelo grande número de recursos que permitem a discussão da matéria em questão por anos;
- c) esgotamento das cortes superiores;
- d) baixa taxa de autocomposição;
- e) inefetividade da execução;
- f) litigância habitual; e
- g) ausência da uniformização da jurisprudência

---

<sup>624</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

Infelizmente, ao tentar amenizar o diagnóstico atual do Poder Judiciário, é possível afirmar que a doutrina tradicional, com base na teoria do direito e filosofia do direito, infelizmente, não seria suficiente, por mais que, em determinados casos, consiga apontar falhas existentes. A multidisciplinariedade urge como meio extremamente importante para enfrentar os problemas práticos do sistema judiciário brasileiro, como: a inteligência artificial e a economia (através da Análise Econômica do Direito). Neste quesito, tanto a IA quanto a AED exigiriam do Poder Judiciário como um todo o cumprimento rígido do que prevê o art. 926 do CPC.

Na sequência, foi abordado o caso da taxatividade mitigada do recurso de agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC. O objetivo foi analisar de que forma o STJ possibilitou uma interpretação extensiva do que está previsto no respectivo art. 1.015 do CPC, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre hipótese não expressamente prevista nos incisos do referido dispositivo legal.

Dessa forma, colocou-se em rota de colisão três linhas diversas:

- a) a primeira, de que a enumeração legal seria taxativa em grau absoluto, razão pela qual as hipóteses de cabimento deveriam ser analisadas por uma perspectiva impreterivelmente restritiva. Na jurisprudência, esse entendimento foi sustentado no REsp n. 1.700.308/PB;
- b) a segunda reconhecia a taxatividade da relação de cabimento do agravo, mas admitia certa flexibilização por meio de interpretação extensiva ou analógica;
- c) a terceira sustentou que o rol do art. 1.015 seria meramente exemplificativo. Com isso, ainda que determinada decisão interlocutória não estivesse entre as indicadas no art. 1.015 do CPC ou não pudesse ser alcançada por interpretações expansivas, seria impugnável por agravo de instrumento se exigisse reapreciação imediata.

O STJ, por sua vez, fixou a tese no sentido de relativizar o rol apresentado pelo dispositivo legal. O intuito da Corte Superior era de que sempre que, no caso em questão, existisse situação que se perdesse com o tempo processual, sem o interesse ser mantido para apelo, a necessidade de reexame imediato se tornaria clara, com a alteração daquela decisão não agravável para agravável, excepcionalmente.

Porém, tal conclusão possui alto grau de subjetividade e vagueza, permitindo a aplicação nos mais diversos casos e correndo o risco de desvirtuar, efetivamente, o real e original intuito do art. 1.015 do CPC. A conclusão apresentada no referido ponto foi justamente essa.

No momento em que os Tribunais estaduais passaram a apresentar resultados diametralmente opostos, confirmou-se a hipótese de que, bem da verdade, a decisão proferida pelo STJ aumentou exponencialmente a insegurança jurídica, incentivando às partes interporem seus recursos de agravo de instrumento sustentando a excepcionalidade de toda e qualquer situação existente.

De forma sequencial, foi analisado o caso da (im)penhorabilidade do bem de família oferecido em caução em contratos de locação comercial. No caso apreciado, foi fixada a seguinte tese: *"é impenhorável bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial"*. Em sua fundamentação, o ministro teceu comparações do instituto da caução com o instituto da hipoteca, fazendo referência a outro julgado, de relatoria da ministra Nancy Andrighi.

No resultado, o magistrado faz exigência não prevista em lei. Ou seja, imputando à parte ônus da prova não exigido pela própria legislação aplicável ao caso em questão.

Parecer claro que, no momento em que o locatário, ao autorizar a constrição de imóvel residencial para responder pelo débito, o caucionante implicitamente abdica da imunidade conferida ao bem de família e, em contrapartida, impede que a penhora venha a recair em algum outro bem de seu patrimônio, como poderia ocorrer se de fiança se cuidasse. Portanto, de forma semelhante ao caso acima elucidado, concede abertura interpretativa que autoriza o ativismo judicial.

Na sequência, o caso tratado foi, justamente, o da (im)penhorabilidade do bem de família do fiador em contratos de locação comerciais. O art. 3º, inciso VII, da lei 8.009/1990, de forma categórica, dispõe o seguinte: A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Em outras palavras, o legislador criou uma exceção à regra geral, no sentido de que o bem de família do fiador em contrato de locação poderá ser penhorado pelo locado, caso o locatário não cumpra com as suas obrigações contratuais.

O STF, em maioria apertada, adotou entendimento diametralmente contrário, no sentido de que a dignidade da pessoa humana e a proteção à família impedem a penhora do bem de família do fiador em locação comercial, sob pena de privilegiar a satisfação do crédito do locador do imóvel comercial ou o livre mercado. Outro fundamento suscitado por parcela doutrinária minoritária funda-se na alegada quebra da isonomia, em virtude do tratamento jurídico díspar entre locatário e fiador. Tal posicionamento contrariou anos de jurisprudência consolidada do próprio STF e do STJ, já que, no ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar essa questão, decidiu pela legitimidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, reconhecendo a compatibilidade da exceção com o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

De forma resumida, entendeu o STF que, apesar da existência de determinação legal de que o imóvel de família do fiador pode ser alienado para a quitação da dívida locatícia, a regra não valeria para todos os casos.

Então, conseqüentemente, tal imóvel não poderia ser penhorado para liquidação de débitos locatícios. Assim, declarou-se que a previsão do art. 3º, VII, da lei 8.009/90, permissiva à penhora do bem de família para satisfazer fiança concedida em contrato de locação residencial, não abrangeria os contratos de locação comercial.

Novamente, a insegurança jurídica passou a imperar. Alguns Tribunais passaram a, gradativamente, modificar seus entendimentos antes pacificados sobre a temática, causando maior insegurança jurídica. De forma exemplificativa, elencaram-se casos do TJ/SP e do TJ/RS sobre o tema.

Tal resultado se apresentou como típico caso de ativismo judicial. Posteriormente, em março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contratos de locação residenciais e comerciais.

Na sequência, fez-se menção ao caso dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em caso específico, reduziu verba sucumbencial de 15% para 0,44% do valor da causa, sob o fundamento de que “a causa é de baixa complexidade”. Os honorários sucumbenciais foram de R\$ 39,8 mil (15%) para R\$ 1.200,00 (0,44%). O próprio STJ já adotou este parâmetro subjetivo da “baixa complexidade”, reduzindo os honorários sucumbenciais dos procuradores.

Porém, casos como esse trazem apenas insegurança jurídica. Em casos semelhantes, a conclusão é diversa e mantém a aplicação do artigo 85, do CPC prevista em lei. Em outros, possibilita a redução dos honorários pelo fundamento da “baixa complexidade”, reduzindo a verba honorária sucumbencial quando a causa for de “baixa complexidade”. No entanto, não fica claro no julgado qual seria o conceito da expressão “baixa complexidade”. Novamente, expressão vaga, com alto grau de subjetividade.

Outro episódio merece ser trazido à baila para apreciação. Ao rejeitar recurso de embargos de declaração opostos pela parte demandada na ação, o Juízo foi além. Optou por afirmar, de forma categórica, a inconstitucionalidade dos honorários sucumbenciais, sob o argumento de que, se o procurador pretende haver para si tal verba haverá de contratar com o cliente a titularidade desse direito ou a obter mediante cessão. Se assim não for, o entendimento do magistrado é de que o patrono será remunerado duplamente, isto é, receberá honorários de seu cliente e, também, da parte vencida - fato que representaria enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito, na medida em que impõe indevida lesão ao assistido, que arcou com a remuneração de seu advogado e está impedido de promover o ressarcimento de seu patrimônio.

De forma objetiva, o juízo entendeu que o causídico, já tendo seus honorários pactuados para com o seu cliente, não poderia ser novamente remunerado pela parte vencida do processo, sob pena de enriquecimento ilícito. Em seus fundamentos, afirma serem inválidos os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)) e o art. 85, do Código de Processo Civil.

Novamente, mais um caso de grave ativismo judicial corroborando a litigância e maior recorribilidade das decisões em circunstâncias que, pela legislação possuem respostas claras e objetivas.

Ao final, foi feito o encerramento do Capítulo n. 02 demonstrando os efeitos econômicos e comportamentais da baixa segurança jurídica existente. O viés preponderante abordado foi o estudo e a aplicação da Análise Econômica do Direito ao processo civil, especialmente no que tange ao comportamento das partes, dos juízes e de que forma ela pode auxiliar na tomada de decisão, partindo da premissa de que os *players* envolvidos em um processo reagem a incentivos.

Tais incentivos são emanados, principalmente através das decisões judiciais, que irão transparecer às partes as consequências jurídicas dos atos praticados por cada uma delas. Portanto, o respeito e atenção à uniformização da jurisprudência, através do art. 926 do CPC, gera às partes os incentivos esperados e desejáveis. Por exemplo, em recurso julgado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o órgão julgador, ao analisar recurso que versava sobre a aplicação ou não dos parâmetros do art. 85, §2º do CPC quanto aos honorários sucumbenciais, fez menção expressa à precedente do STJ, bem como fez questão de enaltecer a necessidade de uniformizar a sua jurisprudência quanto ao tema.

Tal movimento é salutar e deveria ser objeto de preocupação de todos os Tribunais e magistrados. A tendência é que os jurisdicionados pautem as suas atitudes cotidianas de acordo com os entendimentos jurisprudenciais.

Veja-se outro exemplo. Se todo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul definisse que a indenização a título de danos morais pela inscrição indevida do nome em órgãos restritivos de crédito fosse R\$ 10.000,00. Não seria razoável ou eficiente que a empresa que tivesse cometido tal infração permitisse que o caso fosse levado ao Poder Judiciário, tendo em vista que, além da certeza do resultado judicial, a empresa arcaria com honorários contratuais, custas judiciais e honorários sucumbenciais. Ou seja, em uma análise rápida de custo e benefício, a litigância seria totalmente ineficiente do ponto de vista econômico.

O contrário também é verdadeiro. Se, da mesma forma, a Corte Gaúcha firma posicionamento consolidado de que a inscrição indevida do nome em órgãos de restrição ao crédito não é fato gerador de indenização por danos morais. Ou seja, que tal ato seria “mero dissabor”. Diante de tal caso hipotético, da mesma forma, não haveria incentivo suficiente que levasse ao demandante ajuizar ação contra a empresa, pois, havia a certeza da improcedência do pedido indenizatório. Consequentemente, o autor seria condenado em custas, honorários sucumbenciais, bem como teria a despesa dos honorários advocatícios contratuais.

Ambos os casos acima mencionados parecem utópicos. Porém, não precisariam ser, necessariamente. Compete à doutrina observar e fiscalizar esse fenômeno da busca por uma uniformização da jurisprudência.

Para isso, a AED é ferramenta teórica e prática valiosa e deve ser utilizada constantemente para demonstrar, na prática, os benefícios trazidos por uma jurisprudência mais segura, previsível e estável.

Na sequência, foram abordadas as contribuições possíveis trazidas pela IA. Neste, foram subdivididos cinco subcapítulos, sendo o primeiro sobre o impacto da IA na vida humana moderna. Em um segundo momento, foi apresentado um breve conceito de dados. O terceiro subcapítulo tratou sobre uma breve concepção de algoritmos. O quarto, por sua vez, sobre a forma como a IA vem sendo, efetivamente, aplicada ao processo civil brasileiro. E, por fim, o quinto sobre pesquisa fundamental realizada na área pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre o tema.

O início do novo século teve como característica um protagonismo das novas tecnologias e das tecnologias da informação e comunicação, em todos os âmbitos da vida humana. Este fenômeno foi fundamental para que a IA se tornasse protagonista.

Na vida cotidiana, a IA se faz presente em todos os âmbitos. Influenciairetamente os hábitos e preferências de consumo; determina aspectos importantes da vida das pessoas, como na própria economia doméstica. Sem sombra de dúvidas, com sua enorme propensão em influenciar em nossa tomada de decisão e em nossas vidas pessoais, comportam riscos a serem refletidos pelo Direito.

Em decorrência disso, o Direito passou a ser diretamente influenciado pelas novas tecnologias. Em decorrência disso, o presente estudo se justifica e mostra estar plenamente atualizado. A partir do extraordinário avanço dos últimos anos da tecnologia de *big data*, nas disciplinas de *machine learning* e no processamento de linguagem natural, permitiram avanços significativos na “inteligência artificial jurídica”, capazes de automatizar ou automatizar parcialmente diversas tarefas legais que há pouco tempo não seria possível imaginar desta forma. A tendência é que atividades protocolares ou meramente procedimentais serão totalmente substituídas pela IA. Sendo assim, aquele advogado, por exemplo, que possui atuação em processos e matérias massificados, tenderá a perder espaço e valor no mercado jurídico.

Para os advogados e os demais trabalhadores das diversas carreiras jurídicas, caberá o desafio de observar o cenário, a fim de se perceber quais são as novas necessidades do mercado e as faixas remanescentes. Caberá ao advogado a atividade criativa e puramente jurídica. As atividades massificadas e meramente burocráticas serão substituídas pela IA.

Essa contextualização do momento atual vivido pela sociedade torna-se importante para, em momento posterior, justificar de que forma a IA poderia/pode contribuir com o processo civil brasileiro, especialmente no que se refere a uma maior previsibilidade na tomada de decisão e, da mesma forma, reduzindo os custos (de transação) próprios do processo civil.

Na sequência, apresentou-se breve conceito de dados. A justificativa de tal subcapítulo foi justamente a de trazer conceitos mínimos de termo recorrentemente utilizados na presente pesquisa.

Dados são informações brutas ou fatos sem contexto específico. Eles são representações simbólicas de fatos, observações, medições ou descrições de coisas, pessoas, eventos ou outros fenômenos.

Os dados podem ser coletados de várias fontes, como pesquisas, experimentos, sensores, registros, bancos de dados, mídias sociais e muitos outros. Eles geralmente são organizados em conjuntos estruturados ou não estruturados, dependendo da forma como são armazenados e processados.

Tendo em vista que a IA tem como base, justamente, o processamento de uma base de dados, essa concepção básica se faz necessária. Além disso, o Direito passa a ser agente fundamental para analisar essa nova realidade e, especialmente, proteger esses cidadãos cujos dados são captados e processados diariamente.

Subsequentemente, acosta-se uma concepção breve de algoritmos. Estes são, justamente, o mecanismo da própria IA. São eles os responsáveis pela resolução dos problemas apresentados. Para desenvolver um programa de computador, um programador cria o algoritmo e define quais são os passos que serão realizados para a solução do problema.

Um sistema algorítmico de inteligência artificial é um conjunto de algoritmos que permite a uma máquina tomar decisões, aprender e realizar tarefas de forma autônoma. Esse tipo de sistema é projetado para simular a capacidade humana de aprender com exemplos e aprimorar sua performance com o tempo. De forma exemplificativa, se falarmos próximos de nossos celulares que existe o interesse de comprar uma passagem aérea para São Paulo, quando se entra na internet, haverá um bombardeio de promoções e links que remetem diretamente para um site de compras de passagens aéreas.

O objetivo final do algoritmo é resultar em um lucro ainda maior para as empresas que patrocinam/sustentam as redes sociais. Esse lucro,



consequentemente, dá-se por meio da publicidade. Uma rede social ganha dinheiro exibindo anúncios a anunciantes com perfil muito mais definido do que uma emissora de rádio ou televisão, por exemplo.

Cada movimento do mouse em nossos computadores, ou cada deslizar de dedos em nossos aparelhos *smartphones* enviam dados aos controladores dessas redes sociais, e estes algoritmos começam a decidir quais propagandas comerciais os indivíduos deveriam ver para maximizar a efetividade de tais anúncios. À guisa de exemplo, pense-se em uma mulher que descobriu nesse instante que está grávida. Após ver na internet o resultado positivo para gravidez, começa a procurar um nome para o futuro filho, assim como busca informações sobre tamanho de berços e roupinhas para recém-nascidos. O algoritmo registra todas essas informações e começa a exibir anúncios de fraldas, item que a futura mãe em questão não procurou.

Porém, os algoritmos podem trazer prejuízos, conforme demonstrado e comprovado no decorrer da pesquisa.

Em outro momento, foi abordada a forma como a IA pode ser aplicada ao processo civil. A IA vem sendo reiteradamente debatida no âmbito do Direito e, mais precisamente, no Direito Processual, justamente, pela grande capacidade de redução no custo processual, bem como pela ineficiência que vem sendo apresentada por parte do Poder Judiciário.

Mesmo com esses problemas, a dificuldade paira em incorporar a técnica de IA na prestação de serviços judiciais e, mesmo assim, possibilitar que seu uso seja guiado pelos valores adequados ao direito processual. A IA precisaria compreender a palavra justiça - que traduz valores sociais de correto, equitativo e adequado, distinguindo-a da prestação de serviços pelo Judiciário. A mesma palavra lida com coisas que têm motivos e objetivos diferentes, e por esse motivo nem sempre andam juntos.

Quanto aos custos, novamente, a Análise Econômica do Direito possui papel fundamental e central para auxiliar na elaboração e compreensão do presente item. A Economia pode muito bem servir para melhor compreender a limitação orçamentária e de recursos a qual o Poder Judiciário está adstrito, evidenciando, por exemplo, as estratégias dos agentes que, por vezes, utilizam de forma abusiva o sistema judicial, em nítido detrimento do bem comum.

O intuito no Subcapítulo n. 3.4 foi de extrair quais são os custos de transação enfrentados pelas partes, advogados e Poder Judiciário atualmente e, a partir disso, elencar de que forma a IA pode contribuir. Revisitando Coase, os custos referentes ao uso do mercado não podem ser desprezados. Da mesma forma, o custo do processo também não. Veja-se um exemplo simples: quando uma das partes, no decorrer de um processo judicial, protocoliza uma manifestação (petição) e, após a juntada da referida manifestação, o processo fica 90 dias parado na mesa do magistrado para apreciação, as partes (especialmente o credor) estão tendo um custo. Outro exemplo de fácil compreensão: João ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais contra Carlos. O juiz, em sua sentença, só se manifesta quanto aos danos morais, ignorando que João também havia pedido danos materiais. O custo com o advogado e o tempo para apreciação dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) por parte do Poder Judiciário são, da mesma forma, custos de transação.

A IA, neste caso, pode ser de grande valia utilizando os algoritmos que a compõem, identificando que a referida petição inicial possui dois pedidos e que a decisão judicial só se manifesta sobre um. Assim, identificada essa omissão, poderia informar ao magistrado desse equívoco. Com isso, haveria uma economia de tempo, retrabalho e custos com o advogado.

Ou seja, a IA pode fazer a diferença. O processo atual (seja ele físico ou eletrônico) é carecedor de monitoramento por parte de um Cartório (e magistrados) e de mão-de-obra para analisar e proferir as decisões judiciais em tempo hábil, além de possuir os custos no retrabalho (considerando que as decisões são tomadas por humanos, as falhas são inevitáveis). Ou seja, de pronto, a IA poderia reduzir esses custos. Para isso, estudos propositivos e que indicam melhorias ao sistema que possuímos são válidos.

O primeiro reflexo da aplicação da IA ao processo tende a ser o tempo de sua duração. O tempo é um fardo necessário que deverá ser suportado por algum dos sujeitos para que se atinjam os resultados esperados em um processo judicial. O tempo é um custo que deve ser incorporado pelo sujeito que busca a via jurisdicional para a satisfação de um direito. Na perspectiva econômica, este tempo pode ser considerado como custo de transação a ser levado em consideração para os agentes litigantes. Dentro do processo brasileiro, tem-se um outro agravante a ser considerado: a possibilidade do devedor (no caso das ações de natureza civil

patrimonial) e até mesmo dos acusados (em matéria penal) de se utilizarem do grande e moroso aparato judicial em benefício próprio.

Caso emblemático foi trazido à baila na presente pesquisa. Em determinado cartório cível da Capital Gaúcha, o juízo responsável tem como costume realizar todas as penhoras pelo sistema BacenJud (penhora online) nas sextas-feiras. Ou seja, todos os réus atentos a essa realidade podem manter seus ativos em conta corrente até quinta-feira para, então, sacar ou transferir o valor para conta de terceiro e burlar a sistemática cartorária. A justificativa do juízo para a realização das penhoras apenas na sexta-feira é compreensível: de que é o único dia da semana em que, normalmente, não são aprezadas audiências, viabilizando a agenda para o cumprimento dessas ordens. Realidades como essa geram ao jurisdicionado o devido incentivo à procrastinação da ação judicial, bem como o desincentivo necessário à quitação da dívida e, até mesmo, da realização de eventual composição. Neste ponto, a IA pode ser crucial para uma nova realidade processual. A IA não possui essas "falhas" do sistema. A maior eficiência trazida pela IA ao Poder Judiciário trará maior desincentivo ao descumprimento de decisões judiciais. Alguns tribunais investiram no aperfeiçoamento de sistemas de IA que auxiliam na tomada de decisão em si.

A partir dessa nova realidade, em diversos momentos que, antes, eram motivos para atraso no processamento da demanda judicial, agora já não ocorrem mais. Por exemplo, quando o réu apresenta contestação, cabe ao Juízo intimar o autor para réplica. Antes da implementação do processo eletrônico, o processo era remetido à mesa do magistrado para, assim, ser proferida a seguinte decisão: "intime-se o autor para réplica". Não raras vezes, esse ato singelo poderia demorar meses.

Agora, é comum que aconteça instantaneamente após o momento do protocolo da defesa. Dito de outra forma, esse exemplo, por mais que seja, a princípio, singelo, representa em uma redução significativa do tempo de tramitação do processo. Conseqüentemente, para o devedor, que por muitas das vezes busca o processo judicial justamente pela sua morosidade e ineficiência, a aplicação das novas tecnologias (e dentro dessas, a IA) é, certamente, fator extremamente relevante.

A ideia, nesse sentido, é que exista um maior desincentivo à litigiosidade, tendo em vista que, havendo uma maior previsibilidade da decisão judicial a ser

tomada, caso o pleito daquele autor seja contrário à tese, ele será desincentivado ao ajuizamento (o contrário também será verdadeiro). Neste ponto, as ideias trazidas no primeiro capítulo da presente pesquisa se complementam.

No geral, a IA tem tido boa aceitação por parte dos usuários. Porém, os até que ponto a IA será aceita e poderá ser útil ao processo é o grande desafio enfrentado pelo Direito.

No procedimento, a doutrina já vem indicado diversas vantagens, como leitura de imagens, vídeos, textos, além da realização de atos secundários e burocráticos dentro do processo, como a intimação e/ou citação das partes e a realização de bloqueios judiciais

Nessa ordem de ideias, os litigantes habituais (*repeat players*), em razão da sua litigância massiva, tem mais propensão ao acúmulo de dados estruturados, os quais servirão à definição de estratégias sólidas e vocacionadas a resultados positivos. Com efeito, as aplicações de inteligência artificial já conseguem antecipar o resultado de uma potencial demanda (de acordo com o órgão jurisdicional) utilizando como base casos anteriores já julgados.

O caso das execuções fiscais é emblemático e deve ser trazido à baila. A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 75% do estoque. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que representam aproximadamente 38% do total de casos pendentes, apresentando um congestionamento de 91% no Relatório “Justiça em Números” do ano de 2016 – a maior taxa entre os tipos de processos constantes no Relatório.

Portanto, o uso da IA no processo civil é plenamente justificável e comprovadamente benéfico.

Ao final, a presente pesquisa discorreu sobre estudo realizado pela FGV, que demonstra um panorama de que forma IA vem sendo utilizada pelos Tribunais e, na parte final do Subcapítulo, discorreu-se sobre o caso da Indonésia, que também vem aplicando a IA em suas Cortes.

Bem da verdade, o Direito oferece diversas oportunidades para o desenvolvimento analítico e computacional dos modelos de IA. O Direito também possui características únicas que o tornam um campo particularmente desafiador para IA, como: i) O raciocínio jurídico é multimodal, rico e variado: inclui o raciocínio com casos, regras, leis e princípios; ii) A jurisprudência tem um estilo peculiar e

padrões de raciocínio; iii) O conhecimento jurídico especializado é bem documentado e disponível em muitas fontes acessíveis; iv) O Direito é autoconsciente e autocrítico, e tem uma tradição estabelecida de examinar seus processos e suposições. Há debates estabelecidos entre Faculdades diferentes e linhas de pesquisas diferentes; v) O caráter das respostas no Direito é diferente daqueles em muitas outras disciplinas: as respostas são muito mais uma questão de grau de fundamentação e convencimento do que um sim-ou-não claro e eles podem mudar com o tempo; vi) Os conhecimentos utilizados na argumentação jurídica são diversos, desde senso comum ao conhecimento jurídico especializado, variando muito em estrutura, caráter e uso<sup>625</sup>.

Essas observações sugerem a possibilidade de uma sinergia frutífera entre o Direito e IA, e têm implicações para as abordagens de IA. Se o Direito é multifacetado, significa que um programa de IA precisará compreender as diversas formas de aplicação desse mesmo Direito.

O interesse em áreas específicas da IA, cujo objetivo seja desenvolver soluções capazes de organizar as informações presentes em documentos não estruturados, é de extrema relevância para o Judiciário. Este é o primeiro passo para que tais dados possam ser utilizados em sistemas analíticos, de suporte à decisão, bem como modelos preditivos, capazes de antever possíveis resultados de um processo judicial ou ainda estimar o valor da causa de um novo processo. Entretanto, é importante frisar que estas são apenas as etapas iniciais na adoção de uma cultura de dados no Judiciário. Sistemas Computacionais de Argumentação Legal são aplicações que implementam um processo que evidencia atributos do raciocínio jurídico humano. O processo pode envolver a análise de uma situação e a resposta a uma questão jurídica, a previsão de um resultado ou a apresentação de um argumento jurídico.

Na realidade do Poder Judiciário brasileiro, o relatório apresenta que em sua maioria, tanto os projetos já implantados quanto os que estão em desenvolvimento, concentram-se em tarefas de estruturação de dados, cujo objetivo é aumentar a eficiência do Judiciário. Dentre tais tarefas, destacam-se fluxos de categorização e triagem de processos, automação de fluxos de trabalho, e recuperação e extração das informações.

---

<sup>625</sup> RISSLAND, Edwina L. Artificial intelligence and law: Stepping stones to a model of legal reasoning. *The Yale Law Journal*, New Haven, CT, v. 99, p. 1957, 1989.

Portanto o uso da IA no Poder Judiciário vem sendo de grande valia e permitindo uma redução significativa de estrutura física e na redução do tempo de tramitação dos processos.

No último da presente pesquisa foi apresentada a relação direta entre os capítulos anteriores. De forma objetiva, foram demonstrados os limites de aplicação da IA nos Tribunais, tendo em vista que, em determinados casos, até o presente momento, não seria possível a aplicação da IA.

Neste, foi demonstrada a importância e relevância do debate proposto na pesquisa. Atualmente, estão sendo desenvolvidas novas inteligências que podem realizar tarefas como se humanos fossem. No entanto, tais tarefas baseiam-se em padrões de reconhecimento e algoritmos não conscientes podem rapidamente superar a consciência humana no que diz respeito a tais padrões e repetições necessárias.

A lei não está de forma alguma excluída desse desenvolvimento. Grande parte do trabalho jurídico consiste em atividades monótonas, como triagem de documentos, busca de irregularidades em grandes quantidades de dados e análise de inúmeros casos. Os escritórios de advocacia aplicam o software de *e-discovery* para casos que envolvem muitos documentos a serem examinados e processados diariamente. Tais tarefas, indo ao encontro ao que já foi dito por Harari, são realizadas de forma muito mais eficiente e rápida por algoritmos do que por humanos. E mais, estão imunes a certas falhas, como cansaço e desatenções.

A origem do debate a ser apresentado no último capítulo é, sem sombra de dúvidas, o livre acesso à Justiça. A partir de aumento exponencial de ações judiciais no Brasil, o Poder Judiciário passou a ser, cada vez mais, objeto de interesse da população como um todo. Muito desse diagnóstico tem como origem o acesso livre à Justiça, através de nossa Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Foi enunciado, assim, o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário e do livre acesso à Justiça.

Desta forma, a consequência desse livre acesso é a morosidade da Justiça. Além do aumento do número de ações, existe um aumento significativo do número de advogados (atualmente, no Brasil, há mais de 1,27 milhão de inscrições principais na Ordem dos Advogados do Brasil). Somando-se a isso, a estrutura acadêmica formadora dos profissionais do Direito incentiva a litigância judicial,

criando um problema de agência entre cliente e advogado (*rent seeking*). Os profissionais do Direito ainda vêm sendo forjados e preparados para o litígio e não para a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos. Em outras palavras, está-se formando profissionais com características diferentes do que a própria legislação tem como preferência.

Ao enfrentar tal realidade, percebe-se que os esforços no Brasil têm sido centrados em estudos sobre as consequências da situação de congestionamento e da conseqüente morosidade do sistema judicial civil. A partir desse panorama, diversas reformas legislativas foram criadas. Dentre elas, destaca-se o CPC/2015, mencionado anteriormente, como forma de tentar reduzir (ou ao menos estagnar) o número de ajuizamento de novas ações. Dentro das frentes optadas pelo CPC/2015 está, sem sombra de dúvidas, a uniformização da jurisprudência, através dos artigos 926 e 927.

No caso brasileiro, existem duas causas preponderantes para uma certa aceleração no uso das novas tecnologias no processo civil. Uma delas é o grande acervo de processos existentes e o grande número de ajuizamentos diários em todo o País. O outro é a ausência de segurança jurídica que permeia constantemente aqueles que labutam no meio jurídico.

Invariavelmente, o Direito dá azo a dúvidas interpretativas a respeito do seu significado, seja porque ambíguo, complexo, implicativo, defectível ou redigido de forma aberta ou fechada. Um texto é ambíguo quando dá lugar a dois ou mais significados possíveis excludentes – significa uma coisa ou outra. Essa característica nata do Direito não é algo que possa ser eliminado simplesmente pelo apuramento linguístico na sua redação. Não é possível resolver, em outras palavras, sugerindo ao legislador que seja mais claro na próxima vez. Em verdade, a equivocidade não é propriamente um defeito objetivo do texto, mas uma condição da própria linguagem. É essa porosidade – essa “textura aberta” – que faz com que se possa caracterizar norma como uma “moldura” em que cabem diferentes significados.

Porém, por óbvio, a vagueza da norma tem limites. Não é possível, por exemplo, casos iguais serem julgados de forma diferentes (por mais que, na prática, ocorram com certa frequência). Casos assim exigem uma resposta diversa por parte do Poder Judiciário. Conseqüentemente, as novas tecnologias entram em debate como uma tentativa de trazer respostas mais adequadas. Esse é o ponto.

Fica claro que, em muitos casos, o juízo já, antes do implemento da IA, já se portava como robô, pois, simplesmente, fazia uso do chamado “copia e cola”, sem qualquer menção ou fundamentação de que forma o caso trazido à baila, efetivamente, possuía relação como caso concreto.

Dessa forma, a tecnologia poderia aumentar a imparcialidade judicial e reduzir seus vieses (aqui, faz-se uma referência ao primeiro capítulo do presente estudo, em que foram abordadas as concepções de AED). As tecnologias digitais poderiam apoiar a independência judicial e a imparcialidade, ajudando a reduzir a corrupção e aumentando a confiança pública, fornecendo um meio eficaz de comunicação entre os tribunais e seus usuários e o público em geral. Conseqüentemente, com a redução da insegurança jurídica.

Em sede do Subcapítulo n. 4.2, foi trazido à baila caso concreto, qual seja, a aplicação da Súmula 214 do STJ. Em tal Súmula, o STJ definiu que, havendo aditivo contratual sobre um determinado contrato de locação (residencial ou comercial), caso esse aditivo não preveja a(s) assinatura(s) do(s) fiador(es), estarão esses desobrigados das obrigações contraídas no contrato de locação.

Porém, mesmo com o advento da Súmula, o TJ/RS vem criando jurisprudência em sentido diverso, contrariando a Súmula existente. Em casos como esse, ficaria comprometida a aplicação da IA, em decorrência da ausência de uma base de dados suficientemente segura.

Sucessivamente, a temática foi a aplicação do art. 413 do CC à Lei dos Distratos (Lei 13.786/2018). Foram abordados dois prismas:

- a) se seria aplicável o art. 413 do CC para a redução da cláusula penal prevista no art. 67-A, §5º, introduzido na Lei n. 4.591/64 pela Lei dos Distratos (Lei 13.786/2018);
- b) se for considerado como aplicável o art. 413 do CC, quais seriam os limites e parâmetros para tanto.

Quanto ao primeiro, a doutrina tem se mostrado majoritária pela aplicação do dispositivo do Código Civil à lei específica. Porém, a dificuldade tem sido nos limites da aplicação do referido artigo à Lei dos Distratos. O desafio é elucidar critérios para uma conceituação de “penalidade manifestamente excessiva”, indicada no art. 413 do CC. Dito de outra forma, a utilização de conceitos com definições vagas ou subjetivas cria problemas práticos significativos, tanto na seara do direito material quanto processual.



A conclusão foi de que boa parte da jurisprudência sobre esse tema aplica o art. 413 do CC sem a indicação prática dos reais motivos pelos quais a multa seria “manifestamente excessiva”. Em outras palavras, o Juízo acaba por não fundamentar a sua decisão, nos termos exigidos pelo art. 489, §1º, do CPC e, também, acaba por não indicar às partes o que seria, efetivamente, um típico caso de cláusula penal “manifestamente excessiva”.

Dito de outra forma, parece que a fundamentação utilizada em determinado caso poderia ser utilizada em outro, tamanha a ausência de indicadores concretos sobre o que seria uma multa “manifestamente excessiva”. Isso tudo provoca um alto grau de insegurança jurídica e subjetividade, com alta probabilidade de que o caso jurídico, na prática, mesmo sem a prova de que a cláusula penal seja “manifestamente excessiva” pelo adquirente, seja revisado, com a redução do seu percentual previsto em contrato.

Na sequência, foram elencadas as perspectivas, problemáticas e limites do uso da IA nos Tribunais.

Atualmente, é grande o número de demandas que chegam até o Judiciário que se relacionam com conflitos que possuem similitude na causa de pedir, o que resulta em lides envoltas em questões repetitivas. Dessa forma, a Inteligência Artificial encontra terreno fértil vez que sistemas podem reduzir rapidamente o estoque de processos nos tribunais, trabalhando, de forma inigualável no enfrentamento do enorme numerário das lides.

Não há, desse modo, como negar o alcance da IA, que pode ser aplicada no processo tanto em seu aspecto externo, ou seja, trabalhando na busca de dados como leis, jurisprudências e doutrinas quanto seu no aspecto interno, que pertinente à aplicação de IA nas tomadas de decisão.

No referido Subcapítulo, foi elencado caso prático referente à aplicação do *caput* do art. 185 do CTN, referente à presunção de fraude à execução quando da alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito inscrito em dívida ativa. Portanto, nesta perspectiva, poderia a IA participar do processo de tomada de decisão.

Por fim, a presente pesquisa foi mais a fundo quanto aos limites da aplicação da IA. No caso, se concluiu pela incompatibilidade da IA.

A ciência da computação, a robótica e a IA desenvolveram-se rapidamente nos últimos anos, com potencial para mudar profundamente todos os aspectos da

vida em sociedade. Mas o surgimento e proliferação dessas novas tecnologias não ocorre dentro dos limites das tecnologias tradicionais de sistemas organizacionais, éticos e regulatórios. Atualmente, a humanidade está passando por um ponto de inflexão, a partir do qual novos modelos econômicos e normativos são necessários para sustentar essas tecnologias em rápido desenvolvimento. A revolução tecnológica terá um efeito drástico sobre os modos de produção do Direito. O poder preditivo de como os seres humanos evoluem, facilitando a obtenção de informações *ex ante*. A dicotomia de regras e padrões desaparecerá em um mundo com tanta informação.

A prática jurídica na realidade brasileira possui características específicas que não parecem possíveis de serem incorporadas pela IA. Por exemplo, na prática judiciária brasileira tem-se o que deveria ser e o que efetivamente é. Com o advento do CPC/2015, a tentativa do legislador foi de afastar os efeitos da deletéria variabilidade decisória, a qual reduz, sobremaneira, a confiabilidade do cidadão nos pronunciamentos emanados do Poder Judiciário. Afinal de contas, não raras vezes, jurisdicionados em situações análogas recebem respostas diametralmente opostas dos órgãos julgadores.

É preciso manter cautela na hora de aplicar os precedentes de forma automatizada. Antes de instituir a IA como forma de aplicação mecanizada de precedentes, é necessário refletir sobre o natural caminho discursivo para a constitucional incidência da decisão-quadro. O algoritmo revela uma opinião embutida em um código. Sendo assim, se, até o presente momento, os Tribunais, através de seus juízes, desembargadores e ministros, possuem dificuldades na compreensão do que é, efetivamente, um precedente, não parece ser crível transferir tal incumbência à máquina. Por certo que a necessidade de redução do número de ações e a necessária redução no tempo de tramitação dos processos não podem ser fundamentos máximos a ponto de que a tecnicidade processual possa ser deixada de lado.

Portanto, diante de situações como esta, não parece possível afirmar, com certeza, de que seria viável a aplicação de uma IA no processo decisório. Reitera-se: não existe base de dados suficientemente segura que permita uma aplicação automática por parte da IA.

Na sequência, realiza-se o fechamento do estudo. No caso, fica demonstrado que tanto a atividade do juiz, quanto a dos robôs, estarão sujeitas à imprecisão da

linguagem natural (vagueza e ambiguidade), abrindo-se espaço para casos em que há margem para interpretação.

O texto jurídico estabelecido de modo geral e abstrato não consegue, por definição, dar conta de todas as hipóteses do mundo, exigindo-se sempre a discussão das condições necessárias e suficientes. Surgem, entretanto, situações excepcionais. Embora se possa excepcionar a aplicação ao caso, não deixa, necessariamente, de se manter como válida no ordenamento jurídico, apenas não opera no caso singularizado, dada a sua derrota para outra norma jurídica. Diante disso, atualmente, a IA não conseguiria fazer tal distinção.

Dadas as reflexões apresentadas no presente estudo, é possível afirmar que a compreensão plena da linguagem excederia as competências de uma IA de propósito limitado (fraca), dado que o comunicar humano envolve processos bastante complexos, tais como abstrações, generalizações, bem como requer compreensões previamente estabelecidas acerca dos falantes e do ambiente no qual eles estão inseridos. Tais habilidades, inerentes à inteligência humana, só seriam possíveis de serem desempenhadas por uma inteligência artificial de propósito geral, ainda inviável.

Não sendo o bastante, além das limitações técnicas existentes e denunciadas pelos próprios operadores dos algoritmos, existe o solipsismo jurídico, do desrespeito ao princípio da segurança jurídica e desatenção a dispositivos, como os artigos 926 e 927, ambos do CPC. Portanto, ao menos até o momento, parece distante a ideia do uso de robôs na tomada de decisão, limitando-se a atividades de apoio e burocráticas.

Com base nisso, pode-se afirmar que resta comprovada a hipótese da presente pesquisa. Ademais, a ausência de uma base de dados segura (ausência de segurança jurídica) somada à impossibilidade, ainda, de a IA compreender completamente a linguagem utilizada, comprova o limite de atuação atual da inteligência artificial como um todo.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, André. Lei 13.786/2018: Pode o juiz reduzir a cláusula penal? *In*: VITALE, Olivar (coord.). **Lei dos Distratos**: Lei 13.786/2018, São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais**: economia comportamental e nudges no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. **Judges as rulermakers**: Common Law Theory. New York: Cambridge University Press, 2007.
- ALPA, Guido. La interpretación económica del derecho. **Themis**: revista de Derecho, Lima, n. 42, p. 300-314, 2001.
- ALVIM, Teresa Arruda. Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil: a nova regra nem é assim tão nova. *In*: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 157-166.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 11-42.
- ANDRADE, Matheus de Lima; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Desenvolvimento sustentável e inteligência artificial no poder judiciário: avanços e desafios à luz da Agenda 2030. **Revista de Direito Público**: RDP, Brasília, DF, v. 20, n. 105, p. 478-500, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6794/2993>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- ANGELO, Tiago. Por causa do coronavírus, juiz de MG reduz mensalidade escolar em 25%. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-06/causa-coronavirus-juiz-reduz-mensalidade-escolar-25>. Acesso em: 17 mar. 2023.
- ARAÚJO, Fernando. **Economia**: conceitos introdutórios para juristas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- ASHLEY, Kevin D. **Artificial Intelligence and legal analytics**: new tools for law practice in the digital age. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017.
- ASSIS, Carlos Augusto de. Agravo de instrumento: um olhar para o passado, uma reflexão sobre o nosso futuro. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPr, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 145-159, abr./jun. 2019.
- ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 7, out./dez. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BALDISSERA, Fábio Machado; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Intervenção judicial em contrato imobiliário e a Lei de Liberdade Econômica. Coordenação Alexandre Junqueira Gomide e André Abelha. **Migalhas**, [São Paulo], 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/331276/intervencao-judicial-em-contrato-imobiliario-e-a-lei-de-liberdade-economica>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BEATTY, David M. **A essência do Estado de direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMS Martins Fontes, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELLESINI, Iuri Sverzut. A inevitável adoção dos "chatbots" na atividade jurisdicional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-13/iuri-sverzut-bellesini-inevitavel-adocao-chatbots>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BINI, Stefano. Reflexiones sobre Justicia, Humanidad y Digitalización. *In*: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. cap. 3, p. 79-90.

BOBBIO, Norberto. La certeza del Diritto è un mito? **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, Roma, v. 28, p. 150-151, 1951.

BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. Florianópolis: Emals Academia, 2020.

BRANT, João Paulo Alvarenga; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. O sistema de precedentes no direito brasileiro e a limitação do arbítrio judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 41-59, jul./dez. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018**. Altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13786.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13786.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 987.886/SP**. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EXORBITANTES. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe, em regra, a revisão da verba honorária na instância especial, salvo se o valor fixado for irrisório ou excessivo, observadas às particularidades do caso concreto. [...]. 2ª Turma. Agravante: Hebe Cunha Espósito. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Francisco Falcão, 22 de agosto de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602507513&dt\\_publicacao=28/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602507513&dt_publicacao=28/08/2017). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial 160.852/SP**. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Contrato de locação. Execução. Penhora sobre imóvel do fiador. Possibilidade. Precedentes. [...]. 3ª Turma. Agravante: Cecília Bueno da Silva Oliveira. Agravado: Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de agosto 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200744892&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200744892&dt_publicacao=28/08/2012). Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.181.586/PR**. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bem De Família. Penhora de bem pertencente a fiador de contrato de locação. Possibilidade. Precedentes. [...]. 4ª Turma. Agravante: Vera Cardoso de Miranda – Espólio. Agravado: CASC Administradora de Shopping Centers S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 05 de abril de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900759148&dt\\_publicacao=12/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900759148&dt_publicacao=12/04/2011). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 624.111/SP**. Civil. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Locação. Penhora de bem de fiador. Possibilidade. Precedentes. Agravo improvido. [...]. 3ª Turma. Agravantes: Dimas Pereira Leal, Angela Regina Cortiella Leal. Agravado: Francisco Homero Correa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de março de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403067740&dt\\_publicacao=18/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403067740&dt_publicacao=18/03/2015). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.379.057/DF**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIANÇA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO CONTRATO DE FIANÇA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. 1. Com efeito, segundo posicionamento firmado por esta Corte Superior, quando houver o aditamento, a transação ou qualquer modificação do contrato de locação, os fiadores devem anuir expressamente, pois a fiança é um contrato a ser interpretado restritivamente, ou seja, a responsabilidade dos fiadores se resume aos termos expressamente acordados. Súmula 83/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. 4ª Turma. Agravante: José Antônio de Andrade. Agravado: Sebastião Alves da Silveira e cônjuge. Relator: Min. Marco Buzzi, 20 de outubro de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301145348&dt\\_publicacao=26/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301145348&dt_publicacao=26/10/2015). Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.141.990/PR**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. [...]. 1ª Seção. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: José Agnaldo de Moraes. Relator: Min. Luiz Fux, 10 de novembro de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900998090&dt\\_publicacao=19/11/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900998090&dt_publicacao=19/11/2010). Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.658.069/GO**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. [...]. 3ª Turma. Recorrente: Epitacio Lemes de Freitas. Recorrido: Associação Goiana de Ensino. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600158066&dt\\_publicacao=20/11/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600158066&dt_publicacao=20/11/2017). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Corte Especial. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 de dezembro de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702262874&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018). Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.700.308/PB**. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. [...]. 2ª Turma. Recorrente: José Vicente Meira de Vasconcelos Neto. Recorridos: Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, Ministério Público Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de abril de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702446106&dt\\_publicacao=23/05/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702446106&dt_publicacao=23/05/2018). Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.789.505/SP**. RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. [...]. 4ª Turma. Recorrentes: Gilberto Sampaio Moura; Norma Justi Moura. Recorrido: Leandro Figueredo D Oliveira. Relator: Min. Marco Buzzi, 22 de março de 2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803441052&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803441052&dt_publicacao=07/04/2022). Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.891.498/SP**. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. [...]. 2ª Seção. Recorrente: Living Barbacena Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorridos: Maria Marciane Melo Ribeiro, Simauro Ribeiro Leite. Relator: Min. Marco Buzzi, 26 de outubro de 2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002156946&dt\\_publicacao=19/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002156946&dt_publicacao=19/12/2022). Acesso em: 13 mar. 2023.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 37.535/RS**. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NAS DÍVIDAS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, A MORA CONSTITUI-SE 'EX RE', SEGUNDO O DISPOSTO NO PAR. 2. DO ART. 2. DO DECRETO-LEI N. 911/69, COM A NOTIFICAÇÃO SERVINDO APENAS A SUA COMPROVAÇÃO, NÃO SENDO DE EXIGIR-SE, PARA ESSE EFEITO, MAIS DO QUE A REFERENCIA AO CONTRATO INADIMPLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 3ª Turma. Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE. Recorrida: Mecânica Industrial Delta Ltda. Relator: Min. Paulo Costa Leite, 30 de setembro de 1993. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199300218204&dt\\_publicacao=25/10/1993](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300218204&dt_publicacao=25/10/1993). Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinario em Habeas Corpus nº 126.272/MG**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. [...]. 6ª Turma. Recorrente: Carlos René Francisco Hipólito. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 1 de junho de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000997385&dt\\_publicacao=15/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000997385&dt_publicacao=15/06/2021). Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 549**. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1.095**. Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2ª Seção. Relator: Min. Marco Buzzi, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1891498](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1891498). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 560.294/SP**. “Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Recurso extraordinário e recurso especial interpostos simultaneamente. Sobrestamento. Não cabimento. Julgamento antecipado da lide. Indeferimento de diligência probatória. Ausência de repercussão geral. Dano moral coletivo. Configuração. Ofensa reflexa. Precedentes. [...]. 2ª Turma. Agravante: Vibrás Comercial Importadora de Vidros Ltda. Agravados: Pilkington Brasil Ltda, Saint-Goban Vidros S/A, Cebrace Cristal Plano Ltda. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9268019>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 676.665**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...]. 1ª Turma. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: José Otávio Barbosa Júnior. Relator: Min. Marco Aurélio, 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8685553>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 605.709/SP**. EMENTA Recurso extraordinário manejado contra acórdão publicado em 31.8.2005. Insubmissão à sistemática da repercussão geral. Premissas distintas das verificadas em precedentes desta suprema corte, que abordaram garantia fidejussória em locação residencial. [...]. 1ª Turma. Recorrentes: Hermínio Cândido e Outro(a/s). Recorridos: Francisco Demi Júnior e Outro(a/s). Relator: Min. Rosa Weber, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398445/false>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 796376**. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO – ITBI – IMÓVEIS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL DA EMPRESA – ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – LIMITAÇÃO OBSERVADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. [...] Tribunal Pleno. Recorrente: Lusframa Participações Societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7182/false>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 295**: penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação. Relatora: Min. Ellen Gracie, 28 de setembro de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=295>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5075144-48.2021.4.04.7100/RS**. Tributário. IRPJ e CSLL. Alíquota. Serviço odontológico. Não enquadramento como atividade de natureza hospitalar. Flexibilização da exigência de atendimento as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sociedade empresária descaracterizada. Não atendimento dos requisitos legais para obtenção do benefício tributário. 1ª Turma. Apelante: União - Fazenda Nacional. Apelado: Pretto Medicina e Odontologia Ltda. Relator: Juiz Federal Marcelo De Nardi, 24 de novembro de 2022. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003608963&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=01652a29](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003608963&versao_gproc=3&crc_gproc=01652a29). Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5026134-60.2020.4.04.7200/SC**. Tributário. Serviços hospitalares. IRPJ e CSLL. Natureza do serviço prestado. critério objetivo. Lei nº 11.727/2008. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24/02/2010). 1ª Turma. Apelante: União - Fazenda Nacional (Interessado). Apelado: Ferreira & Cornicelli Odontologia Ltda (Impetrante) Relatora: Desa. Luciane Amaral Corrêa Münch, 02 de setembro de 2022. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003111339&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=4b548d9f](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003111339&versao_gproc=3&crc_gproc=4b548d9f). Acesso em: 02 set. 2023.

BRYSON, Joanna J. The Artificial Intelligence of the ethics of Artificial Intelligence: An introductory overview for law and regulation. *In*: DUBBER, Markus D.; PASQUALE, Frank; DAS, Sunit (ed.). **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. New York: Oxford University Press, 2020. p. 2-25.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUOCZ, Thomas Julius. Artificial intelligence in Court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. **Retskraft–Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, Mar. 2018.

BUSCA avançada. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IBICT). **Biblioteca Digital Brasileira de Teses de Dissertações – BDTD**. Brasília, DF, [2023]. Disponível em:  
<https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=intelig%C3%A2ncia+artificial+e+seguran%C3%A7a+jur%C3%ADica&type=AllFields>. Acesso em: 17 out. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. *In*: LUCON, Paulo *et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83-109

CALABRESI, Guido. **O futuro do Direito e Economia**: ensaios para reforma e memória. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia**: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: JusPodivm. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisões a sério**. São Paulo: Atlas, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 383-386.

CANTANHEDE, Rodrigo Martins; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. Agravo de instrumento e taxatividade mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1347-1374, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64402/40742>. Acesso em: 03 maio 2023.

CAPDEFERRO VILLAGRASA, Oscar. La inteligencia artificial del sector público: desarrollo y regulación de la actuación administrativa inteligente em la cuarta revolución industrial. **IDP: revista de Internet, Derecho y Política**, Barcelona, n. 30, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7400438.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; TOBBIN, Raíssa Arantes. Inteligência Artificial e Efetivação dos Direitos de Personalidade: do direito à explicação e oposição a decisões automatizadas. *In*: MIRANDA, José Eduardo de; HUPFFER, Hai de Maria; ENGELMAN, Wilson (org.). **Direito e inteligência artificial: o desafio ético no emprego das novas tecnologias**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional–Casa da Moeda, 2005. p. 17-30.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no Direito**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10719/3/Personalidade%20Juridica%20do%20Rob%C3%B4%20e%20sua%20efetividade%20no%20Direito.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

CATÁLOGO de teses e dissertações. *In*: CAPES. [Brasília, DF, 2023]. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 17 out. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Cível nº 0622891-60.2019.8.06.0000**. AGRAVO DE INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE LEVANTADA SOBRE A MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. REGIME DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. [...]. 4ª Câmara Direito Privado. Agravante: CRBS S/A CDD Fortaleza. Agravado: Área Badalada Eventos Ltda. Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3240393&cdForo=0>. Acesso em: 09 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0473135-52.2011.8.06.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. [...]. 2ª Câmara Direito Privado. Apelante: Raimundo Nonato de Brito Filho. Apelado: Hotéis Beira Mar. Relatora: Desa. Maria das Graças Almeida de Quental, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3488787&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CHEUNG, Steven Ng-Sheong. The transaction cost paradigm. **Economic Inquiry**, [S. l.], v. 36, p. 514-521, Oct. 1998.

COASE, Ronald. The problem of social coast. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 01-44, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Função econômica das Cortes Supremas: Análise Econômica da Doutrina da Vinculação a Precedentes. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. cap. 11, p. 263-294.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of IA: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence**. New Haven, CT: Yale University, 2021.

CROSS, Ruppert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. New York: Oxford University Press, 1991.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 275-284, abr. 2015.

CYRINO, André. Análise econômica da Constituição econômica e interpretação institucional. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, 2, p. 949-981, 2017.

DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 22, n. 1, p. 141-162, Apr. 1979.

DALE, Robert. Law and word order: NLP in legal tech. **Natural Language Engineering**, [Cambridge, UK], v. 25, n. 1, p. 211-217, 2019.

DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. Inteligência Artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular. **Cadernos de Graduação: ciências exatas e tecnologia**, Aracajú, v. 5, n. 1, p. 11-16, out. 2018.

DAMASKA, Mirjan. **The faces of justice and state authority**: A comparative approach to legal process. New Haven, CT: Yale University Press, 1986.

DAVENPORT, Thomas H. From analytics to artificial intelligence. **Journal of Business Analytics**, Philadelphia, v. 1, n. 2, p. 73-80, 2018.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. A autofagia das cortes: a necessidade de superação do Tema 988 do STJ. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1554-1577, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/61619/40749>. Acesso em: 03 maio 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência artificial e direito. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 149-178.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The behavior of federal judges**: a theoretical and empirical study of rational choice. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2013.

ESCOBAR, Freddy; NIETO, Eduardo Hernando. Es el análisis económico del derecho una herramienta válida de interpretación del derecho positivo? **Themis**: revista de Derecho, Lima, n. 52, p. 341-354, 2006.

ESTÉVEZ MENDOZA, Lucana María. Regulación de la inteligencia artificial y la protección de los derechos fundamentales em la cuarta revolución industrial. *In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE DIREITO E INFORMÁTICA*, 23., 2019, São Paulo. **Memórias** [...]. Timburi, SP: Cia do eBook, 2019. p. 266-278.

EUROPÄISCHE KOMMISSION. **Weissbuch**: Zur Künstlichen Intelligenz: ein europäisches Konzept für Exzellenz und Vertrauen. Brüssel: Europäische Kommission, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/aace9398-594d-11ea-8b81-01aa75ed71a1/language-pt>. Acesso em: 09 fev. 2023.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial system and their enviroment**. Strasbourg: CEPEJ, Dec. 2018. Disponível: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 04 ago. 2023.

FARIA, José Eduardo. **Corrupção, justiça e moralidade pública**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

FENOL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. *Arbitrium ex machina*: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 995, p. 635-655, 2018.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **Análise econômica do divórcio**: contributos da economia ao direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FLACH, Peter. **Machine learning**: the art and science of algorithms that make sense of data. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial Intelligence and democratic rule of law. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 13, n. 3, p. 351-369, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/20580/60749049>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. Os desafios da inteligência artificial no poder judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em: 04 ago. 2023.

FRIEDMAN, David D. **Law's order**: what economics has to do with law and why it matters. Princeton: Princeton University Press, 2000.

FRÖLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência Artificial e decisão judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020.

FROSINI, Vittorio. **Cibernética, derecho y sociedade**. Madrid: Tecnos, 1982.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

FUX, Luiz; BRODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

G1. Musk, cofundador da Apple e mais: quem apoia pausa nos avanços em inteligência artificial. *In*: G1. [São Paulo], 30 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/30/musk-cofundador-da-apple-e-mais-quem-apoia-pausa-nos-avancos-em-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2023.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica**. Petrópolis: Vozes, 2006, v. II.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume II: obrigações. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, Processo e Inteligência Artificial. Diálogos necessários ao exercício da Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 03 maio 2023.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado**: Lei n. 13.105/2015 atualizada pela Lei n. 14.195/2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, Processo e Inteligência Artificial. Diálogos necessários ao exercício da Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 03 maio 2023.

GALVÃO, Noemi Dreyer; MARIN, Heimar de Fátima. Técnica de mineração de dados: uma revisão da literatura. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 22, n. 5, p. 686-690, 2009.

GARCIA, Ricardo Lupion. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GEORGAKOPOULOS, Nicholas L. **Principles and methods of law and economics: basic tools for normative reasoning**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005.



GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Análise econômica dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 497-519, abr. 2018.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A boa-fé objetiva e a função social aplicadas pelos tribunais e o seu ativismo judicial nas tomadas de decisão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 6, n. 6, p. 323-347, 2020.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros: um redutor de custos de transação. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v. 3, n. 2, p. 86-102, 2019.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. O STJ, a impenhorabilidade do bem de família e a boa-fé objetiva. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/demetrio-giannakos-impenhorabilidade-bem-familia>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; ENGELMANN, Wilson. A Inteligência Artificial nos contratos: uma hipótese possível? **Revista de Direito da ULP= ULP Law Review**, Porto, Portugal, v. 15, n. 1, p. 49-67, 2021. Disponível em: <https://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7940/4707>. Acesso em: 25 maio 2023.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; PORTO, Édson Garin. A imunidade de ITBI na integralização de imóvel ao capital social: o caso das empresas sem receita operacional. **Migalhas Edilícias**, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/375530/a-imunidade-de-itbi-na-integralizacao-de-imovel-ao-capital-social>. Acesso em: 29 jul. 2023.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 95-121, 2018.

GODINHO, Adriano Marteleto; ROSENVALD, Nelson. Inteligência Artificial e a responsabilidade civil dos robôs e de seus fabricantes. *In*: PASQUALOTTO, Adalberto *et al.* **Responsabilidade civil**: novos riscos. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 21-43.

GÓMEZ ABEJA, Laura. Inteligencia Artificial y Derechos Fundamentales. *In*: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. cap. 4, p. 91-114.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. Locação de imóveis urbanos. *In*: BORGES, Marcus Vinícius Motter (coord.). **Curso de direito imobiliário brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 696-697.

GONZALEZ, Marco; LIMA, Vera Lúcia Strube. Recuperação de informação e processamento da linguagem natural. *In*: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO, 23., 2003, Campinas. **Anais [...]**. Campinas: SBC, 2003. p. 347-395.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GRECO, Romulo; ALVES, Débora Longo; DE MATTEU, Ivelise Fonseca. Inteligência Artificial, quais os limites? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 136, p. 153-164, mar./abr. 2023.

GREGO, Maurício. Watson, o fascinante computador da IBM que venceu os humanos. [Entrevistado]: Jim de Piante. **Exame**, São Paulo, 17 ago. 2012. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/watson-o-fascinante-computador-da-ibm-que-venceu-os-humanos/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. Os processos eletrônicos sob a ótica dos direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, José Eduardo de; HUPFFER, Hai de Maria; ENGELMAN, Wilson (org.). **Direito e inteligência artificial**: o desafio ético no emprego das novas tecnologias. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

GUTIÉRREZ OSSA, Jahir Alexander. Análisis económico del derecho. Revisión al caso colombiano. **Con-Texto**: revista de derecho y economía, Bogotá, n. 24, p. 11-29, 2008.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Edição em alemão e português. Tradução e organização de Fausto Castilho. Campinas; Petrópolis: Editora da UNICAMP, Vozes, 2012.

HAN, Jiawei; KAMBER, Micheline; PEI, Jian. **Data mining**: concepts and techniques. 3<sup>rd</sup> ed. Amsterdam: Elsevier, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **ITBI**: doutrina e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/484/507>. Acesso em: 25 maio 2023.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

ÍNDICE de confiança no judiciário aponta que apenas 29% da população confia na Justiça. *In*: PORTAL FGV. **Notícias**. [Rio de Janeiro], 03 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta-apenas-29-populacao-confia-justica> Acesso em: 07 abr. 2023.

JACKSON, Joyce. Data mining; a conceptual overview. **Communications of the Association for Information Systems**, [United States], v. 8, n. 1, p. 267-296, 2002.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

JUSTIÇA EM NÚMEROS. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

JUSTIÇA em números. *In*: CONSELHO Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

KAHNEMAN, Daniel. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, art. e34074, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/34074/19629>. Acesso em: 25 maio 2023.

KOBUS, Renata Carvalho; CARMO GOMES, Luiz Geraldo do. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 71-96, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/512/269>. Acesso em: 26 maio 2023.

LANGLOIS, Ganaele. Participatory culture and the new governance of communication: The paradox of participatory media. **Television and New Media**, [Thousand Oaks, Calif.], v. 14, n. 2, p. 91-105, 2013.

LANIER, J. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. São Paulo: Intrínseca, 2018.

LE MOS, Vinícius da Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agrado de instrumento e os seus reflexos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 639-672, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/48109/34899>. Acesso em: 03 maio 2023.

LIMA, Danilo Pereira. Discricionariedade judicial e resposta correta: a teoria da decisão em tempos de pós-positivismo. **Nomos: revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 141, jul./dez. 2014.

LIN, Tom C. W. Artificial intelligence, finance, and the law. **Fordham Law Review**, New York, v. 88, n. 2, p. 531-551, 2019.

LÓPEZ DE MÁNTARAS BADIA, Ramon; MESEGUER GONZÁLEZ, Pedro. **Inteligencia artificial**. Madrid: CSIC/Catarata, 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAHESH, Batta. Machine learning algorithms-a review. **International Journal of Science and Research (IJSR)**, [S. l.], v. 9, n. p. 381-386, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 457.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?**. Stanford: Stanford University, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1020, p. 311-338, out. 2020.

MEDINA, Marco; FERTIG, Cristina. **Algoritmos e programação**: teoria e prática. São Paulo: Novatec, 2006.

MELO, Bricio Luis da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da propositura europeia acerca da atribuição de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 16, p. 89-114, out. 2022.

MENDES, Francisco de Assis Figueira. A atividade jurisdicional e a racionalização da justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 151-162, 1998.

MILOSLAVSKAYA, Natalia; TOLSTOY, Alexander. Big data, fast data and data lake concepts. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 88, p. 300-305, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.23.053231-9/001**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. A Constituição da República não exige que a decisão judicial seja extensamente fundamentada, mas sim, que o juiz ou o tribunal apresente as razões de seu convencimento de forma clara. 2. A teor da norma inserta no art. 489, §1º, VI, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que se limita à indicação de dispositivos legais, sem explicar sua relação com as teses suscitadas na origem, indicação do caso concreto e das conclusões adotadas. 3. Se o julgador de primeiro grau deixa de demonstrar que analisou as provas juntadas aos autos e as alegações das partes, há que se acolher a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 16ª Câmara Cível Especializada. Apelante: Madalena Moreira da Silva (Espólio). Apelado: Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG. Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 31 maio 2023. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000230532319001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000230532319001). Acesso em: 06 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração-Cv nº 1.0431.17.004520-4/004**. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO - RESP. 1.850.512/SP (TEMA 1.076) - APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O PRECEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. [...]. 16ª Câmara Cível Especializada. Embargante: BS Master Fundo de Investimento em Direitos Creditorios. Embargados: Agropecuaria Acir Ltda, Eletrosom Holding Ltda, Eletrosom S/A, Mais Brasil S/A – Em recuperação judicial. Relatora: Desa. Maria Lúcia Cabral Caruso, 25 de janeiro 2023. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=10431170045204004202367802>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso/Processo nº 5070419-50.2020.8.13.0024**. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível (436). Assunto: [Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino]. 9º JD da Comarca da 3ª Unidade Jurisdicional Cível. Autor: Natalia Graziotti Soares, Geraldo Raimundo Dias Junior. Réu: Sociedade Mineira de Cultura. Relator: Juiz Paulo Barone Rosa, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/causa-coronavirus-juiza-mg-reduz.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; SOUZA, Liziane Menezes de. Legislação global sobre inteligência artificial: uma análise crítica sobre o papel da Unesco. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis**: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática**. 2014. Tese (doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

MOTTA, Francisco José Borges; RAMIRES, Maurício. O novo código de processo civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade? *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; SALOMÃO, George (coord.). **Hermenêutica e jurisprudência no código de processo civil**: coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Bárbara Coelho. Inteligência Artificial e computação cognitiva em unidades de informação. **LOGEION**: filosofia da informação, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 186-205, set. 2020/fev. 2021. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5260/5012>. Acesso em: 12 maio 2023.

NEVES, Castanheira. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Coimbra: Coimbra, 1976.

NILSSON, Nils J. **Artificial Intelligence**: A new synthesis. San Francisco: Morgan Kaufmann Publisher, 1998.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **O direito em suas entranhas**: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NOWOTKO, Paweł Marcin. AI in Judicial Application of Law and the Right to a Court. **Procedia Computer Science**, Amsterdam, v. 192, p. 2220-2228, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-446, nov. 2018

O'BRIAN, David M. Precedent and Courts. *In*: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (org.). **Precedentes judiciais**: diálogos transnacionais. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Trad. Rafael Abraham. Santo André: Ed. Rua do Sabão, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**. New York: Broadway Books, 2016.

OLIVEIRA, Gleydson. A (im)penhorabilidade do bem de família do fiador em locação comercial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/opinioao-bem-familia-fiador-locacao-comercial>. Acesso em: 11 mar. 2023.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PACHECO, Pedro Mercado. **El análisis económico del derecho**: una reconstrucción teórica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PALHOÇA. Prefeitura Municipal. **Petição Inicial - Execução Fiscal**. Palhoça: Prefeitura Municipal, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/municipio-sc-move-execucao-si-proprio.pdf> Acesso em: 12 ago. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001434-32.2017.8.16.0123**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MINORAÇÃO. SENTENÇA, COMPLEMENTADA PELA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTIA QUE SE MOSTRA EXACERBADA E DESPROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO INVERSA, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MINORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. 8ª Câmara Cível. Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I. Apelada: Sudati Painéis Ltda. Relator: Des. Luis Sergio Swiech, 25 de abril de 2019. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008699571/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001434-32.2017.8.16.0123#integra\\_4100000008699571](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008699571/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001434-32.2017.8.16.0123#integra_4100000008699571). Acesso em: 15 mar. 2023.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. Direito e economia no direito civil: o caso dos tribunais brasileiros. *In*: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete; POMPEU, Gonçalves Renata Guimarães (Coord.). **Estudos sobre negócios e contratos**: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito. São Paulo: Almedina, 2017.

PASCUAL, Gabriel Doménech. Por qué y cómo hacer análisis económico del derecho. **Revista de Administración Pública**, Madrid, n. 195, p. 99-133, 2014.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Processo e democracia. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: JusPodivm, 2013.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PERBAWA, I Ketut Sukewati Lanang Putra. Application of artificial intelligence as evidence in Indonesian Courts. **International Journal of Social Science and Business**, Bali, Indonesia, v. 5, n. 2, p. 180-184, 2021. Disponível em: <https://ejournal.undiksha.ac.id/index.php/IJSSB/article/view/36185/19512>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Inteligencia artificial y posthumanismo. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 33-42.

PEREZ LUÑO, Antonio. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007.

PICÓ Y JUNOY, Juan. El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. **Cuestiones Jurídicas**: revista de ciencias jurídicas de la Universidad Rafael Urdaneta, Maracaibo, Venezuela, v. 6, n. 1, p. 11-31, jan./jun. 2012.

PINTO, Henrique Alvrás; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao Direito: Por uma questão de ética. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 8, n. 6, p. 919-946, 2022.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Cabimento do agravo de instrumento no novo código de processo civil**: as decisões agraváveis de instrumento. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22172/2/Fernanda%20Pagotto%20Gomes%20Pitta.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

POLINSKY, A. Mitchell; RUBINFELD, Daniel L. Aligning the interests of lawyers and clients. **American Law and Economics Review**, Cary, N.C., v. 5, n. 1, p. 165-188, 2003.

PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020.



PORTO, Éderson Garin. **Manual jurídico da startup**: como desenvolver projetos inovadores com segurança. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019.

Disponível em:

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 06 jun. 2023.

PUOLI, José Carlos Baptista. Advocacia e Análise Econômica do Direito. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. cap. 10, p. 249-262.

RAJAGOPALAN, B.; KROVI, R. Benchmarking data mining algorithms. **Journal of Database Management**, Harrisburg, PA, v. 13, n. 1, p. 25-36, Jan./Mar. 2002.

RAMÍREZ, Federico Arcos. **La seguridad jurídica**: una teoría formal. Madrid: Dykinson, 2000.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Belknap, 1971.

RE, Richard. M.; SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. Developing Artificially Intelligent Justice. **Stanford Technology Law Review**, v. 22, n. 2, p. 242-289, May 2019.

REDAÇÃO CONJUR. Em pesquisa, advogados dizem que IA pode aumentar produtividade e diminuir custos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/pesquisa-advogados-dizem-ia-aumentar-produtividade>. Acesso em: 31 ago. 2023.

REDAÇÃO CONJUR. Na execução fiscal, IA pode ser usada sem receios, afirma procurador do DF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/execucao-fiscal-ia-usada-receios-procurador>. Acesso em: 31 ago. 2023.

REDAÇÃO CONJUR. STJ divulga 11 entendimentos sobre honorários advocatícios. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 02 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/stj-divulga-11-entendimentos-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 17 mar. 2023.

REICHELT, Luís Alberto. Inteligência artificial e Direitos Fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 312-408, fev. 2021.

REZENDE, Solange Oliveira *et al.* Mineração de dados. *In*: REZENDE, Solange Oliveira (org.). **Sistemas inteligentes**: fundamentos e aplicações. Barueri: Manole, 2003. cap. 13, p. 307-335.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin. **Artificial intelligence**. 3<sup>rd</sup> ed. [New York]: McGraw-Hill Higher Education, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0232054-13.2012.8.19.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...]. 17ª Câmara Cível. Apelantes: Márcia Helena Nunes Carreteiro e outros; Amaro Luiz Andrade Campos. Apelados: Os mesmos. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D24F2D7CF A76B20D007FB92B8B7A5A7C505105B360F&USER=>. Acesso em: 15 maio. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0013926-55.2014.8.19.0001 – Apelação**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA QUE NÃO SE CONCRETIZOU. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 156, §2º, I, DA CRFB/1988. NÃO SE PODE PRESUMIR QUE A INATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA CONFIGURA ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE DO ITBI QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO DA IMUNIDADE AO OUTRO IMÓVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA NOTA DE LANÇAMENTO 981/12. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. [...]. 16ª Câmara Cível. Apelante: RNM Participações Societárias S.A., Município do Rio de Janeiro. Apelado: Os Mesmos. Relator: Des. Lindolpho Morais Marinho, 21 de maio de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0335640-95.2014.8.19.0001**. Direito Tributário. Execução fiscal. ITBI. R\$ 26.849,54. Fato gerador. Lançamento do tributo. Execução fiscal. Embargos à execução. Pedido de anulação. Rejeição. Recurso. Desacolhimento. Alegação de imunidade tributária não verificada. Transferência de bens para integralização de capital social. Incidência do art. 156, §2º, I, da CRFB/1988. Concessão de imunidade sob condição resolutiva de verificação da atividade preponderante. Porém, no período de verificação da atividade a empresa manteve-se inativa. Trecho da sentença: "A regra constitucional visa a facilitar a formação, extinção e incorporação de empresas, protegendo a livre iniciativa e não a mera transferência de titularidade de propriedade imobiliária, ou seja, a finalidade da norma constitucional é fomentar a atividade empresarial, constituindo incentivo ao desenvolvimento econômico nacional". Precedente: [...]. 6ª Câmara Cível. Apelante: Value Added Consultoria Ltda. Apelado: Município do Rio de Janeiro. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho, 15 de maio de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 50643823820228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CASO CONCRETO. PREFACIAIS CONTRARRECURSAIS DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. AFASTAMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO A GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO BUSCADO PELO EXEQUENTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE RENDIMENTOS CONSIDERÁVEIS QUE NÃO AFRONTAM À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 15ª Câmara Cível. Agravante: Bastos & Bastos Ltda – EPP. Agravados: Vitoriosa Mineracao e Navegação Ltda, Nereu Crispim. Relator: Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, 28 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70083021923**. Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Pedido de gratuidade de justiça formulado na origem. Ausência de manifestação. Deferimento tácito. [...]. 24ª Câmara Cível. Agravantes: Euclides Alves Monteiro e outros. Agravado: BANRISUL. Relator: Des. Altair de Lemos Junior, 11 de dezembro 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51128742720238217000**. Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de bem de família. [...]. 24ª Câmara Cível. Agravante: Itaú Unibanco S.A. Agravados: Reni Antonio Rubin, RCC Drogarias e Farmácias Ltda (Em recuperação judicial), Rosane de Fatima Caetano da Silva. Relator: Des. Fernando Flores Cabral Junior, 28 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51128742720238217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51128742720238217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 52539585020228217000**. Agravo de instrumento. Ação revisional de alimentos. Decisão que não recebe a reconvenção. Inviabilidade de recebimento do recurso, por não constar do rol taxativo do art. 1.015 do código de processo civil. Recurso Não Conhecido. 7ª Câmara Cível. Agravante: G.F.H. Agravados: G. H., B. G. de H. Relator: Juiz Roberto Arriada Lorea, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=52539585020228217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=52539585020228217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70084387455**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Dentre as espécies de garantias locatícias, nos termos do artigo 37 da Lei de Locações, está a fiança, garantia eleita para o contrato objeto do recurso em exame. O artigo 3º, inciso VII, da lei 8.009/90 excetua a impenhorabilidade do bem de família se a obrigação for decorrente de "fiança concedida em contrato de locação". Constitucionalidade do referido dispositivo legal reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 407.688). A penhorabilidade do imóvel bem de família do fiador do contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição Federal. [...]. 15ª Câmara Cível. Agravante: Araci Corrêa. Agravado: Érico Francisco Ferreira Grequi. Relator: Des. Maria Thereza Barbieri, 21 de outubro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51851578220228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DOS FIADORES. POSSIBILIDADE. Cabível a penhora do imóvel pertencente aos fiadores do contrato de locação, a teor do art. 3º, inc. VIII, da Lei nº 8.009/90, por se tratar de patrimônio que responde pela dívida. Entendimento consolidado no julgamento do Tema 1.127 do STF e Súmula 549 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. 16ª Câmara Cível. Agravantes: Adriana Silveira, Evandro da Rosa. Agravados: Adriane Petry Rech, Henrique Rech. Relatora: Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51858861120228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSIDERANDO A REPETITIVIDADE E A BAIXA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, POSSÍVEL A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA IMPUGNAÇÃO EM FAVOR DO IMPUGNANTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS DE VINTE PARA DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 25ª Câmara Cível. Agravantes: Gladis Maria Borges da Silveira, Vecchio e Emerim Sociedade de Advogados. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo Kothe Werlang, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70085598381**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM *ALIENAÇÃO DE IMÓVEL* EM GARANTIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE DO *IMÓVEL*. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INOCORRÊNCIA. [...]. 12ª Câmara Cível. Agravantes: Leonardo Saccol Fernandes, Marco Tulio Leal Fernandes. Agravado: SICREDI Vale do Jaguari RS. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza, 30 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51378859220228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO. A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC, TENDO COMO FUNDAMENTO A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DE UM PADRÃO DE VIDA DIGNO, DEVE SER DESTINADA APENAS ÀS VERBAS EFETIVAMENTE NECESSÁRIAS À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM QUE O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE PELO EXECUTADO, O LAPSO TEMPORAL EM QUE A CREDORA BUSCA O VALOR DISCUTIDO NOS AUTOS E A AUSÊNCIA DE BENS A PENHORAR, AUTORIZA A PENHORA DE 20% DO SEU SALÁRIO, ABATIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. 19ª Câmara Cível. Agravante: E. GIRARDI - MODAS – EIRELI. Agravados: Fernando Ruckert Scheffel, Luana Gabriela Bratz Scheffel. Relator: Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51226918620218217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. POSIÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. [...]. 22ª Câmara Cível. Agravante: Roberto Walther. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Francisco José Moesch, 18 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação / Remessa Necessária nº 70083373845**. Apelação cível. Direito da criança e do adolescente. Município de Passo Fundo. Ação de obrigação de fazer. Vaga em educação infantil. [...]. 25ª Câmara Cível. Apelante: M.P.F. Apelado: W.V.P. Relator: Des. Ricardo Pippi Schmidt, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50004310520038210059**. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEF. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. RESP 1.340.553/RS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. 1. Segundo entendimento firmado pelo Egrégio STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, uma vez intimada a Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, suspende-se automaticamente a execução e o prazo prescricional pelo período de um ano. Findo este período, inicia-se, também de forma automática, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Neste intercurso, são aptas a interromper o curso da prescrição a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial, caso em que se reinicia a contagem do prazo quinquenal. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada no ano de 1998 e, entre 15/10/2009 e 25/04/2017, não houve nenhuma diligência útil que, frutífera, desse azo a nova interrupção do lapso prescricional. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 926 do CPC, o qual orienta a conduta dos Tribunais para a uniformização da jurisprudência como valor que agrega segurança jurídica, mantém-se o julgamento de extinção da execução fiscal. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1ª Câmara Cível. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul (Exequente). Apelado: José Machado de Carvalho (Executado). Relator: Desa. Denise Oliveira Cezar, 22 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 13 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50011866720218210101**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. ACORDO CELEBRADO ENTRE A LOCADORA E O LOCATÁRIO PARA PARCELAMENTO DE ALUGUÉIS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIAIS DO CONTRATO. SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA NOVAÇÃO NEM A “MORATÓRIA” DE QUE TRATA O ART. 838, INC. I, DO CC, NÃO IMPORTANDO EM EXONERAÇÃO DA FIANÇA. PRECEDENTES. APELO DO FIADOR DESPROVIDO. CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO VOLTADA À REDISCUSSÃO DESCABIDA NA ESTREITA SEARA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJAM AFASTADOS EXPRESSAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS, BASTANDO QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE A EMBASAR O JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. 16ª Câmara Cível. Apelantes: Dorival Berkai (Réu), Neuri Elias Donin (Réu). Apelados: SVG Administradora de Bens e Participações Ltda. (Autor). Relatora: Desa. Vivian Cristina Angonese Spengler, 30 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 23 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50014211420188210077**. Agravo interno. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de cobrança. Consórcio imobiliário. Devolução de valores pagos [...]. 19ª Câmara Cível. Apelante: Pan Administradora de Consorcio Ltda. Apelado: Paulo Cesar Lehmen. Relator: Desa. Mylene Maria Michel, 30 de março de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 12 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50014887520168210003**. APELAÇÃO. LOCAÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. DISTRATO QUE CONCEDEU BENEFÍCIOS À LOCATÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve qualquer alteração do contrato, tampouco foi contraída "nova dívida" para extinguir e substituir a anterior, que pudesse caracterizar a novação disciplinada no art. 360, inc. I, do CC, descrito nas razões do apelo. Também, não está configurada a hipótese do art. 838, inc. III, do CC. 2. A tolerância do locador não implica em alteração das disposições do contrato por força da cláusula 21º livremente pactuada, pela qual o fiador, inclusive, renunciou ao benefício de ordem disciplinado no art. 1.503 do CC/16 vigente à época da contratação, atual art. 838 do CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 16ª Câmara Cível. Apelante: Justino Marques (Réu). Apelado: Altair Freitas da Silva (Autor). Relator: Desa. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 15 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 23 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50076246320188210021**. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE DA ALIENAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. [...]. 2ª Câmara Cível. Apelante: Atlantida Piscinas Ltda (Embargante). Apelado: Estado do Rio Grande do Sul (Embargado). Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, 28 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50285072520228210010**. Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença que analisa reconvenção inexistente e deixa de analisar tese e pedido [...]. 13ª Câmara Cível. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. Apelada: Maria Carminha Krug de Oliveira. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 30 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70064392491**. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MULTA CONTRATUAL. Função social do contrato. Contratante idoso. Dever de proteção da família, da sociedade e do estado. Inexigibilidade da multa, no caso em concreto. Exame de cláusula contratual. Matéria de fato. [...]. 15ª Câmara Cível. Apelante: Lojas Becker Ltda. Apelado: Aloysio Eleuterio Becker. Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 25 de novembro de 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70084853431**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. A imunidade tributária constante no art. 156, § 2º, inciso II, da CF, é condicional, sujeita à verificação da atividade preponderante da empresa pelo Fisco. Nesse caso, sendo verificado exercício de atividade preponderante de compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, deve ser indeferida a imunidade relativa ao ITBI. Hipótese dos autos em que a empresa, porém, não exerceu atividade econômica no período de aferição, não existindo atividade operacional, o que não inviabiliza a concessão da imunidade, visto que não ocorreu a condição resolutive prevista na legislação federal e estadual. APELAÇÃO PROVIDA. VOTO VENCIDO. 1ª Câmara Cível. Apelante: Golden Share Participações Sociais Ltda. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, 09 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 29 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71009760596**. RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E SERASA. DANO MORAL EVIDENCIADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. Turmas Recursais. Recorrentes: Estado do Rio Grande do Sul, DETRAN/RS - Departamento Estadual de Trânsito. Recorrido: José Luis Luz de Melo. Relator: Drª Ana Lúcia Haertel Miglioranza, 25 de novembro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71010325926**. RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERASA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA NO SERASA EM RAZÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO CPF CONSTANTE EM OFÍCIO JUDICIAL. FATOS INCONTROVERSOS. DANO MORAL "IN RE IPSA". SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Matheus Elsenbach Grassi, SERASA S/A. Relator: Dr. Sylvio José Costa da Silva Tavares, 05 de abril de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 mar. 2023.



- RISSEI, Rosmar. A transparência na inteligência artificial como pressuposto da concretização dos direitos humanos na era da informação. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023.
- RISSELAND, Edwina L. Artificial intelligence and law: Stepping stones to a model of legal reasoning. **The Yale Law Journal**, New Haven, CT, v. 99, p. 1957-1981, 1989.
- ROBLEDO, Diego. Proceso judicial y inteligencia artificial. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, p. 48-71, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70391/43567>. Acesso em: 03 maio 2023.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- ROSSEAU, Dominique. O Direito Constitucional contínuo: instituições, garantias de direitos e utopias. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 8, n. 3, p. 261-271, 2016.
- ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no CPC. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. cap. 8, p. 183-200.
- RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A modern approach**. 3<sup>rd</sup> ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2010.
- RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- SACOMANCO, José Benedito; SÁTYRO, Walter Cardoso. Indústria 4.0: conceitos e elementos formadores. *In*: SACOMANO, José Benedito *et al.* **Indústria 4.0: conceito e fundamentos**. São Paulo: Bluncher, 2018. p. 27-45.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Objetivos do sistema de inteligência artificial: estamos perto de um juiz robô? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-11/salomao-tauk-estamos-perto-juiz-robo>. Acesso em: 03 set. 2023.
- SAMEK, Wojciech; MÜLLER, Klaus-Robert. Towards explainable artificial intelligence. *In*: SAMEK, Wojciech *et al* (ed.). **Explainable AI: Interpreting, explaining and visualizing deep learning**. Cham, Switzerland: Springer Nature, 2019. p. 5-22.
- SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro. Marco Europeo para una inteligencia artificial basada en las personas. *In*: SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro (ed.). **Derecho, Inteligencia Artificial y Nuevos Entornos Digitales**. [Espanña]: Punto Rojo, 2020. p. 75-92.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5058419-50.2021.8.24.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NÃO CUMPRIDA. DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AGRAVANTE, ANTE O ESGOTAMENTO DOS MEIOS COERCITIVOS PARA O EFETIVO ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PARA A SATISFAÇÃO DA CRÉDITO EXIGIDO. OBSERVÂNCIA DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. [...]. 3ª Câmara de Direito Público. Agravante: Roque Alair Ramos. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Jaime Ramos, 22 de fevereiro 2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SANTOLIM, Cesar. A análise econômica do processo civil brasileira sob a perspectiva da abordagem comportamental. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. cap. 3, p. 75-90.

SANTOLIM, Cesar; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Inteligência Artificial, processo e tomada de decisão. **Migalhas**, [São Paulo], 16 set. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333446/inteligencia-artificial-processo-e-tomada-de-decisao> Acesso em: 20 abr. 2023.

SANTOS, Ana Luiza Liz dos. IA e Poder Judiciário: uma análise no contexto dos executivos fiscais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/ana-luiza-liz-ia-poder-judiciario-executivos-fiscais>. Acesso em: 03 set. 2023.

SANTOS, Rodrigo Otávio dos. Algoritmos, engajamento, redes sociais e educação. **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 44, n. 1, art. e52736, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/52736/751375154292>. Acesso em: 25 maio 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2092699-73.2023.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora rejeitada. Bem de família. [...]. 12ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Tauguara Helou. Agravado: Rafael Rabelo do Nascimento. Relator(a): Castro Figliolia, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17086518&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2294106-67.2022.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA, MANTENDO A INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL DO AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DE QUE O BEM TERIA SIDO OFERECIDO EM CAUÇÃO REAL AO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL – CAUÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FIANÇA – GARANTIAS DISTINTAS, SENDO QUE APENAS A ÚLTIMA É EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 8.009/90 - DEFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ DE QUE A OFERTA COMO CAUÇÃO IMOBILIÁRIA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO, "PER SE", NÃO PERFAZ EXCEÇÃO À INTANGIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – INSURGENTE QUE ANGARIOU ELEMENTOS APTOS E SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS DOS QUAIS SEJA PROPRIETÁRIO, CONFERINDO RESPALDO SUFICIENTE À ADMISSÃO DE QUE VERÍDICO O RELATO DE QUE SE ENCONTRA ESTABELECIDO NO IMÓVEL EM QUESTÃO, DESLEGITIMANDO SUA EXPROPRIAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA [...]. 31ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Almir de Carvalho Xavier. Agravados: Decol Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outro. Relator: Des. Francisco Casconi, 07 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16526078&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2031267-53.2023.8.26.0000**. Cumprimento de se sentença. Débito locatício. Penhora dos direitos aquisitivos de imóvel oferecido em caução no contrato. Cabimento. Prestação de caução real que implicitamente importa em renúncia à impenhorabilidade do bem. Situação que se equipara à ressalva do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Recurso improvido. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Massao Sonoda. Agravados: Serramar Parque Shopping Ltda. Relator: Arantes Theodoro, 28 de fevereiro 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2092699-73.2023.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora rejeitada. Bem de família. [...]. 12ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Tauguara Helou. Agravado: Rafael Rabelo do Nascimento. Relator(a): Castro Figliolia, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17086518&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2243940-31.2022.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – DEPOIMENTO PESSOAL – Decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal) – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da "taxatividade mitigada" – RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO. 35ª Câmara de Direito Privado. Agravante: MGQ Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Agravados: Lilian Batista Cardeal dos Santos e outros. Relator: Des. Flavio Abramovici, 06 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16439203&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1000418-80.2021.8.26.0099.** RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Tema 1095 do STJ. Ação ajuizada pelo comprador, alegando impossibilidade superveniente de pagamento do preço. Garantia real da propriedade fiduciária devidamente constituída pelo registro imobiliário. Inexistência, porém, de notificação para conversão da mora em inadimplemento absoluto e consolidação da propriedade resolúvel nas mãos da credora fiduciária, na forma do art. 26 da L. 9514/98. Impossibilidade de resolução do contrato, que perdeu a sua natureza bilateral. Comprador se tornou devedor fiduciante do saldo parcelado do preço. Garantia real deve ser executada na forma prevista na L. 9514/97, com leilão extrajudicial do imóvel. Impossibilidade de aproveitamento da presente ação de resolução para excussão da garantia, uma vez que não houve até o momento consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Inteligência da aplicação do Tema 1095 do STJ somente aos casos em que a mora já foi convertida em inadimplemento absoluto e a propriedade se encontra consolidada nas mãos do credor fiduciário, podendo ser levado a leilão extrajudicial. Ação de resolução improcedente. Recurso provido. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: Bonança Projetos Imobiliários Ltda e Outro. Apelados: Fabricio Rogerio Romagnoli de Oliveira e Outro. Relator: Des. Francisco Loureiro, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16534515&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1010423-13.2018.8.26.0344.** EMBARGOS À PENHORA - SENTENÇA QUE ACOLHEU TESE DOS FIADORES EM LOCAÇÃO COMERCIAL E AFASTOU PENHORA SOBRE IMÓVEL POR ESTES TITULARIZADO, RECONHECENDO TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA - TESE DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA APRECIADA NA LIDE - QUESTÃO DE ORDEM EXCEÇÃO LEGAL, PREVISTA NO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/1990 - ENTENDIMENTO DO STF DE QUE A EXCEPCIONALIDADE DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA É CONSTITUCIONAL (REXT Nº 407.688/AC E REXT Nº 612.630/SP), CORROBORADO PELOS DIZERES VEICULADOS NA SÚMULA Nº 549 DO STJ - NOTÍCIA DE DECISÃO ISOLADA DO STF, DESPROVIDA DE VINCULATIVIDADE, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR AS CONCLUSÕES TOMADAS EM SEDE DE ANTERIOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL E, POR ISSO, DE JUSTIFICAR A REVISITAÇÃO DO TEMA QUANTO À POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - RECURSO PROVIDO. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Jairo Gabriel. Apelados: José de Oliveira e Outro. Relator: Des. Francisco Casconi, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12894525&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1018599-32.2021.8.26.0002.** Compromisso de compra e venda. Imóvel. Rescisão contratual requerida pelos autores. Possibilidade. [...]. 3ª Vara Cível. Apelantes: José Roberto Martins de Oliveira e Sílvia Lurdes Reis de Oliveira. Apelada: TGSP-52 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ferreira da Cruz, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16005456&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1063417-35.2022.8.26.0002.** Apelação cível. Rescisão do contrato de compra e venda. Recurso da autora. Ilegitimidade passiva caracterizada [...]. 12ª Vara Cível. Apelante/Apelado(s): Andreia Ponce Perez. Apelado/Apelante(a)(s): Tgsp-44 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relatora: Lia Porto, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17061647&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação/Remessa Necessária nº 1022171-53.2018.8.26.0114.** APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ITBI - Pretensão à concessão de imunidade de ITBI diante da transmissão de bem imóvel para a integralização de capital social - Sentença de procedência - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - Imóvel transferido para a composição de capital social de empresa recém criada - Imunidade que é concedida à empresa que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição - Verificação da atividade preponderante da apelada que deve considerar os 03 (três) anos seguintes à aquisição dos bens - Empresa que permaneceu inativa desde a sua constituição - Fato que não induz à atividade preponderante que autorizaria a cobrança do tributo - Sentença mantida - APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO não providos. 14ª Câmara de Direito Público. Apelante: Município de Campinas. Apelada: Tizzana Participações Ltda. Relator: Des. Kleber Leyser de Aquino, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13780669&cdForo=0>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Cível 1015084-98.2019.8.26.0344.** APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TEMA 1.095 DO STJ – NÃO INCIDÊNCIA - DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. – Instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia – Desistência do adquirente – Pretensão das vendedoras de que a resolução do contrato se dê por execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97 – Impossibilidade – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.095 no sentido de que a Lei nº 9.514/97 somente afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de contrato registrado em cartório e adquirente inadimplente, devidamente constituído em mora – No caso dos autos os compradores não foram constituídos em mora – Determinação de devolução de 90% sobre os valores pagos, autorizado o desconto de eventuais débitos de consumo, IPTU e taxas condominiais em consonância com os precedentes do STJ: - Não se tratando de hipótese que impõe a execução extrajudicial do contrato e a aplicação da Lei nº 9.514/97, conforme decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.095, a resolução da avença com a retenção de 10% dos valores pagos pelo comprador mostra-se suficiente para a compensação do vendedor – Precedentes do STJ – Incabível a cobrança de taxa de ocupação, uma vez que não houve consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADA. 13ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: Couto Rosa Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Outro. Apelados: João Fidelis e Outro. Relator: Des. Nelson Jorge Júnior, 03 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16520911&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº: 1009231-40.2019.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**. Requerente: Ricardina Ferreira Afonso Pinelo. Requerido: Sul América Cia de Seguro Saúde e Outro. Relator: Juiz Paulo Baccarat Filho, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentencia-sucumbencia.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SAYÃO, Luis Fernando.; SALES, Luana Farias. Dados de pesquisa: contribuição para o estabelecimento de um modelo de curadoria digital para o país. **Tendências da pesquisa brasileira em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2013.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

SCHERER, Matthew. Regulating artificial intelligence systems: risks, challenges, competences, and strategies. **Harvard Journal of Law and Technology**, [Cambridge, Mass.], v. 29, n. 2, p. 353-400, Spring 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial Revolution**. World Economic Forum, 2016.

SHAVELL, Steven. **Foundation of economic analysis of law**. Cambridge, UK: Belknap, 2004.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Jennifer Amanda Sobral da; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOLAR CAYÓN, José Ignacio. Inteligencia Artificial y Justicia Digital. In: LLANO ALONSO, Fernando H. (dir.). **Inteligencia Artificial y Filosofía del Derecho**. Murcia, España: Ediciones Laborum, 2022. cap. 16, p. 381-427.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de; CÂMARA, Maria Amália Arruda; RODRIGUES, Walter de Macedo. Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário: a participação democrática e a transparência algorítmica. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.).

**Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 91-208.

STEVAN JUNIOR, Sergio Luiz; LEME, Murilo Oliveira; SANTOS, Max Mauro Dias. **Indústria 4.0: fundamentos, perspectivas e aplicações.** São Paulo: Érica, 2018.

STF implanta última etapa de projeto que busca racionalizar o recebimento de recursos pela Corte. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Comunicação**: notícias. Brasília, DF, 25 fev. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461131&ori=1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista? **Novos Estudos Jurídicos (NEJ)**, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2308/1623>. Acesso em: 29 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento : Casa do Direito, 2020. p. 81.

STRECK, Lenio Luiz. Um ensayo sobre el problema de la discrecionalidad y la mala comprensión de los precedentes judiciales. **Revista Prolegómenos**: derecho y valores, Cajicá-Zipacquirá, Colombia, v. 18, n. 35, p. 67-80, ene./jun. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e jurisdição**: diálogos com Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017; STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral**: os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso**: decido conforme a minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. Pode o juiz arbitrar redução de aluguel dispensando prova? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-15/streck-giannakos-juiz-dispensar-prova-reduzir-aluguel>. Acesso em: 10 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck da Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**. 2<sup>nd</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2017.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of the professions**: how technology will transform the work of human experts. New York: Oxford University Press, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5: Direito de família.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie.

TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

TAVARES, Viviane Ramone. Agravo de instrumento: “E agora José”? O que é a urgência para que se possa mitigar sua taxatividade? *In*: CALAZA, Tales; TAVARES, Viviane Ramone (coord.). **Processo civil 4.0**: novas teses envolvendo processo e tecnologia. Uberlândia: LAECC, 2021. p. 203-238.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan/abr. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383/493>. Acesso em: 25 maio 2023.

TEIXEIRA, Alexandre Peres. A robotização do campo de batalha: considerações sobre o Direito Internacional Cibernético e o Direito Internacional Humanitário. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 43-68.

THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THOMSON REUTERS. **Future of professionals report**: How AI is the catalyst for transforming every aspect of work. [Hoboken, NJ]: Thomson Reuters, Aug. 2023. <https://www.conjur.com.br/dl/maioria-advogados-ia-aumentar.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

TIMM, Luciano Benetti; GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A Lei do Distrato e a aplicação do art. 413 do CC: Uma perspectiva a partir da análise econômica do Direito. **Migalhas Edilícias**, São Paulo, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/388610/a-lei-do-distrato-e-a-aplicacao-do-art-413-do-cc>. Acesso em: 24 jun. 2023.



TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 441-469, abr. 2019.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca; BENEDETE, Leonardo Maciel. Contribuições da Análise Econômica do Direito para o Estudo do Processo Civil Brasileiro: Combate à Morosidade e ao Acúmulo de Demandas e Recursos. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (org.). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Troth, 2023. cap. 13, p. 315-342.

TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. *In*: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação Institucional. **Comunicação**: notícias. Belo Horizonte, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X2ekEWhKjIU>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TRENTO, Simone. As funções das Cortes Supremas e a decisão de questões probatórias em recursos excepcionais. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 187-211, jan./jun. 2016.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de Plataforma (ou tendência à bersatilização dos mercados): ponderações conceituais distintas el relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem da análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio de redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, 2020.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; KESSLER, Daniela Seadi. A mediação sob o prisma da análise econômica do direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: RJLB, Lisboa, ano 5, n. 4, p. 537-538, 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ULARU, Elena Geanina *et al.* Perspectives on big data and big data analytics. **Database Systems Journal**, Bucharest, v. 3, n. 4, p. 3-14, 2012.

ULEN, Thomas S. Direito e economia para todos. *In*: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete; POMPEU, Gonçalves Renata Guimarães (coord.). **Estudos sobre negócios e contratos**: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito. São Paulo: Almedina, 2017.

ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito e Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Escola de Direito. Mestrado e Doutorado em Direito. **Linha de pesquisa:** hermenêutica, constituição e concretização de direitos. São Leopoldo, RS: UNISINOS, [2020]. Disponível em: <https://www.unisinos.br/pos/doutorado-academico/direito/presencial/sao-leopoldo>. Acesso em: 17 out. 2023.

USTÁRROZ, Daniel. Bem de Família: dez lições do STJ. **Espaço Vital**, [S. l.], 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38578-bem-de-familia-dez-licoes-do-stj>. Acesso em: 10 mar. 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do. **Precedentes vinculantes no processo civil e a razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VALENTIN, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5DPSA/1/vers\\_o\\_completa\\_tese\\_romulo\\_soares\\_valentini.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5DPSA/1/vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

VALERO TORRIJOS, Julián. Las garantías jurídicas de la inteligencia artificial en la actividad administrativa desde las perspectiva de la buena administración. **Revista Catalana de Dret Públic**, [Barcelona], n. 58, p. 82-96, 2019.

VANOSI, Jorge Reinaldo. **La aplicación constitucional de “el análisis económico del derecho (AED)”**: Nada menos y nada más que in “enfoque”? Buenos Aires: Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas, 2008.

VEGA, Italo S. Inteligência artificial e tomada de decisão: a necessidade de agentes externos. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 95-110.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Lei do inquilinato comentada: doutrina e prática**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Renata; LOPES, Lucelene. Processamento de linguagem natural e o tratamento computacional de linguagens científicas. *In*: PERNA, C. L.; DELGADO, H. K.; FINATTO, M.J. (org.). **Linguagens especializadas em corpora: modos de dizer e interfaces de pesquisa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 183-202.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984.

WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: The Free Press, 1985.

WILLICK, Marshall S. Artificial intelligence: Some legal approaches and implications. **AI Magazine**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 5-5, 1983.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVERIA, André Matos de Almeida. Considerações sobre a AED de Richard Posner, seus antagonismos e críticas. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 303-318, jan./abr. 2018.

YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. **Measuring the efficiency of Brazilian Courts from 2006 to 2008: What do the numbers tells us?** São Paulo: Inper, 2011. Disponível em: [https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2012/10/2011\\_wpe251.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2012/10/2011_wpe251.pdf). Acesso em: 12 dez. 2022.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. *In*: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

ZALNIERIUTE, Monika. **Technology and the Courts: Artificial intelligence and judicial impartiality**. [Brisbane]: Australian Law Reform Commission, 2021. Disponível em: <https://www.alrc.gov.au/wp-content/uploads/2021/06/3--Monika-Zalnieriute-Public.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron. **Behavioral law and economics**. New York: Oxford University Press, 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O modelo dos precedentes no código de processo civil brasileiro. *In*: JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. (org.). **Precedentes judiciais: diálogos transnacionais**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.